

SEGURANÇA PÚBLICA À BRASILEIRA:

necropolítica e
racismo de Estado

AQUI
JÁ FOI
SONHO

ORGS.

Dr. Gabriel Eidelwein Silveira (PPGCH-UNIPAMPA/PPGS-UFPI)

Dr. Marcondes Brito (IFPI/PPGS-UFPI)

Me. Tamires Eidelwein (PPGD/URI)

Dra. Letícia Rodrigues (PPGS/UFPI)

Me. Donizete Vaz Furlan (PPGEF/UNIFAP)



EDITORA MAYA®
HISTÓRIAS QUE INSPIRAM

— LIVROS —

Nota 1:

Esta obra foi elaborada de forma colaborativa, tornando-se uma coletânea. Os capítulos respeitam as normas técnicas e recomendações da ABNT. A responsabilidade pelo conteúdo de cada capítulo é de competência do respectivo autor.

Nota 2:

A Editora Maya Livros foi responsável apenas pelos serviços de editoração, diagramação e desenvolvimento do projeto gráfico da obra. Os direitos autorais e a propriedade intelectual deste livro pertencem exclusivamente aos autores, sendo proibida a reprodução total ou parcial deste material por quaisquer meios, físicos ou digitais, sem autorização prévia e expressa dos autores.

SEGURANÇA PÚBLICA À BRASILEIRA:

NECROPOLÍTICA E RACISMO DE ESTADO

Orgs.

*Dr. Gabriel Eidelwein Silveira (PPGCH-
UNIPAMPA/PPGS-UFPI)*

Dr. Marcondes Brito (IFPI/PPGS-UFPI)

Me. Tamires Eidelwein (PPGD/URI)

Dra. Letícia Rodrigues (PPGS/UFPI)

Me. Donizete Vaz Furlan (PPGEF/UNIFAP)

SEGURANÇA PÚBLICA À BRASILEIRA:

Necropolítica E Racismo De Estado



PPGCH
Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas



Núcleo de Pesquisas sobre
Crianças, Adolescentes e Jovens



©2026, EDITORA MAYA LIVROS

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada ou reproduzida sob quaisquer meios existentes sem autorização por escrito dos editores.

Editora Responsável: Dr^a Letícia Fernanda de Souza Rodrigues (Editora Chefe)

Conselho editorial

Prof. Dr. Gabriel Eidelwein Silveira - UNIPAMPA

Prof. Dr. Marcondes Brito - IFPI

Profa. Dr^a Dayanne Silva Santos -UFMA

Prof. Ginésio Justino Gomes de Sá Universidade Católica da Guiné-Bissau - UCGB)

Prof. Me Israel Mawete - UNILAB

Profa. Me. Tamires Eidelwein - UFPI)

Profa. Me. Paulina dos Santos Gonçalves - UFRGS)

Expediente:

Coordenação Editorial: Letícia Fernanda Rodrigues

Projeto Editorial: Gabriel Eidelwein Silveira

SEGURANÇA PÚBLICA À BRASILEIRA:

Necropolítica E Racismo De Estado

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Segurança pública à brasileira [livro eletrônico] :
necropolítica e racismo de Estado / orgs.
Dr. Gabriel Eidelwein Silveira ... [et al.].
-- Teresina, PI : Editora Maya Livros, 2026.
PDF

Vários autores.

Outros organizadores: Dr. Marcondes Brito,
Me. Tamires Eidelwein, Dra. Letícia Rodrigues,
Me. Donizete Vaz Furlan

Bibliografia.

ISBN 978-65-84102-20-0

1. Estado 2. Política - Aspectos sociais
3. Racismo 4. Segurança pública 5. Violência -
Aspectos sociais - Brasil I. Silveira, Gabriel
Eidelwein. II. Brito, Marcondes. III. Eidelwein,
Tamires. IV. Rodrigues, Letícia. V. Furlan, Donizete
Vaz.

26-388687.0

CDD-363.109

Índices para catálogo sistemático:

1. Segurança pública : Problemas sociais 363.109

Camila Aparecida Rodrigues - Bibliotecária CRB -
SP-010133/O

DOI 10.5281/zenodo.22104063

<https://doi.org/10.5281/zenodo.22104063>

EDITORA MAYA LIVROS: email: editoramayalivros@gmail.com R. 15 de Novembro, 1198
- Centro, Uruguiana - RS, 97501-570, Brasil

AGRADECIMENTOS

Agradecemos ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí (PPGS/UFPI), ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas da Universidade Federal do Pampa (PPGCH/UNIPAMPA), ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (PPGD/URI), ao Programa de Pós-Graduação em Estudos de Fronteira da Universidade Federal do Amapá (PPGEF/UNIFAP) e ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja, bem como aos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisas em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea (NEPES/UFPI), Núcleo de Pesquisas sobre Crianças, Adolescentes e Jovens (NUPEC/UFPI), Grupo de Pesquisa Judiciário e Política (JuPol/UNIPAMPA) e Grupo de Pesquisa Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas (URI/SAN), pelo apoio e engajamento de seus pesquisadores, cuja colaboração em rede tornou possível concretizarmos este projeto.

Registramos nossa sincera gratidão ao Professor Geovani Jacó de Freitas (Universidade Estadual do Ceará – UECE), cuja atuação tem sido fundamental na interlocução e no fortalecimento da cooperação acadêmica entre o Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí (PPGS/UFPI) e o Programa de Pós-Graduação em Sociologia da

Universidade Estadual do Ceará (PPGS/UECE), aproximando pesquisadores, grupos de pesquisa e iniciativas institucionais. Agradecemos, ainda, pelo permanente apoio às ações desenvolvidas por nossa rede de pesquisa e pela generosa contribuição como prefaciador desta coletânea.

Agradecemos, igualmente, à pesquisadora Maria Xavier Romeiro Neta, coautora de estudos que integram este volume, pela valiosa colaboração na revisão final e na consolidação do manuscrito. Nosso reconhecimento também à professora Dra. Letícia Fernanda Rodrigues, pós-doutoranda do PPGS/UFPI, sob supervisão do professor Dr. Gabriel Eidelwein Silveira, pelo cuidadoso trabalho editorial realizado, por meio da Editora Maya, na preparação deste volume.

Por fim, agradecemos ao fomento recebido pelo projeto de pesquisa "*Judiciário e Biopolítica: Neoliberalismo, Necropolítica e Epistemicídio*", desenvolvido na UNIPAMPA, sob a coordenação do professor Dr. Gabriel Eidelwein Silveira, por meio dos Editais 05/2025 PRO-IC, 138/2025 – PIBIC/CNPq e 137/2025 – PROBIC/FAPERGS, cujo apoio viabilizou parte do trabalho integrante da coletânea.

OS ORGANIZADORES

Agosto de 2026



EDITORA MAYA®
HISTÓRIAS QUE INSPIRAM
— LIVROS —

PREFÁCIO

Geovani Jacó de Freitas (PPGS/UECE)

A tarefa de prefaciar este livro foi conduzida por uma afetação inquietante e provocadora que o(a) leitor(a) atento(a) será exposto ao ler esta obra, a começar pelo seu título: "Segurança Pública à Brasileira: necropolítica e racismo de Estado".

É nesta direção que vale destacar a perspectiva da análise micro sociológica do fenômeno das violências e exclusões trazidas nesta obra, ao dar luzes aos eventos invisibilizados socialmente, a exemplo do linchamento contemporâneo como uma forma de "vigilantismo difuso", que suspende as garantias constitucionais e legitima a violência contrassujeitos estigmatizados, convertendo-os em "não-sujeitos" jurídicos.

Deste modo, caro(a) leitor(a), o que a leitura deste livro proporcionará, de modo contundente e fundamentado em um conjunto de análises brilhantes, interdisciplinares e multisituadas, é: o que temos experimentado no País, ao nos reportarmos à segurança pública, às dinâmicas criminais em

curso, à própria violência difusa nos territórios urbanos a afetar o cotidiano ordinário das populações, sobretudo situadas nas periferias das cidades brasileiras, não é um acaso, mas um projeto que alimenta uma relação de codependência entre o Estado e a "gestão criminal híbrida".

É no aprofundamento do diálogo dos autores e autoras desta coletânea com a Sociologia do conflito e da criminalidade que emerge à nossa compreensão os fatores explicativos da falência do sistema carcerário brasileiro, ao se transformar, na atualidade, em uma engrenagem da própria dinâmica da indústria da criminalidade e símbolo de um Estado punitivo. Esta questão se amplia na reflexão trazida sobre "aprisionamento simbólico", que demonstra como os efeitos perversos do cárcere extrapolam seus muros e punem sistematicamente os familiares dos detentos, desafiando a efetividade do princípio constitucional da intrascendência da pena, como bem pontuado nesta obra.

Ainda nesta direção, esta coletânea expõe o sistema penal como um mecanismo de controle moral, que pune duplamente as mulheres – em especial as negras e periféricas – por cometerem crimes e por transgredirem o ideal patriarcal da "mulher de bem".

A governança criminal nos territórios urbanos e a gestão do sistema carcerário se diluem em relações complexas e multifacetadas, cuja compreensão trazida pelas análises

desenvolvidas nesta coletânea, passa, necessariamente, pelo *modus operandi* das facções e de seus agenciamentos e relações. Neste aspecto, tanto as facções criminosas presentes praticamente em todo território nacional, quanto as milícias, atuando em diversos territórios no País, são analisadas como dispositivos de poder que produzem normas e subjetividades, no sentido definido por Luiz Fábio Silva Paiva, em artigo intitulado “Aqui não tem ganguê, tem facção” (2019), ao considerar facções como “comunidades morais”, de difícil desarticulação se pensadas como estruturas fixas e hierárquicas, restritas a uma circunscrição específica de práticas criminosas.

O que esta coletânea nos revela, portanto, é a necessidade e a importância de compreendermos a complexidade da criminalidade em suas configurações atuais como cruciais na medida em que elas atuam tanto em concorrência quanto em simbiose com as instituições estatais na administração de territórios e populações periféricas, tanto no Piauí quanto na região Nordeste.

É fato corrente em nosso campo de pesquisa sobre segurança pública a premissa de que para problemas complexos, como a violência urbana e o crime organizado no Brasil, as soluções devem ser complexas. Implica em afirmar que as soluções apelativas, fundamentadas na “ira pacificadora”, de natureza populista, fáceis e imediatas não funcionam, quiçá

aumentam a própria violência. Nesta perspectiva, destacam-se análises críticas no campo fértil e polêmico do desenvolvimento das tecnovigilâncias e de seus dispositivos de controle, sobretudo relacionados ao enfrentamento da violência institucional e urbana na Região.

Na moldura de análise construída pelo conjunto dos artigos deste livro, não basta o avanço das tecnologias informacionais no combate à violência e como mecanismos de prevenção à criminalidade. Se de um lado isto é um fato irreversível e que tem contribuído efetivamente, em muitos estados do Brasil, no combate ao crime, por outro lado, é fato que também revela uma outra faceta da operacionalização da necropolítica por meio da modernização do extermínio. Trata-se, como exposto nesta coletânea, dos perigos do “racismo algoritmo”.

Fato é que inúmeras experiências são demonstradas neste sentido, ao serem avaliadas como o policiamento preditivo e os dispositivos de reconhecimento facial, no País, e na região Nordeste, especificamente, automatizam a seletividade penal, aumentando, deste modo, a letalidade contra a população negra, tendo como corolário o aumento do juvenicídio nas periferias urbanas do País, valendo destacar a questão de gênero como uma das expressões violentas dessas relações.

Para concluir este breve prefácio, destaco que esta obra é composta por 15 capítulos que, em sua diversidade multidisciplinar de abordagens teóricas e metodológicas, articulam dimensões analíticas macroestruturais com as dinâmicas micro sociológicas dos agenciamentos cotidianos dos sujeitos em suas possibilidades de resistências e reexistências perante um cenário devastado pela iminência de violências que (des)estruturam relações, (re)definem estruturas de governabilidades, quebras de monopólios e instituição de outros, no que expõem falências civilizatórias.

Instituem-se, assim, não apenas velhas práticas e conservas culturais inerentes a uma história permeada pelo rescaldo escravocrata e pelo racismo estrutural, mas, também, novas possibilidades de construção de boas práticas sociais de reexistências ainda pouco reveladas.

Arrisco afirmar que uma das contribuições relevantes deste livro é a possibilidade de facilitar, a quem lê-lo, um caminho de desnaturalização do sentido da violência, que parece ter se banalizado e ter sido apropriado como mercadoria geradora de mais-valia simbólica pelo mercado da segurança privada, dos *média* sensacionalistas e, sobretudo, dos marqueteiros políticos de plantão, pelo cultivo do medo.

Assim escrito, renovo o convite ao deleite da leitura desta obra imprescindível, não só para especialistas e estudiosos do tema, mas, sobretudo, para pessoas não iniciadas no campo de estudos da conflitualidade, da criminalidade e da violência.

E que este seja lido nas escolas, universidades, bibliotecas públicas e demais espaços de formação “sentipensante”, como propõe Orlando Fals Borda.

SEGURANÇA PÚBLICA À BRASILEIRA:

Necropolítica E Racismo De Estado

SUMÁRIO

SEGURANÇA PÚBLICA À BRASILEIRA

APRESENTAÇÃO	P. 20
1. O processo penal como engrenagem da indústria carcerária: o papel da justiça criminal na manutenção do encarceramento em massa. <i>Clérison Tomaz da Silva</i> <i>Gabriel Eidelwein Silveira</i>	P. 34
2. Necropolítica e território: a produção socioespacial das desigualdades e a centralidade do sistema prisional no Piauí. <i>Larissa Sousa Mendes</i> <i>Marcondes Brito da Costa</i> <i>Jordão Gonçalves Santana</i>	P. 74
3. Introdução à análise da criminalidade organizada e gestão criminal híbrida como dispositivo. <i>Jordão Gonçalves Santana</i> <i>Ana Beatriz Damasceno Alves</i> <i>Larissa Sousa Mendes</i> <i>Maria Xavier Romeiro Neta</i>	P. 130
4. As faces do Judiciário brasileiro na democracia contemporânea. <i>Maria Clara Amorim Sampaio Barros</i> <i>João Paulo Lima do Nascimento</i> <i>Gabriel Eidelwein Silveira</i>	P. 163
5. Judicialização da política de segurança pública: uma análise da ADPF 635. <i>Pedro Gabriel Borges Kemerich</i> <i>Gabriel Eidelwein Silveira</i>	P. 206
6. Virtude policial em disputa: feminilidades, ethos policial e prevenção na Polícia Militar do Piauí. <i>Carlito Lins de Almeida Filho</i> <i>Gabriel Eidelwein Silveira</i> <i>Tamires Eidelwein</i>	P. 248
7. “Em cada morro uma história diferente, que a polícia mata gente inocente”: o dispositivo de racialidade e a modernização do extermínio no Nordeste. <i>Marcondes Brito da Costa</i> <i>Sacha Aguiar Ventura</i> <i>Joaquim Rodrigues de Moraes Netto</i>	P. 287

SUMÁRIO

SEGURANÇA PÚBLICA À BRASILEIRA

8. A falência do sistema carcerário e o fortalecimento das organizações criminosas: entre dinâmicas de poder e estruturas históricas.	P. 305
<i>Matheus Tambosi Possebon</i> <i>Luiza Rosso Mota</i>	
9. Violação de direitos humanos na execução penal: a ADPF 347 e os planos estatais para a garantia da condição de cidadania dos apenados.	P. 361
<i>Diuly Thayna Alves</i> <i>Larissa Nunes Cavalheiro</i>	
10. Das coisas primeiras e últimas.	P. 410
<i>Ana Beatriz Damasceno Alves</i> <i>Jordão Gonçalves Santana</i>	<i>Maria Xavier Romeiro Neta</i> <i>Marcondes Brito da Costa</i>
11. Paradigma do crime perfeito no Piauí: desaparecimentos, homicídios e uso político de cifras ocultas.	P. 448
<i>Marcondes Brito da Costa</i> <i>Maria Xavier Romeiro Neta</i>	<i>Ana Beatriz Damasceno Alves</i> <i>Jordão Gonçalves Santana</i>
12. Microespacialidades invisibilizadas da Amazônia urbana: um ensaio opinativo iconográfico da paisagem (des)territorializada de Macapá.	P. 491
<i>Donizete Vaz Furlan</i> <i>Michelle Daiany da Conceição Trajano</i>	<i>Letícia Fernanda Rodrigues</i> <i>Tamires Eidelwein</i>
13. Construindo o perfil do linchado: hipótese e perspectiva para pesquisas subsequentes no Piauí - alguns apontamentos.	P. 519
<i>Luís Felipe Pereira Siqueira</i> <i>Maria Clara Amorim Sampaio Barros</i> <i>Natália Leal Soares e Silva</i>	<i>Maria Xavier Romeiro Neta</i> <i>Marcondes Brito da Costa</i>
14. Aprisionamento simbólico: sentidos do princípio da (in)transcendência da pena.	P. 554
<i>Wádney Cavalcante Pinheiro</i>	
15. Entre o crime e o pecado: a moralidade na punição de mulheres que fogem ao ideal da mulher de bem.	P. 592
<i>Dieniffer Marques Almeida</i> <i>Gabriel Eidelwein Silveira</i>	<i>Larissa Nunes Cavalheiro</i>
SOBRE OS AUTORES	P. 645



EDITORA MAYA®

APRESENTAÇÃO

Gabriel Eidelwein Silveira

(PPGCH-UNIPAMPA/PPGS-UFPI)

Marcondes Brito

IFPI/PPGS-UFPI)

Tamires Eidelwein

(PPGD/URI)

Letícia Rodrigues (PPGS/UFPI)

Donizete Vaz Furlan (PPGEF/UNIFAP)

Esta obra constitui o resultado de um percurso de pesquisa coletiva e colaborativa, desenvolvido em rede por pesquisadoras e pesquisadores vinculados a diferentes grupos de pesquisa e Programas de Pós-Graduação de instituições brasileiras. Os capítulos refletem o diálogo entre o Núcleo de Estudos e Pesquisas em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea (NEPES/UFPI), o Núcleo de Pesquisas sobre Crianças, Adolescentes e Jovens (NUPEC/UFPI), o Grupo de Pesquisa Judiciário e Política

(JuPol/UNIPAMPA) e o Grupo de Pesquisa Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas (URI/SAN).

Os organizadores são pesquisadores atuantes no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí (PPGS/UFPI), no Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas da Universidade Federal do Pampa (PPGCH/UNIPAMPA), no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (PPGD/URI) e no Programa de Pós-Graduação em Estudos de Fronteira da Universidade Federal do Amapá (PPGEF/UNIFAP).

A coletânea expressa uma agenda compartilhada de investigação, construída a partir da circulação de pesquisadores, projetos interinstitucionais e colaborações entre grupos de pesquisa, numa interlocução entre diferentes áreas do conhecimento. Os textos que compõem a obra enfatizam a segurança pública, nas suas dimensões micropolíticas, e o racismo de Estado, com uma abordagem necessariamente interdisciplinar, envolvendo campos como a sociologia, o direito e as políticas públicas.

Desta forma, a presente coletânea reúne estudos que investigam criticamente a segurança pública brasileira a partir de um eixo comum: a compreensão de que as dinâmicas contemporâneas de violência, punição e controle social não podem ser analisadas apenas como problemas de criminalidade, mas devem ser pensadas também como expressões de racionalidades políticas, jurídicas e institucionais que administram desigualmente a vida e a morte. Sob a perspectiva da necropolítica, do racismo de Estado e da criminologia crítica, os capítulos demonstram como diferentes instituições, dispositivos e práticas contribuem para a reprodução de desigualdades raciais, territoriais, econômicas e de gênero, revelando a centralidade da segurança pública na conformação das relações de poder no Brasil contemporâneo.

Embora partam de objetos empíricos distintos, os textos dialogam entre si ao evidenciar que o sistema de justiça criminal, as políticas de segurança pública, o encarceramento, as tecnologias de vigilância, a atuação policial, as formas de governança criminal e os mecanismos de exclusão social integram um mesmo campo de produção e gestão das desigualdades. Desta forma, a obra propõe uma leitura articulada dessas múltiplas dimensões, evidenciando como necropolítica e

racismo de Estado, bem como as estruturas de gênero e as interseccionalidades, atravessam instituições, territórios e sujeitos, produzindo formas seletivas de controle, criminalização e violência.

A organização dos capítulos acompanha esse percurso analítico. Inicialmente, a obra apresenta as categorias teóricas e os dispositivos que estruturam o debate, examinando o processo penal, o território, a criminalidade organizada e o papel do Poder Judiciário na conformação da segurança pública brasileira. Em seguida, volta-se às instituições responsáveis pela gestão da violência, discutindo a judicialização das políticas públicas, a atuação policial, o sistema prisional e a execução penal. Por fim, amplia a análise para diferentes manifestações da seletividade estatal, abordando a política antimanicomial, a produção das estatísticas criminais, as desigualdades territoriais na Amazônia urbana, o vigilantismo, os efeitos sociais do encarceramento e a criminalização moral das mulheres. Assim, os quinze capítulos compõem um percurso que se desloca das estruturas e racionalidades institucionais para as experiências concretas da violência e da exclusão, oferecendo uma interpretação integrada da segurança pública à brasileira à luz da necropolítica.

O capítulo 1, intitulado *O processo penal como engrenagem da indústria carcerária: o papel da justiça criminal na manutenção do encarceramento em massa*, de autoria de Clériston Tomaz da Silva e Gabriel Eidelwein Silveira, interpreta o processo penal brasileiro como instrumento da governamentalidade neoliberal, sustentando que ele legitima o encarceramento em massa, a seletividade penal e a mercantilização da punição. A partir de referenciais da criminologia crítica, da biopolítica e da necropolítica, demonstra como a justiça criminal atua na gestão diferencial das populações vulnerabilizadas, reforçando desigualdades estruturais e mecanismos de controle social, em tensão com sua função constitucional de garantia de direitos.

O capítulo 2, intitulado *Necropolítica e território: a produção socioespacial das desigualdades e a centralidade do sistema prisional no Piauí*, de autoria de Larissa Sousa Mendes, Marcondes Brito da Costa e Jordão Gonçalves Santana, examina como a articulação entre norma jurídica, território e segurança pública produz desigualdades socioespaciais sob a lógica da necropolítica. Argumenta que o sistema prisional brasileiro, especialmente no Piauí, constitui a expressão territorial de um Estado penal seletivo que concentra controle,

encarceramento e violência sobre populações vulnerabilizadas.

O capítulo 3, intitulado *Introdução à análise da criminalidade organizada e gestão criminal híbrida como dispositivo*, de autoria de Jordão Gonçalves Santana, Larissa Sousa Mendes, Ana Beatriz Damasceno Alves e Maria Xavier Romeiro Neta, interpreta a criminalidade organizada e a gestão criminal híbrida como dispositivos de poder que articulam facções, milícias, Estado e sociedade na administração de territórios e populações. Demonstra que essas organizações produzem normas, subjetividades e formas próprias de governamentalidade, atuando em concorrência e simbiose com o Estado, e sustenta que a expansão dessas estruturas possui raízes históricas na violência oligárquica nordestina, constituindo um dos principais mecanismos contemporâneos de controle social.

O capítulo 4, intitulado *As faces do Judiciário brasileiro na democracia contemporânea*, de autoria de Maria Clara Amorim Sampaio Barros, João Paulo Lima do Nascimento e Gabriel Eidelwein Silveira, examina o protagonismo do Poder Judiciário na democracia brasileira, diferenciando judicialização e ativismo judicial e discutindo seus fundamentos constitucionais. Argumenta

que a atuação judicial é legítima quando concretiza direitos fundamentais, mas critica a persistência de racionalidades punitivistas e biopolíticas que atravessam a justiça criminal e limitam a realização do projeto democrático inaugurado pela Constituição de 1988.

O capítulo 5, intitulado *Judicialização da política de segurança pública: uma análise da ADPF 635*, de autoria de Pedro Gabriel Borges Kemerich e Gabriel Eidelwein Silveira, analisa a ADPF 635 como estudo de caso da judicialização das políticas de segurança pública no Estado Democrático de Direito. Demonstra que a atuação do Supremo Tribunal Federal decorre das tensões entre a proteção dos direitos fundamentais, a separação dos poderes e a permanência de racionalidades autoritárias na segurança pública brasileira, sustentando que a intervenção judicial é constitucionalmente legítima, embora insuficiente, por si só, para superar os problemas estruturais da violência policial.

O capítulo 6, intitulado *Virtude policial em disputa: feminilidades, ethos policial e prevenção na Polícia Militar do Piauí*, de autoria de Carlito Lins de Almeida Filho, Gabriel Eidelwein Silveira e Tamires Eidelwein, analisa a inserção das mulheres na Polícia Militar do Piauí como fator de redefinição da virtude policial. Demonstra a

emergência de um ethos policial preventivo, centrado na escuta, na mediação e na prevenção, em tensão com o paradigma ostensivo tradicional, sustentando que essa transformação permanece parcial diante da persistência da divisão sexual do trabalho e da hegemonia da masculinidade no campo policial.

O capítulo 7, intitulado *"Em cada morro uma história diferente, que a polícia mata gente inocente": o dispositivo de racialidade e a modernização do extermínio no Nordeste*, de autoria de Marcondes Brito da Costa, Sacha Aguiar Ventura e Joaquim Rodrigues de Moraes Netto, examina como o reconhecimento facial e o policiamento preditivo modernizam o dispositivo de racialidade nas políticas de segurança pública do Nordeste. Demonstra que essas tecnologias automatizam a seletividade penal e ampliam a vigilância, a letalidade policial e as prisões arbitrárias contra a população negra, sustentando que o enfrentamento do racismo algorítmico exige mecanismos de transparência, controle social e regulação do uso dessas tecnologias.

O capítulo 8, intitulado *A falência do sistema carcerário e o fortalecimento das organizações criminosas: entre dinâmicas de poder e estruturas históricas*, de autoria de Matheus Tambosi Possebon e Luiza

Rosso Mota, sustenta que a crise estrutural do sistema carcerário brasileiro favorece o fortalecimento das organizações criminosas, ao transformar as prisões em espaços de recrutamento e consolidação das facções. Argumenta que o encarceramento em massa, a seletividade penal e a omissão estatal reproduzem desigualdades históricas e alimentam uma relação de codependência entre Estado e crime organizado, concluindo que o modelo punitivista vigente fracassa em ressocializar e contribui para a expansão da governança criminal.

O capítulo 9, intitulado *Violação de direitos humanos na execução penal: a ADPF 347 e os planos estatais para a garantia da condição de cidadania dos apenados*, de autoria de Diuly Thayna Alves e Larissa Nunes Cavaleiro, examina a ADPF 347 e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional como resposta à crise estrutural do sistema prisional brasileiro, marcada por violações massivas de direitos humanos. Argumenta que os planos estatais formulados após a decisão do Supremo Tribunal Federal representam avanços na política penitenciária, mas que sua capacidade de superar o encarceramento degradante depende da efetiva implementação de

reformas estruturais e da concretização dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

O capítulo 10, intitulado *Das coisas primeiras e últimas*, de autoria de Ana Beatriz Damasceno Alves, Jordão Gonçalves Santana, Maria Xavier Romeiro Neta e Marcondes Brito da Costa, discute como estigma, neoliberalismo e necropolítica estruturam a política antimanicomial no Piauí, mostrando que a desinstitucionalização de pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei permanece marcada pela precariedade, pela violência institucional e pela omissão estatal. Sustenta que, sem uma rede efetiva de cuidado, a reforma psiquiátrica corre o risco de apenas deslocar os espaços de exclusão, reproduzindo a gestão necropolítica de vidas consideradas descartáveis.

O capítulo 11, intitulado *Paradigma do crime perfeito no Piauí: desaparecimentos, homicídios e uso político de cifras ocultas*, de autoria de Marcondes Brito da Costa, Maria Xavier Romeiro Neta, Ana Beatriz Damasceno Alves e Jordão Gonçalves Santana, argumenta que a queda dos homicídios no Piauí pode ocultar uma expansão dos desaparecimentos forçados, utilizados por facções criminosas como estratégia para dificultar investigações e reduzir a visibilidade da violência. Articulando dados

empíricos às categorias de governança criminal, biopolítica e necropolítica, sustenta que a instrumentalização das estatísticas beneficia simultaneamente organizações criminosas e governos, produzindo uma falsa percepção de sucesso das políticas de segurança pública.

O capítulo 12, intitulado *Microespacialidades invisibilizadas da amazônia urbana: um ensaio opinativo iconográfico da paisagem (des)territorializada de Macapá*, de autoria de Donizete Vaz Furlan, Michelle Daiany da Conceição Trajano, Letícia Fernanda Rodrigues e Tamires Eidelwein, analisa as microespacialidades invisibilizadas de Macapá como expressão das desigualdades territoriais produzidas pela seletividade estatal e pela fragmentação do direito à cidade. Demonstra que a paisagem urbana amazônica materializa formas de biopoder, necropolítica e racismo de Estado por meio da administração da precariedade e do abandono, sustentando que o Direito e os Direitos Humanos devem atuar como instrumentos de contenção ética das omissões estatais e de afirmação da cidadania no urbano amazônico.

O capítulo 13, intitulado *Construindo o perfil do linchado: hipótese e perspectiva para pesquisas*

subsequentes no Piauí – alguns apontamentos, de autoria de Luís Felipe Pereira Siqueira, Marcondes Brito da Costa, Maria Xavier Romeiro Neta, Natália Leal Soares e Silva e Maria Clara Amorim Sampaio Barros, propõe uma hipótese para compreender o perfil sociológico do sujeito linchado a partir dos conceitos de dispositivo, estigma social e sujeitos desconstitucionalizados.

Demonstra que o linchamento contemporâneo configura uma forma de vigilantismo difuso, na qual redes estatais e comunitárias produzem o linchado como um “não-sujeito jurídico”, sustentando que essa dinâmica suspende, na prática, as garantias constitucionais e legitima a violência extrajudicial contrassujeitos estigmatizados.

O capítulo 14, intitulado *Aprisionamento simbólico: sentidos do princípio da (in)transcendência da pena*, de autoria de Wanney Cavalcante Pinheiro, demonstra que o cárcere produz um aprisionamento simbólico que atinge também os familiares das pessoas encarceradas, por meio da incorporação de estigmas, normas e formas de dominação próprias do sistema prisional. Sustenta que essa extensão da punição evidencia a distância entre o princípio constitucional da (in)transcendência da pena e

sua efetivação concreta, revelando os efeitos ampliados do cárcere sobre as relações familiares e a exclusão social.

O capítulo 15, intitulado *Entre o crime e o pecado: a moralidade na punição de mulheres que fogem ao ideal da mulher de bem*, de autoria de Dieniffer Marques Almeida, Gabriel Eidelwein Silveira e Larissa Nunes Cavalheiro, sustenta que o sistema penal funciona como mecanismo de controle moral sobre as mulheres, punindo não apenas a infração penal, mas também a ruptura com padrões historicamente construídos de feminilidade. Argumenta que a criminalização feminina é atravessada por relações de gênero, raça e classe, produzindo uma dupla punição, jurídica e moral, especialmente sobre mulheres negras e periféricas, concluindo que a criminologia feminista e a interseccionalidade são fundamentais para compreender a seletividade e as desigualdades reproduzidas pelo sistema de justiça criminal.

Ao aproximar análises sobre justiça criminal, políticas de segurança, encarceramento, violência policial, tecnologias de vigilância, desigualdades territoriais, gênero e racismo, a coletânea evidencia que esses fenômenos não são isolados, mas integram uma mesma estrutura de produção e gestão seletiva da vida. A noção

de “segurança pública à brasileira”, constante no título, assim, funciona como provocação ao leitor, para sugerir a necropolítica e a violência racista de Estado como um eixo interpretativo fundamental para compreender as dinâmicas institucionais na área da segurança pública.

Espera-se que esta obra contribua para a formação de estudantes e para o trabalho de pesquisadores das áreas da Sociologia, do Direito, das Políticas Públicas, da Ciência Política e demais campos afins. Mais do que oferecer respostas definitivas, os textos reunidos pretendem estimular novas perguntas, confrontar interpretações naturalizadas e fortalecer uma reflexão crítica sobre os limites da democracia, da cidadania e dos direitos humanos diante das formas contemporâneas de punição, controle e violência. Que a leitura, portanto, sirva não apenas como exercício acadêmico, mas também como convite à produção dialógica e coletiva de conhecimento comprometido com a compreensão e a transformação da realidade social.

1. O processo penal como engrenagem da indústria carcerária: o papel da justiça criminal na manutenção do encarceramento em massa

*Clérison Tomaz da Silva*¹

*Gabriel Eidelwein Silveira*²

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará (PPGD/ICJ/UFPA). Mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí (PPGS/UFPI). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU, 2018). Professor e Advogado Criminalista, inscrito na OAB/PI. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa sobre Crianças, Adolescentes e Jovens (NUPEC/PPGS/UFPI) e do Núcleo de Pesquisas e Estudos em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea (NEPES/PPGS/UFPI). E-mail: cleriston.silva@icj.ufpa.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6466204040660284>

² Doutor em Sociologia (UFRGS). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas da Universidade Federal do Pampa (PPGCH/UNIPAMPA) e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí (PPGS/UFPI). Líder do Núcleo de Pesquisas e Estudo em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea (NEPES/UFPI) e vice-líder do Grupo de Pesquisa Poder Judiciário e Política (JUPOL/UNIPAMPA), e-mail: gabrielsilveira@unipampa.edu.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/358196762770024>.

Resumo

O presente ensaio busca analisar criticamente o processo penal como mecanismo central na engrenagem da indústria carcerária brasileira, refletindo sobre o papel da justiça criminal na manutenção do encarceramento em massa. Pretende-se demonstrar como o sistema de justiça, em vez de se consolidar como instrumento de garantia de direitos, tem atuado como legitimador de práticas seletivas, racializadas e excludentes. A partir de uma perspectiva crítica, fundamentada em autores como Loïc Wacquant, Angela Davis, Michel Foucault, Giorgio Agamben e Achille Mbembe, bem como na análise de dados oficiais, evidencia-se que o processo penal funciona como um dispositivo de sustentação de um estado de exceção permanente, direcionado, sobretudo, às populações pobres e negras. Esse funcionamento contribui para a consolidação da lógica da necropolítica. Assim, o processo penal, longe de representar um instrumento neutro, revela-se parte integrante da engrenagem de reprodução das desigualdades sociais e raciais, o que torna imprescindível repensar seus fundamentos e propor políticas efetivamente desencarceradoras.

Palavras-chave: processo penal; encarceramento em massa; seletividade penal; indústria carcerária; justiça criminal.

Introdução

O Brasil ocupa a terceira posição no ranking mundial de população carcerária, reflexo de um processo histórico marcado pela desigualdade social, articulada ao racismo estrutural e a uma política criminal de caráter punitivista. A partir da década de 1990, observa-se um crescimento exponencial no número de pessoas presas, revelando a estratégia estatal de controle social por meio do encarceramento em massa. Nesse cenário, o processo penal tem assumido um papel central na manutenção da seletividade penal e na legitimação de práticas que naturalizam o aprisionamento em larga escala. Assim, embora formalmente concebido como instrumento de garantia de direitos e de limitação do poder punitivo, na prática, o processo penal tem se convertido em engrenagem fundamental da chamada "indústria carcerária".

A noção de "indústria carcerária" deriva de reflexões críticas sobre o sistema penal, notadamente de Angela Davis (2024), que questiona a naturalização das prisões como solução para os conflitos sociais. Do mesmo modo, Loïc Wacquant (2004) ressalta que o Estado neoliberal utiliza o encarceramento como mecanismo de contenção da pobreza e de gestão das populações

marginalizadas. Nesse sentido, no Brasil, a política criminal adotada pelo sistema de justiça tem produzido um cenário de superencarceramento, marcado por condições degradantes e pela superlotação do sistema prisional. Além disso, a precarização estrutural das penitenciárias tem fomentado um intenso debate em torno da privatização dos presídios e da ampliação de parcerias entre o setor público e o privado. Como em outros âmbitos da vida sob o neoliberalismo, a lógica da monetização também alcança o espaço prisional, despertando o interesse de grandes empresas e corporações em explorar economicamente as prisões brasileiras.

Esse processo está intimamente relacionado ao desmonte do Estado de bem-estar social que, em vez de priorizar políticas públicas inclusivas, fortalece o aparato repressivo e punitivo, convertendo as prisões em resposta recorrente a problemas sociais tradicionalmente tratados no âmbito da proteção social. Nesse contexto, a privatização dos serviços públicos e, em especial, do sistema prisional revela-se como parte de uma lógica de mercantilização da vida. Os corpos encarcerados convertem-se em mercadoria, e sua permanência atrás das grades interessa não apenas ao Estado, na medida

em que amplia sua capacidade de gestão e controle sobre populações marginalizadas, mas também ao setor privado, que auferir ganhos com a manutenção do encarceramento. Portanto, as prisões deixam de ser apenas espaços de segregação e passam a se constituir em um mercado altamente lucrativo, no qual a pessoa privada de liberdade é reduzida a um “número” ou “custo” a ser administrado.

Dessa forma, as prisões consolidam-se como dispositivos de mercantilização da vida, nos quais o ser humano é tratado como peça de uma engrenagem destinada a sustentar o ciclo da exploração econômica e da exclusão social. Essa engrenagem se ancora na ideologia da ressocialização, embora, de um ponto de vista sociológico crítico, seja problemático falar em “ressocializar” indivíduos, uma vez que todo sujeito já se encontra inserido em processos de socialização. Nesse contexto, a noção de ressocialização não se refere propriamente à integração do indivíduo à vida social, mas à sua conformação aos padrões de disciplina, produtividade e obediência requeridos pela ordem social vigente. Mesmo quando orientada pelos princípios do Estado Democrático de Direito e pela proteção aos direitos humanos, a execução da pena privativa de

liberdade permanece atravessada por relações de poder que buscam produzir sujeitos funcionalmente adaptados às exigências do sistema socioeconômico.

Paralelamente, soma-se a esse discurso um viés economicista, apresentado sob a retórica da redução de custos e da melhoria da infraestrutura prisional. Sob essa perspectiva, tais argumentos operam como mecanismos de legitimação da ampliação da participação privada na gestão do sistema prisional, beneficiando setores econômicos interessados nesse mercado, como empresas de segurança, armamentos, tecnologia e vigilância. Ao mesmo tempo, encontram respaldo em discursos amplamente difundidos por diferentes atores sociais, entre eles a mídia, que frequentemente contribuem para a legitimação da expansão do aparato punitivo. A experiência dos Estados Unidos, como demonstra Angela Davis (2024), revela que esse modelo intensificou drasticamente o encarceramento em massa de jovens negros e latinos.

O Brasil, por sua vez, tem seguido esse caminho ao apostar na privatização dos presídios e na transferência da responsabilidade pela execução da punição à iniciativa privada. O avanço do Estado penal, mediado pela atuação de entes privados, articula-se diretamente à

política criminal de encarceramento em massa e à racionalidade necropolítica que atravessa as práticas cotidianas do sistema de justiça. Esses indivíduos, socialmente constituídos como indesejáveis e aproximados da figura do *homo sacer*, formulada por Giorgio Agamben (2002), passam a ser administrados como recursos de mercado e submetidos a condições de acentuada restrição de direitos fundamentais. Esse processo encontra legitimidade nos discursos da segurança pública e do combate ao crime, especialmente a retórica da chamada "guerra às drogas", amplamente disseminados e naturalizados na sociedade.

A partir de uma perspectiva biopolítica, o processo penal opera como uma ferramenta da engrenagem da punição neoliberal, mascarando a violência institucional e legitimando sua função política de sustentar o controle social sobre grupos considerados perigosos ou descartáveis. Com isso, distancia-se da função que lhe é oficialmente atribuída, pois, embora seja apresentado pelo discurso normativo como instrumento garantidor de direitos fundamentais e de contenção dos abusos do poder estatal, na prática, frequentemente opera como um ritual de legalidade que contribui para legitimar

práticas seletivas de punição.

Nessa perspectiva, a justiça criminal e o processo penal não podem ser analisados isoladamente, pois se articulam como peças-chave na engrenagem do encarceramento em massa, impactando diretamente na indústria carcerária e normalizando a lógica do sistema punitivo. Assim, consolida-se um processo penal de exceção, no qual a prisão preventiva, embora formalmente definida como medida excepcional, assume centralidade na dinâmica do sistema de justiça, funcionando, na prática, como antecipação da pena. Além disso, observa-se forte resistência na adoção de penas alternativas e de medidas desencarceradoras, mesmo quando previstas em lei. E, quando estas são aplicadas, geralmente se limitam ao monitoramento eletrônico por tornozeleira eletrônica ou ao uso recorrente da prisão temporária. Portanto, o processo penal brasileiro constitui parte essencial dessa engrenagem da indústria carcerária, legitimando o encarceramento em massa e reforçando desigualdades históricas e estruturais indispensáveis para a sua manutenção.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar o papel do processo penal brasileiro na manutenção do encarceramento em massa, destacando

sua inserção na lógica da indústria carcerária e sua atuação como tecnologia de governo voltada à legitimação da seletividade penal. Pretende, ainda, discutir o papel da privatização e da mercantilização da pena no fortalecimento da indústria carcerária no Brasil, observando como a racionalidade neoliberal reconfigura a atuação do sistema de justiça criminal e amplia a articulação entre mecanismos de controle, gestão e exploração econômica das populações encarceradas. Além disso, busca analisar o uso recorrente de medidas como prisão preventiva, prisão temporária e monitoramento eletrônico, compreendendo seu papel na administração diferencial das populações consideradas de risco e na reprodução da engrenagem punitiva.

Nesse sentido, este estudo se justifica diante do cenário de desmonte do Estado de bem-estar social e do avanço do Estado penal, impulsionado pela privatização das prisões e pela mercantilização da vida sob o neoliberalismo. Assim, propõe-se uma análise crítica do processo penal, que, embora concebido juridicamente como instrumento de garantia de direitos e de limitação do poder punitivo, tem desempenhado, na prática, uma função política de legitimação da violência estatal, do encarceramento em massa e de práticas seletivas,

tornando-se peça fundamental da indústria carcerária. Além disso, o tema possui relevância acadêmica por contribuir para o avanço da criminologia crítica e para o debate acerca da função biopolítica do processo penal, bem como por evidenciar as contradições entre o discurso jurídico de garantias e a prática seletiva do sistema penal.

Para alcançar tais objetivos, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de um ensaio teórico fundamentado na literatura especializada e na análise de dados oficiais. Busca-se, assim, refletir criticamente sobre as racionalidades e práticas que estruturam o processo penal contemporâneo, articulando a construção teórica a evidências empíricas produzidas por instituições públicas.

1. A indústria carcerária e o encarceramento em massa

As prisões, bem como as técnicas de punição e vigilância, têm passado por profundas mutações, conforme analisado por Michel Foucault (2013) em *Vigiar e Punir*. Com o avanço do capitalismo tecnológico de matriz neoliberal, que difunde a racionalidade do Estado mínimo, essas transformações alcançaram também o sistema prisional, inclusive no Brasil, que tem adotado gradualmente esse modelo de gestão das penitenciárias.

Esse novo paradigma de administração da punição evidencia que o cárcere deixou de constituir apenas uma instituição de controle social, convertendo-se em uma verdadeira máquina de lucro baseada na exploração dos corpos encarcerados e socialmente marginalizados.

Nessa perspectiva, o processo revela uma lógica que ultrapassa a função declarada de “ressocialização”, consolidando a prisão como um instrumento de controle social e econômico. Angela Davis (2024), em seu livro *Estarão as prisões obsoletas?* traz uma reflexão essencial ao analisar a indústria carcerária como um “complexo industrial”, destacando os efeitos da privatização dos espaços prisionais no contexto de uma política neoliberal difundida globalmente. Esse entrelaçamento entre o Estado, com suas políticas punitivistas e de encarceramento em massa, e os interesses privados de empresas e empresários que lucram com a construção e administração de prisões fornecendo alimentação, serviços de segurança, tecnologia de vigilância e explorando mão de obra barata, evidencia como o sistema penal se converte em uma engrenagem lucrativa.

Assim, a chamada “indústria carcerária” não apenas extrai ganhos financeiros com a privação de liberdade, mas também sustenta interesses políticos e

mediáticos que reforçam o medo coletivo e legitimam a expansão do sistema penal. Nesse contexto, o encarceramento em massa funciona como elemento central, uma vez que o crescimento da população prisional significa mais mão de obra explorada, contratos rentáveis com empresas privadas e a manutenção de um ciclo de criminalização seletiva, que incide sobretudo sobre pessoas negras, pobres e periféricas. O Brasil, na prática, tem adotado desde o início da década de 1990 uma política criminal marcada pelo rigor punitivo, com discursos de aumento das penas e de restrições à progressão de regime dos detentos.

O efeito simbólico dessas medidas, apresentadas como solução para problemas sociais estruturais, foi justificado pelo argumento de que o endurecimento penal reduziria os índices de criminalidade. Entretanto, o que se verificou foi exatamente o contrário. Conforme aponta Wacquant (2003), a expansão do Estado penal é um componente essencial do “novo governo da miséria”, utilizando a prisão como um mecanismo central para gerenciar as consequências da desigualdade social crescente. Esse modelo de gestão da miséria é resultado das sociedades de economia política neoliberal, funcionando como um complemento à precarização

social e à ausência de políticas públicas inclusivas.

Neste contexto, diante das graves violações de direitos humanos nos presídios brasileiros e das precárias condições de infraestrutura, o país tem recorrido, em alguns estados, às Parcerias Público-Privadas (PPPs) e à cogestão na construção e administração de novas unidades prisionais, sob a justificativa de redução de custos e de uma suposta “humanização” do cárcere. Contudo, essas estratégias de mercantilização da vida e do aprisionamento revelam menos uma incapacidade do Estado de enfrentar as raízes estruturais dos problemas sociais do que uma racionalidade de governo que, ao transferir parte da gestão do cárcere à iniciativa privada, reforça mecanismos de acumulação econômica e de administração diferencial das populações marginalizadas, deslocando para elas os custos humanos desse modelo de gestão.

Nesse sentido, Loïc Wacquant (2004, p. 59) afirma que a “indústria carcerária passou a ser um dos mimos de Wall Street”. No Brasil, o cenário não é distinto. Recentemente, o governo neoliberal de centro-esquerda de Luiz Inácio Lula da Silva promulgou o Decreto nº 11.498/2023 que depois veio a ser revogado pelo Decreto

nº 11.964³, no qual prevê incentivos fiscais, como isenção ou redução de impostos, bem como abertura de linhas de crédito destinadas ao financiamento de projetos em áreas consideradas prioritárias, entre elas a segurança pública e o sistema prisional, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Ademais, o decreto estabelece o compromisso de remunerar empresas privadas pelo período de até 30 anos, consolidando a lógica de transformar o cárcere em um espaço de investimento lucrativo.

Portanto, o mercado do cárcere constitui uma nova fronteira do capital, na qual a privação de liberdade e o sofrimento humano convertem-se em mercadoria. Como bem refletiu e cantou Elza Soares: “a carne mais barata do mercado é a carne negra, que vai de graça para o presídio; e para debaixo do plástico, que vai de graça para o subemprego e para os hospitais psiquiátricos”. A lógica das concessões privadas apenas intensifica o caráter seletivo do aparato punitivo estatal, que utiliza jovens negros das periferias como sua principal matéria-prima. Além de ampliar a hipertrofia do sistema repressivo, essa dinâmica reforça seu caráter necropolítico, ao gerir

³ [D11964](#). Acesso em 12 de janeiro de 2025.

diferencialmente a vida e a morte nos territórios marginalizados. Desse modo, a privatização das prisões não apenas mercantiliza corpos e trajetórias, mas também reconfigura as formas de gestão das populações submetidas ao sistema penal.

Nesse contexto, a racionalidade neoliberal passou a compreender a instituição carcerária como um empreendimento altamente lucrativo para as grandes corporações. Conforme observa Angela Davis (2024, p. 108):

A economia prisional global é indiscutivelmente dominada pelos Estados Unidos. Essa economia não consiste apenas nos produtos, serviços e ideias comercializados diretamente para outros governos, mas também exerce uma enorme influência sobre o desenvolvimento de estilo de punição estatal ao redor do mundo.

Assim, evidencia-se que a lógica neoliberal, ao transformar o cárcere em um mercado global, não apenas consolida a exploração econômica da vida e da morte, como também promove a exportação e a universalização de práticas punitivas. Ademais, a lógica

da indústria carcerária não só aprofunda a exclusão social, mas igualmente inviabiliza a construção de projetos efetivos de redução da violência. A persistência desse modelo demonstra que o encarceramento em massa não tem por finalidade a resolução dos conflitos sociais, mas sua administração por meio do controle punitivo, assegurando a manutenção de um sistema que se alimenta das desigualdades estruturais. Nesse contexto, a prisão converte-se em um fim em si mesma, integrada a um circuito econômico, político e jurídico que se retroalimenta e se legitima continuamente.

O mercado penal não apenas auferir lucros a partir do controle repressivo, mas também produz sujeitos criminalizáveis, reforçando um sistema no qual a vigilância opera por meio de uma biopolítica que transforma o controle penal em técnica ordinária de gestão social, articulando mercado, vigilância e punição como eixos centrais da governamentalidade. Na linha de Michel Foucault (1999; 2015; 2013), a biopolítica não se limita à administração da vida, mas institui mecanismos de normalização capazes de definir quais corpos devem ser disciplinados, vigiados ou simbolicamente eliminados por meio do encarceramento.

A expansão da indústria carcerária insere-se no

contexto do desmonte do Estado de bem-estar social, consolidando um modelo que se legitima por meio de um discurso utilitarista de eficiência econômica. Como afirma Jackie Wang (2018, p. 24), “o desmantelamento do Estado, por sua vez, está também associado a esse processo, tendo em vista que a resposta à desigualdade estrutural passa a ser organizada na esfera da financeirização”. Nesse cenário, a privatização do sistema penitenciário é igualmente justificada pelo argumento da eficiência e da suposta redução dos custos estatais, inserindo o encarceramento em uma lógica empresarial de gestão da punição. Desse modo, a prisão privatizada não representa uma solução para a crise do sistema penal, mas antes a sua radicalização, ao subordinar o exercício do poder punitivo aos interesses do mercado.

Assim, a privatização do sistema prisional não apenas amplia o poder econômico de corporações sobre a política criminal, como também se vincula diretamente aos interesses de exploração de uma mão de obra extremamente barata e desprovida de garantias trabalhistas, revelando a dimensão econômica da punição no contexto neoliberal, na forma da superexploração do trabalho da pessoa privada de liberdade.

Após o fomento do governo federal, empresários interessados em investir no sistema prisional passaram a visitar unidades prisionais do Estado do Ceará⁴ com a finalidade declarada de geração de empregos para pessoas privadas de liberdade. Ademais, esse debate não é recente: já em 2011, o jornal *Valor Econômico*⁵ publicou matéria intitulada “Presídios geram negócios e empregos no interior de SP”, evidenciando a consolidação da lógica mercantil aplicada ao encarceramento.

Nesse contexto, a mercantilização do sistema prisional reflete a racionalidade neoliberal de converter o controle social em um nicho de mercado lucrativo, no qual o Estado delega a gestão do encarceramento a entidades privadas sob o argumento de eficiência. A utilização da mão de obra carcerária por empresas privadas, embora fundamentada pela Lei de Execução Penal (LEP, 1984), opera em uma zona de exceção jurídica onde os direitos trabalhistas convencionais são suspensos

⁴ [Empresários visitam unidades prisionais do Ceará para investimentos e geração de empregos para pessoas privadas de liberdade - Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização](#). Acesso em 15 de janeiro de 2026.

⁵ www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/468240/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 15 de janeiro de 2026.

(Agamben, 2004). Como o trabalho da pessoa presa não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, 1943), mas pela Lei de Execução Penal, as empresas deixam de arcar com diversos encargos trabalhistas e podem remunerar esse trabalho em patamar inferior ao salário-mínimo, observados os limites previstos na legislação. Esse regime jurídico reduz significativamente os custos da força de trabalho e tem sido interpretado, pela literatura crítica, como um mecanismo de exploração econômica institucionalmente viabilizado pelo Estado.

Consequentemente, essa precarização radical, frequentemente justificada sob o discurso da “reinserção social”, acaba por reproduzir a lógica da extração da mais-valia absoluta, transformando o presídio em uma verdadeira zona franca de exploração, imune às garantias de proteção social próprias das relações laborais celetistas. Além disso, tal dinâmica fomenta a expansão contínua do encarceramento como meio de assegurar o fluxo de capital, tratando o apenado não como sujeito de direitos em processo de ressocialização, mas como um insumo produtivo de baixo custo. Nesse cenário, o sistema penitenciário afasta-se de sua função ética e pedagógica, consolidando-se como uma autêntica “indústria da punição”, que prioriza o superávit das

empresas gestoras em detrimento da efetivação dos direitos humanos fundamentais.

Nesse mesmo movimento de mercantilização do controle penal, é importante observar a ampliação das chamadas alternativas à prisão preventiva, especialmente o uso do monitoramento eletrônico por meio de tornozeleiras, apresentado institucionalmente como mecanismo de desencarceramento e racionalização do sistema penal. Contudo, longe de representar uma ruptura com a lógica punitiva, tal medida opera como forma ampliada de controle e criminalização, estendendo a vigilância estatal para além dos limites físicos do cárcere. Como afirma Michel Foucault (2015) que desde o século XVIII se refinaram e se multiplicaram os aparatos para fabricar disciplinas, impor coerções e punições. Na atualidade o monitoramento eletrônico converte-se em espaço social em território permanente de vigilância, submetendo o indivíduo a regimes contínuos de rastreamento, disciplina e restrição, o que reforça processos de estigmatização e normalização penal, sobretudo sobre populações pobres e racializadas.

Além de sua função disciplinar, o monitoramento eletrônico revela uma finalidade eminentemente

econômica, ao inserir o controle penal em uma cadeia de prestação de serviços privatizados. Empresas responsáveis pela fabricação, fornecimento e gerenciamento das tornozeleiras eletrônicas passam a integrar o circuito econômico da punição, auferindo lucros a partir da expansão das medidas cautelares penais. Assim como ocorre com a privatização do sistema prisional, o incentivo ao uso dessas tecnologias não está orientado pela efetiva redução do encarceramento, mas pela ampliação do mercado penal e pela criação de novas formas de dependência entre o Estado e o setor privado. Desse modo, as alternativas à prisão preventiva, ao invés de reduzirem a lógica do encarceramento em massa, contribuem para a consolidação de um modelo de controle difuso, no qual a vigilância tecnológica e a punição se articulam como instrumentos centrais da governamentalidade neoliberal.

2. O processo penal como dispositivo de seletividade e legitimação do poder punitivo

Desde um ponto de vista sociológico crítico e biopolítico, o processo penal, longe de constituir um instrumento neutro de apuração da verdade e de proteção de direitos, opera de forma estruturalmente seletiva, incidindo prioritariamente sobre determinados

grupos sociais previamente vulnerabilizados, enquanto outros permanecem sob regimes de imunidade e proteção. Nesse sentido, o processo penal não apenas responde à criminalidade, mas contribui ativamente para a produção de sujeitos criminalizáveis, ao legitimar práticas repressivas direcionadas, sobretudo, às populações pobres e racializadas. Tal funcionamento evidencia o profundo distanciamento entre o discurso formal da igualdade perante a lei e a realidade concreta da atuação do sistema de justiça criminal.

Sob essa perspectiva crítica, ao se analisar o processo penal a partir do referencial foucaultiano, torna-se necessário compreendê-lo como parte de um conjunto mais amplo de tecnologias de poder voltadas à disciplina e à normalização dos corpos. Práticas processuais como a recorrente decretação da prisão preventiva, que deixa de operar como exceção e passa a assumir caráter de regra; a valorização da prova produzida na fase inquisitorial; e os procedimentos adotados nos processos regidos pela Lei de Drogas, nos quais, em grande parte dos casos, a principal prova consiste nos depoimentos dos próprios agentes policiais responsáveis pela prisão, frequentemente fundamentada em “atitude suspeita” ou

denúncia anônima, revelam a lógica punitiva que estrutura o sistema de justiça criminal.

Dessa forma, a prisão, que deveria constituir a *ultima ratio*, converte-se em instrumento ordinário de gestão penal, reforçando a lógica do encarceramento em massa. Nesse contexto, o processo penal passa a funcionar como mecanismo de controle social, legitimando a violência estatal sob o manto da legalidade e da racionalidade jurídica. O funcionamento contemporâneo do processo penal está profundamente marcado pela normalização do estado de exceção no âmbito da justiça criminal. A flexibilização das garantias processuais, justificada por discursos de segurança pública e combate ao crime, suspende, na prática, a plena vigência do devido processo legal para determinados sujeitos. Como observava Giorgio Agamben (2004, p.61) “estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força-de-lei sem lei”. Nesse sentido, a exceção deixa de ser episódica e passa a constituir um modo ordinário de funcionamento do sistema penal, afetando diretamente a aplicação das garantias fundamentais.

Nesse contexto, o processo penal, concebido no âmbito da Filosofia das Luzes e do discurso moderno dos

direitos humanos como instrumento de contenção do poder punitivo estatal e de proteção dos direitos fundamentais, converte-se progressivamente em mecanismo de legitimação da violência institucional, permitindo que tecnologias biopolíticas de controle e gestão das populações operem sob a aparência de legalidade e de proteção de direitos. Tal transformação contribui para a consolidação de um modelo penal excludente, seletivo e estruturalmente violento. Conforme assinala Rafael Valim (2017, p. 27), "a exceção, ao negar a lei principal produto da soberania popular, toma de assalto a democracia. A pretensão de um governo impessoal das leis cede lugar ao governo pessoal dos homens". Assim, as garantias processuais deixam de ocupar posição central no ordenamento jurídico e passam a ser reinterpretadas à luz de uma racionalidade utilitarista, orientada pela celeridade, pelo controle e pela neutralização de sujeitos previamente definidos como perigosos.

Desse modo, o processo penal, inserido no contexto do neoliberalismo punitivo, afasta-se progressivamente de sua função garantidora e assume um papel funcional à racionalidade da governamentalidade neoliberal, na qual a punição se converte em mecanismo privilegiado de

gestão dos conflitos sociais. Longe de operar como instrumento de contenção do poder punitivo, o processo penal passa a atuar como dispositivo de seletividade, legitimando a intervenção repressiva do Estado sobre determinados grupos sociais previamente vulnerabilizados. Essa inflexão está diretamente vinculada à administração da miséria e das populações excedentes produzidas pelo próprio modelo econômico, na medida em que o sistema penal se consolida como tecnologia de controle da pobreza e de neutralização dos sujeitos considerados indesejáveis à ordem capitalista, em sua fase neoliberal.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), aproximadamente 24% da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios, percentual que se mantém estável em relação aos anos anteriores. O dado torna-se ainda mais alarmante quando se observam realidades estaduais específicas, como a da Bahia, onde 45,1% da população prisional não possui condenação definitiva, e a do Piauí, em que esse índice alcança 42,5%. A persistência desses números evidencia a banalização das prisões cautelares e revela como o processo penal passa a operar não prioritariamente para a apuração de responsabilidades individuais, mas para a antecipação da punição e a contenção preventiva de

corpos racializados e territorialmente marginalizados, reforçando a lógica seletiva e excludente do sistema de justiça criminal.

Diante da centralidade das prisões cautelares como instrumentos ordinários de controle penal, tal dinâmica deve ser compreendida à luz da reconfiguração mais ampla do Estado contemporâneo. Nesse sentido, como adverte Loïc Wacquant (2004), observa-se um deslocamento institucional marcado pela supressão do Estado econômico, pelo enfraquecimento do Estado social e pelo fortalecimento e glorificação do Estado penal, no qual a segurança e a repressão passam a ocupar o lugar de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades estruturais. Assim, a expansão das prisões provisórias e a banalização da punição antecipada não constituem distorções pontuais do sistema de justiça, mas expressões coerentes de um modelo estatal que administra a exclusão social por meio do aparato penal, convertendo o processo penal em instrumento privilegiado de governamentalidade punitiva.

Além disso, a expansão das denominadas alternativas penais, especialmente a adoção do monitoramento eletrônico por meio de tornozeleiras, não configura uma superação do paradigma encarcerador,

mas antes o alargamento das formas de vigilância e controle dirigidas aos mesmos grupos historicamente criminalizados. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025) indicam que, em 2017, o Brasil contava com 7.310 pessoas submetidas ao monitoramento eletrônico, número que, em 2024, alcançou 122.012 indivíduos, representando um aumento de 1.570,3% em apenas oito anos. Tal crescimento evidencia que a população tradicionalmente encarcerada vem sendo progressivamente incorporada a essa modalidade de controle penal, de modo que, enquanto o número de pessoas presas em estabelecimentos físicos permanece relativamente estável, o sistema punitivo se expande por meio dessa nova tecnologia de vigilância.

Inserido na lógica da indústria carcerária, o monitoramento eletrônico constitui uma extensão do cárcere para fora de seus muros, funcionando simultaneamente como mecanismo de controle penal permanente e como nicho lucrativo para empresas privadas responsáveis pelo fornecimento, manutenção e gestão desses dispositivos. Dessa forma, a disseminação dessas tecnologias aprofunda a mercantilização da punição e consolida um modelo no qual a vigilância

permanente se afirma como eixo estratégico da governamentalidade neoliberal.

Essas dinâmicas, próprias do neoliberalismo e da financeirização, atravessam as instituições penais e contribuem para a consolidação de uma política criminal punitivista, marcada pela reprodução das desigualdades socioeconômicas, pelo racismo estrutural e pela intensificação da chamada “guerra às drogas”. Conforme analisa Jackie Wang (2018), em *Capitalismo Carcerário*, a expansão punitiva deve ser compreendida no interior de um processo mais amplo de acumulação de capital, no qual a punição se transforma em mercado lucrativo, convertendo corpos criminalizados em mercadorias, contratos de gestão penal e ativos de especulação econômica.

Diante desse quadro, conclui-se que o processo penal e as políticas criminais, ao se articularem com a lógica do mercado e da financeirização, legitimam a expansão do encarceramento em massa e a intensificação das tecnologias de controle penal. A criminalização da pobreza, o controle racializado dos territórios e a normalização da violência estatal revelam-se, assim, elementos estruturantes de um modelo que não busca solucionar conflitos sociais, mas administrá-los de

forma punitiva, assegurando a reprodução de uma ordem social profundamente desigual.

3. Necropolítica e a atuação da justiça criminal

A compreensão do funcionamento contemporâneo do processo penal exige sua articulação com a categoria da “necropolítica”, desenvolvida por Achille Mbembe (2018), a qual permite analisar como o poder estatal define quem pode viver e quem deve morrer, seja física, seja socialmente. No contexto brasileiro, a justiça criminal opera como uma das principais engrenagens desse poder necropolítico, ao selecionar determinados corpos como descartáveis e passíveis de eliminação simbólica ou material. Em regra, são jovens negros e pobres, oriundos das periferias urbanas, que se tornam os alvos preferenciais das políticas de controle, encarceramento e extermínio, legitimadas por discursos de segurança pública e combate ao crime.

A submissão desses sujeitos a um estado permanente de vulnerabilidade jurídica e existencial evidencia a constituição de uma zona de anomia própria do estado de exceção, na qual a vida é capturada pelo direito apenas para ser abandonada à violência estatal. Nesse sentido, Agamben (2004, p. 111) afirma que “as festas anômicas dramatizam essa irreduzível ambiguidade

dos sistemas jurídicos e, ao mesmo tempo, mostram que o que está em jogo na dialética entre essas duas forças é a própria relação entre o direito e a vida". Assim, o processo penal, ao normalizar práticas excepcionais, contribui para a institucionalização de espaços nos quais a suspensão de garantias torna-se regra, consolidando a gestão punitiva de vidas consideradas descartáveis.

Nessa perspectiva necropolítica, a produção sistemática de corpos descartáveis encontra expressão simbólica na obra de artistas da cultura popular que denunciam a seletividade racial do sistema penal brasileiro. Nesse contexto, a obra de Emicida destaca-se ao explicitar como a vida negra é historicamente desvalorizada e tratada como excedente social. Em *Ismália*, ao evocar episódios de violência policial, como a referência aos "80 tiros", o artista denuncia a naturalização da morte da população negra e os limites impostos à sua plena humanidade, evidenciando a continuidade histórica de práticas de exploração, encarceramento e extermínio da juventude negra. Tal enunciado artístico simboliza como a violência estatal e penal se inscreve seletivamente sobre determinados corpos, convertendo-os em alvos preferenciais do controle punitivo.

Essa realidade é corroborada por dados empíricos: segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), a população carcerária brasileira é composta por 69,1% de pessoas negras, majoritariamente homens, em um universo prisional que alcança 941.752 pessoas privadas de liberdade.

Esses dados não são fruto do acaso, mas resultam de uma política penal profundamente racializada, que incide de forma seletiva sobre jovens negros e pobres, confirmando uma dinâmica estrutural de desvalorização da vida. Tal política converte esses sujeitos em estatísticas carcerárias e em objetos de gestão da punição, esvaziando sua condição de sujeitos de direitos. Nesse sentido, o encarceramento e a violência estatal operam como instrumentos de administração da exclusão social, reforçando hierarquias raciais historicamente construídas no Brasil.

De modo complementar, o grupo Racionais MC's denuncia a letalidade policial e a violência estatal nas periferias ao retratar, em suas letras, a rotina de mortes legitimadas pelo discurso da segurança pública. Na música *Diário de um detento*, expõe-se de forma contundente a atuação violenta e seletiva do Estado contra corpos negros encarcerados ou territorialmente

marginalizados, evidenciando a naturalização da repressão e da morte como práticas ordinárias do controle penal (BORGES, 2024). A produção cultural, nesse contexto, assume um papel crítico ao revelar as engrenagens simbólicas e materiais da violência institucional.

Essa realidade também se expressa em dados empíricos, como os apresentados no relatório da Rede Observatório da Violência, intitulado *Pele alvo: crônicas de dor e luta* (RAMOS et al., 2025). O documento denuncia uma política de segurança pública marcada pelo confronto armado e pela letalidade policial. Ao monitorar nove estados da federação (Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo), o relatório registrou 4.068 mortes decorrentes de intervenções policiais, das quais 3.066 vitimaram pessoas negras. Destaca-se, de forma alarmante, o estado da Bahia, onde 95,7% das vítimas com identificação racial eram negras. Outro dado que merece atenção crítica refere-se ao estado do Pará, cuja taxa de letalidade policial supera a de estados do Sudeste, embora os 522 negros mortos se concentrem em uma população negra significativamente menor (aproximadamente 6,4 milhões

de pessoas) quando comparada à do Rio de Janeiro (9,2 milhões) e, sobretudo, à de São Paulo (18,1 milhões).

Assim, as manifestações artísticas expressam, no âmbito da cultura popular, aquilo que os dados empíricos de pesquisa demonstram na realidade social, revelando, com precisão crítica, o funcionamento de um sistema de justiça criminal que aprisiona e mata de forma seletiva, reforçando a lógica da necropolítica e a normalização da violência estatal dirigida à juventude negra. Além disso, evidencia que a produção da morte e do encarceramento não é acidental, mas estruturada a partir de dispositivos jurídicos e políticos que operam a distinção entre vidas dignas de proteção e vidas passíveis de eliminação ou confinamento. São essas as engrenagens de um sistema penal estruturado a partir de uma reprodução do inimigo que merece ser eliminado. Esse inimigo está profundamente marcado por critérios raciais e de classe, o que evidencia o caráter estruturalmente seletivo do sistema punitivo brasileiro.

A criminalização de determinadas condutas, em especial aquelas relacionadas à Lei de Drogas opera como uma tecnologia de controle racializado dos territórios periféricos, reforçando estigmas históricos e legitimando a intervenção violenta do Estado sobre

corpos negros e pobres. Nesse contexto, o processo penal deixa de atuar como instrumento de contenção do poder punitivo e passa a incorporar práticas autoritárias ao cotidiano da justiça criminal e convertendo a punição em resposta automática às expressões da pobreza e da marginalização social. Essa dinâmica se articula diretamente à lógica necropolítica, na medida em que determinadas vidas passam a ser administradas como descartáveis, seja pelo encarceramento em massa, seja pela letalidade policial sistematicamente dirigida a grupos racializados.

Considerações finais

Ao longo deste ensaio, buscou-se demonstrar que o processo penal brasileiro, longe de operar como um instrumento de proteção de direitos fundamentais, integra estruturalmente a engrenagem da indústria carcerária e desempenha papel central na sustentação do encarceramento em massa. Nesse sentido, o processo penal deixa de cumprir uma função garantista e passa a legitimar a violência estatal sob o discurso da legalidade e da eficiência punitiva. Sob essa perspectiva, a crítica ao sistema de justiça criminal desloca-se da análise de suas disfunções para a compreensão das racionalidades que estruturam o encarceramento em massa, o capitalismo

carcerário e a administração diferencial das populações marginalizadas.

Compreendeu-se, ainda, que o funcionamento da justiça criminal se articula às racionalidades do neoliberalismo punitivo, da financeirização e da necropolítica, convertendo a punição em estratégia privilegiada de governamentalidade. O sistema penal passa, assim, a administrar a exclusão social produzida pelo próprio modelo econômico, transformando a pobreza em objeto de controle e a prisão em resposta automática às expressões da desigualdade estrutural. Nesse contexto, evidencia-se que a atuação da justiça criminal brasileira está orientada menos pela proteção de direitos fundamentais e mais pela gestão punitiva de populações consideradas indesejáveis.

O processo penal, ao legitimar o aprisionamento em larga escala e a violência institucional, consolida-se como instrumento central na manutenção de uma ordem social profundamente desigual, na qual a vida de determinados grupos é permanentemente desvalorizada. A análise desenvolvida evidencia os limites da racionalidade punitivista e dos pressupostos que sustentam o encarceramento em massa e a criminalização da pobreza, assim posicionando as referências dos autores

(garantistas, antirracistas e comprometidas com a dignidade humana) menos como um programa normativo do que como um referencial crítico para problematizar as estruturas de poder que reproduzem a violência estatal e os limites do Direito diante do exercício do poder punitivo.

Por fim, a prevenção de um processo penal de exceção insere-se nas disputas em torno da atuação de magistrados, membros do Ministério Público, defensores e demais operadores do Direito, evidenciando a tensão permanente entre práticas orientadas pela expansão do poder punitivo e perspectivas comprometidas com a reafirmação do caráter garantista do processo penal, a contenção do uso de medidas excepcionais, como as prisões cautelares e outros mecanismos de controle expansivo, e a observância das garantias constitucionais. Nessa direção, a perspectiva antirracista, democrática e comprometida com a dignidade humana constitui um referencial crítico para problematizar a lógica necropolítica e a financeirização do sistema de justiça, recolocando em debate o papel do Direito como limite ao exercício do poder punitivo, em contraposição à sua utilização como mecanismo de legitimação da violência institucional.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, **Giorgio**. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025.

BORGES, Nathálie Debus. **O rap como crítica ao discurso jurídico penal tradicional**: viver pouco como um rei ou muito como um Zé? Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. São Borja: Universidade Federal do Pampa, 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.498, de 2 de agosto de 2023**. Regulamenta dispositivos legais e dispõe sobre a Política de Segurança Pública. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 3 ago. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/Decreto/D11498.htm. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.964, de 8 de janeiro de 2024.**

Regulamenta dispositivos da Lei nº 14.753, de 31 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Decreto/D11964.htm. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm.

Acesso em: 24 jan. 2026.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 10. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2024.

EMICIDA. **Ismália** (part. Larissa Luz e Fernanda Montenegro). Disponível em: <https://www.letras.mus.br/emicida/ismalia-part-larissa-luz-e-fernanda-montenegro/>. Acesso em: 21 jan. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1:** a vontade de saber. 3.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 41.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

RACIONAIS MC'S. **Diário de um Detento.** Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/racionais-mcs/63369/>. Acesso em: 21 jan. 2026.

RAMOS, Silvia *et al.* **Pele alvo:** crônicas de dor e luta. Rio de Janeiro: CESeC, 2025. Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2025/11/RELATORIO_REDE-DE-OBS_PEL-ALVO-5_FINAL_0311.pdf. Acesso em: 17 jul. 2026.

SENADO FEDERAL. **Presídios geram negócios e empregos no interior de SP.** Brasília: Biblioteca Digital do Senado Federal, 7 dez. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/468240>. Acesso em: 15 jan. 2026.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO (CE). **Empresários visitam unidades prisionais do Ceará para investimentos e geração de empregos para pessoas privadas de liberdade.** 2024.

Disponível

em:

<https://www.sap.ce.gov.br/2024/06/19/empresarios-visitam-unidades-prisionais-do-ceara-para-investimentos-e-geracao-de-empregos-para-pessoas-privadas-de-liberdade/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

SOARES, Elza. **A carne**. Disponível em:

<https://www.letras.mus.br/elza-soares/281242/>. Acesso em: 21 jan. 2026.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. [S.l.]: Coletivo Sabotagem, 2004. Digitalizado em 2004. Disponível em: <http://www.sabotagem.revolt.org>. Acesso em: PDF.

WANG, Jackie. **Capitalismo carcerário**. São Paulo: Igrá Kniga, 2018.

2. Necropolítica e território: a produção socioespacial das desigualdades e a centralidade do sistema prisional no Piauí.

Larissa Sousa Mendes⁶

Marcondes Brito da Costa⁷

Jordão Gonçalves Santana⁸

⁶ Professora adjunta da Universidade Federal do Piauí – UFPI. Doutora em Geografia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Crianças, Adolescentes e Jovens - NUPEC-UFPI. Membro do Grupo de Estudo de Juventudes e Dinâmicas Criminais. Integrante da Rede de Observatórios da Segurança, núcleo Piauí. E-mail: larissa.mendes@ufpi.edu.br.

⁷ Professor do Instituto Federal do Piauí-IFPI .Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Piauí (2005). Mestrado em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (2011). Doutorado em Sociologia pela Universidade Estadual do Ceará-UECE Com Estágio na Universidade Autônoma da Cidade de Juarez no México. Professor permanente do programa de pós-graduação em sociologia da Universidade Federal do Piauí-PPGS-UFPI. Desenvolve pesquisa nas áreas de Violências, Juventudes ,Facções Criminais, Dinâmicas Criminais, Segurança Pública, Políticas públicas. Tem experiência com avaliação de políticas públicas, Consultorias, elaboração de projetos sociais, gestão social, Desenvolvimento sustentável, planos de governo. Integra os Núcleos de pesquisa: NUPEC- Núcleo de Estudos e Pesquisa Sobre Crianças , Jovens e Adolescentes. UFPI. E do COVIO - Núcleo de Estudos Sobre Conflituosidade e Violência. Coordenador da Rede de Observatórios de Segurança Pública, núcleo Piauí.

⁸ Mestre em sociologia pelo PPGS/UFPI. Especialista em Educação do Ensino Superior (2023). Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio (2020). Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisa Crianças, Adolescentes e Jovens -

Resumo

O presente texto analisa a relação entre norma jurídica, território e segurança pública no Brasil, a partir de uma abordagem crítica fundamentada nas contribuições teóricas de Boaventura de Sousa Santos, Michel Foucault, Achille Mbembe e Milton Santos. Parte-se da compreensão de que a segurança pública, para além de sua dimensão jurídico-formal, constitui-se como um fenômeno social atravessado por relações de poder que se materializam de forma desigual no espaço. O estudo adota como eixo analítico a noção de necropolítica, evidenciando como o Estado opera na gestão diferencial da vida e da morte, especialmente em territórios periféricos. Metodologicamente, a pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica e análise documental, articulando dados empíricos sobre o sistema prisional brasileiro, com destaque para o estado do Piauí. Os resultados indicam que a norma jurídica não se aplica de maneira homogênea, sendo condicionada por dinâmicas socioespaciais que reforçam processos de exclusão. Observa-se que os dispositivos de segurança pública, em específico o sistema prisional, opera de forma seletiva, incidindo majoritariamente sobre populações negras, pobres e territorialmente marginalizadas. No caso do Piauí, a configuração territorial do sistema prisional, marcada pela concentração de unidades e superlotação, evidencia a reprodução das desigualdades socioespaciais. Conclui-se que a articulação entre norma, território e segurança pública, sob a lógica necropolítica, contribui para a consolidação de um Estado penal que aprofunda desigualdades, indicando a necessidade de reorientação das políticas públicas para uma perspectiva

NUPEC/UFPI. Coordenador do Grupo de Estudo de Juventudes e Dinâmicas Criminais. Integrante da Rede de Observatórios da Segurança.

centrada na garantia de direitos e na justiça socioespacial.

Palavras-chave: Segurança pública; Necropolítica; Território; Sistema prisional; Desigualdades socioespaciais.

1 Introdução

A compreensão da segurança pública no contexto contemporâneo exige ultrapassar os limites da abordagem jurídico-formal da norma, incorporando dimensões territoriais, políticas e epistemológicas que revelam sua complexidade enquanto fenômeno social. Nesse sentido, a norma jurídica não pode ser analisada apenas como um enunciado abstrato, mas como uma construção histórica e social que se materializa de forma desigual no território. Tal perspectiva é fundamental para compreender as dinâmicas da segurança pública em formações socioespaciais periféricas, como a brasileira, marcadas por profundas desigualdades estruturais.

A partir de uma leitura crítica do direito, fundamentada nas proposições de Boaventura de Sousa Santos, observa-se que a hegemonia dos direitos humanos enquanto linguagem da dignidade convive com a exclusão concreta de amplos segmentos populacionais que permanecem como objetos, e não sujeitos desses

direitos. Essa contradição revela a existência de uma “linha abissal” que estrutura a produção e aplicação das normas, distinguindo espaços onde o direito é plenamente efetivado daqueles em que ele é sistematicamente negado.

No campo da segurança pública, essa clivagem se expressa na forma como o Estado atua (ou se omite) nos diferentes territórios, sobretudo nas periferias urbanas, onde prevalecem práticas seletivas de controle, repressão e vigilância. Além disso, a análise da relação entre território e segurança pública evidencia que os dispositivos de controle, como prisões, policiamento ostensivo e tecnologias de vigilância, não se distribuem de maneira neutra, mas seguem uma lógica de seletividade social e espacial. Como aponta Loïc Wacquant, o sistema penal atua como instrumento de regulação da pobreza, contribuindo para a consolidação de um Estado penal que incide prioritariamente sobre populações vulnerabilizadas.

Neste sentido, o presente estudo busca discutir a prisão no Brasil em uma perspectiva conceitual da necropolítica introduzida por Achille Mbembe. Essa concepção parte de uma análise sobre outros importantes conceitos, tais como biopoder, política de

morte e suas implicações nas diferentes formas de se promover políticas de vida e de morte em um Estado, principalmente por meio de exclusões.

A articulação entre norma, território e dispositivos de segurança pública revela-se como parte de uma racionalidade que define quais vidas são protegidas e quais são expostas à morte ou à violência sistemática. Em contextos periféricos como o brasileiro, essa lógica se materializa na atuação seletiva do Estado, sobretudo por meio de políticas de segurança que combinam ausência de direitos com presença repressiva, incidindo de forma desproporcional sobre populações negras, pobres e territorialmente marginalizadas.

Nesse contexto, o território assume centralidade analítica, não apenas como suporte físico das ações do Estado, mas como expressão das relações de poder, das desigualdades socioespaciais e das formas de resistência. Inspirado na concepção de Milton Santos, o território usado revela-se como espaço de disputa entre diferentes racionalidades, hegemônicas e contra hegemônicas, sendo também o locus de produção de alternativas e práticas emancipatórias.

Diante desse cenário, coloca-se a seguinte questão central: *como a articulação entre norma, território e dispositivos de segurança pública, sob a lógica necropolítica, contribui para a reprodução das desigualdades socioespaciais nas periferias brasileiras?* Desdobram-se ainda outras questões: de que forma a norma jurídica, em sua aplicação concreta, reforça processos de exclusão territorial? Em que medida a topologia do sistema prisional e as políticas de segurança pública no território reforçam esses processos de exclusão?

A partir destes questionamentos, o texto tem como objetivo analisar a relação entre segurança pública, necropolítica e território, evidenciando como a norma jurídica e os dispositivos de segurança operam na produção e reprodução das desigualdades socioespaciais e em específico, compreender como a dimensão territorial do sistema prisional do Piauí se insere nesse contexto.

O presente artigo está estruturado em duas partes complementares e articuladas. Na primeira parte, desenvolve-se a discussão teórico-conceitual acerca da relação entre norma, segurança pública, necropolítica e território, a partir de uma abordagem crítica do direito, evidenciando como os dispositivos de poder e as

estratégias de governamentalidade se materializam de forma desigual no espaço, sobretudo nas periferias. Nesta seção, são mobilizadas contribuições de autores como Achille Mbembe, Boaventura de Sousa Santos, Michel Foucault e Loïc Wacquant, articuladas à perspectiva geográfica de Milton Santos. Na segunda parte, o enfoque recai sobre o sistema prisional, analisado como expressão concreta dessas dinâmicas, evidenciando sua dimensão territorial, sua seletividade social e racial e seu papel na consolidação de um Estado penal. A partir de dados empíricos e análise documental, discute-se a configuração do sistema penitenciário, com destaque para o caso do Piauí, ressaltando suas contradições, limites estruturais e implicações para a reprodução das desigualdades socioespaciais.

Ao articular os conceitos de necropolítica, território e norma, este trabalho propõe uma leitura integrada que permite compreender a segurança pública como expressão das relações de poder que estruturam a sociedade. Tal perspectiva é fundamental para a construção de políticas públicas mais justas, eficazes e comprometidas com a garantia de direitos. Além disso, o estudo se justifica pela urgência em problematizar o crescimento do encarceramento em massa, a

militarização dos territórios periféricos e a seletividade do sistema penal, fenômenos que têm impactado profundamente a realidade social do Piauí e do Brasil.

2 A normatização do território e a seletividade espacial dos dispositivos de controle

compreensão das dinâmicas contemporâneas de controle e regulação social exige uma abordagem teórico-conceitual que articule os conceitos de norma, segurança pública, necropolítica e território. Nesse sentido, este debate busca evidenciar como a produção normativa e as estratégias de segurança não operam de forma neutra, mas estão imbricadas em relações de poder que se materializam de maneira desigual no espaço. Ao considerar o território como dimensão central dessas práticas, torna-se possível analisar como determinados grupos sociais são sistematicamente expostos a condições de vulnerabilidade, controle e violência, aproximando-se da noção de necropolítica, entendida como o poder de decidir sobre quem deve viver e quem pode morrer.

A normatização do território e a seletividade espacial dos dispositivos de controle podem ser compreendidas a partir da leitura crítica de Boaventura de Sousa Santos, cuja perspectiva contra hegemônica,

presente em obras como *Epistemologias do Sul* (2010), *O discurso e o Poder: ensaio da sociologia da retórica jurídica* (1988) e *Se Deus fosse um ativista dos Direitos Humanos* (2014), problematiza a universalidade abstrata dos direitos. Ao afirmar que a hegemonia dos direitos humanos como linguagem da dignidade humana é hoje incontestável, o autor evidencia, simultaneamente, que grande parte da população permanece não como sujeito, mas como objeto do discurso de direitos. Essa contradição revela um elemento central para a análise necropolítica: a existência de populações cuja vida não é plenamente reconhecida no campo da proteção normativa, sendo, portanto, mais suscetíveis à exposição à morte, à violência e à precarização.

Ao mobilizar uma “hermenêutica da suspeita”, inspirada em Ernst Bloch, Boaventura questiona a substituição da utopia emancipatória pelo direito como principal horizonte político da modernidade. Tal deslocamento se ancora na dupla genealogia do direito moderno: de um lado, uma matriz emancipatória; de outro, uma genealogia abissal que institui uma linha divisória entre sociedades metropolitanas e coloniais. Essa linha abissal, longe de ter sido superada, persiste na contemporaneidade e estrutura a distribuição desigual da

proteção jurídica no território. É nesse ponto que a teoria da necropolítica se articula com a leitura de Boaventura, ao evidenciar que essa divisão não apenas exclui juridicamente, mas também autoriza a produção de zonas onde a vida é descartável, isto é, territórios nos quais a morte se torna uma possibilidade constante e socialmente tolerada.

No plano da prática social, Boaventura argumenta que a norma não se aplica de maneira homogênea, sendo modulada pelas condições concretas e pelas “leis do lugar”⁹. Essa perspectiva permite compreender que a ilegalidade não se restringe à infração formal da lei, mas se expressa nas próprias condições estruturais de reprodução social, especialmente em países capitalistas periféricos. Nesse sentido, territórios como as favelas são marcados por uma ilegalidade produzida pelo próprio Estado, seja pela ausência de infraestrutura básica, como saneamento, energia elétrica e pavimentação, seja pela

⁹ Neste ponto, é possível fazer uma analogia com o conceito miltoniano de *leis do lugar* e com a importância das forças locais de resistência quando Boaventura (2014) cita a função da associação de moradores para a constituição dos direitos em Pasárgada e ressalta a configuração social como produtoras de normas. Nesse mesmo sentido, Melgaço (2005) propõe uma “pedagogia do lugar para além da segurança pública” que compreenda a “desalienação” territorial e de incentivo às práticas cotidianas, e aumento do poder dos agentes subordinados.

negligência sistemática na implementação de políticas públicas. Essa produção de ilegalidades e precariedades pode ser interpretada, à luz da necropolítica, como uma forma de gestão diferencial da vida, na qual determinados corpos e territórios são expostos a uma morte lenta, cotidiana e cumulativa (Mbembe, 2016).

As contribuições de Michel Foucault aprofundam essa análise ao deslocar o foco da segurança como proteção para a segurança como tecnologia de governo. Em obras como *Segurança, território e população* (1978), o autor demonstra que os dispositivos de segurança não eliminam a insegurança, mas a incorporam como elemento constitutivo das estratégias de governabilidade. A produção da insegurança, nesse sentido, é funcional à manutenção de determinadas formas de poder, o que se evidencia, por exemplo, nos discursos sobre reincidência criminal e na legitimação de políticas de controle cada vez mais intensivas.

Essa perspectiva foucaultiana dialoga diretamente com a necropolítica ao evidenciar que a gestão da insegurança implica a administração diferencial dos riscos e das mortes. A implementação de tecnologias de vigilância, como câmeras, e de arquiteturas urbanas

excludentes, as chamadas *arquiteturas anti-indesejáveis*¹⁰, assim como as restrições ao uso do território, configuram estratégias que não apenas controlam, mas também produzem espacialmente a exclusão. Desse modo, determinados grupos são permanentemente posicionados como ameaça, justificando intervenções que intensificam sua exposição à violência.

Assim, ao articular as contribuições de Boaventura de Sousa Santos e Michel Foucault com a teoria da necropolítica, torna-se evidente que a normatização do território e as políticas de segurança pública operam como mecanismos de gestão desigual da vida e da morte. Essa articulação revela que a produção do espaço urbano não é apenas uma questão técnica ou administrativa, mas profundamente política, sendo atravessada por decisões que definem quais vidas são protegidas e quais são abandonadas à precariedade e à violência estrutural.

¹⁰ Uma arquitetura *anti-indesejável* pode ser considerada, segundo conceito proposto por Milton Santos, como uma forma-conteúdo, visto que são reveladoras do uso do aparelho do Estado pela classe dominante. Um exemplo desse tipo de arquitetura é a região da Cracolândia, no entorno da Estação da Luz, em São Paulo, onde para afastar usuários de craque, um equipamento gerador de “chuva artificial” foi instalado sob a marquise do prédio (MELGAÇO, 2005).

Ressalta-se que desde as análises de Foucault (1975) sobre o poder disciplinar, observa-se que a organização dos espaços e o estabelecimento de estruturas arquitetônicas funcionais são formas de exercício do poder e controle da população. As arquiteturas *anti-indesejáveis* têm, ao mesmo tempo, a função de promover a segurança e demarcar o uso exclusivo do território por grupos de pessoas determinados. A configuração contraditória dessas estruturas ocasiona condições para que as desigualdades sejam reproduzidas e ampliadas no uso do território.

Outro aspecto importante é que os objetos técnicos no espaço geográfico são criados com intencionalidades precisas, com um objetivo claramente estabelecido de antemão. A noção de intencionalidade fundamenta o processo de inseparabilidade dos objetos e das ações num movimento incessante de dissolução e recriação do sentido de sucessão de formas-conteúdo. Desta forma, a intencionalidade é mercantil, mas também é frequentemente simbólica, ou seja, esses objetos novos, a exemplo de instalação de arquiteturas *anti-indesejáveis* e câmeras de vigilância, exigem discursos que são expressões de poder (SANTOS, 1994).

Assiste-se a um processo de privatização da segurança paralelo ao que ocorreu com relação ao direito à saúde e à educação, de forma que quem tem recursos recorre ao mercado privado e quem não tem é forçado a utilizar os precários serviços prestados pelo poder público. A política de segurança pública é relegada a segundo plano em virtude do estabelecimento da busca pela elite por saídas privadas e particulares para a segurança pública. Neste âmbito, não há apenas o estabelecimento de instrumentos de uma segurança privada institucionalizada por empresas de segurança eletrônica que trabalham com a implantação de alarmes, cercas elétricas e câmeras de vigilância. Há também, o estabelecimento de mecanismos não institucionais. Por sua vez, a insuficiência do Estado na prestação dos serviços de segurança corrobora para o desenvolvimento de mecanismos não democráticos de autoproteção, como os linchamentos, milícias, grupos paramilitares e esquadrões da morte, tão comuns na América Latina (KAHN, 2007).

No âmbito das *políticas de segurança pública formuladas e implementadas na América Latina* além do passado colonial e de suas consequências para a formação socioespacial desses territórios, deve-se levar

em conta a especificidade da história recente da região, que a torna distinta de outros contextos, tendo em vista que diversos países latino-americanos passam ainda por um processo de redemocratização recente, depois de décadas de vigência de regimes autoritários (Tabela 1), que interpretavam a questão da segurança pública como uma questão de segurança do Estado e não em uma perspectiva da segurança cidadã.

Tabela 1: Duração do regime autoritário em países selecionados da América Latina.

País	Início	Fim	Duração (Anos)
Paraguai	1954	1989	35
Panamá	1968	1990	22
Venezuela	1948	1959	11
Brasil	1964	1985	21
Honduras	1972	1982	10
Chile	1973	1990	17
Uruguai	1976	1985	9
Peru	1963	1980	17
Argentina	1976	1983	7
Guatemala	1970	1986	16
Colômbia	1953	1958	5
Equador	1968	1979	11
Bolívia	1980	1982	2

Fonte: Kahn (2007); adaptado de *Statistical Abstract of Latin America*, v. 31, p. 274.

Esse contexto caracterizado por um passado autoritário, instabilidade política e atrofia da cidadania nos territórios periféricos da América Latina produziu consequências no âmbito da política de segurança pública. Kahn (2007) afirma que as principais sequelas compreendem: os níveis elevados de violação dos direitos humanos, como tortura e execuções extrajudiciais; a corrupção, como consequência de décadas de funcionamento sem necessidade de prestar contas à sociedade; resquícios do paradigma da “segurança nacional”, que deixaram marcas na cultura policial. Sobre a segurança pública no contexto da América Latina, Kahn (2007, p.94) acrescenta:

O nazismo e o fascismo não alteraram radicalmente a estrutura e o modo de funcionamento das polícias durante sua vigência na Alemanha e Itália; o mesmo ocorreu na América Latina, com as idas e vindas autoritárias. Pode-se dizer que, mesmo após o período de redemocratização da região, os modelos de polícia ainda são basicamente os mesmos pensados para a realidade europeia do século XIX. Houve, é claro, mudança de ênfase e reorientação em favor de uma postura mais comunitária e cidadã e dos controles democráticos

da atuação policial. Mas o modo como a polícia se organiza e o que faz no seu dia a dia continuam iguais e parte dessa permanência se explica pelo fato de que as organizações policiais, em todo o mundo, são bastante corporativistas e autônomas, portadoras de um *éthos* particular e arredias às influências externas.

A política de Segurança Pública ainda é compreendida no contexto de algumas nações latino-americanas como um problema de repressão policial e raras intervenções de outros órgãos governamentais agindo preventivamente para minimizar o problema. São reduzidos ainda, nos diversos níveis de governo, os projetos de segurança pública que tenham uma perspectiva com um enfoque preventivo, social e que levem em conta as especificidades das formações territoriais. Quando se pensa em melhorar a segurança no discurso político, pensa-se em aumentar os efetivos policiais e o número de viaturas (KAHN, 2007).

Além disso, deve-se ressaltar a questão da especificidade do modelo de desenvolvimento dos países latino-americanos que compreendem uma marca da sua formação socioespacial. O processo de crescimento, que

ocorreu nos países desenvolvidos durante séculos, aqui se fez de modo muito mais acelerado e em questão de décadas houve uma industrialização e urbanização intensas, periferização de centros urbanos e processos de movimentos populacionais em massa, e com tudo o que esses processos causam quanto aos desarranjos sociais, incluindo-se aqui as questões de segurança pública, pois em boa parte das vezes o desenvolvimento se deu de modo desorganizado.

Outro ponto que é necessário levar em conta quanto as políticas de segurança pública implementadas na América Latina e, especificamente no Brasil é que muitas dessas políticas foram pensadas para um determinado contexto, muitas vezes bastante diferente do encontrado no território em questão. Por exemplo, a teoria das janelas quebradas (*broken windows*)¹¹, apresentada

¹¹ Esta teoria tem origem em 1982, com a publicação de um artigo escrito pelos criminólogos americanos James Wilson e George Kelling, na revista *The Atlantic Monthly*, o qual desenvolveu a teoria apontando uma relação entre desordem e a criminalidade. A denominação original de “janelas quebradas” foi consequência de um experimento organizado, em 1969, pelo psicólogo por Philip Zimbardo, que constou na seguinte ocorrência; dois automóveis, da mesma marca e modelo, foram deixados em locais distintos, um foi estacionado em um bairro de classe rica de Palo Alto, Califórnia, e outro no Bronx, Nova York, zona pobre e conflituosa. Após 30 (trinta) minutos, o veículo abandonado no Bronx, foi depenado; em contrapartida, em Palo Alto, o automóvel manteve-se intacto. Todavia, após o cientista quebrar uma das janelas do veículo em Palo Alto, houve a destruição e saqueamento. A teoria

também com as denominações de “lei e ordem” e “tolerância zero” (*zero tolerance*) que preceitua a ideia de que a desordem é um dos principais fatores para a prática de crimes.

No Brasil, diante do aumento dos índices de criminalidade a teoria das janelas quebradas vem aparecendo em diversos discursos midiáticos e, sobretudo, como fundamento de políticas de segurança e de soluções para os problemas sociais em conflito. No entanto, ignora-se que o contexto de formulação das políticas públicas de segurança compreende uma realidade histórica concreta, geograficamente existente. Ignora-se assim, as heterogeneidades e especificidades das formações socioespaciais periféricas como a brasileira, as existências que se manifestam nesse contexto, e os riscos de importá-la para o Brasil.

A política de “tolerância zero” implementada na cidade de Nova Iorque, com fundamento na teoria das

conclui que uma área se torna vulnerável ao crime quando os moradores se descuidam dos seus padrões de controle social (MASSON, 2018, p. 602). Destaca-se, que essa teoria tem como inspiração a Escola de Chicago que tratava a sociologia da subcultura das periferias como explicação para o crime e o criminoso. Uma das características da Escola de Chicago é o rompimento com a explicação biológica do delito para fundamentar-se em uma explicação etiológica e sociológica, com apoio da teoria de Max Weber.

janelas quebradas, nos anos de 1990, de fato, reduziu consideravelmente os índices de criminalidade com a utilização de um sistema de repressão severa aos crimes de menor potencial ofensivo. No entanto, diante das especificidades geo-histórias do Sul, são pertinentes os seguintes questionamentos: Essa política funcionaria no contexto das periferias brasileiras? Ou ainda, a adoção do policiamento comunitário ou programas de vigilância de bairro em áreas periféricas auxiliaria na efetivação de políticas públicas de segurança? Sobre essa reflexão, é possível afirmar que

O modelo de tolerância zero posicionou a máquina estatal repressora em desfavor da classe social menos abastada e dos hipossuficientes, acabando por etiquetá-los, marginalizá-los e excluí-los enquanto, por outro lado, controlaram os socialmente etiquetados que também cometiam delitos. Isso acontece porque a tese de lei e ordem não prevê o reparo do desordeiro, não se aflige com a reabilitação, mas tão só sua exclusão. Logo a teoria que reconhece a ausência do Estado como causa do crime, prega a sua interferência, mas não a

permanência cotidiana, o que é desprovido de recursos e políticas públicas, mas incisivo no combate ao crime (VALLE, MISAKA, FREITAS, 2018, p.154).

A questão que se coloca aqui é que a abordagem das incursões policiais fundamentados em um modelo de “tolerância zero” é realizada com a ocupação dos territórios periféricos, mas tal ocupação não ocorre com o conjunto de direitos, serviços, investimentos, e instrumentos de participação que devem ser proporcionados pelo Estado. A ocupação do território é policial, com a caracterização militarista em que é reforçado a criminalização aos pobres, com repressão e punição.

A construção de todo o aparato do sistema de segurança pública não é algo linear, nem compreende aos interesses de todos os segmentos. Além da influência das políticas de segurança públicas importadas de contextos de formações socioespaciais diferentes da brasileira, a construção da noção de lei e ordem no Brasil é permeada pelo contexto geo-histórico que compreende resquícios de políticas implementadas por um regime autoritário (1964-85). O discurso e a prática das agências responsáveis por implementar a lei e a ordem

ênfatizam o caráter punitivo no estabelecimento de um Estado Penal.

Nesse contexto, Marielle Franco (2014) em sua dissertação intitulada *“UPP – A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro”*, afirma que a implementação das Unidades de Polícia Pacificadora – UPP configura-se como um processo de penalização ampliado, que colabora sobremaneira para a consolidação do Estado Penal, que pelo discurso da “insegurança social”, aplica uma política pública de segurança voltada para repressão e controle dos pobres, com o objetivo de conter os “excluídos” do processo, formados por uma quantidade significativa de pobres, cada vez mais colocados nos guetos das cidades e nas prisões. Nesta pesquisa, destaca que o discurso de controle dos territórios são iniciativas para conquistar o apoio da opinião pública e o senso comum como instrumentos fundamentais de recursos ideológicos de uma alusão à paz, a fim de sustentar as contradições desta política. No mesmo caminho, sobre a relação entre Estado, políticas públicas de segurança e territórios periféricos, Franco (2014, p.14), afirma:

Há duas ações predominantes no Estado, frente aos territórios populares:

tornar-se ausente, ou não se faz absolutamente presente. Significa que o Estado sintetiza outra face. As duas opções demonstram a escolha feita pelo Estado, quando sob a prerrogativa da garantia de direitos, opta por baixos investimentos e poucos equipamentos. E/ou marca a presença com o uso da força e da repressão, principalmente por meio da ação policial. Reforça-se, assim, a visão predominante de que favelas e periferias são locais de ausência, carência, onde predomina a "vagabundagem", ou a narrativa do assistencialismo, em um espaço considerado território de "pobres coitados". Por outro lado, o que se pretende, é realizar uma reflexão que reforce a ideia de favelas e periferias como de produção, melhor descrito como potência, onde seus moradores, mesmo diante da realidade de baixos investimentos pelo Estado, inventaram suas diversas formas de regular e de resistir a vida: por meio das artes, moradias, mobilidade, encontros etc.

Esta questão colocada por Franco (2014) suscita a reflexão de que paradoxalmente, a política de segurança pública com o objetivo de combate à violência, pode reforçar as inseguranças. O que está em questão é que a polícia, com a abordagem que predominou, não se firma

apenas como uma das atividades do Estado, mas acaba por ganhar um local estratégico nesse processo de ocupação territorial. Essa é mais uma das características do predomínio de uma política de segurança sustentada pelo paradigma da “lei e ordem” (ADORNO, 2003) e na militarização dos “espaços opacos” (SANTOS; SILVEIRA, 2001).

Como se observa, a genealogia abissal do direito não apenas estrutura a exclusão normativa, mas também orienta a atuação seletiva dos dispositivos de segurança pública, incidindo de maneira desigual sobre os territórios. Nesses espaços marginalizados, verifica-se uma dupla operação: de um lado, a negligência sistemática quanto à efetivação de direitos sociais; de outro, a intensificação de mecanismos de vigilância, repressão e controle. Tal racionalidade evidencia uma gestão diferencial da vida e da morte, aproximando-se do que se compreende como necropolítica, na medida em que delimita quais territórios e populações serão dignos de proteção e quais permanecerão submetidos a regimes de exceção normalizados, onde a violência estatal se torna recorrente e socialmente legitimada.

É nesse horizonte que se torna necessário avançar na análise, deslocando o foco para a forma como a

norma e o território se articulam na organização do sistema prisional. Ao considerar a prisão como um dispositivo privilegiado de controle, busca-se compreender de que maneira o espaço prisional materializa e intensifica essas lógicas de seletividade, operando como extensão e aprofundamento das dinâmicas de gestão territorial anteriormente discutidas.

3 A dimensão territorial do sistema prisional sob a lógica necropolítica e a reprodução das desigualdades socioespaciais.

Na obra *"Vigiar e punir: o nascimento da prisão"*, Michel Foucault (1975) ao narrar sobre os processos evolutivos das práticas punitivas discorre sobre a execução de Damiens, esquartejado e queimado em Paris, em 1757. O suplício, que caracteriza a pena imposta a Damiens e corresponde ao espetáculo punitivo com as cenas de violência pública, se manifesta presente hoje nas penas impostas pelo sistema prisional brasileiro, algumas vezes de forma velada e camuflada, e outras de forma flagrante, sobretudo, quando a pena é imposta a sujeitos discriminados e estereotipados por sua condição econômica menos privilegiada, por suas origens étnicas e sociais, sujeitos estes, residentes em territórios periféricos.

Nesse contexto, a reflexão sobre a interface entre norma e território no sistema penitenciário piauiense, necessita de uma análise ainda que sucinta, sobre o Sistema prisional nacional e sua condição de *Estado de Coisas Inconstitucional*¹², desde 2015. O sistema prisional brasileiro se constitui como o terceiro maior espaço de prisões do mundo, depois dos Estados Unidos que ocupa o primeiro lugar e da China, em segundo lugar. Esse movimento de superlotação e expansão do sistema carcerário está imerso em um conjunto complexo de aspectos históricos, normativos, territoriais e sobretudo diretamente relacionado a política de segurança pública, principalmente no que concerne às ausências do estado, na efetivação do direito à segurança.

Sobre o aspecto histórico das prisões, Foucault (1975) na obra "*Vigiar e Punir*"¹³, faz uma análise da gênese

¹² O Estado de Coisas Inconstitucional é uma classificação que teve origem na Colômbia em 1997, foi utilizada por alguns outros países latino-americanos e requerer o preenchimento de alguns requisitos a saber: a) A existência de violação generalizada e sistêmica de preceitos fundamentais; b) Violação causada pela inércia – reiterada e persistente - de autoridades públicas em modificar tal conjuntura; e c) Violação profunda, que apenas transformações estruturais e a atuação conjunta das autoridades responsáveis, pode ser capaz de alterar o estado de calamidade humana (COSTA, CARVALHO, SILVA, 2002, p. 4).

¹³ A história da violência e dos mecanismos de punição na teoria política de Foucault são descritas em quatro fases: Suplício, Punição, Disciplina e Prisão. O suplício compreende a fase do espetáculo punitivo com as cenas de violência

das prisões e dos mecanismos e racionalidades que produziram o sistema carcerário. Nesta análise, o autor identifica que a partir do século XVIII o poder transitou do controle sobre o corpo dos indivíduos para o domínio dos processos sociais e biológicos da população em que a prisão se constituiu como marca do poder disciplinar. Sobre a prisão como símbolo da colonização da instituição judiciária pelos mecanismos disciplinares, Bonfigli (2016, p.304) afirma:

A penalidade de detenção entre os séculos XVIII e o XIX é, sim, uma novidade, mas ao mesmo tempo, é a abertura a mecanismos de coerção que já haviam sido elaborados nos quartéis, nas escolas, nos hospitais, na cidade, nos

manifesta e pública. A função do suplício era a reconstituição da soberania do príncipe, que possuía o direito de morte e o poder sobre a vida dos súditos. A partir do século XVIII foram adotadas punições que se voltavam menos ao corpo e mais a alma dos condenados. Esse deslocamento do poder punitivo fundamenta-se na ideia de que a certeza de ser punido é mais eficaz no controle da criminalidade do que as próprias marcas impressas no corpo. A fase da disciplina compreende, sobretudo, o objetivo de criação de “corpos dóceis”, o corpo como objeto de poder é treinado para realizar determinados comportamentos. A última fase compreende o surgimento da prisão, que constitui o centro do poder punitivo legal até os dias de hoje, ainda que também experimente mudanças advindas de novas tecnologias como a tornozeleira eletrônica. O objetivo da alteração dessas tecnologias de controle fundamenta-se, sobretudo, em uma visão econômica que visa maximizar o controle minimizando os gastos, ao mesmo tempo em que afirma proporcionar uma sensação de segurança através de novas técnicas disciplinares (FOUCAULT, 1975).

manicômios. A prisão pareceu a forma mais imediata e mais civilizada de todas, através de um duplo fundamento jurídico-econômico e técnico-disciplinar. A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; A prisão muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre em uma certa especialização, é disciplinar.

Nesse sentido, a prisão como mecanismo de punição está relacionada à criação de um tipo de sujeito ilegal que necessita ser corrigido por meio do poder disciplinar. No entanto, ao mesmo tempo, Foucault (1975) afirma que o advento da prisão não foi capaz de diminuir o número de delitos. Essa afirmação converge com a análise dos dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (2019) sobre o caso específico da criminalidade no Brasil. De acordo com esse levantamento, desde o ano de 1940, data do novo Código Penal, até 2015, mais de 150 leis penais foram aprovadas no país, sendo quase 80% delas mais severas

que as anteriores. No entanto, a criminalidade aumentou absurdamente no período, inclusive a reincidência de crimes, sendo que 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019.

Além disso, o Brasil atualmente tem 306 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, enquanto no mundo a média é de 144 para cada 100 mil e metade dos presos brasileiros estão em prisão provisória. A realidade do sistema prisional brasileiro é marcada pela ausência de estrutura mínima nos estabelecimentos prisionais e assistência social aos presos e a seus familiares. Essa dinâmica de superlotação e a ausência do estado na promoção de políticas educacionais e de assistência social, somado a precariedade na efetivação de políticas públicas tem configurado uma estrutura de desumanização em que,

(...) a superlotação representa a impossibilidade de dar o mínimo tratamento ao custodiado e a seus familiares. Esse cenário acaba favorecendo o surgimento e o florescimento de facções criminosas, que crescem entre os detentos, garantindo-lhes a condição mínima de cumprir suas penas. Ao faccionado é assegurada a defesa

contra outros presos, contra as violações do Estado, e a assistência mínima a seus familiares nos espaços e dias de visita, além de fora do espaço prisional, em troca da lealdade dos presos e de seu empenho na consolidação das facções em vários bairros de Teresina-PI e demais municípios do Piauí, onde essas facções têm se capilarizado, se consolidado e provocado o aumento de mortes. Isso varia conforme a importância e a estratégia dos municípios para sua movimentação, como tem sido notório nas principais cidades do estado, tais como: Teresina, Piripiri e Parnaíba (COSTA, CARVALHO, SILVA, 2002, p. 4).

Essa configuração do sistema penitenciário brasileiro fundamentou o reconhecimento do *Estado de Coisas Inconstitucional* pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, nº 347, após um debate jurídico fundamentado em um conjunto de provas dos abusos e violações dos direitos sofridos pelos detentos. O que demonstra a incapacidade de atuação do estado para gerenciar seu sistema punitivo. Entre as provas documentais que fundamentaram os autos do processo da ADPF cita-se o relatório da CPI instaurada na Câmara

dos deputados federais que investigou o sistema carcerário no Brasil. O relatório constatou que:

A Casa de Custódia Masculina de Teresina tem 8 pavilhões com 10 celas cada um, onde se espremem o dobro dos presos que caberiam lá: são 300 vagas para 600 internos. Uma superlotação alarmante. As instalações são péssimas e somente 19 Agentes Penitenciários trabalham em cada plantão. O presídio é escuro, a falta de iluminação atinge celas e corredores. Os presos são verdadeiros homens-morcegos. Foram feitas várias denúncias de torturas, espancamentos, falta de médicos, remédios e assistência jurídica. A sala destinada a encontros “íntimos” é um buraco sujo e mofado. A Casa de Custódia foi construída para presos de passagem, durante a instrução processual, que deveriam permanecer lá por, no máximo, 80 dias. No entanto, a maioria dos internos permanece por anos. (...) O PCC – Primeiro Comando da Capital – está presente também no Piauí, exercendo influência na população carcerária. Os presos denunciaram que são espancados rotineiramente, postos na cela de castigo, isolados por até 90 dias, sem direito a banho-de-sol (2009, p. 146).

Uma característica presente na gestão desse sistema prisional é a inércia reiterada e persistente na materialização das estratégias para resolver essa situação de calamidade do sistema. A partir da ADPF nº 347 o judiciário por meio da Suprema Corte estabeleceu algumas estratégias: a criação do Plano Nacional para a superação do estado de coisas inconstitucional, a redução da superlotação dos presídios, diminuição no número de presos provisórios, entre outros objetivos que até a data da elaboração desta tese nunca foram cumpridos.

Essa conjuntura do sistema penitenciário que atravessa esse conjunto de normas e os sujeitos também têm uma *dimensão territorial*. De acordo com Barros (2016), o sistema prisional piauiense foi iniciado a partir da década de 1970, com poucas unidades penais e estrutura bastante frágil. A partir de 2004 ocorreu um aumento significativo da população presa nas unidades penais, chegando a abrigar mais de 3.591 detentos no ano de 2015, que configurou um quantitativo bem acima da capacidade total para aquele ano, que era de apenas 2.230 detentos, ou seja, 61% acima da sua capacidade

total, com a maioria de presos provisórios, cerca de 2.368 e apenas 1.181 são presos condenados.

De janeiro de 2015 a junho de 2017, a população carcerária do Piauí aumentou cerca 21,5%, passando de 3.591, passando para 4.303 pessoas presas em junho de 2017, ou seja, nesse período, a população carcerária do Estado aumentou em 712 pessoas (PIAUÍ, 2017).

Atualmente a gestão do sistema prisional estadual é competência da Secretaria da Justiça (SEJUS) criada pela Lei nº 3.869 de 1983, com a finalidade de executar a política do governo relacionada com a ordem jurídica, preservação do regime, o estudo dos assuntos concernentes à cidadania, garantias constitucionais, tratamento de presos, assistência jurídica e livre exercício dos poderes constituídos, com jurisdição em todo território do Estado (PIAUÍ, 2023c).

Atualmente o Piauí possui 17 Unidades Prisionais (UPR) com um total de 5.264 pessoas presas. Essas Unidades Prisionais encontram-se concentradas próximas a grandes centros urbanos e muitos municípios ficam distantes das UPR. Essa *configuração territorial do sistema prisional no Piauí* se constitui como um empecilho para o processo de ressocialização dos presos, tendo em vista

que dificulta a reconstrução e valorização dos vínculos familiares e comunitários que compreende o centro do processo de ressocialização.

É preciso destacar que as regiões com mais infraestruturas e instalação de objetos técnicos, como a capital e as regiões metropolitanas de Teresina, são também aquelas com uso mais intensivo do território pelo sistema de justiça criminal, tanto em relação a maior ação policial, e também maior instalação de infraestruturas de aprisionamento.

Além dessa concentração territorial das UPR, a falta de políticas públicas educacionais e de assistência social também dificulta o processo de ressocialização dos presos. Em pesquisa realizada em 2022, Costa, Carvalho e Silva afirmam que em todos os municípios em que há UPR no Piauí, também existem Institutos Federais de Ensino Técnico e Universidades, no entanto, em nenhuma destas instituições existem convênios para oferecimento de cursos para a população presa. É a partir dessa evidência que esses autores afirmam:

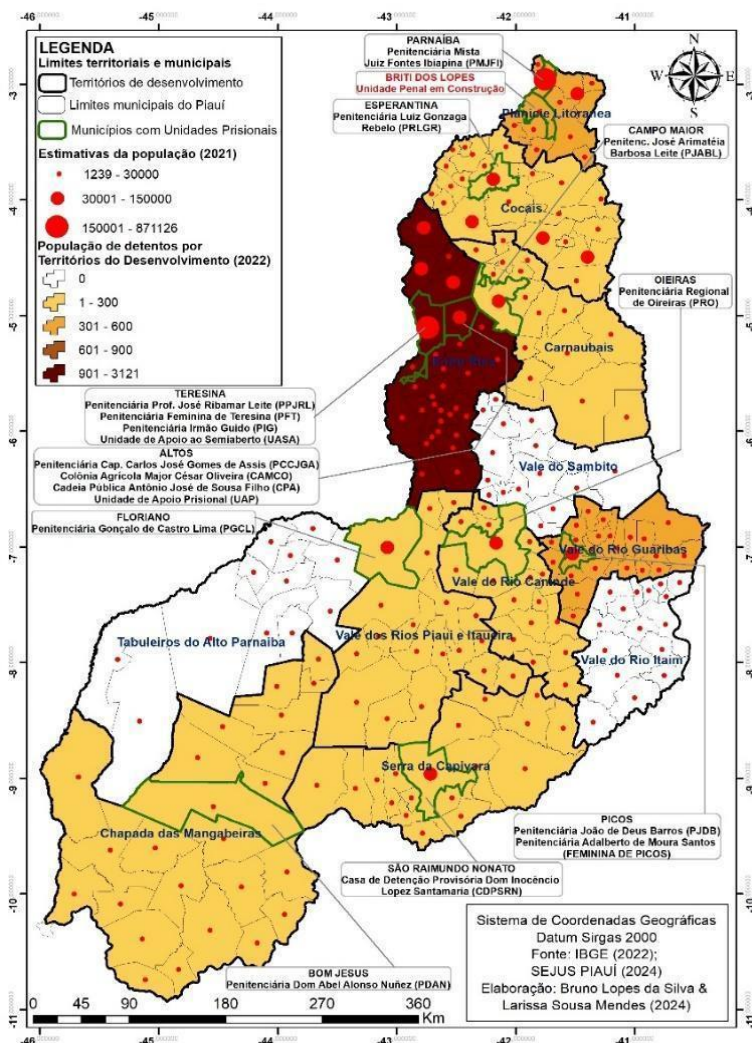
Uma desculpa comum para essa situação seria que a incidência de detentos com o ensino médio é muito pequena entre os detentos sentenciados, mas nada impedia

curso rápido de 120 horas, em que o pré-requisito básico é apenas saber ler. A outra seria que apenas os detentos sentenciados poderiam fazer os cursos para usar o tempo de curso para a remissão da pena. A questão básica, não são os impedimentos ou os óbices possíveis à realização dos cursos, mas o não movimento de busca por parte da Secretaria de Justiça, ou mesmo das unidades prisionais. (...) mesmo que o curso técnico fosse impossibilitado pela condição de não atender a formação mínima, cursos de extensão em panificação, ou montagem e manutenção de computadores, são possíveis apenas com o letramento (COSTA, CARVALHO E SILVA, 2022, p.13).

O mapa 1 apresenta uma síntese do número de unidades prisionais por município do estado do Piauí, tendo como referência o ano de 2024. Em termos quantitativos, o saldo das unidades prisionais no Piauí é o seguinte: dos 224 municípios piauienses, 11 municípios (5%) contam com ao menos uma unidade prisional. Os municípios com UPR são: Teresina, Parnaíba, Campo Maior, Esperantina, Oeiras, Picos, Altos, Floriano, São Raimundo Nonato e Bom Jesus.

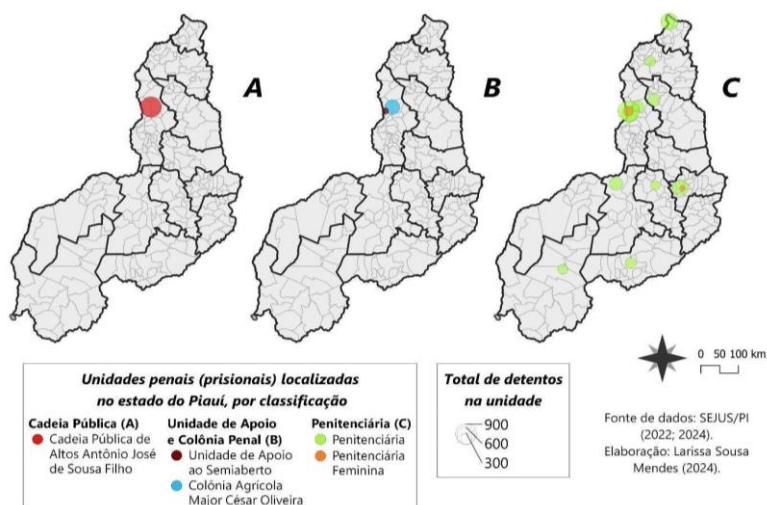
SEGURANÇA PÚBLICA À BRASILEIRA: Necropolítica E Racismo De Estado

Mapa 1: Localização das Unidades Prisionais do Estado do Piauí.



Fonte: IBGE (2022); SEJUS (2024).

Além dessas unidades, está em fase de construção a unidade prisional em Buriti dos Lopes, no entanto, essa configuração regional de unidades no território piauiense demonstra ainda, uma situação precária, principalmente na qualidade das infraestruturas, tendo em vista o número expressivo de Pessoas Privadas de Liberdade - PPLs. Conforme o Mapa 2, verifica-se os estabelecimentos penais no Piauí com a capacidade de detentos. **apa 2:** Unidades penais e total de detentos no Piauí.



Fonte: Elaborado pelo LAPROTER, 2024; SEJUS/PI (2022; 2024).

Neste contexto, é fundamental ressaltar que o perfil da população carcerária e a seletividade do sistema prisional brasileiro reproduzem as matrizes de opressão e seus estereótipos racistas e classistas da sociedade. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - IFOPEN (BRASIL, 2019), no relatório oficial realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN que divulga as informações pertinentes aos sujeitos encarcerados no âmbito nacional, 775 mil pessoas estavam privadas de liberdade até 2019, esse número aumentou para 919 mil pessoas em 2022.

Desses presos, 45% da população carcerária no Brasil são presos que estão na condição de presos provisórios, ou seja, não foram condenados ainda. No que tange os presos por tipo de regime, os dados apresentados pelo relatório informam que: "43,57% das pessoas presas no Brasil são presos sentenciados em regime fechado e 16,72% presos em regime semiaberto" (BRASIL, 2019). Esses dados demonstram outra problemática do sistema de justiça penal nacional, o número extremamente elevado de presos provisórios aguardando julgamento.

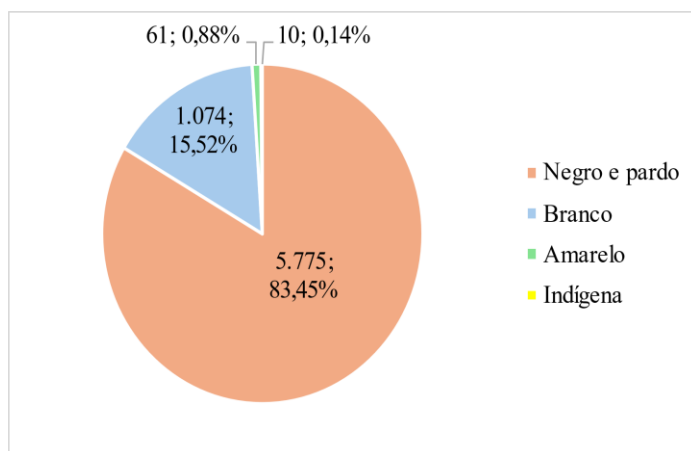
Quanto ao perfil populacional das prisões brasileiras, o relatório constata a seletividade do sistema de Justiça Penal, apontando sempre para o encarceramento em massa das classes populares e habitantes dos territórios segregados nas cidades brasileiras. No tocante a idade das pessoas encarceradas o relatório apresenta os seguintes dados: 29,9% possuem entre 18 a 24 anos, 24,1% entre 25 a 29 anos, 18,3% entre 30 e 34 anos, 19,4% entre 35 a 45 anos, 6,9% entre 46 e 60 anos e o restante acima de 61 anos de idade (BRASIL, 2019). Desta forma, é possível notar que a maior parte dos presos no Brasil são jovens. Quanto a etnia/cor os dados apontam que 63,6% da população privada de liberdade é preta ou parda. Sendo o índice de brancos bem menor, 35,4% (BRASIL, 2019). Esse dado demonstra que o encarcerado brasileiro tem cor.

Os dados referentes à escolaridade apontam que 60,6% das pessoas privadas de liberdade possuem até o Ensino Fundamental Incompleto e 88,8% não possuem o Ensino Médio Completo. Apenas 9,65% conseguiram completar o Ensino Médio. E apenas 0,5% concluíram o Ensino Superior. Portanto, a maioria dos presos brasileiros não

conseguiram completar o Ensino Básico (BRASIL, 2019).

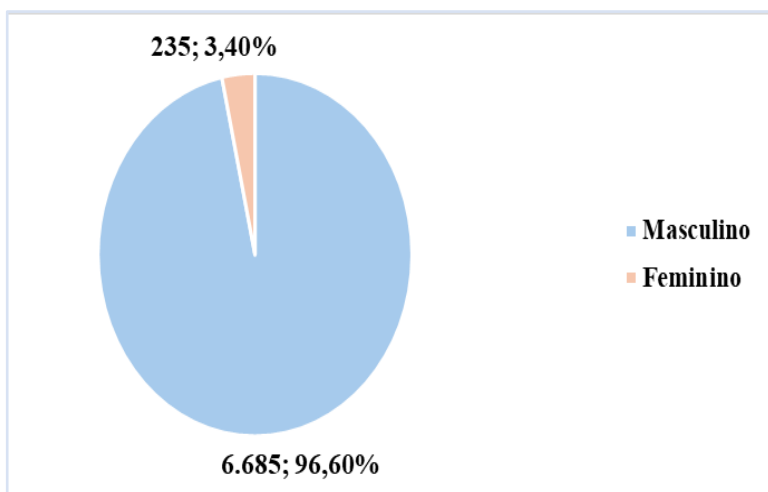
No Piauí a seletividade penal tem cor. O atlas da violência de 2023 registrou que entre 2005 e 2022, houve um crescimento de 381% da população negra encarcerada. Em 2022, 68% da população encarcerada era negra e segundo dados da SEJUS no ano de 2023, o percentual de negros e pardos encarcerados chegou a 83,45%. O que evidencia mais uma face do racismo brasileiro (Gráfico 1 e Gráfico 2).

Gráfico 6: Percentual da população carcerária do Piauí por cor da pele.



Fonte: SEJUS, 2023.

Gráfico 7: Percentual da população carcerária do Piauí por gênero.



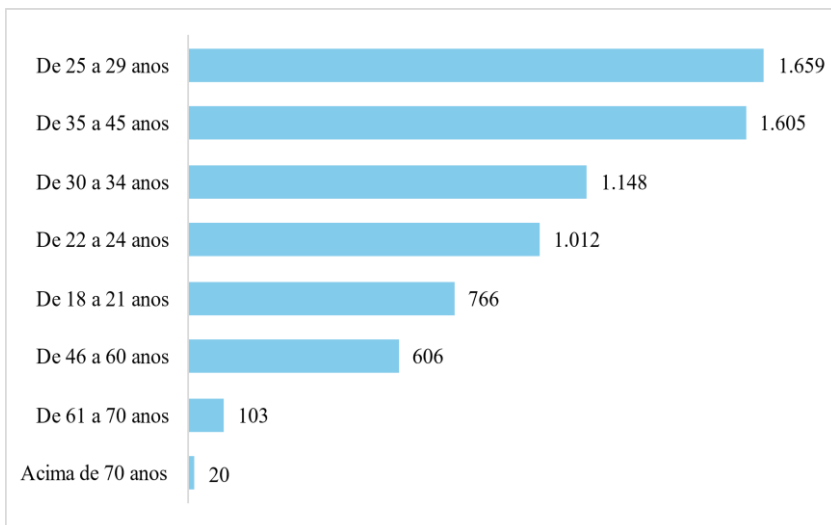
Fonte: SEJUS, 2023.

Os dados relacionados a faixa etária e situação escolar da população carcerária do Piauí corroboram com os dados nacionais. A maior parte das pessoas privadas de liberdade no Piauí tem entre 25 a 29 anos, que corresponde ao percentual de 23,98 %, e possuem o ensino fundamental incompleto. A partir desses dados é possível inferir que um país e um estado que tem um percentual de crescimento no número de presos cada vez mais progressivo, prende sobretudo, um perfil específico da população, conforme é possível observar nos gráficos 3 e 4.

SEGURANÇA PÚBLICA À BRASILEIRA:

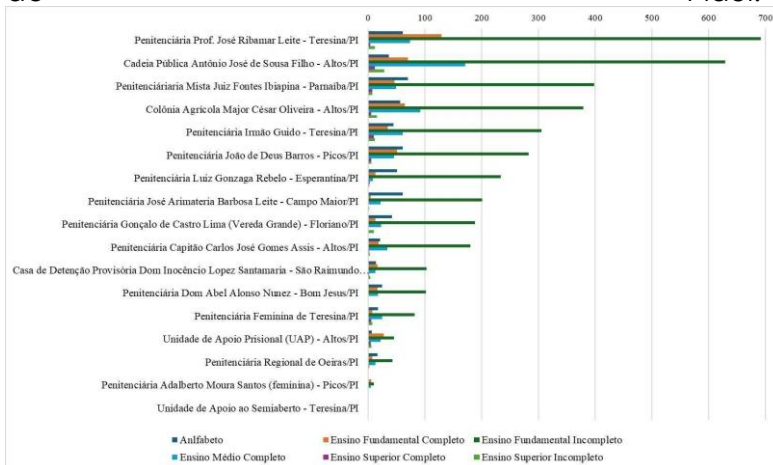
Necropolítica E Racismo De Estado

Gráfico 3: Faixa etária da população carcerária do Piauí.



Fonte: SEJUS, 2023.

Gráfico 4: Situação escolar da população carcerária do Piauí.



Fonte: SEJUS, 2023.

Outra questão pertinente no que concerne a *dimensão territorial* do sistema prisional compreende a distribuição das unidades prisionais dentro da hierarquia urbana das cidades. O conceito de hierarquia urbana considera "a centralidade da cidade de acordo com a atração que exerce a populações de outros centros urbanos para acesso a bens e serviços e o nível de articulação territorial que a Cidade possui por estar inserida em atividades de gestão pública e empresarial" (IBGE, 2018).

Nesse sentido, quanto a dimensão territorial observa-se que a centralidade das cidades com unidades prisionais no que concerne a hierarquia urbana no estado do Piauí. Ao analisar esses municípios com UPR verifica-se que dois municípios possuem quatro estabelecimentos penais, Teresina (Capital Regional A¹⁴), inserida num nível de centralidade de maior hierarquia e Altos (Centro

¹⁴ Conforme IBGE (2018): Teresina (Capital Regional A); Parnaíba (Centro Sub-Regional A), Campo Maior (Centro Sub-Regional B), Esperantina (Centro de Zona A), Oeiras (Centro Sub-Regional B), Picos (Centro Sub-Regional A), Altos (Centro Local), Floriano (Centro Sub-Regional A), São Raimundo Nonato (Centro Sub-Regional B) e Bom Jesus (Centro Sub-Regional B).

Local) que se classifica num nível de menor hierarquia. Os dois municípios fazem parte da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina (RIDE).

Os municípios de Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Bom Jesus, São Raimundo Nonato e Campo Maior são considerados centros sub-regionais (A e B) sendo importantes nos territórios onde estão inseridos, com grande influência aos demais municípios em diversos segmentos, principalmente em relação a dinâmica da segurança pública. Logo, verifica-se que em termos de cidades com unidades prisionais, há uma expressiva quantidade distribuída no nível de centralidade Sub-regional B.

Deve-se ressaltar que esses municípios com UPR estão vinculados à região de influência da capital Teresina, cidade que possui uma maior quantidade de estabelecimentos penais, o que representa a importância da capital quanto a dimensão territorial da política penitenciária.

Atualmente, o Sistema Prisional do Estado do Piauí possui a capacidade técnica de 3.189 detentos, sendo que em janeiro de 2023, o sistema contava com 5.142 Pessoas Privadas de Liberdade

(PPL's) e hoje se encontra com 6.535 detentos (PIAUÍ, 2023; CNJ, 2024), o que representa mais 100% da sua capacidade. Desse total, 2.188 são presos provisórios, 1.209 em execução provisória e 3.106 em execução definitiva (CNJ, 2024).

O processo de expansão das penitenciárias no Brasil e no Piauí caracterizam a adoção de políticas neoliberais pelo sistema de justiça criminal e como preceitua Wacquant (1999) é uma escolha política de tratamento da pobreza, pois as consequências dessa expansão e encarceramento em massa recaem principalmente sobre os mais pobres. Além disso, nesse cenário, inúmeras contradições são forjadas, como o aumento com gastos com a prisão em detrimento de investimentos em áreas como educação e saúde.

A construção de prisões é compreendida muitas vezes como a solução para a superlotação e a questão prisional. Constroem-se mais prisões que não conseguem acompanhar o próprio ritmo do aprisionamento. É necessário romper com o círculo vicioso entre *crime* e *castigo* que representa uma das maiores limitações do sistema penal brasileiro. O enfrentamento das questões relacionadas ao

sistema da segurança pública e da violência devem ser mediadas pelo domínio da técnica, mais também pelo campo da política e da busca de soluções para as desigualdades socioespaciais.

Trata-se de lidar também com essas infraestruturas (sede dos batalhões da PM, tribunais, fóruns, prisões) como *formas-conteúdo* (SANTOS, 1996) ou seja, como aparência e essência. A prisão em si é a expressão visível do sistema de justiça criminal e também se apresenta como forma-conteúdo. Quanto à essência, Michel Foucault (1975) afirma que no sentido da recuperação, a prisão sempre foi inútil. Mas ela exerce uma função importante como fábrica de delinquentes.

A impossibilidade do Estado de lidar com os problemas gerados pela sua própria inabilidade, é um dos fundamentos da constituição de um "governo carcerário forte" (WACQUANT, 1999) e fortalecimento de um Estado Penal disciplinador como política de extermínio. No Brasil, o crescimento do Estado Penal está relacionado com o movimento de uma política fundamentada na punição às populações mais pobres e negras, que já sofrem com as consequências da precarização impostas pela

condição neoliberal e passam a sofrer na esfera punitiva penal. Na ausência de políticas públicas, de geração de renda, políticas culturais e políticas de segurança efetivas, as questões prisionais passam a fazer parte da pauta das políticas públicas da pior forma possível, criando condições propícias para o surgimento e fortalecimento das organizações criminosas. Foi em uma prisão brasileira no estado de São Paulo, em 1993, que teve origem, o Primeiro Comando da Capital – PCC. Hoje presente em todos os estados do Brasil, dentro e fora das prisões e no estado do Piauí essa realidade não é diferente dos outros estados brasileiros.

Segundo Wacquant (1999) a prisão, a polícia e os tribunais são elementos centrais da mão direita do Estado¹⁵. Não há como dissociar o Estado do território usado. No estudo desenvolvido aqui, destacando a localização das infraestruturas do

¹⁵ O conceito de mão direita do Estado foi desenvolvido por Wacquant com base nas definições de Bourdieu (1994, p. 184) de “mão esquerda” e “mão direita” do Estado. A primeira corresponde à parcela do Estado responsável pelas funções sociais (educação, saúde, trabalho, habitação etc.). A mão direita compreende a função de disciplina econômica, que envolve políticas de incentivos fiscais e desregulamentação do mercado. Wacquant acrescenta a essa perspectiva a ideia de que a mão direita é integrada pela função repressora do Estado, que é exercida pela polícia, pelos tribunais e pela prisão.

sistema de segurança como uma das expressões do uso do território, verificou-se que no Piauí onde não há modernizações e uma grande quantidade de objetos técnicos as infraestruturas da justiça e da segurança pública também são rarefeitas ou estão ausentes. O que aponta para a existência de uma correlação entre uso do território, justiça socioespacial e segurança pública.

Nesse íterim, o uso do território se constitui como uma categoria pertinente para esta análise pois essa perspectiva analítica pressupõe a compreensão do *direito* e da *natureza do uso*. A norma é o ponto central de toda a teoria e prática do direito. Essas normas operam em um quadro de formas sociais que se manifestam nas formas de interação e no estabelecimento de vínculos entre as pessoas. É nesse sentido que na obra "Introdução ao estudo do direito", Mascaro (2021) afirma que "a norma jurídica se apresenta como entrelaçamento do Estado com as formas sociais". Desta forma, a norma jurídica não pode ser compreendida simplesmente como um instrumento ou uma diretriz para constituir a sociedade". Este autor cita o caso específico do crime de racismo para exemplificar essa relação, tendo em vista que nesse caso é

clássico a influência das relações de poder na conjectura da formação da norma jurídica, pois mesmo com o fundamento de uma norma constitucional que garante que todos são iguais perante a lei os profissionais do direito são constituídos em um espaço de relações sociais racistas. Assim, conclui-se que a norma jurídica não é um procedimento ideal. A norma só se revela na sua concretude. A análise do direito precisa ser trazida para essa realidade, para o *território usado*, para o *espaço banal*. A partir dessa compreensão as normas devem deixar de ser objeto de alienação dos agentes que têm a competência de planejar e implementar a política de segurança pública. Desta forma, o estudo do uso do território pelo sistema da segurança pública pode contribuir para a justiça socioespacial e a implantação de uma política de segurança mais efetiva no Piauí.

Diante desse cenário, a configuração do sistema prisional no Piauí pode ser interpretada à luz da necropolítica, conforme elaborada por Achille Mbembe (2016), na medida em que evidencia a gestão estatal diferencial da vida e da morte a partir do território. A precariedade das infraestruturas, a ausência de políticas públicas efetivas e a

centralidade da punição como resposta às desigualdades sociais revelam um Estado que, mais do que garantir direitos, administra a sobrevivência de determinadas populações sob condições de permanente vulnerabilidade.

Nesse sentido, o sistema prisional não se configura apenas como instrumento de controle, mas como espaço onde se materializam regimes de exceção, nos quais certos corpos, sobretudo pobres e negros, são expostos a formas contínuas de violência e abandono. Assim, o território piauiense, marcado por rarefações institucionais e seletividades espaciais, torna-se expressão concreta de uma racionalidade necropolítica, na qual o poder estatal decide, direta ou indiretamente, quem deve viver e quem pode morrer.

4 Considerações finais

As análises desenvolvidas ao longo deste trabalho evidenciam que a segurança pública, quando compreendida para além de sua dimensão jurídico-formal, revela-se como um campo profundamente atravessado por relações de poder que se materializam de forma desigual no território. A articulação entre norma, território e dispositivos de

controle permite compreender que a atuação do Estado não ocorre de maneira homogênea, mas segundo uma lógica seletiva que incide de forma mais intensa sobre populações historicamente vulnerabilizadas, especialmente nos contextos periféricos brasileiros.

Foi possível demonstrar que a norma jurídica, longe de se constituir como um instrumento neutro de regulação social, é produzida e aplicada em consonância com estruturas históricas de desigualdade. A noção de “linha abissal” evidencia que há territórios e sujeitos para os quais o direito se efetiva plenamente, enquanto outros permanecem à margem, submetidos a formas de controle e violência que não encontram reconhecimento no plano normativo. Essa clivagem se expressa de maneira contundente nas políticas de segurança pública, marcadas por uma combinação paradoxal de ausência de direitos e presença repressiva do Estado.

Nesse contexto, a incorporação da perspectiva da necropolítica mostrou-se fundamental para compreender como determinadas populações são expostas a uma

gestão diferencial da vida e da morte. A seletividade do sistema penal, a militarização dos territórios periféricos, a expansão do encarceramento em massa e a precariedade das condições prisionais revelam a existência de uma racionalidade que não apenas controla, mas também produz e administra a morte, seja de forma direta, seja por meio da negligência estrutural.

No caso específico do sistema prisional brasileiro, e particularmente do estado do Piauí, constatou-se que sua organização territorial reforça e aprofunda as desigualdades socioespaciais. A concentração das unidades prisionais em determinados centros urbanos, a superlotação, a elevada proporção de presos provisórios e a ausência de políticas efetivas de ressocialização evidenciam não apenas falhas institucionais, mas a própria lógica de funcionamento de um Estado penal que incide prioritariamente sobre jovens, negros e pobres. A prisão, nesse sentido, não se limita a um instrumento de punição, mas atua como dispositivo de gestão da marginalidade, produzindo e reproduzindo circuitos de exclusão social.

Dessa forma, a análise do uso do território pelo sistema de segurança pública revelou-se central para a compreensão das dinâmicas de injustiça socioespacial. O território, entendido como espaço vivido e produzido socialmente, expressa as contradições entre as racionalidades hegemônicas, orientadas pelo controle, pela repressão e pela mercantilização da segurança, e as possibilidades contra-hegemônicas de resistência e produção de alternativas.

Por fim, este estudo reforça a necessidade de reorientação das políticas de segurança pública no Brasil, especialmente em contextos periféricos como o Piauí. Torna-se imprescindível superar o paradigma exclusivamente punitivo e avançar na construção de políticas integradas, que articulem prevenção, garantia de direitos e justiça social. Isso implica repensar o próprio papel do Estado na gestão da vida, deslocando-o de uma lógica necropolítica para uma perspectiva comprometida com a promoção da dignidade humana e da justiça socioespacial.

Assim, ao evidenciar as conexões entre norma, território, segurança pública e necropolítica, este

trabalho contribui para o aprofundamento do debate crítico sobre o papel do Estado e das políticas públicas na produção das desigualdades, apontando para a urgência de construção de alternativas que rompam com as estruturas históricas de exclusão e violência que marcam a realidade brasileira.

Referências

ADORNO, S. **Conflitualidade e violência**: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. *Tempo Social, Revista de Sociologia da USP*. São Paulo, 10(1), 1998, p. 19-47.

ANTAS JUNIOR, Ricardo Mendes. Espaço Geográfico e Direito: a regulação corporativa do território no período da globalização. In: SILVEIRA, Rogério Leandro Lima da; SOUZA, Mariana Barbosa de. **Norma e território**: contribuições multidisciplinares / Silveira, Souza, organizadores. 1. ed. – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017.

COSTA, Marcondes Brito da; CARVALHO, Angeline Feitosa de; SILVA, Brenda Ravenna Soares. **“O ser humano é descartável no Brasil como modess usado ou Bombril”**: apontamentos para entender o sistema prisional piauiense e seus enlaces. In: ANPOCS. Anais do Encontro Anual da ANPOCS, 2022. Disponível em: <www.encontro2022.anpocs.org.br>. Acesso em: 30 mar. 2026

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. Curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANCO, Marielle. UPP- **A Redução da Favela a Três Letras: Uma Análise da Política de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro**. Dissertação. Rio de Janeiro: UFF, 2014. Disponível em <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2166/1/Marielle%20Franco.pdf>. Acesso em: 04 maio 2024.

KAHN, T. **Obstáculos às políticas de segurança na América Latina**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação Seade, v. 21, n. 1, p. 92-95, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.seade.gov.br>>; <<http://www.scielo.br>>. Acesso em 20 maio de 2024.

MASCARO, A. L. **Introdução ao estudo do direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MBEMBE, ACHILLE. **Necropolítica**. Arte & Ensaios – Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, nº. 32, 2016, Rio de Janeiro, p. 123-151.

MENDES, Larissa Sousa. **Geografia e Direito: a interface norma e território na Política de Segurança Pública do Piauí**. Orientador: Dr. Aldo Aloísio Dantas da Silva. 2024. 426f. Tese (Doutorado em Geografia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

MELGAÇO, L. **Por uma ciência do atrito: ensaio dialético sobre a violência urbana**. Revista Geografias, 2005, p. 98–110.

PIAUÍ. Secretaria Estadual de Justiça. **Núcleo de estatísticas do Sistema Penitenciário do Piauí**. SEJUS, Teresina, 2017.

PIAUÍ. Secretaria Estadual de Justiça. **Relatório de Gestão 2023**: aqui tem segurança, aqui tem transformação. Teresina, 2023c.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. 1. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1988b.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014

SANTOS, Milton. **O Retorno do Território**. Observatório Social de América Latina, Ano 6 (Nº 16), pp. 255-261, 2005.

_____. **A Natureza do Espaço**: Técnica e Tempo, Razão e Emoção. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **As prisões da miséria**. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

3. Introdução à análise da criminalidade organizada e gestão criminal híbrida como dispositivo.

Jordão Gonçalves Santana¹⁶

Larissa Sousa Mendes¹⁷

Ana Beatriz Damasceno Alves¹⁸

Maria Xavier Romeiro Neta¹⁹

¹⁶ Mestre em sociologia pelo PPGS/UFPI. Especialista em Educação do Ensino Superior (2023). Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio (2020). Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisa Crianças, Adolescentes e Jovens - NUPEC/UFPI. Coordenador do Grupo de Estudo de Juventudes e Dinâmicas Criminais. Integrante da Rede de Observatórios da Segurança.

¹⁷ Professora adjunta da Universidade Federal do Piauí - UFPI. Doutora em Geografia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Mestre em Geografia pela UFPI. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Superior de Advocacia do Piauí-ESA/PI. Graduada em Bacharelado em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina-CEUT e em Licenciatura em Geografia pela Universidade Estadual do Piauí. Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Crianças, Adolescentes e Jovens - NUPEC-UFPI. Membro do Grupo de Estudo de Juventudes e Dinâmicas Criminais. Integrante da Rede de Observatórios da Segurança, núcleo Piauí. E-mail: larissa.mendes@ufpi.edu.br.

¹⁸ Licenciada em Educação Física (2019) pela Universidade Estadual do Piauí, Bacharel em Psicologia (2025), Mestra em Sociologia no programa PPGS da Universidade Federal do Piauí, pelo Centro Universitário Maurício de Nassau, membra pesquisadora do Núcleo de Pesquisa sobre Crianças, Adolescentes e Jovens (NUPEC) da Universidade Federal do Piauí, Membro do Núcleo de Pesquisa e Estudos em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea (NEPES), membra pesquisadora do Rede de Observatórios de Segurança.

¹⁹ Mestra em Sociologia pela Universidade Federal do Piauí (UFPI/2026). Especialista em Sociologia (2025). Bacharel em Comunicação Social com

RESUMO

Este artigo propõe uma análise da criminalidade organizada e das formas de gestão criminal híbrida no Brasil contemporâneo à luz do conceito de "dispositivo", tal como elaborado por Michel Foucault. Parte-se da premissa de que organizações como facções criminosas, milícias e suas interações com o Estado e a sociedade civil constituem um dispositivo de poder-saber heterogêneo, que articula discursos, práticas violentas, economias ilícitas e formas de governo sobre territórios e populações. Argumenta-se que, longe de serem meras expressões de desvio ou falha estatal, essas organizações operam como um dispositivo estratégico que responde a urgências históricas e que produz novas formas de normatização, subjetivação e controle social, em concorrência e simbiose com o poder estatal. O artigo mobiliza autores como Foucault, Benjamin, os estudos sobre facções (PCC, CV, GDE), milícias e segurança pública no Ceará, Piauí e Nordeste, além da análise seminal de Geovani Jacó de Freitas sobre a violência no mundo canavieiro alagoano, para fundamentar a análise.

Palavras-chave: Dispositivo; criminalidade organizada; facções criminosas; milícias; gestão criminal híbrida.

Habilitação em Jornalismo (UFPI/2014). Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Crianças, Adolescentes e Jovens (NUPEC/UFPI). Integrante do Grupo de Estudo de Juventudes e Dinâmicas Criminais. Integrante da Rede de Observatórios da Segurança. E-mail: mariaxavierromeiro@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A reconfiguração do crime no Brasil nas últimas décadas, especialmente a partir da virada do século XXI, é um dos fenômenos mais significativos e desafiadores para a compreensão das dinâmicas de poder na contemporaneidade. A emergência e expansão de facções criminais como o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV) e, mais recentemente, organizações regionais como o Terceiro Comando Puro (TCP), anteriormente GDE, no Ceará, e o Bonde dos 40, no Maranhão, ao lado do fortalecimento de milícias e de uma “gestão criminal híbrida” que mescla ilegalismos e agentes públicos, apontam para uma nova configuração do poder fora dos marcos tradicionais do Estado. Tais transformações podem ser compreendidas sob a chave analítica do conceito de “dispositivo” (*dispositif*) elaborado por Michel Foucault.

Foucault compreende o dispositivo como uma rede heterogênea que inclui discursos, instituições, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais e filantrópicas. Em suma, o dito e o não-dito (Foucault, 1995). Ele é uma resposta a uma urgência histórica e visa capturar, orientar e

normatizar condutas. Nesse sentido, a criminalidade organizada e suas formas de gestão territorial, econômica e política apresentam-se como um dispositivo essencial na contemporaneidade brasileira, onde se articulam saberes (sobre a gestão do crime, da violência, do medo), poderes (milícias, facções, policiais, políticos) e práticas (extorsão, tráfico, controle territorial, "justiça" paralela) com a finalidade de governar a vida.

Este artigo procura analisar as facções criminosas e as milícias não como uma patologia social ou uma falha do Estado, mas como dispositivos de governamentalidade, examinando seu papel crescente na política e na sociedade brasileira, especialmente nas regiões Nordeste (Ceará e Piauí). Para tanto, mobiliza os aportes teóricos da sociologia do crime e da violência, da teoria política e da filosofia do direito, com especial atenção à crítica foucaultiana da racionalidade moderna e aos estudos sobre o campo da segurança pública.

A análise aqui empreendida se beneficia de uma tradição de estudos sobre violência e poder no Nordeste brasileiro, da qual o livro *Ecos da violência: narrativas e relações de poder no Nordeste canavieiro*,

de Geovani Jacó de Freitas (2003), é um marco fundamental. Freitas analisa o universo da violência no mundo canavieiro alagoano, destacando a violência policial, os grupos de extermínio, o medo e o silêncio como produções sociais, bem como as formas de resistência dos trabalhadores. Sua obra revela como as oligarquias canavieiras, em conluio com o aparato policial e o sistema judiciário, construíram um “mundo de poucos, do nunca e de ninguém”, onde a impunidade é a regra e o medo, um mecanismo de controle social. A compreensão dessas dinâmicas históricas é essencial para entender as formas contemporâneas de organização criminal no Nordeste, que frequentemente se alimentam dessas tradições de dominação privada e de uma esfera pública aprisionada por interesses oligárquicos.

2 O conceito de dispositivo em Foucault e a criminalidade organizada como dispositivo de poder

Em suas investigações genealógicas, Michel Foucault desenvolveu o conceito de “dispositivo” como uma categoria que articula elementos discursivos e não discursivos na produção de regimes de verdade. O dispositivo é sempre uma resposta a uma emergência

histórica e um modo de governar os sujeitos. Em "Microfísica do Poder", Foucault afirma:

Por dispositivo entendo um conjunto resolutamente heterogêneo, que compreende discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, enfim: o dito e o não-dito (Foucault, 1995, p. 244).

O crime organizado, nesse contexto, não é apenas uma atividade ilícita que desafia o Estado, mas parte constitutiva dos dispositivos de poder que produzem subjetividades, definem normalidades e organizam o espaço social. Assim, o campo da criminalidade organizada pode ser lido como um dos principais dispositivos de poder no capitalismo contemporâneo, especialmente quando impregna discursos de racionalidade econômica, eficácia e ordem.

Ao compreendermos as facções e milícias como parte integrante de dispositivos de poder, é preciso

ultrapassar a concepção clássica que as entende meramente como ameaças externas a uma ordem estatal supostamente soberana. Seguindo a virada analítica de Foucault, concebemos essas organizações como engrenagens de um saber-poder que produz efeitos de verdade, subjetividades e modos de governar os corpos e as populações. O “mundo do crime”, nesse sentido, deve ser lido como um dispositivo no qual se cruzam instituições (prisões, polícias, associações de moradores), discursos (sobre honra, justiça, vingança, proteção), práticas criminais e efeitos de subjetivação (a identidade do “bandido”, do “justiceiro”, do “irmão”).

Essa leitura nos permite compreender o crime organizado não apenas como um problema de segurança pública, mas como um operador de normalização. A expansão das facções e milícias, característica marcante do Brasil pós-redemocratização, exemplifica como o campo da criminalidade se tornou um dos principais vetores da racionalidade governamental em territórios periféricos. A partir do controle territorial e do oferecimento de “segurança” e serviços, essas organizações se posicionam como instâncias legítimas para definir o que é justo, necessário e aceitável, em concorrência ou

simbiose com o Estado. Isso as torna dispositivos privilegiados de administração da vida e de gerenciamento de condutas, especialmente sobre as populações mais pobres e estigmatizadas.

O Estado não é 'uma coisa coerente.' Ou seja, ele é um processo, 'uma estatização perpétua' ou até vários processos de 'estatizações'. [...] O estado não é universal, mas é, na verdade, uma 'forma móvel' ou um 'efeito móvel'. (Sawyer, 2020, p. 355)

Como dispositivo, a criminalidade organizada não é homogênea nem neutra: ela articula forças, discursos e instituições (prisões, polícias, políticos, empresários) para responder a uma necessidade histórica — neste caso, a necessidade de governar uma sociedade profundamente desigual e violenta, onde o Estado falha em prover serviços básicos e segurança. Nessa operação, as facções exercem não apenas a função de resolver litígios por meios violentos, mas de produzir suas próprias verdades e estabelecer normas que regulam a vida em sociedade, especialmente nos interstícios onde o Estado é ausente ou omissor.

Essa concepção foucaultiana dialoga com a crítica feita por Walter Benjamin em seu célebre ensaio “Para uma Crítica da Violência”. Benjamin distingue dois tipos de violência que perpassam o direito e, poderíamos acrescentar, as ordens criminais: a violência fundadora (*Rechtsetzende Gewalt*) e a violência conservadora (*Rechtserhaltende Gewalt*). A primeira funda novas ordens — como na formação de facções e seus códigos de conduta; a segunda conserva a ordem já instituída, através da punição de desvios internos e da defesa do território contra invasores.

Benjamin denuncia que o direito oculta sua origem violenta ao se apresentar como racional e neutro. De maneira análoga, as facções criminosas constroem sua legitimidade através de uma violência que se pretende ordenadora e justa, oferecendo proteção, resolvendo conflitos e punindo transgressões, em um paralelo sombrio com o Estado. A pena, o “salve”, a “execução”: todas são formas codificadas de violência que derivam seu poder da autoridade conquistada pelo grupo sobre um território e uma população.

Ao articular Benjamin com Foucault, pode-se dizer que o campo da criminalidade organizada funciona como dispositivo justamente porque institui mecanismos de legitimação e reprodução da violência, sob a forma de normalização, disciplina e julgamento. Se, para Benjamin, o direito opera por meio da imposição de uma ordem violenta (disfarçada de justa), para Foucault ele o faz mediante uma lógica de governamentalidade que captura os sujeitos em redes de poder-saber. As facções e milícias, ao produzirem suas próprias normas, hierarquias e sistemas de punição, atualizam essa lógica.

No Brasil contemporâneo, o crescimento e a capilaridade das facções criminosas reforçam essa dimensão dispositiva. Ao ocuparem territórios e oferecerem serviços, elas não apenas competem com o Estado, mas o complementam, ocupando as “fendas” deixadas pelo poder público, como a falta de saneamento, segurança, transporte ou mesmo de uma “justiça” rápida e eficaz. Essa atuação as insere no terreno da “violência fundadora” que Benjamin identifica com momentos excepcionais. Porém, ao contrário da revolução, que Benjamin entendia como tentativa de quebrar o ciclo da violência jurídica, a atividade das facções tende a reforçar os próprios

alicerces de um sistema de dominação baseado na força, no controle territorial e na exploração econômica, expandindo seu alcance e sua autoridade e sua própria violência fundadora, por assim dizer.

A guerra às drogas, longe de ser apenas uma política de repressão ao tráfico, revela-se como um instrumento estruturante do controle social, da marginalização e da exclusão sistemática de populações vulneráveis, perpetuando desigualdades raciais, econômicas e territoriais. (Silva, 2025, p. 29)

Nesse sentido, as facções criminosas atuam como operadores de uma governamentalidade neoliberal perversa, produzindo subjetividades (o “criminoso”, o “trabalhador do tráfico”, o “gerente do crime”) que se relacionam com o Estado por meio de litígios, prisões, mas também de uma internalização de códigos paralelos. O sujeito nas periferias sob domínio faccional não é apenas cidadão ou trabalhador: é também “parte”, “faccionado”, “devedor”, “protegido”, uma entidade permanentemente imersa

em procedimentos e obrigações definidos por uma ordem ilegal.

O dispositivo criminal, então, opera duplamente: funda e conserva ordens paralelas, como em Benjamin; disciplina e normaliza condutas, como em Foucault. Ele é ao mesmo tempo motor de inovação econômica (através do mercado de drogas, armas, serviços ilegais) e aparato de controle social (impondo regras de conduta, silenciamento e punição), o que explica sua centralidade no atual arranjo do poder no Brasil.

3 A gestão criminal híbrida e a expansão dos dispositivos criminais no Nordeste

O fenômeno da criminalidade organizada no Brasil, sobretudo no Nordeste, transcende a dicotomia entre o “crime comum” e as grandes facções nacionais. Ele representa a emergência de uma nova racionalidade política e econômica: a “gestão criminal híbrida”. Este conceito refere-se à complexa trama que envolve, de um lado, as organizações criminosas (facções, milícias) e, de outro, agentes do Estado (policiais, políticos, juízes) e setores da sociedade civil (empresários, comerciantes) em um arranjo que combina violência, negócios ilícitos e formas de governo sobre territórios e populações.

No Ceará e no Piauí, esse processo é particularmente evidente. O surgimento de facções como o Terceiro Comando Puro (TCP), surgida no Rio de Janeiro e que incorporou a antiga GDE, no Ceará, em 2016, é emblemático. Em vez de ser uma simples “franquia” de facções de outros estados, a GDE surgiu de um contexto de disputas locais, da necessidade de se contrapor ao avanço do PCC e do CV e da vontade de se construir uma identidade própria para o crime cearense (Paiva, 2019). Esse movimento não ocorreu no vazio: foi favorecido por uma conjuntura de políticas públicas de segurança repressivas, pela ausência de oportunidades e por um sistema prisional inchado e gerador de novos recrutas (Costa, 2021).

No Piauí, a pesquisa sobre milícias revela um fenômeno semelhante, com raízes históricas profundas. A figura do Coronel Viriato Correia Lima, na década de 1980, representa um “ápice inominado” da simbiose entre poder estatal e crime organizado, antecedendo a própria categoria de “milícia”. Comandando uma estrutura trans-estadual que envolvia policiais e políticos, ele demonstra como as práticas de “pistolagem” e controle territorial sempre estiveram entranhadas na estrutura estatal nordestina (Costa et al., 2024).

Nos anos mais recentes, a atuação de grupos armados no litoral do Piauí, em conluio com grileiros de terras e agentes públicos, demonstra a atualização desse dispositivo híbrido. O suporte de “braços armados” milicianos para a expulsão de moradores nativos e a grilagem de terras, com a conivência ou participação de juízes e cartórios, revela como a gestão criminal híbrida opera como uma tecnologia de poder para a acumulação capitalista primitiva em áreas de grande valorização (Costa *et al.*, 2024).

Essas organizações não se limitam ao tráfico de drogas, embora ele seja central. Elas articulam um leque diversificado de atividades: a venda de segurança privada, o controle de serviços de transporte e comunicação, a extorsão de comerciantes, a exploração de jogos ilegais e, no caso das milícias, a grilagem de terras e a “regularização” fundiária por meios ilícitos. Esse leque de atividades as transforma em verdadeiras “empresas” que geram riqueza, empregam pessoas e oferecem “serviços” públicos privatizados, atuando como um poder paralelo que complementa e, muitas vezes, substitui o Estado.

Se as instituições não se mobilizarem e não puserem fim a essa milícia, que por enquanto é

embrionária, podemos chegar à situação do Rio de Janeiro, em que há um domínio territorial para exploração econômica, com a venda de botijões, 'gato net', vans, e etc., e a exploração política. (Costa *et al.*, 2024, p. 18)

Do ponto de vista teórico, autores como Alba Zaluar, Michel Misse e Luiz Antônio Machado da Silva contribuíram para entender essa transformação. Misse (2011) aponta que o crime não é um fenômeno à parte, mas está intrinsecamente ligado à acumulação de "mercadorias políticas" — a corrupção e o clientelismo que permitem a atuação do crime organizado. Zaluar (2004) destaca como o tráfico e as milícias reconfiguram as relações de vizinhança, criando um "ethos guerreiro" que substitui valores comunitários por uma lógica de dominação pelo medo.

O racismo, portanto, não apenas marginaliza, mas também legitima o controle e a gestão sobre vidas consideradas descartáveis, fortalecendo o aparato punitivo do Estado. Esses corpos racializados têm sua existência subtraída, seja pela violência estatal ou pela omissão em áreas como saúde, educação,

assistência social e habitação.
(Silva, 2025, p. 30)

A gestão criminal híbrida dá forma a uma nova racionalidade política: a governamentalidade criminal. Nessa configuração, as facções e milícias se tornam operadores da biopolítica na periferia, exercendo função de regulação da vida em nome de seus próprios interesses e da manutenção da “ordem”. Trata-se de uma forma de governo que não apenas garante privilégios econômicos e territoriais, mas também administra corpos, identidades, riscos e vulnerabilidades por meio de decisões sumárias, “justiçamentos” e a imposição de códigos de conduta.

As rebeliões prisionais, as chacinas, a imposição de toques de recolher e a proibição de certas condutas (como o roubo no território) exemplificam como as facções passaram a atuar diretamente sobre a vida, organizando o campo das condutas legítimas e das existências reconhecíveis. A disputa entre facções por territórios no Ceará, por exemplo, reconfiguram a própria geografia da violência, criando zonas de controle que podem ser mais ou menos violentas, mas sempre pautadas por uma lógica que é ao mesmo

tempo econômica (o mercado de drogas) e política (o exercício do poder soberano sobre um território e uma população).

Essa dinâmica encontra paralelos na análise de Geovani Jacó de Freitas (2003) sobre o “mundo canavieiro alagoano”. Freitas demonstra como as oligarquias locais, em conluio com o aparato policial, construíram um sistema de dominação baseado na violência, no medo e na impunidade. A polícia, longe de ser um agente de proteção, figurava como “pau pra toda obra”, servindo aos interesses privados dos usineiros e fazendeiros. Os “grupos de extermínio” e a “pistolagem” eram dispositivos de controle social que operavam com a conivência ou omissão do Estado, garantindo a manutenção de uma ordem oligárquica. Essa herança histórica de privatização da violência e de apropriação privada da esfera pública cria um terreno fértil para o desenvolvimento de formas contemporâneas de gestão criminal híbrida, onde as fronteiras entre o público e o privado, o legal e o ilegal, são permanentemente borradas.

4 Judicialização do crime e ativismo criminal como dispositivos

No contexto brasileiro contemporâneo, os fenômenos da expansão das facções e da formação de milícias devem ser compreendidos não como distorções da ordem social, mas como expressões de uma nova forma de racionalidade política. A partir da perspectiva foucaultiana, essas práticas se constituem como dispositivos, no sentido de arranjos estratégicos de saber-poder voltados à condução das condutas, à produção de normas e à gestão da vida.

A expansão das facções criminosas consiste na transferência de decisões tradicionalmente atribuídas ao Estado — como a garantia da ordem, a aplicação de punições e a provisão de serviços básicos — para organizações criminosas. Esse fenômeno se intensificou no Brasil após a promulgação da Constituição de 1988, paradoxalmente, ao mesmo tempo em que se ampliavam as garantias constitucionais. A ausência do Estado em territórios periféricos e a falência do sistema prisional como espaço de ressocialização abriram espaço para uma atuação mais proativa dessas organizações. O ativismo criminal, por sua vez, corresponde à disposição desses grupos de não se limitarem à ilegalidade econômica, mas de interpretar e aplicarem suas próprias normas, em

consonância com valores e códigos de honra e poder que se sobrepõem à lei estatal:

Acreditavam-se que o sistema penitenciário era simplesmente pegar e colocar essas pessoas que tinham sido presas pela Polícia Judiciária e alocar sem nenhum uso de protocolo e de políticas dentro do sistema penitenciário, transformou o sistema penitenciário num amontoado de pessoas sem políticas voltadas para ressocialização, sem protocolos e controle de acesso, sem política de presença diária do Estado dentro do ambiente prisional.

(Costa, 2021, p. 128)

Esses dois fenômenos, quando analisados em conjunto, podem ser lidos como um dispositivo criminal, composto por práticas institucionais (prisões, delegacias, associações de moradores), discursos de legitimação (“a paz do crime”, “o bandido que protege a comunidade”, “a justiça do morro”, “tribunal do crime”) e arranjos técnicos (códigos de conduta, hierarquias, sistemas de comunicação, toques de recolher). Tal dispositivo produz efeitos de verdade, ao

determinar o que é justo, o que é certo, e o que deve ser punido naquele território.

As facções tornaram-se polos privilegiados desse dispositivo, ao protagonizarem ações que impactam diretamente a vida social e política do país: da regulação do uso do espaço público à “administração” de conflitos comunitários, do controle do tráfico de drogas à intervenção em políticas de segurança e até mesmo na orientação de votos. Em cada uma dessas situações, essas organizações não apenas resolvem conflitos, mas produzem normas, constroem subjetividades e governam a vida em nome de uma “ordem” própria e não paralela ao estado, pois que atua em conjunto.

Com base em Foucault, é possível afirmar que o ativismo criminal funciona como uma tecnologia de governamentalidade que busca conduzir condutas e estabilizar expectativas normativas em contextos de falência ou ausência do Estado. O crime, nesse arranjo, torna-se a principal gramática da ordem nas periferias, e o “chefe do tráfico” ou o “líder miliciano”, o novo operador de racionalidade sobre os territórios. Trata-se de uma forma de biopolítica criminal, na medida em que essas organizações decidem quem vive, quem

morre, quem pode trabalhar, quem pode circular, quem tem direitos ou não.

Essa tendência à criminalização da vida implica também efeitos ambíguos. Por um lado, pode-se garantir a “ordem” e algum nível de proteção a grupos historicamente marginalizados, dando concretude a códigos de solidariedade local; por outro, transfere-se o debate sobre direitos e políticas públicas para uma arena paralela, marcada pela violência, pelo medo e por rituais de submissão.

Portanto, tanto a expansão das facções quanto o fortalecimento das milícias não são meramente reações à omissão estatal, mas componentes de um dispositivo criminal que administra a vida social e regula os conflitos através da autoridade dos grupos armados. São práticas estratégicas que articulam saberes, instituições e decisões para governar em nome de uma ordem paralela, ao mesmo tempo em que produzem novos sujeitos, novas demandas e novas formas de controle.

Freitas (2003) contribui para essa análise ao descrever como, no espaço canavieiro alagoano, os “grupos de extermínio” e a “pistolagem” operavam como uma forma de justiça onde a polícia, os jagunços

e os usineiros atuavam em conjunto para eliminar aqueles que ousavam questionar a ordem estabelecida. A impunidade era a regra, e o medo, um dispositivo de silenciamento. Essa configuração antecipa, em muitos aspectos, a lógica das milícias contemporâneas, que combinam a ação policial ilegal com a proteção privada e o controle territorial.

5 Ecos da violência: a herança oligárquica e o campo da segurança pública no Nordeste

A análise de Geovani Jacó de Freitas (2003) em *Ecos da violência* é fundamental para compreender as raízes históricas das dinâmicas criminais no Nordeste brasileiro. O livro revela como, no mundo canavieiro alagoano, a violência não era um fenômeno isolado ou fruto de desvios individuais, mas uma estrutura de dominação cuidadosamente orquestrada pelas oligarquias locais em conluio com o aparato policial e o sistema judiciário.

Freitas demonstra que a violência no mundo da cana se expressava em múltiplas dimensões: violência no trabalho, com a negação de direitos trabalhistas e o "roubo" nas medições das tarefas diárias; violência policial, com a polícia atuando como "pau pra toda obra" a serviço dos usineiros; e violência política, com o

extermínio de lideranças comunitárias e sindicais que ousavam desafiar a ordem oligárquica. O caso do vereador Renildo José dos Santos, sequestrado e morto após denunciar a violência e a impunidade em Coqueiro Seco, é emblemático dessa lógica.

Um dos conceitos centrais desenvolvidos por Freitas é o de “medo como produção social”. No mundo canavieiro, o medo não era apenas uma reação individual, mas um mecanismo de controle social produzido estrategicamente pelas elites dominantes. O silêncio dos trabalhadores, longe de ser conformismo, era uma tática de sobrevivência diante de uma realidade onde “falar” podia significar a morte. Esse medo, entretanto, não impedia a existência de formas de resistência: os “dribles” na medição das tarefas, os contos orais que satirizavam os poderosos, as metáforas (como o “bode Frederico” e o “cachorro Fiel”) que denunciavam a corrupção e a impunidade, e o papel da Igreja Católica como “escudo e proteção” para os mais vulneráveis.

O medo e o silêncio são emblemáticos de situações onde imperam formas autoritárias de dominação e de violência. Romper esse silêncio, fazendo da fala um discurso revelador,

pressupõe a aparência singular do sujeito na esfera pública, em sua forma física original. Numa realidade como a do mundo canavieiro alagoano, entretanto, é a possibilidade real dessa aparência que vai definir, objetivamente, os limites dessa revelação. (Freitas, 2003, p. 248)

Essa análise se conecta diretamente com o fenômeno da gestão criminal híbrida no Nordeste atual. A herança de uma violência privatizada, de uma polícia subordinada aos interesses privados e de um sistema judiciário conivente com a impunidade cria as condições para a emergência de organizações criminosas que operam em simbiose com o Estado, em vez de simplesmente o confrontarem.

No Ceará, por exemplo, a cristalização de facções como o Terceiro Comando Puro (TCP) não pode ser compreendida sem considerar essa tradição de privatização da violência e de conluio entre agentes públicos e criminosos. Da mesma forma, as milícias no Piauí, que contam com a participação de policiais, políticos e juízes, são uma atualização contemporânea dessa lógica oligárquica, onde o controle territorial e a

exploração econômica se dão por meio da violência armada e da captura do aparato estatal.

A contribuição de Freitas, portanto, permite uma leitura histórica e estrutural do fenômeno da criminalidade organizada no Nordeste. Longe de ser uma novidade recente, a gestão criminal híbrida tem raízes profundas nas relações de poder estabelecidas ainda no período colonial e republicano, quando o latifúndio monocultor e o coronelismo definiam as regras do jogo político e social: "O estado não é universal nem uma fonte autônoma de poder [...] baseava-se na ideia de que o Estado só adquiria seu poder em relação a outras formas sociais." (Sawyer, 2020, p. 361)". A diferença é que, hoje, essas dinâmicas se articulam com o narcotráfico, o mercado de armas e as novas tecnologias de comunicação, ganhando escala e complexidade inéditas.

6 Governamentalidade criminal e a produção de subjetividades

A noção de governamentalidade, desenvolvida por Foucault em seus cursos no Collège de France, refere-se ao conjunto de instituições, procedimentos, análises e reflexões que permitem exercer uma forma de poder que tem como alvo a população, como

principal forma de saber a economia política e como instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança (Foucault, 2008). No contexto da criminalidade organizada, podemos falar de uma "governamentalidade criminal": um conjunto de práticas, discursos e instituições que, operando fora do arcabouço estatal ou em simbiose com ele, visam administrar a vida das populações em determinados territórios.

As facções e milícias, nesse sentido, exercem uma forma de governo que não se limita à coerção direta, mas envolve a produção de normas, a gestão de riscos e a oferta de serviços que criam laços de dependência e lealdade. O "estado do crime" ou o "estado paralelo" que se forma nas periferias das grandes cidades brasileiras é um exemplo de governamentalidade criminal, onde as organizações criminosas atuam como instâncias de mediação entre a população e o Estado, oferecendo "proteção", "justiça" e até mesmo serviços de infraestrutura em troca de obediência e silêncio.

Esse processo tem implicações profundas na produção de subjetividades. O sujeito que vive sob o domínio de uma facção ou milícia não é apenas um

cidadão com direitos precários, mas também um “parte”, um “irmão”, um “devedor”, um “protegido”. Sua identidade é moldada pelas regras e hierarquias do grupo, que definem o que é certo e errado, o que pode ou não ser dito, e qual o preço da desobediência.

Freitas (2003) já apontava para essa produção de subjetividades no mundo canavieiro alagoano. O trabalhador era constantemente confrontado com a necessidade de escolher entre a submissão e a morte, e muitas vezes internalizava os valores do dominante como se fossem seus. O medo, nesse contexto, não era apenas um sentimento, mas um dispositivo de subjetivação que moldava o modo de pensar, sentir e agir das pessoas.

Essa herança se reflete nas dinâmicas contemporâneas. As facções, ao imporem seus códigos de conduta, produzem sujeitos que se reconhecem como “faccionados” e que internalizam a lógica do grupo como uma segunda natureza. O “salve”, o “toque de recolher”, a “proibição de roubo” são normas que, embora impostas pela força, são também assimiladas como parte da ordem natural das coisas. Assim como no mundo canavieiro, a violência e

o medo se tornam os pilares de uma ordem que se pretende legítima e necessária.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste trabalho evidenciou que a criminalidade organizada e as formas de gestão criminal híbrida, especialmente no Nordeste brasileiro, tornaram-se um dispositivo central na produção de racionalidades políticas, econômicas e sociais. As facções e milícias, longe de se restringirem a atividades ilegais, emergem como operadores privilegiados de uma governamentalidade paralela, articulando saberes, normas e técnicas com vistas à administração da vida e do território. Nesse arranjo, a própria noção de ordem e segurança é ressignificada, transformando princípios de solidariedade e proteção em instrumentos de dominação e controle.

Tanto a expansão das facções criminosas quanto o crescimento das milícias são práticas que materializam esse novo dispositivo criminal, operando como formas de gestão normativa da sociedade e das condutas, em concorrência direta e simbiose com o Estado. Se, por um lado, essa dinâmica pode significar, em alguns contextos, uma resposta à ausência do poder público e à falência do sistema prisional, por

outro, ela impõe riscos gravíssimos à democracia, ao ampliar o poder de organizações violentas e ilegítimas em detrimento da soberania estatal e do debate público plural.

Compreender as facções e as milícias como dispositivo, à luz da crítica foucaultiana e benjaminiana, permite lançar luz sobre os mecanismos sutis de produção de verdade, normalização e controle que se travestem de “justiça popular” ou “proteção comunitária”. Trata-se, portanto, de reconhecer que o crime organizado não apenas desafia o Estado, mas também o governa — e que, nesse processo, define quem pode falar, quem pode existir e sob quais condições, em vastos territórios das cidades brasileiras. A centralidade da criminalidade organizada na política e na vida cotidiana exige, assim, um esforço contínuo de vigilância crítica, capaz de desnaturalizar seus discursos de autoridade e de questionar os efeitos de poder que operam sob a gramática da “segurança” e da “ordem”.

A obra de Geovani Jacó de Freitas nos lembra que essas dinâmicas não são novas, mas têm raízes profundas na história do Nordeste brasileiro, onde a privatização da violência, a impunidade e a captura

do aparato estatal por interesses privados sempre foram a regra. O “mundo de poucos, do nunca e de ninguém” descrito por Freitas no mundo canavieiro alagoano encontra sua continuidade nas periferias cearenses, nos litorais piauienses e nas prisões superlotadas de todo o país. Desmontar esse dispositivo criminal exige, portanto, não apenas políticas de segurança eficazes, mas uma transformação profunda das relações de poder que sustentam a desigualdade, a violência e a impunidade no Brasil.

REFERÊNCIAS

BARREIRA, César. **Crimes por Encomenda: Violência e Pistolagem no Cenário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1998.

BARREIRA, César. **Questão de Segurança: Políticas Governamentais e Práticas Policiais**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BENJAMIN, Walter. **Para uma crítica da violência**. In: *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. São Paulo: Brasiliense, 2012.

COSTA, Marcondes Brito da. **Cartografias do narcotráfico: uma análise comparativa entre os estados**

do Piauí, do Ceará e da cidade de Juarez no México.

Tese de Doutorado. Fortaleza: UECE, 2021.

COSTA, Marcondes Brito da; SANTANA, Jordão Gonçalves; ROMEIRO, Maria Xavier; DAMASCENO, Ana Beatriz; CAMPÊLO, Iury Kilson Moura. **Milícias no Piauí: ápice inominado e ressurgência institucional.** In: Juvenicídio: formas de precarização da vida no Brasil e México [livro digital] / Lila Luz, Marisa Feffermann, Alfredo Nateras (orgs.) – 1. ed. –Teresina: Cancioneiro, 2025. 297 p.: e-book.: PDF.

DIÓGENES, Glória. **Cartografias da cultura e da violência: gangues, galeras e movimento hip hop.** São Paulo: Annablume, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FREITAS, Geovani Jacó de. **Ecos da violência: narrativas e relações de poder no Nordeste canavieiro.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

FREITAS, Geovani Jacó de; PAIVA, Luiz Fábio Silva. **Ecos da violência nas margens de uma sociedade democrática: o caso da periferia de Fortaleza.**

Sociedade e Cultura, Goiânia, v. 18, n. 2, p. 115-128, 2015.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PAIVA, Luiz Fábio Silva. **“Aqui não tem gangue, tem facção”: as transformações sociais do crime em Fortaleza, Brasil**. Cadernos CRH, v. 32, n. 85, p. 165-184, 2019.

SILVA, Clériston Tomaz da. **A subjetividade punitivista do poder judiciário brasileiro: um recorte analítico do Piauí**. Dissertação de Mestrado. Teresina: UFPI, 2025.

VASCONCELOS, Francisco Thiago Rocha. **A Sociologia da Violência no Ceará, ontem e hoje: desafios e perspectivas**. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 54, n. 2, p. 297-344, 2023.

VASCONCELOS, Francisco Thiago Rocha. **Esboço de uma sociologia política das Ciências Sociais contemporâneas (1968-2010): a formação do campo da segurança pública e o debate criminológico no Brasil**. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2014.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

4. As faces do Judiciário brasileiro na democracia contemporânea.

Maria Clara Amorim Sampaio Barros²⁰

João Paulo Lima do Nascimento²¹

Gabriel Eidelwein Silveira²²

²⁰ Mestranda em Sociologia pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) (2026 - atual). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC) em parceria com o Centro Universitário Internacional (UNINTER) (2024). Graduada em Direito pelo ICEV - Instituto de Ensino Superior (2023). Integra o NUPEC - Núcleo de Estudos e Pesquisa Sobre Crianças, Jovens e Adolescentes (UFPI). Membro do Grupo de Estudo de Juventudes e Dinâmicas Criminais (UFPI), Advogada, e-mail: maria.ab@outlook.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5304606090254903>.

²¹ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí - UFPI. Especialista em Direito e Processo Civil pela Escola Superior da Advocacia do Piauí - ESA-PI (2025). Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio de Teresina (2023) e advogado inscrito na OAB-PI (2023). Bacharel em Psicologia pela Faculdade de Tecnologia do Piauí - FATEPI (2021). Integra o Núcleo de Pesquisas sobre Crianças, Adolescentes e Jovens (NUPEC) e o Núcleo de Pesquisas e Estudos em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea (NEPES), ambos vinculados à Universidade Federal do Piauí - UFPI, e-mail: joaopaulolnadv@gmail.com, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5998079217471492>.

²² Doutor em Sociologia (UFRGS). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas da Universidade Federal do Pampa (PPGCH/UNIPAMPA) e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí (PPGS/UFPI). Líder do Núcleo de Pesquisas e Estudo em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea (NEPES/UFPI) e vice-líder do Grupo de Pesquisa Poder Judiciário e

Resumo

O presente trabalho busca examinar, ainda que de maneira sucinta, as múltiplas faces do Poder Judiciário no Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, bem como suas funções constitucionais declaradas, contrastando-as com a forma como têm sido efetivamente exercidas na prática. A análise perpassa por um apanhado histórico pré-regime democrático, bem como estuda o protagonismo desempenhado pelo judiciário nos últimos tempos. Além disso, observa-se a face punitivista que este poder manifesta em sua base, justificada pela própria história brasileira e pela manutenção destas práticas. Foi desenvolvida pesquisa bibliográfica e leituras exploratórias do material encontrado, cujos resultados foram expostos no estilo de ensaio.

Palavras-chave

Poder Judiciário. Judicialização. Ativismo Judicial. Punitivismo. Democracia.

Abstract

This study aims to examine, albeit briefly, the multiple dimensions of the Judiciary in Brazil following the enactment of the 1988 Federal Constitution, as well as its formally declared constitutional functions, contrasting them with the manner in which they have been effectively exercised in practice. The analysis encompasses a historical overview of the period prior to the democratic regime, in addition to examining the prominent role played by the Judiciary in recent years.

Política (JUPOL/UNIPAMPA), e-mail: gabrielsilveira@unipampa.edu.br;
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/358196762770024>.

Furthermore, attention is given to the punitive dimension manifested within this branch of government, justified by Brazil's historical trajectory and the persistence of such practices. The research was conducted through bibliographic review and exploratory readings of selected works, with findings presented in the form of an essay.

Keywords

Judiciary. Judicialization. Judicial Activism. Punitivism. Democracy.

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito, marcado pela superação da ditadura militar e com o advento da Constituição de 1988, buscou repelir o modelo liberal clássico em favor de um Estado de cunho mais social e garantidor de direitos fundamentais. Especialmente após a promulgação da Constituição Federal, surgiu uma crescente demanda da sociedade pela efetivação destes direitos fundamentais, na formulação e execução de políticas públicas que atendessem plenamente às promessas constitucionais.

Diante disso, tem-se ampliado a atuação do Poder Judiciário, que vem assumindo um papel mais ativo, por vezes diante da ineficiência e morosidade dos demais poderes estatais em resolver essas questões. Este novo arranjo institucional, chamado por Werneck

Vianna (1999) de “judicialização da política e das relações sociais”, pode ser entendido como consequência direta do processo de transição democrática pelo qual o Brasil passou nas últimas décadas, tornando o Poder Judiciário, antes distante e inacessível para grande parte da sociedade, mais visível, responsivo e presente na resolução de demandas sociais (ROCHA, 2002).

Ocorre que a estrutura do Judiciário é bem mais complexa do que a simples ideia de poder atribuída apenas ao último grau de jurisdição (Supremo Tribunal Federal), como geralmente é compreendida. De fato, além de ocupar a posição de *ultima ratio* na resolução de conflitos, há um clamor social para que esse poder atue como garantidor do acesso à justiça e da efetivação das promessas constitucionais de cidadania, sendo frequentemente chamado a reconhecer novos direitos e suprir omissões estatais, comportando-se, por vezes, como uma espécie de “salvador da pátria”. Contudo, é também essa mesma estrutura que, em determinadas circunstâncias, absorve o discurso populista punitivista oriundo da cultura política conservadora hegemônica em suas decisões.

Nesse sentido, o presente estudo busca explorar, ainda que brevemente, as diversas faces do Poder Judiciário brasileiro, estabelecendo um contraponto entre as promessas de cidadania inscritas na Constituição Federal de 1988 - marcada por seu caráter dirigente (CANOTILHO, 1982) e por normas programáticas voltadas à concretização dos direitos fundamentais - e a prática cotidiana dos tribunais, frequentemente orientada por matrizes epistemológicas de orientação juspositivista e por *habitus* burocráticos que condicionam a atuação judicial (SILVEIRA; EIDELWEIN, 2022). Para a realização deste trabalho foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se de artigos, livros e sites sobre o tema. A análise das informações foi realizada por meio de leitura exploratória do material selecionado, sendo seus resultados apresentados em estilo ensaístico (MENEGETTI, 2011; BERTERO, 2011).

BREVE SÍNTESE HISTÓRICA

O Poder Judiciário, conforme o art. 2º da Constituição Federal de 1988, é um dos três poderes da República que, juntamente com o Executivo e o Legislativo, mantém relação de interdependência, autonomia e controle recíproco. Por definição, é o

poder responsável por administrar a justiça e garantir o cumprimento, a interpretação e aplicação das leis em casos concretos. É preciso compreender, antes de mais nada, que o Poder Judiciário, tal como se conhece atualmente, encontra-se tensionado entre o modelo neoconstitucionalista inscrito na Constituição Federal de 1988 (MÖLLER, 2011) e um conjunto de práticas, racionalidades e *habitus* institucionais historicamente sedimentados, oriundos de distintas matrizes jurídicas, políticas e burocráticas que se imbricam em seu funcionamento cotidiano (SILVEIRA, 2020). Desse modo, a instituição concreta distancia-se, em muitos aspectos, tanto do horizonte normativo estabelecido pela Constituição quanto do tipo ideal de uma burocracia racional-legal descrita por Weber (1999).

No novo regime democrático, na perspectiva de Jürgen Habermas, a democracia constitui-se sob uma lógica procedimental, alicerçada na deliberação e, sobretudo, no discurso. Em outras palavras, as decisões políticas somente adquirem legitimidade quando resultam de procedimentos públicos, participativos e racionalmente fundamentados de deliberação. Nesse sentido, a democracia deliberativa configura-se como uma esfera pública de formação da opinião e da vontade, da qual emergem convicções

práticas legitimadas pela soberania popular (HABERMAS, 1997, p. 37).

Assim, provocada pelas transformações do capitalismo, pela crise do *welfare state*, e pelo constitucionalismo moderno, tem-se uma crescente “demanda de protagonismo dirigida aos judiciários latino-americanos” (ZAFFARONI, 1995, p. 23). Como destaca Werneck Vianna:

Dessas múltiplas mutações, a um tempo institucionais e sociais, têm derivado não apenas um novo padrão de relacionamento entre os Poderes, como também a conformação de um cenário para a ação social substitutiva a dos partidos e a das instituições políticas propriamente ditas, no qual o Poder Judiciário surge como uma alternativa para a resolução de conflitos coletivos, para a agregação do tecido social e mesmo para a adjudicação de cidadania, tema dominante na pauta da

facilitação do acesso à Justiça.
(VIANNA, 1999, p. 22).

Nessa perspectiva, o crescente protagonismo do Poder Judiciário nas democracias constitucionais não deve ser compreendido como uma anomalia institucional, tampouco como uma simples invasão da esfera política. Ao contrário, decorre da própria transformação do Estado de Direito, que passou a atribuir aos tribunais a tarefa de concretizar princípios constitucionais, assegurar direitos fundamentais e mediar conflitos sociais cada vez mais complexos. Isso não significa, contudo, que toda atuação judicial expansiva seja legítima. A natureza dessa atuação depende da racionalidade que a orienta: enquanto o juiz “Júpiter” permanece vinculado à legalidade estrita e o juiz “Hércules” tende a substituir a deliberação democrática por sua própria vontade, o Estado Democrático de Direito reclama um juiz de tipo “Hermes”, cuja atuação consiste em interpretar, articular e concretizar as promessas constitucionais em permanente diálogo com a Constituição, com a sociedade e com a comunidade jurídica (SILVEIRA; EIDELWEIN, 2022). É nesse sentido que o ativismo judicial, quando compreendido como prática hermenêutica orientada pela Constituição, distingue-se tanto da

passividade burocrática quanto do voluntarismo judicial.

Em contrapartida, embora o sistema de justiça passe a ser formalmente balizado pela Constituição Federal de 1988, inaugurando uma nova ordem jurídica e política fundada no Estado Democrático de Direito, a Carta Constitucional não produziu, por si só, uma ruptura imediata com o Código Penal de 1940 e com o Código de Processo Penal de 1941, ambos recepcionados pela nova ordem constitucional. Nesse contexto, algumas reflexões se fazem necessárias: afinal, quem reorganiza o Estado é a Constituição, e não o Código Penal. Como explicar, então, que uma Constituição democrática, fundada em princípios garantistas e na centralidade dos direitos fundamentais, não tenha sido suficiente para substituir plenamente um sistema penal concebido sob matrizes autoritárias, fortemente influenciado pelo Código Rocco italiano e por uma racionalidade inquisitória? Mais do que a permanência de textos legais, tal cenário revela a continuidade de práticas institucionais, culturas jurídicas e *habitus* persecutórios que atravessam a transição democrática e permanecem tensionando, até os dias atuais, a efetivação do projeto constitucional de 1988.

No caso brasileiro, basta recordar o Código Criminal do Império, cuja aplicação esteve profundamente vinculada ao controle da população escravizada; o Código Penal da República de 1890, que sucedeu a uma abolição formal da escravidão sem qualquer política de integração social; e, posteriormente, o Código Penal de 1940, elaborado sob forte influência do Código Rocco italiano. Apesar das profundas transformações constitucionais ocorridas desde então, permanece, em muitos contextos, um protagonismo judicial marcado por decisões justificadas em nome do clamor social e da garantia da ordem pública, frequentemente em detrimento do princípio do *in dubio pro reo*²³ e de outras garantias fundamentais. No âmbito da justiça criminal, observa-se, portanto, a permanência de uma racionalidade inquisitória e punitivista (SILVA, 2025), institucionalizada desde a colonização, reconfigurada ao longo da formação do Estado brasileiro e ainda presente em

²³ Princípio jurídico utilizado no âmbito do direito penal, que significa “na dúvida, a favor do réu”. Em outras palavras, se houver dúvidas sobre a culpabilidade de um acusado em um contexto de processo penal, a decisão do magistrado deve ser tomada em seu favor, ou seja, a favor da sua absolvição.

parcela significativa das práticas e da cultura jurídica contemporânea (CARVALHO, 2010).

JUDICIALIZAÇÃO x ATIVISMO JUDICIAL

Os conceitos de “ativismo judicial” e “judicialização” costumam ser utilizados no senso comum e no jornalismo como sinônimos ou sem um critério teórico de diferenciação entre os fenômenos, sendo incomum encontrar abordagens que os distinguem com precisão. Decerto, ambos os aspectos podem ser considerados oriundos do protagonismo do Poder Judiciário.

A expressão “ativismo judicial” possui caráter ambíguo e sua origem remonta ao contexto norte-americano. O termo foi empregado, inclusive, em veículos de comunicação destinados a públicos não especializados, como a revista *Fortune*. A autoria de sua utilização inicial é atribuída ao jornalista Arthur Schlesinger Jr., em 1947 (KMIEC, 2004, p. 1446), ao classificar os magistrados norte-americanos entre “ativistas” e “autolimitados”. Desde então, a expressão passou a ser adotada por diversos constitucionalistas e cientistas políticos dos Estados Unidos, geralmente sob uma perspectiva crítica, com o intuito de censurar posturas judiciais que se afastam da interpretação

dominante na jurisprudência e da doutrina da autocontenção judicial.

O ativismo judicial, portanto, configura-se como uma problemática ligada à teoria do direito e à hermenêutica jurídica. O termo permanece ainda hoje polissêmico e frequentemente empregado de forma imprecisa no debate jurídico brasileiro. O ponto central reside na discussão sobre a natureza da interpretação jurídica: se esta corresponderia a um ato de vontade do intérprete, restringido apenas pelos limites traçados pela “moldura da norma jurídica” (KELSEN, 2009), ou se resultaria de um projeto interpretativo comprometido com a busca do melhor sentido possível para o texto normativo (STRECK, 2011).

Ainda no contexto atual, o sentido do termo ativismo judicial é um é disputado no campo jurídico, sendo que seu sentido original foi profundamente alterado pelo advento do constitucionalismo contemporâneo. A partir de um olhar da Sociologia Jurídica, compreende-se que a ampliação da atuação do Poder Judiciário produziu uma mudança de paradigma, tornando insuficientes as concepções tradicionais que identificavam todo protagonismo judicial como ativismo (SILVEIRA; BRASILEIRO, 2023). Em

consequência, compreender o fenômeno exige analisar as racionalidades jurídicas e políticas que estruturam o comportamento judicial, e não apenas a maior ou menor intervenção dos tribunais.

Em contrapartida, a “judicialização” pode ser entendida como resultado direto do aumento de questões políticas e sociais que passaram a ser decididas em juízo. O Poder Judiciário passa a ser percebido como uma espécie de salvaguarda diante das frustrações geradas pela atuação do Executivo e pela ineficiência do Legislativo no exercício de sua função de legislar, sendo frequentemente chamado a assumir competências constitucionais que não eram suas precipuamente, mas que o consolidam como guardião dos direitos fundamentais e dos valores constitucionais (GARAPON, 1999; TATE; VALLINDER, 1995).

No cenário brasileiro, a judicialização das relações sociais não se apresenta exclusivamente como fruto de um protagonismo institucional por parte do Poder Judiciário, mas também como reflexo das demandas provenientes da sociedade civil (ROJO; SILVEIRA, 2014), a qual tem encontrado no Direito um meio legítimo de representação e promoção de seus

interesses. Esta nuance é fundamental para a distinção dos conceitos da judicialização e do ativismo judicial. Vianna afirma:

Na sociedade brasileira, um caso de capitalismo retardatário e de democracia política incipiente, a presença expansiva do direito e de suas instituições, mais do que indicativa de um ambiente social marcado pela desregulação e pela anomia, é a expressão do avanço da agenda igualitária em um contexto que, tradicionalmente, não conheceu as instituições da liberdade. Neste sentido, o direito não é "substitutivo" da República, dos partidos e do associativismo – ele apenas ocupa um vazio, pondo-se no lugar deles, e não necessariamente como solução permanente. (VIANNA, 1999, p. 150).

Essa expansão do papel do direito, contudo, não assume o mesmo significado em todas as democracias. Em perspectiva comparada, observa-se que os Estados Unidos estruturam sua cultura democrática em torno do individualismo liberal e da interpenetração histórica entre direito e política; a França, por sua vez, organiza-se a partir de um racionalismo republicano de orientação coletivista e

estatal; enquanto o Brasil combina instituições jurídico-democráticas modernas com a persistência de *habitus* patrimonialistas que atravessam sua cultura política (SILVEIRA, 2020). Desse modo, o protagonismo do Poder Judiciário não decorre apenas da arquitetura constitucional, mas também da forma específica pela qual cada cultura democrática compreende a cidadania, a autoridade, a relação entre Estado e sociedade e o próprio sentido da justiça.

Assim, no contexto da arquitetura constitucional vigente, diante da omissão ou inércia dos demais Poderes, sobretudo frente a demandas sociais urgentes, uma atuação mais proativa do Judiciário pode constituir a única via institucional para concretizar as normas programáticas e as promessas de cidadania inscritas na Constituição, ainda não plenamente efetivadas na realidade social brasileira. Neste sentido, segundo Luís Roberto Barroso, “em sociedades em transformação, o Poder Judiciário tende a assumir um papel mais proativo na concretização dos valores constitucionais, especialmente quando os demais Poderes permanecem inertes” (BARROSO, 2008). Decisões judiciais que garantem o acesso à saúde, à educação e à moradia são exemplos claros de quando o Judiciário atua para suprir lacunas do Estado.

De certo modo, o processo de judicialização já é algo previsto no próprio ordenamento constitucional. Ao dispor, em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a Constituição de 1988 garante a todos o acesso à justiça e institui um mecanismo de tutela jurisdicional voltado não apenas à solução de conflitos, mas também à concretização dos direitos fundamentais e das promessas de cidadania nela inscritas. Assim, o protagonismo assumido pelo Poder Judiciário nas últimas décadas decorre, em grande medida, da arquitetura constitucional de 1988 e da persistente dificuldade dos demais Poderes em implementar tais direitos, mais do que de uma postura voluntarista ou arbitrária dos juízes (SILVEIRA; EIDELWEIN, 2022).

Desta forma, compreende-se que, enquanto a judicialização das relações decorre de uma variedade de fatores - a ineficiência dos demais poderes, a constitucionalização ampla de direitos e a crescente demanda popular -, sem que um único elemento possa ser apontado como determinante, o ativismo judicial distingue-se por possuir um componente essencial: a predisposição consciente de juízes ou tribunais em adotar determinadas condutas interpretativas.

Todavia, a distinção entre judicialização e ativismo judicial não pode ser reduzida ao plano da hermenêutica. É igualmente necessário compreender quais formas de subjetivação atravessam a atuação dos magistrados e quais regimes de verdade são produzidos e reproduzidos por suas práticas. Em termos foucaultianos, o punitivismo deixa de ser apenas uma opção interpretativa para revelar-se como uma subjetividade institucional historicamente construída, que orienta determinadas formas de decidir e de exercer o poder judicial. Em "A verdade e as formas jurídicas", de Michel Foucault, lê-se que:

As práticas judiciárias – a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar na história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipo de

subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade (FOUCAULT, 2002, p. 11).

Nessa perspectiva, o Poder Judiciário integra um dispositivo de poder que, ao lado de outras instituições, participa da produção de regimes de verdade e da constituição de sujeitos. As práticas judiciárias não se limitam à aplicação do direito, mas operam por meio de mecanismos de classificação, reconhecimento, exclusão e normalização, definindo quem deve ser protegido, responsabilizado, punido ou reconhecido como sujeito de direitos. Desse modo, a jurisdição constitui também uma tecnologia de governo, cujos efeitos ultrapassam a resolução de conflitos para incidir sobre a condução das condutas e a produção de subjetividades. Sob essa ótica, o punitivismo pode ser compreendido menos como uma simples preferência interpretativa dos magistrados (uma forma de ativismo) do que como a expressão de uma racionalidade de governo historicamente sedimentada e continuamente reproduzida pelas práticas institucionais do sistema de justiça (um dispositivo biopolítico).

PODER JUDICIÁRIO E JUSTIÇA CRIMINAL: O VIÉS PUNITIVISTA

Nesta outra abordagem, a biopolítica, o mesmo Poder Judiciário brasileiro, por distintos fatores, acaba incorporando elementos do discurso populista punitivista, fazendo com que suas decisões reproduzam, muitas vezes de forma inconsciente, preconceitos estruturais voltados contra grupos social e historicamente marginalizados.

No contexto do sistema penal, espera-se que seus operadores atuem com maior coerência e responsabilidade, especialmente porque aos juízes cabe decidir sobre liberdade (KOBIELSKI, 2019). Contudo, essa expectativa muitas vezes se choca com as deficiências estruturais do Poder Judiciário brasileiro, que comprometem sua atuação em diversas frentes, inclusive na esfera criminal. Tais limitações não apenas dificultam o acesso igualitário à justiça, como também contribuem para decisões marcadas pela seletividade e pela manutenção de padrões discriminatórios.

Ademais, de acordo com a análise de Vera Regina Andrade (2012), o sistema penal brasileiro opera sob uma lógica de eficácia instrumental invertida: enquanto suas funções oficialmente declaradas

permanecem no plano do simbolismo, uma vez que são, na prática, inefetivas, o sistema concretiza justamente funções latentes e não assumidas, que contradizem o discurso institucional. Essa inversão funcional é mantida pela atuação dos próprios julgadores, bem como pelo senso comum punitivista disseminado na opinião pública. Juntos, legitimam e perpetuam o sistema penal, atribuindo-lhe uma importância simbólica que encobre sua real finalidade, reforçando e sustentando esta distorção.

Sob uma perspectiva foucaultiana, contudo, essa aparente inefetividade institucional assume outro significado. A abordagem biopolítica permite deslocar a análise de uma filosofia normativa preocupada com o descumprimento das promessas constitucionais (a problemática da “ineficácia” das normas garantidoras de direitos) para a investigação das racionalidades efetivamente operantes no exercício do poder. Em diálogo com o conceito de estado de exceção permanente (AGAMBEN, 2004) e com a crítica da necropolítica (MBEMBE, 2018), o problema deixa de ser compreendido como simples falha das instituições e passa a ser interpretado como expressão da eficiência de dispositivos que administram diferencialmente a vida e a morte social das populações - não como falha, mas

como sua própria razão de ser não declarada. O sistema de justiça, nesse contexto, integra mecanismos de governamentalidade que selecionam os corpos mais suscetíveis ao controle, à punição e à exclusão, distribuindo de maneira desigual o acesso à proteção jurídica e às promessas de cidadania inscritas na Constituição.

Nas palavras de Zaffaroni (2015), o poder punitivo contemporâneo é exercido de forma tão irracional que “não permite debate, discussões e questionamentos”; trata-se de um discurso “vazio do pensamento” (ZAFFARONI, 2015, p. 79).

Nessa perspectiva, a subjetividade punitivista dos magistrados não deve ser compreendida como uma predisposição psicológica individual para punir, mas como uma forma de subjetivação produzida pelas próprias racionalidades e práticas do sistema de justiça. Trata-se de um modo de perceber, interpretar e decidir que incorpora valores, classificações e hierarquias historicamente sedimentadas, fazendo com que o exercício da jurisdição reproduza, muitas vezes de forma inconsciente, mecanismos de seletividade penal e exclusão social (SILVA, 2025). O punitivismo judicial, assim, deixa de representar mera opção hermenêutica

para revelar-se como expressão de uma racionalidade institucional que normaliza o endurecimento penal, legitima o controle diferencial de determinados grupos sociais e contribui para a reprodução de desigualdades estruturais sob a aparência de neutralidade e legalidade.

Nesse sentido, Michel Foucault (1975) ainda afirma que as práticas punitivas modernas não se voltam apenas à punição do delito, mas sobretudo à disciplina e vigilância dos corpos indesejáveis, o que se reflete na atuação das instituições judiciais e prisionais, marcas de um regime punitivo:

O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula, e o recompõe. Uma “anatomia política”, que é também igualmente uma “mecânica do poder”, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. (FOUCAULT, 1975, p.117).

O protagonismo assumido por juízes e juízas não é, em si, incompatível com o Estado Democrático de Direito. Ao contrário, diante da inércia dos demais Poderes e da persistente inefetividade das promessas constitucionais de cidadania, uma atuação judicial mais proativa pode constituir importante instrumento de concretização dos direitos fundamentais. O problema surge quando esse protagonismo deixa de ser orientado pela Constituição e passa a reproduzir racionalidades punitivistas, inquisitórias e discriminatórias, resultando em decisões que relativizam direitos fundamentais em nome do clamor social, da segurança pública ou da preservação da ordem.

Para Zaffaroni (2015), há uma pressão intensa exercida pela mídia e pela opinião pública, que induz os juízes mais suscetíveis a decidirem de acordo com expectativas externas, sob pena de deslegitimação. Nessa linha, Kobielski (2019) observa que a crescente exposição pública dos magistrados os conduz a uma condição de maior vulnerabilidade simbólica, reduzindo o espaço para decisões impopulares ou dissidentes sem o risco de intensa desqualificação pública. Essa maior visibilidade, contudo, não constitui, em si, um problema. Em uma democracia constitucional, é esperado que o Poder Judiciário seja

mais exposto e mais responsivo às demandas sociais, sobretudo àquelas relacionadas à concretização dos direitos fundamentais e das promessas de cidadania inscritas na Constituição.

O paradoxo reside no fato de que as pressões dirigidas aos magistrados nem sempre correspondem à melhor interpretação constitucional ou à proteção dos direitos, mas frequentemente se traduzem em exigências de respostas céleres, exemplares e emocionalmente satisfatórias, muitas vezes contrárias às garantias constitucionais e ideologicamente reacionárias. Nesses momentos, a autoridade da atuação judicial não decorreria de sua adesão ao clamor popular, mas precisamente de sua capacidade de permanecer vinculada ao projeto constitucional, oferecendo respostas juridicamente fundamentadas, ainda que, por vezes, contrariem expectativas imediatas da opinião pública.

Nesse sentido, o protagonismo judicial orientado pela concretização dos direitos fundamentais e das promessas de cidadania inscritas na Constituição de 1988 encontra fundamento no próprio projeto do Estado Democrático de Direito e no constitucionalismo contemporâneo. Distinta é a

situação em que a atuação jurisdicional passa a responder prioritariamente a pressões populares ou midiáticas, orientando-se por racionalidades punitivistas que relativizam garantias fundamentais em nome da segurança, da ordem pública ou do clamor social. Enquanto a primeira representa uma forma de jurisdição constitucional comprometida com a força normativa da Constituição, a segunda aproxima-se de lógicas inquisitórias e de punição exemplar, historicamente vinculadas a tradições autoritárias incompatíveis com o paradigma constitucional democrático.

ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADE SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) garante o acesso à justiça como um direito fundamental em seu artigo 5º. Essa previsão reforça o papel do Poder Judiciário como garantidor institucional dos direitos fundamentais e instrumento essencial à concretização da cidadania no Estado Democrático de Direito. Contudo, embora essa garantia esteja formalmente prevista, ela não se efetiva de maneira igualitária.

O acesso à justiça pode ser compreendido como o mais básico dos direitos humanos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), o que implica na real capacidade de os

indivíduos reivindicarem seus direitos e obterem respostas efetivas dos sistemas jurídicos. Como destacam os autores supracitados, fatores como desigualdade econômica, limitações educacionais bem como a ausência de conhecimento técnico-jurídico configura obstáculo concreto ao pleno exercício deste direito. O próprio funcionamento do Poder Judiciário, marcado pela morosidade processual e por uma linguagem técnica hermética e excludente, constitui um obstáculo à efetivação dos direitos fundamentais, afastando justamente aqueles grupos que mais necessitam da tutela jurisdicional. Para ser efetivo, o acesso à justiça necessita ser compreendido para além de sua dimensão formal.

Essa perspectiva dialoga diretamente com a noção de capital cultural desenvolvida por Bourdieu (1989), na medida em que o domínio da linguagem jurídica, dos rituais processuais e das formas legítimas de argumentação constitui um recurso socialmente distribuído de maneira desigual, conferindo vantagens simbólicas àqueles previamente familiarizados com os códigos reconhecidos como legítimos no interior do campo jurídico. Sob a perspectiva de Sueli Carneiro (2005), entretanto, essa desigualdade não se limita às diferenças de classe. O próprio direito, por meio de sua

linguagem hermética, de seus critérios de validação do conhecimento e de suas formas institucionalizadas de produção da verdade, integra o dispositivo de racialidade, reproduzindo mecanismos de epistemicídio que excluem pessoas negras tanto do acesso efetivo aos espaços de formação e produção do conhecimento jurídico quanto do reconhecimento de suas matrizes culturais e epistemológicas como saberes legítimos. Desse modo, a exclusão não decorre apenas da dificuldade de acesso aos códigos jurídicos dominantes, mas também da desqualificação sistemática de outras formas de produzir conhecimento e interpretar a justiça, cuja legitimidade permanece condicionada à assimilação de referenciais eurocentrados e ao embranquecimento das práticas e racionalidades reconhecidas pelo campo jurídico.

Moreira (2019), por sua vez, evidencia que o direito brasileiro, embora formalmente comprometido com a igualdade, opera frequentemente a partir de uma lógica de neutralidade aparente que invisibiliza desigualdades raciais, reforçando a necessidade de uma leitura crítica do princípio da igualdade em sua dimensão material. Ao desconsiderar as condições históricas e estruturais que posicionam sujeitos em lugares desiguais, o direito acaba por reforçar

hierarquias sociais sob a aparência de imparcialidade. Essa crítica aponta para a necessidade de uma reinterpretação do princípio da igualdade a partir de uma perspectiva material, comprometida com a transformação das estruturas que produzem exclusão.

A reflexão de Foucault (1975) permite problematizar o próprio papel das instituições jurídicas enquanto dispositivos de poder. Ao analisar as formas de disciplinamento e controle social, o autor evidencia que o direito nem sempre opera apenas como instrumento de garantia de direitos subjetivos, mas funciona também como tecnologia de regulação das condutas e controle de corpos. O sistema de justiça, nesse sentido, participa da produção de subjetividades e da normalização de comportamentos, estabelecendo critérios que definem quais sujeitos são reconhecidos como legítimos e quais são marginalizados. Assim, pensar o acesso à justiça implica também questionar as relações de poder que estruturam o funcionamento das instituições jurídicas, bem como os mecanismos pelos quais determinadas vozes são silenciadas.

A complexificação do debate acerca do acesso à justiça pode ser ampliada a partir da teoria

discursiva de Habermas (1997), especialmente no que se refere à centralidade da comunicação na legitimação do direito. Para o autor, a validade das normas jurídicas está diretamente vinculada à possibilidade de participação dos sujeitos em processos deliberativos livres de coerção. Nesse sentido, o acesso à justiça não pode ser compreendido apenas como ingresso formal nas instituições, mas como possibilidade de efetiva inclusão em práticas comunicativas nas quais os indivíduos possam argumentar em condições de igualdade. Contudo, quando se observa a realidade concreta, marcada por desigualdades estruturais, percebe-se que tais condições ideais de fala são profundamente comprometidas, o que coloca em xeque a própria legitimidade do sistema jurídico enquanto espaço democrático.

Em contextos marcados por desigualdades de classe, raça e gênero, determinados grupos encontram maiores obstáculos para converter suas experiências em discursos socialmente reconhecidos como legítimos, logo, para terem acesso à justiça. Daí a relevância dos chamados contrapúblicos subalternos, teorizados por Nancy Fraser (1999), arenas discursivas nas quais sujeitos historicamente marginalizados produzem interpretações próprias sobre suas necessidades,

constroem identidades coletivas e elaboram narrativas capazes de tensionar os discursos dominantes (Fraser, 1999). Sob essa perspectiva, o acesso à justiça ultrapassa a garantia formal de ingresso no sistema judicial, exigindo o reconhecimento da pluralidade de sujeitos e saberes que disputam legitimamente a definição dos sentidos do direito. Tal leitura aproxima-se das conclusões alcançadas por Albuquerque (2025), ao demonstrar que a exclusão de determinados atores sociais dos espaços institucionais de deliberação produz déficits democráticos e limita a própria capacidade emancipatória da esfera pública.

Esse diagnóstico mostra-se ainda mais dramático quando aproximamos as abordagens sobre acesso à esfera pública, como no debate Habermas-Fraser, com as problemáticas propriamente biopolíticas sobre a gestão da vida e da morte, como em Mbembe (2018) e Agamben (2004). Ao desenvolver o conceito de necropolítica, Mbembe evidencia como determinadas populações são sistematicamente expostas a condições de vulnerabilidade e morte, seja de forma direta ou indireta. No contexto do acesso à justiça, isso se traduz na seletividade das instituições jurídicas, que frequentemente operam de maneira mais punitiva e menos protetiva em relação a determinados

grupos, sobretudo aqueles marcados por raça e classe, como bem demonstrado na já referida dissertação de Silva (2025). Assim, sob uma perspectiva biopolítica, a problemática não reside apenas na insuficiente efetivação dos direitos fundamentais, mas na própria racionalidade que orienta o funcionamento do sistema de justiça. Nessa perspectiva, a produção e a legitimação de desigualdades, seletividades e violências extremas deixam de ser compreendidas como meras disfunções institucionais para revelar-se como efeitos constitutivos de dispositivos voltados à gestão diferencial das populações e à distribuição desigual da proteção jurídica e da cidadania.

Por outro lado, ao considerar o contexto normativo brasileiro, Barroso (2018) destaca o papel transformador do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades históricas. O autor defende uma atuação mais proativa do Judiciário, orientada pela efetivação da dignidade da pessoa humana e pela promoção da igualdade material. Essa perspectiva, contudo, convive com um importante paradoxo. Se, de um lado, o protagonismo judicial pode constituir instrumento legítimo de concretização das promessas constitucionais de

cidadania, de outro, a abordagem biopolítica evidencia que o próprio Estado e parte de seus agentes permanecem atravessados por racionalidades historicamente constituídas que operam mediante a gestão diferencial das populações, a normalização dos corpos e a reprodução de mecanismos seletivos de inclusão e exclusão. Desse modo, a expansão da atuação judicial não garante, por si só, a efetivação dos direitos fundamentais, pois sua concretização depende também das racionalidades que orientam a prática jurisdicional e das disputas políticas e sociais em torno da própria função do direito.

RAÇA, SUBALTERNIDADE E A PRODUÇÃO DIFERENCIAL DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

A partir das contribuições de Spivak (2010), a subalternidade pode ser compreendida como uma condição na qual determinados sujeitos não apenas são silenciados, mas têm sua própria capacidade de enunciação negada pelas estruturas hegemônicas. No campo jurídico, isso se traduz na dificuldade de grupos subalternizados em terem suas demandas reconhecidas como juridicamente relevantes, uma vez que o direito opera a partir de categorias e linguagens que frequentemente não assimilam a complexidade de

suas experiências. O problema do acesso à justiça envolve a própria possibilidade de ser ouvido e compreendido dentro dele.

No contexto brasileiro, essa dinâmica assume contornos profundamente racializados. Conforme argumenta Almeida (2019), o racismo estrutural organiza o funcionamento das instituições, incluindo o Poder Judiciário, de modo que práticas aparentemente neutras produzem efeitos desiguais entre diferentes grupos raciais. A seletividade penal, a maior exposição da população negra à violência estatal e as dificuldades no acesso a uma defesa qualificada são expressões concretas desse processo, permitindo compreender que o sistema de justiça não atua de maneira equânime.

A crítica desenvolvida por Lélia Gonzalez (1984) permite compreender como o racismo à brasileira opera por meio de um mecanismo simultâneo de negação e naturalização das desigualdades raciais. O mito da democracia racial produz a aparência de igualdade ao mesmo tempo em que invisibiliza as estruturas de poder responsáveis pela exclusão histórica da população negra. Essa racionalidade alcança também o Poder Judiciário, dificultando o

reconhecimento das barreiras raciais que condicionam o acesso à justiça, a produção das decisões e o próprio reconhecimento de determinados sujeitos como destinatários plenos da cidadania. Desse modo, a exclusão deixa de ser percebida como resultado de relações estruturais de poder e passa a ser interpretada como consequência de fatores individuais ou meramente formais, contribuindo para a reprodução institucional das desigualdades raciais.

Nascimento (2016), por sua vez, mostra como o Estado brasileiro historicamente operou e, em certa medida, ainda opera a partir de uma lógica de exclusão sistemática da população negra. Ao denunciar o genocídio da população negra, o autor chama atenção para a dimensão estrutural da violência, que se expressa tanto em práticas diretas quanto na omissão institucional. No campo do acesso à justiça, essa realidade se traduz na dificuldade de reconhecimento e responsabilização dessas violências, reforçando a percepção de que o sistema jurídico não atua de forma equitativa na proteção de todos os cidadãos.

CONCLUSÃO

Neste texto, buscou-se refletir sobre algumas facetas do Poder Judiciário brasileiro, especialmente sobre seu crescente protagonismo, tanto na concretização das promessas constitucionais por meio da judicialização das relações sociais quanto na reprodução de racionalidades ideologicamente orientadas pelo punitivismo no âmbito do sistema penal. Em um contexto marcado por transformações sociais, institucionais e jurídicas, o Judiciário vem assumindo papéis que, embora muitas vezes necessários diante da inércia dos demais poderes para a concretização dos direitos fundamentais, revelam uma tensão permanente entre um protagonismo comprometido com o projeto constitucional de cidadania e outro orientado por racionalidades punitivistas que se afastam dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Se, por um lado, a judicialização pode ser compreendida como uma consequência natural da ampliação dos direitos constitucionais e do reconhecimento do Poder Judiciário como instância legítima para a concretização das promessas de cidadania inscritas na Constituição de 1988, por outro,

o debate sobre o ativismo judicial evidencia que o problema não reside propriamente na intensidade da atuação jurisdicional, mas nas racionalidades que a orientam. A distinção é fundamental para compreender as dinâmicas contemporâneas do sistema de justiça e a permanente tensão entre um protagonismo comprometido com o projeto constitucional garantista e outro orientado por racionalidades punitivistas que dele se afastam.

No campo da justiça criminal, o Poder Judiciário revela de forma particularmente intensa a tensão entre o projeto garantista inscrito na Constituição de 1988 e racionalidades punitivistas historicamente sedimentadas no sistema de justiça. Quando orientada por essas racionalidades, a atuação jurisdicional tende a reproduzir práticas seletivas, discriminatórias e autoritárias, reforçando mecanismos de exclusão e desigualdades estruturais. O discurso punitivista, incorporado e naturalizado em parte das decisões judiciais, deixa de representar mera opção interpretativa para expressar formas institucionalizadas de produção de verdades, classificação de sujeitos e exercício do poder. Conforme demonstrado, autores como Zaffaroni, Vera Regina Andrade e Foucault evidenciam que o sistema penal opera segundo

racionalidades que frequentemente privilegiam funções de controle social e gestão diferencial das populações, em antagonismo com a promessa constitucional de concretização dos direitos da cidadania.

O acesso à justiça no Brasil não pode ser compreendido como uma garantia plenamente realizada no plano da prática social, mas como um campo de disputas atravessado por desigualdades históricas, estruturais e simbólicas. A partir da articulação entre as contribuições da sociologia do direito, da teoria crítica e dos estudos raciais, observa-se que o Poder Judiciário, embora formalmente comprometido com a promoção da igualdade e da cidadania, ainda reproduz mecanismos de exclusão que limitam o acesso efetivo de grupos subalternizados.

Dessa forma, conclui-se que a atuação do Poder Judiciário deve ser continuamente refletida à luz do projeto constitucional inaugurado em 1988, especialmente no que se refere à concretização dos direitos fundamentais e das promessas de cidadania inscritas na Constituição. Mais do que uma questão de maior ou menor protagonismo judicial, o desafio consiste na conformação das racionalidades que

orientam o exercício da jurisdição aos ideais de cidadania e democracia, bem como na permanente tensão entre práticas comprometidas com a efetivação do Estado Democrático de Direito e outras que reproduzem lógicas punitivistas, inquisitórias e seletivas historicamente sedimentadas no sistema de justiça. Nesse contexto, a legitimidade da atuação judicial não decorre de sua adesão ao clamor social, nem de uma pretensa neutralidade técnica, mas de sua capacidade de permanecer vinculada ao projeto constitucional de promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da efetivação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**: Homo sacer, II, 1. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALBUQUERQUE, Fabiane Fonseca Freitas de. **Contrapúblicos subalternos na esfera pública**: uma análise do julgamento do HC 165.704/DF a partir do diálogo entre Jürgen Habermas e Nancy Fraser. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Centro de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2025.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BERTERO, Carlos Osmar. Réplica 2 - O que é um ensaio teórico? Réplica a Francis Kanashiro Meneghetti. **RAC - Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 15, n. 2, p. 338-342, mar./abr. 2011.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

_____. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1975.

FRASER, Nancy. Repensando la esfera pública: una contribución a la crítica de la democracia actualmente existente. **Ecuador Debate**, Quito, n. 46, p. 139-174, abr. 1999.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, pp. 223-244, 1984.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade.** Vol. I e Vol. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KMIEC, Keenan Douglas. **The origin and Current Meaning of “Judicial Activism”.** California Law Review, Berkeley, v. 92, n.5, p. 1441-1478, out 2004.

KOBIELSKI, Carlos Eduardo Adriano Júnior. **Direito Penal e Crítica Hermenêutica do Direito.** Curitiba: Juruá, 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte.** São Paulo: n-1 edições, 2018.

MENEGHETTI, Francis Kanashiro. O que é um ensaio-teórico? **RAC - Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 15, n. 2, p. 320-332, mar./abr. 2011.

MÖLLER, Max. **Teoria geral do neoconstitucionalismo:** bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MOREIRA, Adilson. **Pensando como um negro:** ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro:** processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Sociologia do Direito:** a magistratura no espelho. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2002.

ROJO, Raúl Enrique; SILVEIRA, Gabriel Eidelwein. Do capitólio ao foro: em torno da judicialização da política no Brasil de hoje. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v.40, n.1, p. 94-100, 2014.

SILVA, Clérison Tomaz da. **A subjetividade punitivista do Poder Judiciário brasileiro:** um recorte analítico do Piauí. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2025.

SILVEIRA, Gabriel Eidelwein. **Democracia e justiça:** uma abordagem comparativa. Ponta Grossa: Atena, 2020.

SILVEIRA, Gabriel Eidelwein; BRASILEIRO, Rebecca Magalhães. A politização dos juízes e os tipos de ativismo judicial: reflexão sociológica a partir do Judicial Behavior e da tipologia de François Ost. In: SANTOR, Fernando Silva; GAMALHO, Nola Patrícia; FEITOSA, Sara Alves; OLIVEIRA, Simone Barros de (org.). **Investigações na e sobre a fronteira:** a pesquisa no Campus São Borja – RS. Bagé, RS: UNIPAMPA, 2023. p. 35-50.

SILVEIRA, Gabriel Eidelwein; EIDELWEIN, Tamires. Estado de Direito e tipos de juiz: por uma tipologia ideal do ativismo judicial no Estado Constitucional. **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Rio Grande, RS, v. 4, n. 1, p.36-72, 2022. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/cn/article/view/14078>. Acesso em: 3 jul. 2026.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: UFMG, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TATE, C.; VALLINDER, T. **The global expansion of judicial power**. Nova Iorque: New York University Press, 1995.

VIANNA, Luiz Werneck. et. al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: UNB, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. Tradução Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2015.



EDITORA MAYA®
HISTÓRIAS QUE INSPIRAM

— LIVROS —

5. Judicialização da política de segurança pública: uma análise da ADPF 635.²⁴

Pedro Gabriel Borges Kemerich²⁵

Gabriel Eidelwein Silveira²⁶

Resumo:

Este ensaio analisa a judicialização das políticas de segurança pública a partir do estudo de caso da ADPF 635, examinando suas implicações para a proteção dos direitos fundamentais e para as relações entre os Poderes da República. Inicialmente, discute os fundamentos teóricos da judicialização da política e do

²⁴ Este trabalho é produto do projeto de pesquisa “Judiciário e biopolítica: neoliberalismo, necropolítica e epistemicídio”, desenvolvido na Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), com apoio institucional por meio de bolsas de iniciação científica concedidas pelos programas PRO-IC/UNIPAMPA (Chamada Interna nº 05/2025), PIBIC/CNPq/UNIPAMPA (Edital nº 138/2025) e PROBIC/FAPERGS/UNIPAMPA (Edital nº 137/2025).

²⁵ Estudante de Ciências Sociais - Ciência Política. Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja, Bolsista de Iniciação Científica do Projeto “Judiciário e Biopolítica: Neoliberalismo, epistemicídio e necropolítica”, na modalidade PROBIC/FAPERGS/UNIPAMPA (Edital nº 137/2025).

²⁶ Doutor em Sociologia (UFRGS). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas da Universidade Federal do Pampa (PPGCH/UNIPAMPA) e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí (PPGS/UFPI). Líder do Núcleo de Pesquisas e Estudo em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea (NEPES/UFPI) e vice-líder do Grupo de Pesquisa Poder Judiciário e Política (JUPOL/UNIPAMPA). Coordenador do Projeto de Pesquisa “Judiciário e biopolítica: neoliberalismo, necropolítica e epistemicídio”. E-mail: gabrielsilveira@unipampa.edu.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/358196762770024>.

neoconstitucionalismo; em seguida, contextualiza a evolução das políticas de segurança pública no Brasil e as permanências de racionalidades autoritárias que permeiam a atuação estatal; por fim, analisa a ADPF 635 como expressão das tensões entre jurisdição constitucional, segurança pública e separação dos poderes. O estudo sustenta que a atuação do Supremo Tribunal Federal deve ser compreendida no contexto das tensões entre a efetivação dos direitos fundamentais, a separação dos poderes e a persistência de racionalidades autoritárias na democracia brasileira.

Palavras-chave: Sociologia jurídica; Judicialização da política; Ativismo judicial; Neoconstitucionalismo; ADPF 635; Segurança pública.

1. Introdução

Neste ensaio, realizamos uma abordagem acerca da judicialização de políticas públicas e das possíveis repercussões relacionadas ao julgamento da ADPF 635 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conhecida como “ADPF das Favelas”, buscando compreender de que forma esse instrumento jurídico pode impactar a dinâmica entre os poderes federativos, a partir da hipótese de que o Poder Judiciário estaria se sobrepondo aos demais poderes, sobretudo ao Legislativo, e de como a relação entre o Judiciário e a

judicialização da política repercute nas funções legislativas.

O presente capítulo apresenta uma reflexão teórica desenvolvida no âmbito de projeto de pesquisa em andamento, tomando a ADPF 635 como estudo de caso para discutir a judicialização das políticas de segurança pública. Essa ação constitucional foi proposta com o objetivo de reduzir a letalidade policial nas comunidades mais vulneráveis do estado.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é um instrumento de controle de constitucionalidade, cujo julgamento compete ao Supremo Tribunal Federal (STF), destinado a evitar ou reparar lesões a preceitos fundamentais decorrentes de atos do Poder Público. Em outras palavras, trata-se de um mecanismo jurídico voltado à proteção dos princípios e direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

A ADPF 635 foi ajuizada em 2019 perante o Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), com o objetivo de reduzir a letalidade da população civil atingida pelo fogo cruzado entre as facções do crime organizado e as forças policiais do Estado do Rio de Janeiro. Em linhas gerais, a ação teve

como finalidade estabelecer parâmetros constitucionais para a atuação das forças policiais, buscando reduzir a letalidade policial, promover a elaboração de um plano de contenção da violência e fortalecer o controle sobre violações de direitos humanos praticadas pelas forças policiais fluminenses.

Outro fator influente na formulação desta ADPF, amplamente abordado nos debates, foi a violência direcionada à população negra, majoritariamente residente nessas comunidades e, conseqüentemente, a principal vítima da violência estatal. Relatórios produzidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que 75,5% das vítimas de homicídio são pessoas negras, percentual que apresentou crescimento gradual entre 2007 e 2017 (INSTITUTO..., 2019). Somente no ano de 2018, dos mais de 6.000 homicídios cometidos pelas forças policiais em todo o país, 75,4% das vítimas eram negras (FÓRUM ..., 2019).

A decisão proferida na ADPF 635 estabeleceu, entre outras medidas: a restrição do uso de helicópteros como plataforma de tiro em operações nas favelas; a proteção da comunidade escolar; o acesso à justiça e o fortalecimento da produção de provas e das perícias,

com a ampliação dos mecanismos de controle, transparência e fiscalização das investigações de homicídios e desaparecimentos; a exigência de que os órgãos do Poder Judiciário, ao expedirem mandados de busca e apreensão, sejam o mais precisos possível quanto ao local, aos fundamentos e aos objetivos da diligência; a determinação da presença de ambulâncias e equipes de saúde nas operações policiais, conforme previsto na Lei Estadual n. 7.385/2016; a instalação de equipamentos de GPS e de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais, nos termos da Lei Estadual n. 5.443/2009; e o aprofundamento das investigações sobre possíveis crimes cometidos por policiais, diante das deficiências na condução dessas apurações pelos próprios órgãos policiais, fator que historicamente contribui para a impunidade.

Em outras palavras, a ADPF 635 fundamenta-se na proteção de preceitos fundamentais como o direito à vida, a dignidade da pessoa humana, o direito à segurança, a inviolabilidade do domicílio, a igualdade e a prioridade absoluta na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal. Um dos aspectos centrais da ação reside justamente na violação da dignidade

humana decorrente de práticas de segurança pública que, ao transformarem determinados grupos sociais em alvos preferenciais da intervenção estatal, instrumentalizam seus corpos e naturalizam as mortes ocorridas em operações policiais, o que pode ser interpretado como uma opção “necropolítica” do Estado, no sentido de Mbembe (2018). Sob essa perspectiva, tais óbitos passam a ser justificados em nome de um suposto interesse coletivo, sendo tratados como custos toleráveis da política de segurança pública.

O contexto apresentado demonstra que não apenas a interação entre os poderes, mas também as pressões sociais podem criar cenários propícios à ampliação da atuação do Poder Judiciário, conferindo às instituições judiciais crescente influência no cenário político. A análise da ADPF 635, nesse contexto, coloca em debate o papel do Judiciário nas democracias contemporâneas, especialmente quando observada à luz das diferentes teorias sobre o comportamento judicial (MAVEETY, 2006). De um lado, as abordagens normativas (*legal model*) compreendem a decisão judicial como resultado da interpretação e da aplicação do ordenamento jurídico, orientada pelos princípios constitucionais e pelos limites institucionais da

jurisdição. De outro, as abordagens empíricas (a saber, o *attitudinal model*, o *strategic model* e o *historical-institutionalist model*), buscam compreender como fatores ideológicos, políticos, institucionais e contextuais também podem influenciar o processo decisório dos magistrados, sem que isso implique, necessariamente, a substituição do Direito por preferências pessoais (SILVEIRA; BRASILEIRO, 2023).

A compreensão das conexões entre a ADPF 635 e o fenômeno da judicialização da política exige, inicialmente, uma análise dos fundamentos teóricos que caracterizam esse processo.

Desta forma, este capítulo se desenvolve três movimentos analíticos complementares. Inicialmente, examina os fundamentos teóricos da judicialização da política e do neoconstitucionalismo, buscando compreender em que medida a ampliação da atuação jurisdicional encontra respaldo no Estado Constitucional contemporâneo. Em seguida, discute a evolução das políticas de segurança pública brasileiras e as permanências de racionalidades autoritárias que contextualizam o julgamento da ADPF 635, formulando as questões que orientam a pesquisa acerca dos limites

da atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção dos direitos fundamentais.

2. Judicialização da política e neoconstitucionalismo

Segundo o cientista político brasileiro Luiz Werneck Vianna, a crise do ideal do *welfare state*, ou Estado de Bem-Estar Social, nas democracias contemporâneas, aliada à constitucionalização de novos direitos, à ampliação do acesso à justiça e ao fortalecimento das instituições responsáveis pela jurisdição constitucional, contribuiu para ampliar a capacidade de intervenção do Poder Judiciário em matérias tradicionalmente atribuídas aos demais poderes, especialmente o Legislativo e o Executivo (VIANNA *et al.*, 1999). Esse processo também decorre da dificuldade desses poderes em responder de forma satisfatória às crescentes demandas sociais, circunstância que favoreceu a consolidação do Judiciário como um ator cada vez mais relevante na democracia contemporânea.

Entretanto, esse processo adquire contornos próprios no caso brasileiro, em razão da trajetória histórica oscilante de construção da democracia no país. A formação do Estado brasileiro foi marcada por sucessivas rupturas institucionais e por longos períodos

de autoritarismo, como a República da Espada (1889-1894), a República Oligárquica (1894-1930), o Estado Novo (1937-1945) e a Ditadura Militar (1964-1985). A promulgação da Constituição Federal de 1988 e o processo de redemocratização representaram um marco na construção do Estado Democrático de Direito, inaugurando um novo período de fortalecimento das instituições democráticas, de ampliação da proteção aos direitos fundamentais e de expansão da cidadania. Nesse contexto, o Poder Judiciário passou a ocupar posição cada vez mais relevante, senão central, na concretização dos direitos fundamentais e na mediação de conflitos políticos e sociais, assumindo protagonismo crescente na dinâmica democrática e exercendo a função de garantir a supremacia da Constituição e a efetividade dos direitos por ela assegurados. Segundo Werneck Vianna:

Neste sentido, o direito não é “substitutivo” da República, dos partidos e do associativismo - ele apenas ocupa um vazio, pondo-se no lugar deles, e não necessariamente como solução permanente. Décadas de autoritarismo desorganizaram a vida social, desestimula a participação, valorizando o

individualismo selvagem,
refratário à cidadania e a ideia de
bem comum (VIANNA, 1999, p .
150).

Para o jurista Max Möller (2011), a ascensão das sociedades democráticas ao longo do século XX promoveu profundas transformações na organização do Estado e na compreensão do constitucionalismo contemporâneo. Em sua análise sobre o neoconstitucionalismo, o autor demonstra que os Estados liberais superaram, gradativamente, os modelos absolutistas que marcaram a formação do Estado moderno, ampliando suas funções e assumindo novas responsabilidades diante das crescentes demandas sociais. Esse processo contribuiu para a consolidação do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), caracterizado por uma atuação estatal mais ampla na promoção de direitos e na implementação de políticas públicas.

Entretanto, as experiências autoritárias da primeira metade do século XX, especialmente a ascensão dos regimes nazi-fascistas, evidenciaram os limites de uma concepção estritamente positivista do Direito, centrada na aplicação formal das normas, independentemente

de seu conteúdo material, cuja expressão teórica máxima é a obra de Hans Kelsen (1998). A constatação de que graves violações aos direitos humanos puderam ocorrer sob a aparência de legalidade - e, assim, banalizadas (ARENDT, 1999) - impulsionou um amplo debate sobre a legitimidade das leis, os limites da atuação estatal e o papel da jurisdição constitucional na proteção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, fortalece-se o neoconstitucionalismo, corrente que reconhece a força normativa da Constituição (HESSE, 1991), atribui maior centralidade aos princípios constitucionais (DWORKIN, 2022; ALEXY, 2015) e amplia a responsabilidade do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais.

Sob essa perspectiva, o Poder Judiciário deixa de exercer apenas a função de aplicar tecnicamente a legislação e passa a desempenhar papel mais ativo na interpretação da Constituição e na efetivação dos direitos fundamentais (SILVEIRA; EIDELWEIN, 2022). Essa transformação contribui para compreender o crescente protagonismo das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas e constitui um dos principais fundamentos teóricos do fenômeno da

judicialização da política, objeto central da presente análise.

Ademais, contemporaneamente intensificaram-se os debates acerca da capacidade das instituições democráticas de proteger a ordem constitucional e os direitos fundamentais diante da ascensão de movimentos autoritários. Conforme demonstram Levitsky e Ziblatt (2018), as democracias contemporâneas nem sempre são rompidas por golpes de Estado clássicos; frequentemente, são progressivamente enfraquecidas por líderes eleitos democraticamente que, valendo-se das próprias regras do regime democrático e do apoio das instituições políticas, promovem o gradual esvaziamento dos mecanismos de controle e das garantias constitucionais. Nesse cenário, ganha relevo o debate acerca do papel desempenhado pelo Poder Judiciário e pela jurisdição constitucional na contenção de retrocessos democráticos e na proteção dos direitos fundamentais, especialmente quando os demais poderes deixam de exercer, de forma adequada, suas funções de garantia da ordem constitucional. Essa perspectiva também tem sido desenvolvida no contexto brasileiro. Machado (2023), por exemplo, analisa o papel da jurisdição neoconstitucional na

proteção do Estado Democrático de Direito diante das tensões institucionais produzidas pelo bolsonarismo, evidenciando a importância do Poder Judiciário como instância de contenção de ameaças à ordem constitucional.

Sendo assim, o neoconstitucionalismo constitui um paradigma jurídico que atribui centralidade à força normativa da Constituição e à máxima efetividade dos direitos fundamentais, reconhecendo ao Poder Judiciário um papel mais ativo na interpretação e concretização das normas constitucionais (MÖLLER, 2011). Nessa perspectiva, a atuação jurisdicional não se destina a substituir as funções dos demais poderes, mas a assegurar a supremacia da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais sempre que estes forem ameaçados ou violados. No âmbito do Direito Penal, essa compreensão encontra respaldo na teoria do garantismo jurídico, desenvolvida por Ferrajoli (2010), segundo a qual o exercício do poder punitivo deve permanecer estritamente limitado pelas garantias constitucionais e pelos direitos fundamentais, de modo a impedir a arbitrariedade estatal. Em perspectiva semelhante, Copetti (2000) sustenta que, em um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal deve atuar como instrumento de contenção do poder punitivo, e

não como mecanismo de flexibilização das garantias individuais. Por outro lado, as racionalidades punitivistas dos agentes do sistema de justiça, evidenciadas por Silva (2025), demonstram que parte das decisões judiciais ainda reproduzem concepções incompatíveis com os pressupostos constitucionais do Estado Democrático de Direito, indo na contramão da filosofia do garantismo penal.

Nesse contexto, o Direito Constitucional passa a assumir papel cada vez mais relevante nas sociedades contemporâneas, deslocando a atuação jurisdicional de uma lógica centrada na mera aplicação técnica da lei para outra fundada na centralidade da Constituição e na efetivação dos direitos fundamentais. A Constituição deixa de ser compreendida apenas como fundamento formal da ordem jurídica e passa a exercer função de mediação e limitação do próprio exercício do poder estatal. Como sintetiza Möller (2011, p. 24), “em razão da perda da confiança na lei como instrumento apto a garantir a liberdade e limitar o poder, o neoconstitucionalismo propõe uma releitura da constituição como instrumento normativo limitador da própria lei (...)”.

Nesse contexto, o magistrado e pensador francês Antoine Garapon (1996) sustenta que, nas democracias contemporâneas, o Poder Judiciário passa a ocupar posição cada vez mais relevante diante da crescente judicialização dos conflitos sociais e políticos. Para o autor, o juiz passa a exercer uma função que ultrapassa a aplicação estrita da legalidade, assumindo o papel de mediador de conflitos que extrapolam a esfera estritamente jurídica e sendo frequentemente chamado a concretizar direitos fundamentais e a responder a demandas que, em outros momentos históricos, eram predominantemente dirigidas às instâncias políticas (ROJO; SILVEIRA, 2014).

Nessa perspectiva, o Direito aproxima-se cada vez mais da realidade social, tornando-se um espaço privilegiado de mediação de conflitos e de concretização das promessas constitucionais do Estado Democrático de Direito. A ampliação das expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário repercute em decisões como a proferida na ADPF 635, que pode ser compreendida não apenas como manifestação do controle de constitucionalidade, mas também como expressão do protagonismo assumido pelas cortes constitucionais na proteção dos direitos fundamentais

diante de respostas insuficientes ou controvertidas dos demais poderes estatais.

A conjuntura institucional elaborada e fortalecida no contexto pós-guerra de 1945 se dá devido ao entendimento e a importância atribuída a jurisdição constitucional a fim de salvaguardar os direitos fundamentais. Neste contexto, "para evitar abusos e a volta de regimes totalitários, a legislação constitucional ganhou corpo, fortalecendo mecanismos e criando uma verdadeira rede de proteção dos direitos fundamentais" (PRAZAK *et al*, 2020, p.204). Segundo Deilton Brasil (2013), o amplo ativismo jurídico ocorrido nas últimas décadas à simples transferência de maior autoridade aos juízes, mas sim a uma transformação na instituição da democracia como conhecemos, cujo eixo é deslocado dos poderes políticos à autoridade jurídica:

A grande popularidade dos juízes está diretamente ligada ao fato de que foram confrontados com uma nova expectativa política, da qual se sagraram como heróis, e que encarnaram uma nova maneira de conceber a democracia. O direito tornou-se a nova linguagem por meio do qual é possível formular os pedidos

políticos que, desapontados, se voltam, agora, em grande número, para a justiça (BRASIL, 2013, p.9).

Entretanto, a transformação do papel do Poder Judiciário nas democracias contemporâneas somente pode ser compreendida a partir da evolução do próprio constitucionalismo. A concepção liberal clássica, inspirada em Montesquieu (2002), atribuía ao juiz uma função predominantemente passiva, concebendo-o como a *bouche de la loi* ("boca da lei"), isto é, um agente encarregado de aplicar mecanicamente a vontade do legislador, sem protagonismo político ou criativo. Todavia, essa compreensão começou a ser relativizada ainda nos primórdios do constitucionalismo moderno, especialmente com o modelo institucional delineado pela Constituição dos Estados Unidos de 1787 e pelos *Federalist Papers* (MADISON; HAMILTON; JAY, 1993), que já reconheciam ao Poder Judiciário a função de guardião da Constituição e de elemento essencial do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*). Posteriormente, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, o constitucionalismo contemporâneo avançou para além do paradigma liberal clássico,

incorporando os pressupostos do neoconstitucionalismo e atribuindo força normativa à Constituição (HESSE, 1991) , centralidade aos direitos fundamentais e papel mais ativo à jurisdição constitucional.

No caso brasileiro, esse movimento foi significativamente aprofundado pela Constituição Federal de 1988, que, além de ampliar os mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade e das ações diretas, fortaleceu instrumentos destinados a enfrentar omissões legislativas incompatíveis com a efetividade da Constituição (VALENTE, 2017), aproximando-se da concepção de Constituição dirigente desenvolvida por Canotilho (1982). Nesse contexto, o controle jurisdicional deixou de limitar-se ao exame estritamente formal da legalidade dos atos estatais, passando a alcançar sua compatibilidade material com os princípios constitucionais, inclusive sob a perspectiva da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como consequência, reduziu-se progressivamente o espaço de imunidade anteriormente atribuído a determinadas decisões políticas e administrativas, tradicionalmente protegidas pela teoria do “mérito do ato administrativo”,

ampliando-se as possibilidades de controle jurisdicional sobre a atuação dos demais poderes. Neste contexto, emerge o fenômeno da judicialização da política, no qual questões antes consideradas exclusivamente pertencentes à esfera política, passam a ser submetidas ao controle constitucional exercido pelo Poder Judiciário. Dessa forma, nessa nova ordem constitucional, Garapon (1996) argumenta que o crescente protagonismo do Poder Judiciário decorre menos de uma politização da magistratura do que da progressiva submissão das decisões dos agentes políticos ao controle constitucional exercido pelos tribunais.

No contexto brasileiro, Mariz (2024) sustenta que a atuação do Supremo Tribunal Federal desempenha papel relevante na consolidação do Estado Democrático de Direito, especialmente por meio da concretização dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988. Segundo o autor, ao interpretar a Constituição e decidir casos de elevada repercussão social, o STF contribui para a formação da jurisprudência constitucional e para o estabelecimento de precedentes capazes de orientar a proteção dos direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, esse protagonismo também suscita debates acerca dos

limites da atuação do Poder Judiciário e da necessidade de preservação do equilíbrio institucional entre os Poderes da República.

Devido às características de democracias relativamente recentes, como a brasileira, o crescente protagonismo do Poder Judiciário tem sido objeto de intensos debates. De um lado, há críticas que associam a magistratura a uma elite jurídica excessivamente intervencionista, cuja atuação poderia comprometer a separação dos poderes e a legitimidade democrática. De outro, sustenta-se que as transformações promovidas pelo neoconstitucionalismo ampliaram a capacidade do Poder Judiciário de concretizar direitos fundamentais e responder a demandas sociais que nem sempre encontram solução adequada nas instâncias políticas. Entretanto, essa discussão não pode ser reduzida à oposição entre uma caricatura de um juiz estritamente técnico por oposição à igualmente caricata visão de um magistrado estritamente orientado por ideologias políticas.

O protagonismo judicial manifesta-se de formas distintas, assumindo diferentes fundamentos, limites e racionalidades decisórias. Nessa perspectiva, Silveira e Eidelwein (2022) propõem uma tipologia ideal

weberiana dos modelos de atuação jurisdicional no Estado Constitucional, demonstrando que a legitimidade da intervenção judicial depende menos da existência ou não de protagonismo propriamente dito do que da racionalidade constitucional que orienta a decisão e da forma como o Poder Judiciário se relaciona com as competências constitucionalmente atribuídas aos demais poderes estatais. Sob essa perspectiva, a análise da ADPF 635 permite questionar não apenas a ocorrência de um caso de judicialização da política, mas também identificar qual modelo de protagonismo judicial se manifesta na atuação do Supremo Tribunal Federal diante das tensões entre a proteção dos direitos fundamentais, a separação dos poderes e a efetivação da Constituição, em uma situação concreta de excesso de poder repressivo e punitivo do Estado. Essa distinção desloca o debate da simples dicotomia entre ativismo e autocontenção judicial para uma análise da racionalidade que fundamenta a intervenção jurisdicional, permitindo avaliar em que medida a atuação do STF permanece compatível com os pressupostos do Estado Constitucional e do Estado Democrático de Direito.

3. Segurança pública, autoritarismo e ADPF 635

Ao abordar as políticas públicas no país, especialmente no que se refere à segurança pública, Silva e Batista (2021) ressaltam a importância de compreender a origem da expressão “segurança pública” e o momento em que ela passou a ser utilizada no ordenamento jurídico brasileiro. A expressão passa a ser mencionada na Constituição de 1934, ainda sob a denominação de “segurança interna”, estando institucionalmente relacionada à preservação da ordem no território nacional. Posteriormente, na Constituição de 1937, observa-se um processo de maior centralização das competências relativas à segurança na esfera da União.

Contudo, verifica-se certa sobreposição entre os conceitos de segurança pública e segurança interna, reflexo das sucessivas transformações constitucionais e dos períodos de instabilidade política vivenciados pelo país. Com a Constituição de 1967, em consonância com a doutrina de segurança nacional, as Polícias Militares passaram a ser concebidas como forças responsáveis pela preservação da segurança interna nos Estados, Territórios e Distrito Federal, além de serem definidas como forças auxiliares e reserva do Exército.

Esse paradigma sofre uma inflexão significativa com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O art. 144 passa a conceber a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A partir desse novo marco constitucional, a segurança pública deixa de ser compreendida prioritariamente sob a lógica da segurança interna e da defesa do Estado para assumir uma perspectiva orientada pela proteção dos direitos fundamentais e pelos princípios do Estado Democrático de Direito.

É justamente na tensão entre esse novo paradigma constitucional e a permanência de racionalidades autoritárias e punitivistas, ainda presentes na cultura política, na cultura jurídica e nas práticas institucionais brasileiras, que se inserem os debates contemporâneos acerca do controle jurisdicional das políticas de segurança pública e da atuação do Supremo Tribunal Federal em casos como a ADPF 635. Apesar de quase quatro décadas de vigência da Constituição Federal de 1988, a transição democrática não eliminou completamente os referenciais herdados da doutrina de segurança nacional, que continuam a influenciar determinadas

formas de compreender a atuação policial, o exercício do poder punitivo e os próprios limites da proteção constitucional dos direitos fundamentais.

De acordo com Pessoa e Oliveira (2010), o exercício das liberdades individuais pressupõe a existência de um Estado capaz de assegurar a proteção dos cidadãos, a manutenção da ordem pública e as condições necessárias para a convivência em sociedade. Em outras palavras, o reconhecimento e a garantia dos direitos fundamentais caminham lado a lado com o dever estatal de promover a segurança pública e preservar a ordem jurídica. Nessa perspectiva: "É necessário, portanto, que o Estado domine uma estrutura orgânica de contenção dos desvios comportamentais a fim de alcançar a finalidade a que se propõe." (PESSOA; OLIVEIRA, 2010, p. 6).

Todavia, no Estado Democrático de Direito, a promoção da segurança pública deve ocorrer em conformidade com os direitos e garantias fundamentais, razão pela qual a atuação estatal permanece sujeita aos limites impostos pela Constituição e ao controle jurisdicional.

É importante destacar o papel historicamente desempenhado pelas Forças Armadas na organização

das Polícias Militares durante o regime militar e como essa influência permanece relevante para compreender a atuação contemporânea dessas instituições. Naquele período, as Polícias Militares passaram a ser comandadas por oficiais militares, logo, responsáveis pela difusão de uma cultura institucional fortemente militarizada, orientada pelos pressupostos da Doutrina de Segurança Nacional. Nesse modelo, a atividade policial era concebida prioritariamente como instrumento de combate aos chamados "inimigos internos" do regime, privilegiando uma lógica de enfrentamento e repressão em detrimento da proteção dos direitos fundamentais.

Com o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugura-se um novo paradigma de segurança pública, fundamentado nos princípios do Estado Democrático de Direito e na proteção da ordem pública, da cidadania e dos direitos fundamentais. Todavia, a permanência de práticas, racionalidades e culturas institucionais herdadas do período autoritário demonstra que essa transição constitucional não se consolidou de forma homogênea, constituindo um dos principais pontos de tensão das políticas de segurança pública na contemporaneidade e um dos elementos

centrais dos debates acerca da atuação do Supremo Tribunal Federal em casos como a ADPF 635.

Segundo Navas (2018), o papel do Supremo Tribunal Federal revela-se fundamental para a proteção dos direitos fundamentais e para o controle da constitucionalidade das políticas públicas, uma vez que a Constituição Federal estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Entretanto, a ampliação da atuação judicial no das políticas de segurança pública suscita importantes debates acerca dos impactos orçamentários decorrentes de determinadas decisões judiciais, especialmente sobre o Poder Executivo, bem como dos limites da competência do Poder Judiciário para intervir na formulação, implementação e controle de políticas públicas, atribuições que, em regra, competem aos Poderes Legislativo e Executivo.

Trata-se, portanto, de um debate que envolve a busca por um equilíbrio entre a efetivação dos direitos fundamentais, a concretização das políticas públicas e o respeito ao princípio da separação dos poderes no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a judicialização das políticas públicas não representa, por si só, uma ruptura da separação dos poderes, mas um

mecanismo constitucional de controle recíproco entre as instituições, cuja legitimidade jurídica depende da observância dos limites estabelecidos pela própria Constituição.

Delineado esse breve panorama acerca da judicialização da política e das razões que levaram ao fortalecimento do papel institucional do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, verifica-se que seus órgãos passaram a desempenhar atuação cada vez mais relevante na mediação de conflitos políticos e sociais contemporâneos. No caso brasileiro, essa discussão assume contornos particulares quando relacionada às políticas de segurança pública, uma vez que parte da literatura identifica a permanência de racionalidades, práticas e culturas institucionais herdadas do período da ditadura militar (1964-1985), especialmente da Doutrina de Segurança Nacional, ainda perceptíveis em determinados modelos de atuação policial.

Não se trata de afirmar a simples reprodução do paradigma autoritário anterior, mas de reconhecer que a transição democrática inaugurada pela Constituição Federal de 1988 não eliminou integralmente essas permanências, que continuam a tensionar a

efetivação dos direitos fundamentais e a própria concepção constitucional de segurança pública. É precisamente nesse cenário que se insere a presente investigação, buscando compreender em que medida a atuação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 635 representa uma resposta constitucional a essas tensões ou um exemplo da expansão da judicialização das políticas públicas de segurança.

Neste quadro, coloca-se a seguinte questão: em que medida a atuação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 635 constitui um mecanismo legítimo de concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 ou representa uma expansão da judicialização das políticas públicas de segurança?

Diante da permanência de estruturas institucionais e de modelos de formação policial fortemente influenciados pela lógica militar e pelo paradigma do combate, impõe-se uma questão central: quais grupos sociais suportam, de forma mais intensa, os efeitos desse modelo de atuação policial? De igual modo, torna-se necessário compreender de que maneira os Poderes da República, especialmente o Executivo e o Legislativo, têm respondido aos elevados índices de letalidade policial e às denúncias de violações de

direitos fundamentais decorrentes das políticas de segurança pública.

Estas perguntas se justificam, no contexto da ADPF 635, então interpretada como um dos mais relevantes marcos jurídicos da reflexão contemporânea sobre os limites constitucionais da atuação estatal em matéria de segurança pública e sobre o próprio papel do Supremo Tribunal Federal na proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a ADPF 635 projetou essa problemática para o centro do debate constitucional ao submeter ao Supremo Tribunal Federal a análise dos limites da atuação estatal em matéria de segurança pública, tendo como pano de fundo os elevados índices de letalidade policial registrados no Estado do Rio de Janeiro, especialmente nas comunidades socialmente mais vulnerabilizadas.

Ao apreciar a controvérsia, o STF passou a enfrentar questões tradicionalmente relacionadas à formulação e à execução de políticas públicas, suscitando um amplo debate acerca dos limites da atuação do Poder Judiciário e de sua intervenção em matérias normalmente atribuídas aos Poderes Executivo e Legislativo. Ao mesmo tempo, o julgamento evidencia os desafios enfrentados pelo Estado brasileiro

na construção de respostas institucionais para um problema historicamente reconhecido, cuja persistência demonstra que a violência policial permanece como uma das principais questões relacionadas à efetivação dos direitos fundamentais e à segurança pública no país.

Diante desse cenário, emergem algumas questões que orientam a presente pesquisa em desenvolvimento: por que o Poder Judiciário tem sido chamado a intervir em temas relacionados às políticas de segurança pública? Quais são as repercussões dessa atuação sobre a dinâmica entre os Poderes da República? E de que forma essa intervenção se articula com os limites constitucionais da judicialização da política? Essas questões orientam a reflexão desenvolvida neste capítulo, que utiliza a ADPF 635 como estudo de caso para discutir, à luz da literatura especializada, as tensões entre a proteção dos direitos fundamentais, a judicialização das políticas públicas de segurança e a separação dos poderes.

4. Considerações finais

A pesquisa em desenvolvimento busca analisar os efeitos da judicialização da política de segurança pública a partir do estudo de caso a respeito da ADPF

635, popularmente conhecida como “ADPF das favelas”, e seus impactos nas relações entre os poderes da república. A análise desenvolvida ao longo deste capítulo sugere que a intervenção do Supremo Tribunal Federal na política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro não constitui uma simples captura de competências dos demais poderes federativos, mas sim uma resposta institucional necessária diante das falhas dos poderes legislativo e executivo em garantir os direitos fundamentais da população em matéria de segurança pública.

A hipótese inicialmente formulada, segundo a qual a atuação do Poder Judiciário poderia representar uma ampliação de seu protagonismo em relação às competências tradicionalmente atribuídas aos demais poderes, especialmente ao Legislativo, encontra respaldo na literatura discutida. De fato, a atuação do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 635, evidencia uma intervenção relevante sobre políticas públicas de segurança, matéria cuja formulação e implementação, em regra, competem aos Poderes Executivo e Legislativo. Contudo, essa constatação não autoriza concluir, por si só, pela existência de uma indevida sobreposição entre os poderes.

Ao contrário, reflexão apresentada indica que essa atuação deve ser compreendida no contexto das tensões próprias do Estado Constitucional contemporâneo, em que a jurisdição constitucional é frequentemente chamada a se pronunciar diante de conflitos envolvendo a efetividade dos direitos fundamentais, a persistência de elevados índices de letalidade policial e a insuficiência das respostas institucionais historicamente produzidas para enfrentar tais problemas.

Sob a perspectiva do neoconstitucionalismo, conforme desenvolvida por Möller (2011) e interpretada sociologicamente por Garapon (1996), é possível ressignificar a atuação do Supremo Tribunal Federal em casos de judicialização de políticas públicas, inclusive de segurança. A crise do paradigma juspositivista, evidenciada pela incapacidade de uma concepção estritamente formal da legalidade de impedir a ascensão dos regimes totalitários do século XX, reforçou a necessidade de uma interpretação constitucional orientada pela força normativa da Constituição e pela efetivação dos direitos fundamentais, superando a concepção segundo a qual a atividade jurisdicional se restringiria à aplicação mecânica e supostamente neutra da lei.

Nessa perspectiva, a ADPF 635 constitui um exemplo de como o Supremo Tribunal Federal exerce sua função de guardião da Constituição e dos direitos fundamentais em um contexto marcado pelas tensões inerentes à consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro, ainda atravessado por permanências autoritárias e por racionalidades punitivistas que desafiam a plena efetividade da Constituição de 1988.

O debate político em torno da ADPF 635 se intensificou especialmente entre 2024 e 2025, no período pós-pandemia, marcado pela retomada de operações policiais de elevada letalidade, como a megaoperação realizada contra o Comando Vermelho, que resultou inicialmente em 121 mortes (RIO DE JANEIRO, 2025). Esse cenário demonstra que, apesar da intervenção judicial iniciada em 2019, a violência policial persiste como problema estrutural da segurança pública brasileira, demonstrando os limites da judicialização como ferramenta isolada em prol de uma transformação social significativa.

A análise da trajetória institucional da polícia militar brasileira, marcada pela militarização durante a ditadura militar (1964-1985) e pela preservação de práticas repressivas no período democrático, é

fundamental para compreender porque a reforma das instituições de segurança pública não ocorreu de maneira adequada mesmo três décadas após a promulgação da Constituição de 1988.

A Doutrina de Segurança Nacional, que orientou a atuação da polícia durante a ditadura militar, deixou como herança uma instituição treinada segundo uma lógica de combate aos chamados “inimigos internos”, em detrimento de um modelo de atuação voltado prioritariamente à proteção da população e à garantia da segurança pública. A permanência desse legado autoritário, associada à insuficiência de reformas estruturais no campo da segurança pública, contribuiu para a intensificação das tensões constitucionais que culminaram na atuação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF 635.

Observa-se, ainda, uma limitação do material empírico disponível, o qual será analisado em trabalhos futuros, marcado pela predominância de discussões técnicas e operacionais sobre a ADPF 635 em detrimento do debate político acerca da judicialização da segurança pública. Essa constatação revela uma lacuna relevante na literatura e no próprio debate institucional, indicando que a judicialização da

segurança pública constitui um campo de investigação ainda em desenvolvimento, que demanda análises capazes de articular, de forma mais sistemática, os aspectos constitucionais, políticos e sociológicos envolvidos na atuação do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne aos impactos da judicialização das políticas de segurança pública, a ADPF 635 representa um marco significativo na redefinição das fronteiras entre os poderes. A ação do STF não apenas estabeleceu diretrizes concretas para a atuação policial no Rio de Janeiro (como a proibição do uso de helicópteros em operações, a proteção de escolas, a instalação de equipamentos de monitoramento nas viaturas, etc.), mas também sinalizou que o poder judiciário não permanecerá inerte diante das violações sistemáticas de direitos fundamentais, como o excesso de violência policial, mesmo quando isso implica na intervenção direta em políticas públicas de competência precípua dos demais poderes.

Contudo, é importante reconhecer que a judicialização da política de segurança pública também apresenta riscos e desafios. A excessiva transferência de decisões políticas para a esfera judicial tende a enfraquecer as instituições democráticas de

deliberação e reduzir a *accountability* dos representantes eleitos. Ademais, o poder judiciário tem limitações institucionais para implementar e fiscalizar políticas públicas complexas, dependendo da colaboração dos demais poderes para que suas decisões sejam efetivamente cumpridas.

Para além do mérito da ADPF 635, a judicialização das políticas de segurança pública pode ser compreendida como um indicador de um fenômeno mais profundo: o estágio de consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro. A persistente tensão entre o paradigma constitucional inaugurado em 1988 e a permanência de racionalidades autoritárias na cultura política, jurídica e institucional do país faz com que conflitos dessa natureza sejam cada vez mais deslocados para a arena judicial, revelando não apenas a expansão da jurisdição constitucional, mas também as dificuldades da democracia brasileira em realizar, no plano das práticas institucionais, as promessas normativas inscritas na Constituição.

Como visto em Werneck Vianna (1999), o direito não é um substituto da República, dos partidos e do associativismo, mas, em determinado contexto, assume o vazio deixado por essas instituições. Nesse sentido, a

judicialização da segurança pública deve ser encarada como um sintoma da fragilidade institucional brasileira, e não como uma solução definitiva para os problemas estruturais que afligem as políticas de segurança no Brasil. Em síntese, a ADPF 635 representa tanto uma resposta necessária à violência policial sistêmica quanto um indicador das limitações da democracia em garantir direitos fundamentais através dos canais políticos tradicionais. A intervenção por parte do STF, embora controversa sob a perspectiva da separação da separação de poderes, se mostra legítima quando analisada sob a perspectiva do princípio da dignidade humana e do dever constitucional do Estado de proteger a vida e os direitos dos cidadãos, sobretudo os mais vulneráveis.

Por fim, este estudo sugere a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem a análise dos efeitos práticos da ADPF 635 ao longo do tempo, investigando se as medidas estabelecidas pelo STF vem sendo efetivamente implementadas e se produzirão impacto mensurável na redução da letalidade policial. Além disso, seria relevante expandir a análise para outros estados brasileiros que enfrentam problemas semelhantes de violência policial, verificando se a judicialização da segurança pública, através de ações

constitucionais ou outras formas de judicialização, constitui uma tendência nacional ou se permanece como resposta específica ao caso fluminense. Essas investigações futuras contribuirão para uma compreensão mais ampla e geral sobre o papel do poder judiciário na garantia de direitos previstos nas democracias modernas e sobre os limites e possibilidades da judicialização como um instrumento de transformação social.

6. Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BRASIL, Deilton Ribeiro. O deslocamento do eixo da democracia e o ativismo judicial: o Guardador de Promessas de Antoine Garapon. In: MAILLART, Adriana Silva; COSTA, Suzana Henriques da. **Acesso à justiça II** [recurso eletrônico]. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=173>. Acesso em 8 jul. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra, 1982.

COPETTI, André. **Direito penal e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br> . Acesso em: 12 jul. 2026.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas**: justiça e democracia. Lisboa: Instituto

Piaget, 1996.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2019**. Brasília: Ipea; São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: ipea.gov.br. Acesso em: 12 jul. 2026.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MACHADO, Carlos Daniel Araújo. **Bolsonaro e o flerte com a ditadura**: o papel da jurisdição neoconstitucional na proteção do Estado Democrático de Direito. Dissertação de Mestrado. Teresina: Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Piauí, 2023.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os artigos federalistas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MARIZ, José Fernandes. A judicialização dos direitos fundamentais: uma análise crítica. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 4, p. 1-21, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/5666>. Acesso em: 8 jul. 2026.

MAVEETY, Nancy (org.). **The pioneers of judicial behavior**. Ann Arbor: University of Michigan, 2006.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MÖLLER, Max. **Teoria geral do neoconstitucionalismo**: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

NAVAS, Rafaella. O Controle Judicial de políticas públicas relativas à segurança pública pelo STF: uma análise sobre a relevância argumentativa da União nas decisões da Corte. **Sociedade Brasileira de Direito Público**, 2018. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-controle-judicial-de-politicas-publicas-relativas-a-seguranca-publica-pelo-stf-uma-analise-sobre-a-relevancia-argumentativa-da-uniao-nas-decisoes-da-corte/>. Acesso em: 07 jul. 2025.

PESSOA, Flávia; OLIVEIRA, Vitor. Segurança pública e controle judicial de políticas públicas. **Diritto.it**: Il portale giuridico online per i professionisti, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://www.diritto.it/seguranca->

[publica-e-controle-judicial-de-politicas-publicas](#).

Acesso em: 09 jul. 2025.

PRAZAK, Maurício Avila; SOARES, Marcelo Negri; AIRES, Rafael de Ataíde. Neoconstitucionalismo no Brasil e a relação com a judicialização da política e o ativismo judicial. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 199-223, ed. esp., 2020. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/download/292/110/710>. Acesso em: 8 jul. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Secretaria de Estado de Polícia Civil. **Balanço Oficial da Operação Contenção nos Complexos da Penha e do Alemão**. Rio de Janeiro: SEPOL, 2025. Disponível em: policiacivilrj.gov.br. Acesso em: 12 jul. 2026.

ROJO, Raúl Enrique. SILVEIRA, Gabriel Eidelwein. Do capitólio ao foro: em torno da judicialização da política no Brasil de hoje. **Direito e justiça**. Porto Alegre, RS. Vol. 40, n.1, jan.-jun.2014, pp. 94-100. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/97208>. Acesso em: 7 jul. 2026.

SILVA, Clériston Tomaz da. **A subjetividade punitivista do Poder Judiciário brasileiro**: um recorte analítico do Piauí. Dissertação de Mestrado. Teresina: Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Piauí, 2025.

SILVA, Luana; BATISTA, Isabella. A judicialização das políticas públicas de segurança pública. **Vertentes do Direito**, Bahia, vol. 8, n. 1, p. 307 - 325, jan/fev. 2021. Disponível em: <https://sistemas.uff.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/11354>. Acesso em: 08 de jul. 2025.

SILVEIRA, Gabriel Eidelwein; BRASILEIRO, Rebecca Magalhães. A politização dos juízes e os tipos de

ativismo judicial: reflexão sociológica a partir do Judicial Behavior e da tipologia de François Ost. In: SANTOR, Fernando Silva; GAMALHO, Nola Patrícia; FEITOSA, Sara Alves; OLIVEIRA, Simone Barros de (org.). **Investigações na e sobre a fronteira:** a pesquisa no Campus São Borja – RS. Bagé, RS: UNIPAMPA, 2023, pp. 35-50.

SILVEIRA, Gabriel Eidelwein; EIDELWEIN, Tamires. Estado de Direito e tipos de juiz: por uma tipologia ideal do ativismo judicial no Estado Constitucional. **Campos Neutrais:** Revista Latino-Americana de Relações Internacionais, Rio Grande, RS, v. 4, n. 1, p. 36–72, 2022. DOI: 10.14295/rcn.v4i1.14078. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/cn/article/view/14078>. Acesso em: 8 jul. 2026.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. **Hermenêutica e interpretação jurídica:** teoria geral do direito, neoconstitucionalismo e técnicas judiciais. Curitiba: Juruá, 2017.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

6. Virtude policial em disputa: feminilidades, ethos policial e prevenção na Polícia Militar do Piauí.

*Carlito Lins de Almeida Filho*²⁷

*Gabriel Eidelwein Silveira*²⁸

*Tamires Eidelwein*²⁹

²⁷ Doutorando em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará (UFC); Mestre em Sociologia (UFPI); Licenciado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Integrante do Núcleo de Pesquisas e Estudo em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea (NEPES/UFPI); Professor do Curso de Ciências Sociais (UESPI). ito.taichou@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4636336032471400>.

²⁸ Doutor em Sociologia (UFRGS). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas da Universidade Federal do Pampa (PPGCH/UNIPAMPA) e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí (PPGS/UFPI). Líder do Núcleo de Pesquisas e Estudo em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea (NEPES/UFPI) e vice-líder do Grupo de Pesquisa Poder Judiciário e Política (JUPOL/UNIPAMPA), e-mail: gabrielsilveira@unipampa.edu.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/358196762770024>.

²⁹ Doutoranda em Direito - área de concentração em Direitos Especiais -, bolsista integral PROSUC/CAPES, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/SA). Advogada OAB/PI 17.335. Atualmente é membro do Grupo de Pesquisa CNPq: Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas. E-mail: tamidarosa@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0943227530942686>.

1 Introdução

A segurança pública, quando apreendida apenas por indicadores agregados de criminalidade, oferece uma imagem parcial de si mesma. Essa leitura é útil para o diagnóstico institucional, mas insuficiente para compreender formas de violência que se estruturam no interior das relações íntimas e domésticas. No caso da violência de gênero, essa limitação se torna ainda mais evidente, pois o problema não consiste apenas em mensurar crimes, mas em avaliar a capacidade do Estado de reconhecer dinâmicas de risco, produzir proteção antecipada e construir respostas adequadas à especificidade da violência dirigida contra mulheres. Nesse horizonte, a Polícia Militar do Piauí interessa sociologicamente não apenas como órgão de contenção da desordem, mas como campo de disputas em torno da definição legítima do fazer policial.

A atualidade empírica do problema reforça essa perspectiva. O *1º Boletim de Dados de Feminicídio no Piauí* registrou 37 feminicídios no estado em 2025, dos quais 22 ocorreram na residência da vítima e 22 envolveram parceiros ou ex-parceiros; além disso, apenas 4 vítimas possuíam medida protetiva vigente,

enquanto 29 não haviam registrado boletim de ocorrência prévio contra o agressor. Em sentido convergente, o relatório *Elas Vivem: a urgência da vida* contabilizou 379 eventos de violência contra mulheres no Piauí em 2025, incluindo 28 feminicídios, 37 homicídios, 53 episódios de violência sexual e 91 tentativas de feminicídio ou agressões físicas. Embora esses documentos partam de metodologias distintas e não devam ser tratados como série homogênea, ambos apontam para a centralidade da violência relacional e para a insuficiência das respostas preventivas do Estado.

É nesse ponto que a discussão sobre feminilidades, *ethos* policial e policiamento preventivo adquire densidade analítica. A questão não é simplesmente saber se há mais mulheres na Polícia Militar, nem reduzir sua presença a um efeito automático de democratização institucional. O problema sociológico consiste em compreender em que medida a inserção das mulheres tensiona a definição histórica da virtude policial e introduz, no interior da corporação, novas formas de legitimação da prática profissional. Em uma instituição historicamente marcada pela valorização da ostensividade, da força física e da reação imediata à

ocorrência, a emergência de práticas baseadas em escuta, mediação, acolhimento e prevenção não representa mero ajuste funcional, mas disputa em torno do que pode ser reconhecido como competência policial legítima.

Este capítulo resulta da reelaboração analítica de dados e reflexões originalmente desenvolvidos na dissertação de mestrado *A construção de novos ethos e de novos habitus policiais a partir da inserção das mulheres na Polícia Militar do Piauí* (ALMEIDA FILHO, 2021), realizada no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí (PPGS/UFPI), consistente em pesquisa qualitativa realizada junto ao 2º Batalhão da Polícia Militar do Piauí e ao Grupamento de Atendimento Especializado a Crianças, Idosos e Mulheres (GAECIM), em Parnaíba, ao longo de cerca de dezoito meses. O material empírico mobilizado compreende entrevistas em profundidade, observação do cotidiano institucional e análise das práticas de atendimento do grupamento. Em conformidade com os compromissos éticos assumidos na pesquisa, os nomes das interlocutoras e dos interlocutores foram preservados por meio de pseudônimos. A escolha de nomes de mulheres célebres da história da ciência, além de cumprir essa

função metodológica de anonimização, também opera como homenagem simbólica a trajetórias femininas historicamente marcadas pela luta por reconhecimento em espaços de produção de saber e autoridade.

A hipótese central do capítulo sugere que a inserção das mulheres na Polícia Militar do Piauí não se esgota na ampliação da presença feminina na corporação. O que se observa é um processo contraditório de reconfiguração do campo policial, no qual práticas historicamente associadas às feminilidades passam a ser requalificadas como recursos estratégicos no atendimento a grupos vulneráveis e na implementação de metodologias de policiamento preventivo.

Nessa direção, a pesquisa identifica três movimentos históricos: “monopólio da masculinidade / banimento da feminilidade”; “predominância da masculinidade / inserção subalterna da feminilidade”; e “reconhecimento da feminilidade enquanto virtude policial” (ALMEIDA FILHO, 2021, p. 13).

TRÊS MOMENTOS DO CAMPO POLICIAL NO PIAUÍ: A INSERÇÃO DAS FEMINILIDADES



Elaboração dos autores deste capítulo, inspirada em:

ALMEIDA FILHO, 2021

O caso do GAECIM é central nesse processo, pois torna visível a emergência de um *habitus* policial preventivo, fundado menos na reação ostensiva e mais na escuta qualificada, na mediação e na articulação com a rede de proteção. Assim, a presença feminina na corporação deve ser lida não como dado meramente demográfico, mas como ponto de inflexão na disputa pelo significado da virtude policial na PMPI.

2 Campo Policial, *Habitus* e *Ethos*: Notas para uma Sociologia da Virtude Policial

A compreensão da Polícia Militar do Piauí como objeto sociológico exige que ela seja lida como campo de disputas, e não apenas como aparato administrativo de coerção. O conceito sociológico de campo permite captar a corporação como espaço relativamente estruturado no qual agentes e posições disputam reconhecimento, autoridade e legitimidade, isto é, disputam a definição do que conta como prática policial exemplar.

Nesse contexto, a questão central não se resume à composição do efetivo, mas alcança os critérios de consagração profissional: quais atributos são reconhecidos como próprios do “bom policial”, quais disposições são premiadas institucionalmente e quais práticas permanecem subordinadas, mesmo quando se mostram eficazes na intervenção cotidiana. Essa chave analítica é decisiva para compreender por que a inserção das mulheres na PMPI ultrapassa o plano numérico e se converte em disputa simbólica em torno da (re)definição virtude policial.

O conceito de *ethos* policial adquire, nesse ponto, especial relevância. Ao retomar Bourdieu, a

pesquisa entende o *ethos* como transformação de necessidades objetivas em virtudes práticas, isto é, como conjunto de disposições e valores socialmente reconhecidos como marcas de excelência profissional (ALMEIDA FILHO, 2021, pp. 9-10). A articulação entre *ethos* e *habitus* aprofunda essa leitura, pois, se o primeiro remete às virtudes legitimadas, o segundo remete ao sistema de disposições incorporadas que orienta percepções, classificações e práticas no interior da corporação (ALMEIDA FILHO, 2021, pp. 10-11).

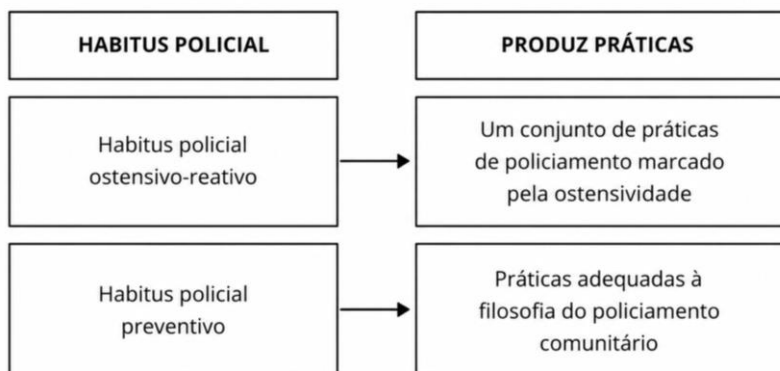
Aplicando estas definições ao universo policial, infere-se que a corporação não apenas forma agentes para o cumprimento de funções, mas também os socializa em um sistema de valoração no qual certos signos — coragem física, ostensividade, virilidade e capacidade de reação — são historicamente convertidos em capital simbólico da profissão. É precisamente nesse universo, já orientado pela masculinidade como princípio hegemônico de legitimação, que a inserção feminina adquire relevância sociológica.

Se o *ethos* diz respeito às virtudes legitimadas, o *habitus* remete ao conjunto de disposições incorporadas que orienta percepções, classificações e

práticas. A pesquisa sustenta que o *habitus* policial se constitui no processo formativo e se reproduz no campo por meio das relações intersubjetivas estabelecidas na corporação.

Como se lê na dissertação, o *habitus* policial ostensivo-reativo é aquele que produz “um conjunto de práticas de policiamento marcado pela ostensividade”, enquanto o *habitus* policial preventivo produz práticas “adequadas à filosofia do policiamento comunitário” (ALMEIDA FILHO, 2021, p. 10).

HABITUS POLICIAL E PRÁTICAS CORRESPONDENTES



Elaboração dos autores deste capítulo, inspirada em:

ALMEIDA FILHO, 2021

A partir daí, distingue dois subtipos analíticos: o *habitus* policial ostensivo-reativo, marcado pela ostensividade, pela força e pela reação à ocorrência; e o *habitus* policial preventivo, vinculado à filosofia do policiamento comunitário, à aproximação com a comunidade e à prevenção de conflitos. Não se trata de variações técnicas secundárias, mas de duas definições concorrentes da autoridade policial. De um lado, a autoridade fundada na reação e no confronto; de outro, a autoridade que se afirma pela mediação, pela escuta e pela capacidade de intervir antes da escalada letal.

O ganho analítico dessa distinção é permitir que a violência de gênero seja lida não como tema lateral à segurança pública, mas como desafio que desestabiliza o monopólio simbólico do *ethos* ostensivo-reativo, ou seja, a sua hegemonia no campo policial enquanto capital de autoridade. Os dados recentes do Piauí tornam isso especialmente visível. O boletim oficial de feminicídio registra que, em 2025, 22 dos 37 casos ocorreram na residência da vítima e que 22 envolveram parceiros ou ex-parceiros.

Essa constatação se reforça quando se observa que apenas 4 das 37 vítimas possuíam medida protetiva

vigente, enquanto 29 não haviam registrado boletim de ocorrência prévio contra o agressor. A insuficiência preventiva do Estado aparece, portanto, não apenas como falha jurídica ou administrativa, mas como limite da própria racionalidade policial predominante.

O relatório *Elas Vivem* converge com essa leitura ao apontar que, no Maranhão e no Piauí, a ausência de medidas protetivas para a maioria das vítimas denuncia um Estado que chega tarde demais. Ainda que o relatório opere com metodologia distinta da adotada pelo boletim oficial, sua interpretação reforça o mesmo diagnóstico estrutural: a violência contra mulheres permanece elevada, relacional e insuficientemente interceptada pelas instâncias formais de proteção. Nesse cenário, a emergência de um *ethos* preventivo deixa de ser hipótese abstrata e se converte em exigência concreta da própria realidade empírica.

É nesse horizonte que a pesquisa atribui centralidade às feminilidades no interior das carreiras policiais. O ponto, porém, não está em biologizar o cuidado ou em atribuir às mulheres uma essência naturalmente mais apta à mediação. Tal interpretação apenas reinscreveria, sob nova roupagem, a mesma divisão sexual do trabalho que historicamente

marginalizou a presença feminina na corporação. Essa requalificação analítica é coerente com a hipótese de que as feminilidades passam a ser reconhecidas como “virtude policial”, sem que isso implique sua naturalização como atributo biológico (ALMEIDA FILHO, 2021, p. 13-14).

O que está em jogo é outra coisa: práticas socialmente codificadas como femininas — escuta, empatia, atendimento corretivo e educativo, acolhimento — passam a disputar legitimidade como competências policiais (isto é, como capitais profissionais) em determinados contextos de atuação. A feminilidade, assim, não aparece como essência, mas como signo em disputa na economia moral do campo policial. É precisamente por isso que sua incorporação à prática profissional deve ser lida como processo político e institucional de reclassificação da virtude policial.

3 Inserção tardia e divisão sexual do trabalho na PMPI

A inserção das mulheres na PMPI foi tardia e, exatamente por isso, sociologicamente reveladora. O ingresso por concurso público ocorreu apenas em 1992, em instituição que já se encontrava consolidada sob critérios rigidamente masculinizados de valoração

profissional. Esse atraso não pode ser tratado como simples descompasso cronológico em relação a outros estados; ele exprime uma forma específica de resistência institucional à redistribuição dos capitais simbólicos do campo policial. Quando as mulheres ingressam, a corporação já dispõe de uma definição relativamente estabilizada do que conta como atividade-fim, do que constitui risco legítimo e de quais corpos são presumidos como portadores “naturais” da autoridade policial. A novidade feminina, nesse sentido, entra em um campo cujas hierarquias já estavam profundamente naturalizadas e masculinizadas.

Os relatos das primeiras oficiais tornam esse processo concreto. Ao rememorar sua trajetória, a Capitã Marie Curie registra:

“No concurso (1992) da Polícia havia 70 vagas. As 30 primeiras iam fazer o curso de cabo e as 40 restantes iriam fazer o curso de soldado; e eu fui aprovada em décimo lugar. Então eu fiz o curso de formação de cabo direto. Aí, logo em seguida, foi a primeira turma de policiais femininas formadas no Piauí...” (Entrevista concedida em novembro de 2017).

A fala é valiosa porque fixa um marco empírico e, ao mesmo tempo, revela o caráter excepcional do ingresso feminino naquele momento. Não se trata apenas de lembrança biográfica; trata-se da memória de um acontecimento institucional que rompe parcialmente a homogeneidade masculina da corporação sem, contudo, eliminar os princípios anteriores de legitimação. A mulher entra na polícia, mas entra em condição de novidade controlada, isto é, sob os limites de uma ordem simbólica que ainda a percebe como presença extraordinária.

O depoimento de Rachel Carson reforça essa leitura e explicita o modo como a igualdade formal podia coexistir com a preservação de um padrão masculino prévio:

“Ingressei em 92 e foi muito rígido. Eu sou da primeira turma em que ingressaram mulheres. [...] E a formação foi muito rígida, muito tradicional mesmo. Do mesmo modo que eles cobravam dos homens cobravam da gente, tanto as atividades quanto as instruções: não tinha diferença entre mulher e homem. Tudo que um homem praticava, a gente também fazia. Eles não viam a diferença física entre homem e

mulher” (Entrevista concedida em novembro de 2017).

O valor analítico do trecho está em mostrar que a “igualdade” inicial era vivida sob o signo da assimilação ao padrão já existente, sob uma moralidade e uma normalidade masculinizada; e não como equidade. Em vez de reformular os critérios de socialização policial, a corporação exigia das mulheres adesão ao modelo tradicional de formação, rigidamente definido a partir de expectativas masculinas de força, resistência e combate. A ausência de diferença formal não indicava superação da hierarquia simbólica; indicava, antes, que o masculino seguia operando como medida implícita de normalidade (e signo de virtude) profissional.

É nesse ponto que a categoria de divisão sexual do trabalho se torna indispensável. A pesquisa mostra que o segundo movimento histórico do campo policial — predominância da masculinidade com inserção subalterna da feminilidade — corresponde justamente ao momento em que as mulheres são admitidas, porém lotadas em espaços de menor visibilidade, reservados a atividades-meio e afastados das atividades-fim. A inclusão institucional não elimina a assimetria; ela a reorganiza. A mulher passa a compor a corporação,

mas não a ocupa, de imediato, em seus espaços simbolicamente centrais. Em termos bourdieusianos, isso significa que a feminilidade ingressa no campo sem ainda converter-se em capital legítimo, quer dizer, sem tornar-se atributo reconhecido, valorizado e positivamente distintivo.

A persistência dessa assimetria aparece também no controle quantitativo do acesso. Em depoimento colhido na pesquisa, Rosalind Franklin observa que as mulheres “continuam sendo a minoria” porque apenas 10% das vagas em concurso lhes são destinadas. A expressividade dos dados revela que a desigualdade no campo policial é um princípio objetivo de regulação do efetivo, e não apenas preconceito ou resíduo cultural. A predominância masculina é mantida tanto pelo imaginário viril da profissão quanto por filtros concretos de entrada, fazendo da baixa proporção feminina uma norma tácita de pertencimento institucional.

Os relatos das próprias policiais evidenciam o custo subjetivo dessa ordem. A fala de Maria Mayer radicaliza essa leitura ao deslocar a questão da discriminação de um plano genérico para o cotidiano concreto da caserna. Ao afirmar que a corporação é

“um ambiente majoritariamente masculino, regido também por aferidores de masculinidade, tipo virilidade, força; e também por falas discriminatórias”, a entrevistada mostra que a mulher policial não enfrenta apenas barreiras formais, mas um regime cotidiano de prova, no qual precisa demonstrar reiteradamente que não é “um a menos” na guarnição (ALMEIDA FILHO, 2021, p. 58-59).

O trecho é importante porque revela que a mulher policial não entra apenas como agente novo; entra também como suspeita funcional, isto é, como corpo que precisa reiteradamente demonstrar que não reduz a capacidade operacional da equipe. Enquanto o homem é presumido como pertencente “natural” ao universo policial, a mulher permanece submetida a provas suplementares de legitimidade. A desigualdade, aqui, opera menos como exclusão frontal e mais como economia cotidiana da suspeita.

Rita Levi-Montalcini, por sua vez, formula de maneira particularmente aguda essa ambivalência ao afirmar: “Ser mulher já é difícil. Ser mulher na polícia [...] é pior”, embora acrescente que a PM seria democrática, sugere que “em algumas situações a gente sofre alguma discriminação por ser mulher”. O

depoimento é importante porque impede duas leituras falsas: a da exclusão absoluta e a da inclusão equitativa.

A singularidade piauiense reside na entrada feminina tardia e rígida, com controle de acesso e divisão sexual do trabalho persistente. Assim, a valorização atual de certas feminilidades no atendimento especializado não é um avanço pacífico, mas um deslocamento parcial em meio a resistências e assimetrias ativas.

4 O GAECIM como laboratório empírico do *habitus* policial preventivo

O GAECIM ocupa lugar central nesta análise porque materializa, em forma institucional concreta, a hipótese do *habitus* policial preventivo. Mais do que uma unidade especializada destinada ao atendimento de crianças, idosos e mulheres em situação de violência, o grupamento torna visível uma redefinição parcial da “virtude policial”, reivindicando os valores da prevenção, da escuta, da mediação e da articulação com a rede de proteção. Seu interesse sociológico não reside apenas na especialização funcional, mas no fato de evidenciar uma disputa em torno da norma informal que define o que pode ser reconhecido como virtude

profissional no campo policial. A inserção de novos princípios de legitimação profissional, ligados à feminilidade, desloca, ainda que parcialmente, a virtude policial do modelo da reação ostensiva na direção de novas definições de intervenção relacional e preventiva.

A gênese do grupamento é reveladora desse deslocamento. Em vez de surgir como resposta improvisada a uma demanda local imediata, o GAECIM se constitui no cruzamento entre necessidades concretas do território e circulação institucional de repertórios já associados à filosofia do policiamento comunitário. A fala de Marie Curie é eloquente a esse respeito:

O GAECIM foi uma proposta que nós apresentamos ao comando do 2º batalhão, no ano de 2015, quando nós fomos ao estado do Rio Grande do Sul. A gente participou de um curso internacional de multiplicadores de Polícia comunitária. Lá nós pudemos ter a oportunidade de conviver com mais de 22 instituições do Brasil e a gente compartilhou várias

experiências. Uma delas que me chamou atenção foi a da Bahia, quando a capitã que estava lá representando a Polícia baiana falou sobre a Patrulha Maria da Penha... (ALMEIDA FILHO, 2021, pp. 54-55).

O depoimento desloca a origem do GAECIM do plano do imprevisto administrativo para o da apropriação situada de modelos de policiamento preventivo já em circulação no campo da segurança pública brasileiro. A experiência de Parnaíba-PI, nesse sentido, não deve ser lida como exceção isolada, mas como tentativa local de responder, com outra racionalidade institucional, a formas de violência cuja dinâmica não se adequa ao paradigma estritamente reativo.

Essa inflexão ganha ainda mais força quando lida à luz dos padrões recentes da violência contra mulheres no estado do Piauí. Se a maior parte dos feminicídios ocorre no espaço doméstico, em relações íntimas e com baixa incidência de medidas protetivas e registros prévios, então a insuficiência do modelo policial hegemônico, orientado pelo modelo de resposta ostensiva, torna-se empiricamente

demonstrada. Em contextos assim, a eficácia da ação estatal depende menos da capacidade de reagir ao evento consumado e mais da possibilidade de reconhecer trajetórias de risco, produzir confiança, qualificar o atendimento e interromper a escalada da violência antes do desfecho letal. É exatamente nesse intervalo que o GAECIM se torna sociologicamente relevante.

Nessa perspectiva, a escuta deixa de aparecer como traço acessório ou moralmente edulcorado da prática policial e passa a operar como técnica profissional. A observação de Marie Curie de que mulheres vítimas de abuso ou violência sexual se sentem mais à vontade para relatar a ocorrência a policiais femininas revela que, em determinadas situações, a autoridade policial não se realiza prioritariamente pela força, mas pela possibilidade de obter relato qualificado, acessar informações sensíveis, interpretar o contexto relacional da violência e acionar mecanismos institucionais de proteção. A confiança da vítima, portanto, não é bônus subjetivo do atendimento; ela é condição concreta de sua efetividade.

É precisamente nesse ponto que o trabalho preventivo tensiona a economia simbólica da

corporação. Entretanto, as falas das policiais mostram que a eficácia do atendimento especializado não dissolve automaticamente a hierarquia interna do campo policial e seus critérios consagrados legitimação. Ao contrário, ela precisa afirmar-se em uma instituição ainda fortemente orientada por aferidores de masculinidade, identificada como traço distintivo positivo do *ethos* profissional, em detrimento de definições ligadas ao acolhimento e ao cuidado. O depoimento de Maria Mayer é particularmente expressivo:

A primeira coisa que a gente percebe quando chega na corporação é que é um ambiente majoritariamente masculino, regido também por aferidores de masculinidade, tipo virilidade, força; e também por falas discriminatórias. Eu acho que é uma instituição machista. No início você tem que provar diariamente que a gente não é 'um a menos' na guarnição. Com o tempo, eles foram vendo que uma PFEM ajuda demais na guarnição (ALMEIDA FILHO, 2021, pp. 58-59).

O alcance analítico dessa fala é decisivo. Ela mostra que a policial vinculada ao atendimento preventivo e especializado não é imediatamente reconhecida como portadora legítima da virtude profissional; ao contrário, ela precisa provar reiteradamente sua competência em um ambiente cuja gramática de reconhecimento continua associada à força, à virilidade e ao risco físico. Em outras palavras, o *ethos* preventivo não emerge em vazio simbólico, mas no interior de uma estrutura que o admite como necessário sem, por isso, elevá-lo automaticamente à posição de critério hegemônico de excelência.

A especificidade do GAECIM também se expressa na forma como sua atuação se articula à rede institucional. O grupamento não opera isoladamente, mas em diálogo com Polícia Civil, Delegacia da Mulher, IML, Ministério Público, Conselho Tutelar, CREAS, Defensoria Pública, HEDA e SAVVIS. Isso significa que o policiamento preventivo, longe de representar enfraquecimento da presença estatal, supõe complexificação de sua forma de agir. A autoridade policial deixa de se apoiar exclusivamente na unilateralidade da coerção e passa a depender também da capacidade de circular entre instituições,

ler vulnerabilidades, reconhecer riscos e construir respostas integradas.

Em chave weberiana, o GAECIM pode ser lido como expressão empírica de um tipo ideal preventivo, no qual escuta, empatia, atendimento corretivo e mediação passam a disputar legitimidade com os signos tradicionais da força, da violência e da virilidade. O ganho teórico dessa leitura está em mostrar que a disputa entre *ethos* ostensivo-reativo e *ethos* preventivo não se limita ao plano conceitual. Ela se materializa na prática institucional, nas formas de atendimento, nos critérios de eficácia e nas disputas em torno do que conta como polícia legítima diante da violência de gênero.

Ao mesmo tempo, o GAECIM não escapa à ambivalência do próprio campo. O reconhecimento das feminilidades como componentes de uma definição emergente e contra-hegemônica da virtude policial frequentemente se realiza à custa de sua circunscrição a nichos funcionais específicos, afastados do centro clássico do policiamento ostensivo. A comparação entre Rachel Carson, responsável pela guarda montada, e Marie Curie, à frente do GAECIM, permite perceber que, mesmo em posições de

comando, as trajetórias femininas tendem a ser inscritas em espaços lidos como menos diretamente vinculados ao confronto físico do que as unidades emblemáticas da masculinidade policial.

A própria pesquisa observa que, embora o comando do GAECIM represente “o novo modelo de policiamento”, a atividade continua sendo percebida, no imaginário social, como menos associada ao risco físico direto do que o policiamento ostensivo, igualando trajetórias femininas distintas sob o signo do “distanciamento” do perigo (ALMEIDA FILHO, 2021, p. 52).

É justamente essa ambivalência que torna o GAECIM tão analiticamente fecundo. O grupamento revela que a prevenção, a mediação e a escuta já operam como competências efetivas no interior da corporação, mas mostra também que tais competências continuam disputando legitimidade em um campo policial cujo centro simbólico permanece largamente estruturado por uma definição da virtude profissional fortemente associada a atributos da masculinidade hegemônica. O GAECIM não é, portanto, prova de uma superação consumada do paradigma tradicional da atuação policial, mas

laboratório empírico de uma transformação parcial, contraditória e ainda disputada.

5 Limites institucionais, corponormatividade e captura parcial do *ethos* preventivo

Se a experiência do GAECIM, em Parnaíba, no Piauí, permite observar a emergência de um *ethos* policial preventivo, ela também evidencia os limites institucionais de sua generalização. O reconhecimento dos elementos das feminilidades como atributos de uma definição emergente da virtude policial não se realiza em terreno neutro. Ele ocorre em uma corporação historicamente organizada pela valorização da ostensividade, da virilidade e da reação imediata, de modo que a incorporação de práticas de escuta, mediação e acolhimento tende a ser parcial, setorial e frequentemente subordinada à hierarquia simbólica já consolidada.

Em outros termos, o campo policial admite a utilidade dessas práticas sem necessariamente deslocar o centro de gravidade de sua economia moral. A inovação é incorporada, mas sob condições que preservam a primazia do paradigma tradicional, ou seja, uma hierarquia profissional marcadamente

associada a papéis e identidades de gênero normativos e hegemônicos.

É nesse ponto que a divisão sexual do trabalho policial reaparece com força em nossa reflexão. A valorização das feminilidades na profissão, quando confinada a unidades especializadas de atendimento, corre o risco de produzir uma forma renovada de segregação funcional. Em vez de excluir frontalmente as mulheres da corporação, a instituição as reconhece sobretudo em espaços nos quais a mediação, o acolhimento e a escuta são exigidos, ao mesmo tempo em que mantém os nichos de maior prestígio simbólico — especialmente aqueles associados ao confronto, ao patrulhamento tático e às operações de choque — sob hegemonia masculina.

A inclusão, nesse caso, não dissolve a hierarquia: ela apenas reorganiza seus termos. A mulher deixa de estar fora da polícia, mas continua frequentemente situada em sua borda funcional, isto é, nos lugares em que o trabalho de cuidado é indispensável, mas ainda não se converte plenamente em capital hegemônico no campo profissional.

A persistência dessa assimetria pode ser lida a partir da ideia de corponormatividade (MCRUER, 2002).

O corpo masculino continua a operar, implícita ou explicitamente, como padrão privilegiado de legitimidade para o exercício da “verdadeira” autoridade policial, sobretudo quando essa autoridade é imaginada sob o signo da força, do risco e da guerra contra o crime. Já o corpo feminino tende a ser reconhecido como mais apropriado ao atendimento de crianças, idosos e mulheres, isto é, aos espaços em que a corporação admite que a escuta, a mediação e o acolhimento sejam necessários.

O problema não está em reconhecer a importância dessas competências, mas em associá-las de forma quase automática ao feminino, como se fossem prolongamento natural da condição de mulher e não técnica profissional de alta complexidade. Se houvesse essa compreensão da dimensão técnica do cuidado, da sensibilidade e do acolhimento, a instituição policial converteria a prevenção de recurso acessório a critério hegemônico de reconhecimento profissional. Entretanto, como demonstramos, a valorização funcional das feminilidades convive com sua subalternização simbólica.

Os dados recentes sobre feminicídio no Piauí tornam essa contradição ainda mais visível. Se, em

2025, a maior parte dos feminicídios ocorreu no espaço doméstico, em relações íntimas e com baixíssima incidência de medidas protetivas vigentes, então o problema central da segurança pública não está apenas na capacidade de reagir ao evento consumado, mas na incapacidade de intervir previamente em trajetórias de violência já em curso.

Das 37 vítimas de feminicídio registradas no estado, apenas 4 possuíam medida protetiva, enquanto 29 não haviam registrado boletim de ocorrência anterior contra o agressor. Tais números indicam que a rede estatal de proteção continua operando de forma descontínua e tardia, o que confere ainda maior centralidade às modalidades preventivas de policiamento, as quais, entretanto, permanecem encaradas como acessórias e secundárias.

As modalidades preventivas de policiamento permanecem confinadas a unidades especializadas e não “contaminam” a formação, a cultura organizacional e os critérios de prestígio da corporação como um todo; assim, o efeito estrutural da inovação tende a ser limitado.

O relatório *Elas Vivem* reforça esse diagnóstico ao sustentar que, no Maranhão e no Piauí, a ausência de medidas protetivas para a maioria das vítimas denuncia um Estado que chega tarde demais. A força desse enunciado reside menos em sua tonalidade crítica do que naquilo que ele exprime sociologicamente: a persistência de uma racionalidade institucional que continua operando de maneira predominantemente reativa; e não por critérios técnicos, mas por persistência dos arcaísmos de uma cultura institucional machista.

O Estado intervém, com frequência, quando a violência já escalou a níveis críticos, e não no momento em que seria necessário produzir proteção continuada, leitura territorial do risco e presença institucional articulada. Nesse contexto, a existência do GAECIM revela simultaneamente um avanço e um limite. Avanço, porque materializa outra forma de presença policial. Limite, porque essa forma ainda não reordena o conjunto do campo.

A crítica se aprofunda quando se considera a dimensão racial e territorial da letalidade feminina. O boletim piauiense mostra que, entre as 37 vítimas de feminicídio em 2025, 29 eram pardas e 3 eram pretas,

de modo que mulheres negras — somadas pardas e pretas — correspondiam a 86% do total. Além disso, Teresina concentrou 9 casos e Parnaíba 6, ao passo que, por território de desenvolvimento, Entre Rios liderou com 11 ocorrências, seguido do Vale do Rio Guaribas com 7 e da Planície Litorânea com 6.

Isso impede que o feminicídio seja lido como fenômeno homogêneo e exige que a prevenção policial seja pensada em chave racializada, territorializada e relacional, sob pena de o Estado seguir operando por médias abstratas diante de padrões concretos de vulnerabilização.

A subnotificação e a precariedade dos dados agravam esse quadro. O relatório *Elas Vivem* insiste que a ausência de informações mais completas atua como barreira crítica à formulação de políticas públicas, distorcendo a percepção da realidade e comprometendo a identificação de manchas criminais e de perfis mais vulnerabilizados. No caso da violência de gênero, essa deficiência estatística tem efeitos concretos: ela torna a prevenção mais genérica, menos territorial e menos eficaz.

A especialização policial, nesse cenário, não pode ser pensada apenas como criação de unidades

específicas; ela exige produção de informação qualificada, capacidade analítica e acúmulo institucional sobre padrões de repetição da violência. Sem isso, a polícia continuará presa à lógica do evento isolado, incapaz de reconhecer a densidade relacional e territorial da violência doméstica e do feminicídio.

Há, portanto, um risco de captura parcial do *ethos* preventivo. A corporação pode incorporar o sucesso de unidades especializadas como o GAECIM ao seu repertório institucional, utilizá-lo como demonstração de sensibilidade e modernização e, ainda assim, preservar intactos os critérios machistas de hierarquização profissional e legitimação no campo. Nesse caso, a prevenção é admitida como exceção funcional necessária, mas não como princípio reorganizador da virtude policial. Quer dizer, admite-se novos capitais (vanguardas desafiantes, gramáticas do feminismo na carreira polícia) de competência no campo, mas apenas de forma lateral e periférica, sem afetar a hegemonia dos capitais consagrados (elites consagradas, a dominação masculina na carreira policial).

As feminilidades são valorizadas enquanto meramente “úteis” ao atendimento de grupos

vulneráveis, mas não se convertem em critério geral de excelência para o conjunto da atividade e da profissão policial. O resultado é uma forma de “incorporação seletiva da inovação”: a instituição reconhece a insuficiência do modelo tradicional em certas frentes, mas evita que esse reconhecimento se traduza em redistribuição mais profunda de prestígio, poder e legitimidade no interior do campo.

A superação dessa contradição depende, em última instância, de uma transformação mais ampla da cultura profissional. Enquanto o policiamento preventivo continuar sendo percebido como derivação “especializada” e não como dimensão central da segurança pública, a corporação seguirá dividida entre um centro simbólico orientado pelo confronto e uma periferia institucional responsável por administrar os fracassos do próprio modelo reativo.

O problema, então, não é apenas criar mais unidades especializadas, mas fazer com que a lógica da prevenção, da escuta e da mediação se torne princípio transversal de formação, avaliação e reconhecimento profissional. Somente nesse ponto o *ethos* preventivo deixará de funcionar como alternativa

parcial e passará a disputar, de maneira mais efetiva, o núcleo normativo da Polícia Militar.

6 Considerações finais

A análise da Polícia Militar do Piauí, a partir da inserção das mulheres e da experiência do GAECIM, permite sustentar que a transformação da segurança pública não pode ser pensada apenas em termos de expansão institucional ou de modernização administrativa. O que está em jogo é uma disputa mais profunda em torno da definição legítima da virtude policial. A presença feminina na corporação não significou apenas aumento numérico do efetivo; ela tensionou os critérios históricos de consagração profissional, abrindo espaço para que práticas associadas à escuta, à mediação, ao atendimento corretivo e à prevenção passassem a disputar reconhecimento no interior de um campo tradicionalmente organizado sob o signo da virilidade, da força e da ostensividade.

A periodização em três movimentos — monopólio da masculinidade e banimento da feminilidade; predominância da masculinidade com inserção subalterna da feminilidade; e reconhecimento da feminilidade enquanto virtude policial — oferece

chave fecunda para interpretar esse processo em chave bourdieusiana, isto é, relacional e estruturalmente. Ela mostra que o ingresso feminino não pode ser lido nem como triunfo linear da democratização, nem como inclusão subalterna.

Trata-se de processo contraditório, no qual as mulheres entram em um campo já estruturado por critérios masculinizados de valoração, enfrentam formas persistentes de discriminação e subalternização, mas também participam da emergência de novas modalidades de exercício da autoridade policial. A experiência do GAECIM é particularmente importante porque torna visível essa mutação parcial: ali, a prevenção, a escuta e a articulação em rede deixam de aparecer como atributos acessórios e passam a operar como condições concretas de eficácia policial.

Os dados recentes sobre feminicídio e violência contra mulheres no Piauí conferem atualidade e urgência a essa discussão. Quando a maior parte dos feminicídios ocorre na residência da vítima, quando o agressor é majoritariamente íntimo e quando a maioria das vítimas não possui medida protetiva nem registro prévio de ocorrência, torna-se ética e politicamente questionável a conservação de critérios de legitimação

profissionais exclusivamente ligadas a *ethos* ostensivo-reactivos, enquanto como princípios organizadores da política de segurança pública.

A violência de gênero exige formas de intervenção que operem antes do desfecho letal, o que implica reconhecer a prevenção, a leitura situacional do risco, a produção de confiança e a articulação interinstitucional como competências centrais da prática policial. Nesse contexto, o trabalho desempenhado por unidades especializadas não pode ser tratado como complemento marginal; ele revela, ao contrário, uma exigência estrutural imposta pela própria realidade da violência.

Ao mesmo tempo, o reconhecimento de competências historicamente atribuídas às feminilidades como compatíveis e favoráveis a dimensões tecnicamente relevantes da profissão policial permanece muito parcial. A corporação incorpora a utilidade da mediação e do atendimento qualificado, mas frequentemente o faz mantendo essas competências confinadas a nichos funcionais específicos, sem permitir que reordenem minimamente os critérios de prestígio e autoridade.

A divisão sexual do trabalho policial persiste; a corponormatividade segue operando como filtro implícito de legitimidade; e o policiamento preventivo ainda se vê obrigado a disputar espaço com a definição tradicional da polícia como instância de confronto e reação. A inovação existe, mas convive com fortes limites estruturais.

A análise mostrou, assim, que a inserção das mulheres na PMPI não produziu ruptura linear com o paradigma tradicional da corporação, mas abriu uma disputa efetiva em torno da definição legítima da virtude policial. O *ethos* preventivo já existe empiricamente, sobretudo em experiências como a do GAECIM, mas permanece subordinado a uma economia simbólica que ainda privilegia a ostensividade, a reação e a masculinidade como critérios centrais de reconhecimento. A transformação da segurança pública no Piauí dependerá, portanto, da capacidade de fazer com que a prevenção deixe de operar como exceção funcional e passe a reorganizar formação, mérito, prestígio e autoridade no interior da corporação.

Enquanto escuta, mediação e leitura preventiva do risco permanecerem confinadas à borda

especializada da Polícia Militar, a instituição seguirá administrando, de forma tardia, as consequências de um modelo reativo cuja insuficiência já se tornou empiricamente evidente.

Referências

ALMEIDA FILHO, Carlito Lins de. **A construção de novos *ethos* e de novos *habitus* policiais a partir da inserção das mulheres na Polícia Militar do Piauí.** 2021. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2021.

ALMEIDA FILHO, Carlito Lins de et al. **As mulheres policiais no policiamento comunitário.** Brazilian Applied Science Review, Curitiba, v. 3, n. 6, p. 2577-2590, nov./dez. 2019. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BASR/article/view/5045>. Acesso em: 2 abr. 2026.

ALMEIDA FILHO, Carlito Lins de; SILVEIRA, Gabriel Eidelwein. **A inserção feminina na Polícia Militar do Piauí.** Revista Piauiense de História Social e do Trabalho, Parnaíba, v. 8-9, p. 48-61, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.3631917>. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.3631917>. Acesso em: 2 abr. 2026.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas.** São Paulo: Perspectiva, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Campinas: Papirus, 1996.

IPEA. Atlas da violência 2019. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/50/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 2 abr. 2026.

MCRUER, Robert. Compulsory able-bodiedness and queer/disabled existence. **Disability studies: Enabling the humanities**, v. 1, p. 88-99, 2002. Disponível em [McRuer: Compulsory able-bodiedness and queer/disabled... - Google Acadêmico](#) . Acesso: 28/06/2026.

PIAUÍ. Secretaria da Segurança Pública. *1º Boletim de Dados de Femicídio no Piauí*. Teresina: SSP-PI, 2026. Disponível em: <https://www.ssp.pi.gov.br/datassp/dados-de-feminicidios/>. Acesso em: 4 abr. 2026.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Elas vivem: a urgência da vida**. Rio de Janeiro: CESeC, 2026.

WEBER, Max. **A política como vocação**. In: WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. 16. ed. São Paulo: Cultrix, 2000.

7. "Em cada morro uma história diferente, que a polícia mata gente inocente": o dispositivo de racialidade e a modernização do extermínio no Nordeste.

Marcondes Brito da Costa³⁰

Sacha Aguiar Ventura³¹

Joaquim Rodrigues de Moraes Netto³²

RESUMO

Este artigo analisa como a adoção de tecnologias de segurança pública no Nordeste brasileiro, notadamente o reconhecimento facial e o policiamento preditivo, aprofunda o racismo estrutural, operando uma transição da violência institucional analógica para a digital. Sob os marcos da necropolítica e do dispositivo de racialidade, a pesquisa documental baseia-se nos relatórios *Pele Alvo 2025* e *Projeto Panóptico*. Os resultados atestam que a letalidade estatal e as prisões arbitrárias decorrentes de

³⁰ Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual do Ceará-UECE Professor permanente do programa de pós-graduação em sociologia da Universidade Federal do Piauí-PPGS-UFPI. marcondes.brito@ifpi.edu.br.

³¹ Graduanda em Direito pela UNINASSAU Teresina. Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisa Crianças, Adolescentes e Jovens – NUPEC/UFPI. saguiar@gmail.com.

³² Graduado em Psicologia-UESPI. Especialista em Clínica Gestalt-terapia. Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisa Crianças, Adolescentes e Jovens – NUPEC/UFPI. joaquimdemoraisnett@gmail.com

vieses algorítmicos atingem de forma quase absoluta homens negros em estados como Bahia, Pernambuco e Piauí. Conclui-se que essas tecnologias codificam a seletividade penal, amparadas por lacunas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O estudo propõe uma moratória estadual e a obrigatoriedade de Relatórios de Impacto Algorítmico.

Palavras-chave: Necropolítica. Racismo Algorítmico. Segurança Pública. Reconhecimento Facial. Letalidade Policial.

ABSTRACT

This article analyzes how the adoption of public security technologies in Northeastern Brazil, such as facial recognition and predictive policing, deepens structural racism, shifting institutional violence from analog to digital. Grounded in the frameworks of necropolitics and the device of raciality, this document analysis relies on the *Pele Alvo 2025* and *Panoptic Project* reports. Results demonstrate that state lethality and arbitrary arrests driven by algorithmic biases overwhelmingly target Black men in states like Bahia, Pernambuco, and Piauí. The study concludes that these technologies encode penal selectivity, shielded by loopholes in the Brazilian General Data Protection Law (LGPD). The article proposes a state moratorium and the mandatory use of Algorithmic Impact Reports.

Keywords: Necropolitics. Algorithmic Racism. Public Security. Facial Recognition. Police Lethality.

Introdução

A gestão estatal da morte no Brasil opera por meio de marcadores raciais e territoriais bem definidos, consolidando o que Achille Mbembe (2018) define como necropolítica. No contexto da segurança pública brasileira, e particularmente na região Nordeste, essa dinâmica é estruturada por um dispositivo de racialidade (CARNEIRO, 2023) que naturaliza a eliminação simbólica da população negra.

Tradicionalmente exercida pela letalidade direta das forças policiais e pelo encarceramento em massa, essa política de inimizade estatal vem passando por um processo de sofisticação institucional, transferindo progressivamente a discricionariedade do policiamento ostensivo para sistemas automatizados de vigilância.

É nesse cenário de transição tecnológica que se consolida o problema do racismo algorítmico no escopo do sistema de justiça criminal. A adoção acelerada e acrítica de ferramentas de reconhecimento facial e policiamento preditivo pelas secretarias de segurança pública nordestinas ocorre, frequentemente, à margem de uma regulamentação

protetiva, explorando, sobretudo, as exceções de tratamento de dados previstas no Artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

O uso da tecnologia e sua pretensa neutralidade matemática, costumam reproduzir os vieses de cognição inerentes às relações humanas em forma de códigos, resultando em falsos positivos que afetam majoritariamente corpos negros e periféricos, atualizando a necropolítica colonial para a era digital.

Esse artigo tem como objetivo, portanto, analisar como a expansão das tecnologias de segurança pública nos estados do Nordeste atua como um novo mecanismo de controle e letalidade. O diferencial desta pesquisa reside em sua abordagem metodológica, que transcende a revisão estritamente bibliográfica ao promover uma triangulação com dados documentais primários.

A partir dos dados apresentados pelo boletim "Pele Alvo: A Cor da Violência Policial", da Rede de Observatórios da Segurança, de 2025, foi possível formular comparações cabíveis à realidade da violência estrutural que assola as políticas públicas de segurança. Em paralelo, os levantamentos do Projeto

Panóptico, do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), foram utilizados com intuito de mapear a expansão das prisões por biometria facial na região.

Com o cruzamento dessas evidências empíricas com a literatura crítica, busca-se demonstrar que a inovação tecnológica no âmbito penal, desprovida de controle social e rigor legal, atua não como solução, mas como um aprofundamento das engrenagens do racismo estrutural no Brasil e, especificamente, no Nordeste.

2. Fundamentação Teórica

2.1. O Dispositivo de Racialidade e a Gestão da Morte no Nordeste

A compreensão da segurança pública brasileira exige ir além do direito penal clássico, inserindo a raça como o elemento central do poder punitivo. Achille Mbembe (2018) propõe o conceito de necropolítica para explicar como o Estado contemporâneo reserva a si o poder de decidir quem importa e quem é descartável.

No Brasil, essa dinâmica opera por meio do que Sueli Carneiro (2023) define como dispositivo de racialidade uma estrutura social que constrói o sujeito negro como uma ameaça constante. Na prática, essa lente racial transforma a violência institucional não em uma falha ou "excesso" do sistema de justiça, mas no seu modo de funcionamento padrão para manter a ordem.

Na região Nordeste, esse dispositivo se materializa de forma evidente no controle militarizado das periferias urbanas. O discurso oficial de combate à criminalidade frequentemente serve como justificativa jurídica para intervenções de alta letalidade em territórios empobrecidos.

A atuação das forças de segurança nessas áreas não se pauta pela presunção de inocência garantida pela Constituição, mas pela lógica do inimigo interno. Trata-se de uma gestão territorial punitiva que substitui a oferta de políticas públicas de assistência, saúde e educação por táticas de ocupação e confronto armado ostensivo, focadas invariavelmente na juventude negra, configurando a idade e a cor como sentenças prévias.

A comprovação dessa gestão da morte é atestada de forma inegável pelos dados da sexta edição do relatório da Rede de Observatórios da Segurança, intitulado *Pele Alvo: crônicas de dor e luta* (2025). Ao analisar o cenário de nove estados, o documento revela que 86% das vítimas de letalidade policial no ano anterior eram pessoas negras.

O Nordeste figura como o epicentro dessa violência estatal: a Bahia mantém-se como o estado com a polícia mais letal do país (1.556 mortes), onde impressionantes 95,7% das vítimas com raça identificada eram negras. O relatório destaca que uma pessoa negra na Bahia tem seis vezes mais chances de ser morta pela polícia do que uma pessoa branca. Esse padrão de extermínio repete-se em Pernambuco, onde 92,6% dos mortos eram negros, e no Piauí, onde a totalidade das mortes atingiu homens e foi causada majoritariamente por ações da Polícia Militar.

Diante de estatísticas tão graves, que revelam uma média de 11 mortes diárias provocadas por intervenção policial nesses territórios, a resposta institucional deveria ser uma revisão profunda do modelo de segurança. No entanto, os governos estaduais têm caminhado para a adoção massiva de

aparatos tecnológicos de vigilância, sob o pretexto de que as máquinas tornariam a segurança neutra.

É exatamente neste ponto de inflexão que a necropolítica pavimenta o caminho para a sua versão digital. Ao adquirir sistemas algorítmicos fornecidos por corporações globais, sem salvaguardas regulatórias, o Nordeste brasileiro não está eliminando o erro humano. Está, na verdade, automatizando a mesma seletividade penal que encarcera e elimina a população negra diariamente.

2.2. O Piauí no Espelho da Letalidade Regional

A análise da violência estatal no Nordeste revela discursos políticos divergentes que, contudo, convergem para um mesmo resultado prático, a manutenção do corpo negro como alvo preferencial. Enquanto estados como a Bahia adotam uma retórica explícita de confronto, que resulta em recordes de letalidade, outros, como o Piauí, tentam consolidar uma imagem de estado seguro baseada na redução de índices de criminalidade geral.

Ao analisar os dados específicos da violência cometida por agentes do Estado, percebe-se que o Piauí não apenas reproduz o padrão necropolítico

regional, mas apresenta particularidades alarmantes sobre o perfil das vítimas.

O relatório *Pele Alvo: crônicas de dor e luta* (REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA, 2025) atesta a disparidade gritante de escala entre os estados monitorados. Ao contrário do que ocorre na Bahia, o estado do Piauí, que registrou 25 mortes sob o mesmo período, tende a utilizar esses números baixos para argumentar a favor da eficiência de seu modelo de segurança. Contudo, essa comparação simplista mostra a profundidade do viés racial que orienta a letalidade, mesmo em menor escala.

Ao analisar o perfil demográfico dos mortos, o Piauí apresenta um dado de homogeneidade que se destaca até mesmo no violento contexto do Nordeste. De acordo com o *Pele Alvo 2025*, todas as 25 vítimas de letalidade policial no Piauí eram homens, e todas as vítimas com raça/cor identificada, eram negras.

Enquanto na Bahia o índice de vítimas negras é de 95,7%, e em Pernambuco de 92,6%, números já estratosféricos, o Piauí atinge a marca da totalidade de gênero e, nos casos identificados, da raça. Isso demonstra que a filtragem racial e de gênero exercida pelas forças de segurança piauienses é absoluto,

transformando homens negros no único alvo da força letal do Estado.

Outro ponto de divergência crucial reside na governança da violência. Na Bahia e no Ceará, estados marcados por conflitos intensos entre facções criminosas e operações policiais de larga escala, a justificativa oficial para a morte frequentemente recai sobre o confronto armado. No Piauí, onde 80% das mortes foram causadas pela Polícia Militar (REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA, 2025), o cenário se desenha de forma distinta.

A menor escala de mortes sugere que estas não decorrem necessariamente de grandes tiroteios, mas de abordagens de rotina, patrulhamentos ostensivos e intervenções pontuais onde a resistência seguida de morte se torna a justificativa para a execução de homens negros.

A necropolítica no Piauí opera com maior especificidade, o Estado mata pouco em comparação aos seus vizinhos, mas quando mata, escolhe invariavelmente homens negros. Esse dado comprova que o dispositivo de racialidade e a gestão da morte estão plenamente operantes no território piauiense, desmistificando a ideia de que a redução da

criminalidade geral signifique uma segurança pública antirracista ou humanista.

2.3. Racismo Algorítmico e a Delegação Tecnológica do Controle

A implementação de tecnologias de vigilância inaugura a face do racismo algorítmico, conforme conceituado por Tarcízio Silva (2022), manifestando-se quando sistemas de inteligência artificial são treinados com bases de dados já contaminadas por séculos de criminalização da negritude. Ao delegar o policiamento ostensivo e a identificação de suspeitos a essas ferramentas, o Estado não elimina o erro humano ou o preconceito, ele os codifica. A tecnologia passa a atuar sob um véu de objetividade matemática que blinda e invisibiliza a discricionariedade policial racista.

A expansão desse modelo no Nordeste encontra sua maior vitrine documentada nos relatórios do *Projeto Panóptico*, conduzido pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC, 2024). O levantamento evidencia como a região, com ênfase no estado da Bahia, o estado com maior população negra no Brasil (IBGE, 2022) transformou-se em um laboratório a céu aberto para o reconhecimento facial,

Os dados mostram investimentos milionários das secretarias de segurança pública na aquisição de câmeras e softwares que operam integrados aos bancos de mandados de prisão. A Bahia lidera nacionalmente o volume de prisões efetuadas por cruzamento biométrico, uma política tratada oficialmente como inovação e eficiência, mas que escamoteia o perfil demográfico de quem está sendo capturado e vigiado.

O aprofundamento da análise dos dados do *Panóptico* revela que a esmagadora maioria dos alvos dessas tecnologias são pessoas negras, espelhando perfeitamente as estatísticas de letalidade do *Pele Alvo* (2025). Mais grave ainda é o registro sistemático de falsos positivos como prisões ilegais, constrangimentos arbitrários e abordagens violentas decorrentes de erros de similaridade do software, que falha desproporcionalmente ao ler rostos não brancos.

A biometria facial age nas periferias e nos centros urbanos nordestinos, onde a margem de erro da máquina é absorvida pelo sistema de justiça criminal como um dano colateral aceitável, desde que recaia sobre os corpos historicamente marginalizados. A consolidação desse aparato tecnológico de controle

ocorre, de forma deliberada, em um preocupante vácuo regulatório no ordenamento jurídico brasileiro. O Artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) exclui de sua proteção restritiva o tratamento de dados para fins de segurança pública, deixando a população à mercê de licitações obscurecidas.

Sem a exigência de Relatórios de Impacto Algorítmico, auditorias independentes ou transparência nos códigos-fonte, a tecnologia opera sem qualquer controle social. A automação do controle penal subverte o princípio da presunção de inocência, instaurando um estado de suspeição permanente que atualiza o dispositivo de racialidade e encarcera o futuro da população negra nordestina.

3. Conclusão

A convergência entre a teoria da necropolítica e os dados dos relatórios *Pele Alvo* e *Panóptico* demonstra que as novas tecnologias de segurança no Nordeste não interrompem a violência estatal, mas a sofisticam. Ferramentas como o reconhecimento facial operam em um vácuo jurídico permitido pelas exceções da LGPD, atuando como instrumentos de encoberta do racismo institucional. Assim, a

seletividade penal que historicamente marginaliza corpos negros é codificada em algoritmos que automatizam o controle territorial e a gestão da morte.

A materialização dessas tentativas de mitigação técnica no Piauí observa-se no desenvolvimento do VisionApp, ferramenta de reconhecimento facial em dispositivos móveis validada pela Secretaria de Segurança Pública (SSP-PI). Conforme documentado por Barbosa et al. (2025), o sistema procura reduzir disparidades de performance ao utilizar uma base de treino local com aproximadamente 800 mil rostos de cidadãos piauienses, visando maior representatividade demográfica do que os bancos de dados estrangeiros.

Além disso, o protocolo do VisionApp estabelece que a tecnologia deve apenas apoiar a decisão policial, exigindo a conferência manual de múltiplos resultados e documentos (CPF) para evitar identificações equivocadas. No entanto, embora estas camadas de verificação humana e o retreino contínuo com dados de campo representem avanços na arquitetura do sistema, a sua eficácia antirracista permanece limitada pela falta de transparência ativa nos portais de segurança pública e pela ausência de auditorias externas independentes, mantendo a

inovação sob o risco de reproduzir a seletividade penal histórica.

Não entendemos o estado como uma instituição amorfa e muito menos estanque, mas como algo em disputa, em que práticas conservadoras e retrógradas convivem com práticas de resistência e tensão. Assim entendemos também , que ao mesmo tempo que o estado do Piauí usa a estratégia da RG digital como estratégia de inclusão e de políticas públicas de acesso, também a utiliza com a finalidade de obter rostos para o banco de dados criminal. Temos a compreensão que ao mesmo tempo que as polícias do Piauí , principalmente a Militar tem uma postura de ação extremamente racista , e que o resultado direto desse racismo institucional e o índice de quase 80% de letalidade policial racializada, também percebemos que dentro de um órgão do estado de nome SUIPO-Superintendência da Igualdade racial e dos Povos Originários , tem-se debatido a construção de um protocolo anti-racista a ser implementado em vários órgãos inclusive na polícia militar .

Temos o entendimento que em uma sociedade de passado escravista e colonial , uma das faces mais extremas da violência é a violência racializada, que se

transmuta diretamente na violência institucional, e quando essa violência vem dos aparatos repressivos , eles vem seja através da superencarceramento , da racismo algoritmo e principalmente através da violência policial letal, mas não é possível ignorar a ideia que sempre que houver repressão e violência também haverá resistência.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Beatriz Barreto Marreiros et al. **VisionApp: Reconhecimento Facial em Dispositivos Móveis para Segurança Pública.** In: ARTIGOS COMPLETOS - SIMPÓSIO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS (SBESC), 15. , 2025, Campinas/SP. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2025 . p. 7-12. ISSN 2763-9002. DOI: https://doi.org/10.5753/sbesc_estendido.2025.15638.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 22 mar. 2026.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade:** a construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zouk, 2023.

CESec - CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. **Projeto Panóptico:** o monitoramento do reconhecimento facial no Brasil. Rio de Janeiro: CESec, 2024. Disponível em: <https://panoptico.cesecseguranca.com.br>. Acesso em: 22 mar. 2026.

CHICO SCIENCE & NAÇÃO ZUMBI. Banditismo por uma questão de classe. *In*: CHICO SCIENCE & NAÇÃO ZUMBI. **Da lama ao caos**. [S. l.]: Sony Music, 1994. Disponível em: <https://open.spotify.com/track/6M7T6d2rP2v2eU1QzBwWjI>. Acesso em: 22 mar. 2026.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022: Identificação étnico-racial da população, por cor ou raça**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 4 abr. 2026.

L. Arrais, "Governo do Piauí desenvolve tecnologia de reconhecimento facial para solucionar crimes," Portal do Governo do Piauí, 6 Nov. 2024. [Online]. Disponível em: <https://www.pi.gov.br/governo-do-piau-i-desenvolve-tecnologia-de-reconhecimento-facial-para-solucionar-crimes/> Acesso: 2 abril. 2026.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Pele Alvo: crônicas de dor e luta.** Rio de Janeiro: CESeC, 2025. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br>. Acesso em: 22 mar. 2026.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico:** inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

8. A falência do sistema carcerário e o fortalecimento das organizações criminosas: entre dinâmicas de poder e estruturas históricas.

*Matheus Tambosi Possebon*³³

*Luiza Rosso Mota*³⁴

Resumo

O sistema carcerário apresenta uma evidente crise sistemática que culmina na falha escancarada de seu maior objetivo, a ressocialização. A pena privativa de liberdade não cumpre com a sua função, uma vez que os índices de criminalidade aumentam consideravelmente no Brasil. Nesse sentido, questiona-se: a falência do sistema carcerário está relacionada à expansão do crime organizado no Brasil? O presente artigo tem como objetivo geral analisar se a falência do sistema carcerário está relacionada à expansão do crime organizado no Brasil. Foi usado o método de abordagem dedutivo. As técnicas de pesquisa empregadas consistem no uso de documentação

³³ Universidade Federal do Pampa, Acadêmico do 9º Semestre do Curso de Direito, e-mail: matheuspossebon.aluno@unipampa.edu.br.

³⁴ Professora da Universidade Federal do Pampa e da Antônio Meneghetti Faculdade, Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Advogada OAB/RS 90.533. e-mail: luizamota@unipampa.edu.br

indireta, através de pesquisas documentais e bibliográficas, assim como fontes culturais. O trabalho se estrutura em três capítulos, sendo que no primeiro deles foi analisado o panorama histórico que culminou na situação hodierna do sistema penitenciário. No segundo capítulo, foi abordado sobre a expansão do crime organizado no Brasil, tecendo considerações sobre crimes específicos praticados neste âmbito. E, no terceiro capítulo, houve a exposição acerca da relação do crime organizado com a ineficácia do sistema penitenciário no Brasil. Ao final, confirmou-se a problemática de que a ineficácia do sistema carcerário contribui para o fortalecimento do crime organizado.

Palavras-chave: Crime Organizado 1. Criminologia 2. Falência 3. Sistema Carcerário 4.

Introdução

O sistema carcerário apresenta uma evidente crise sistemática que culmina na falha escancarada de seu maior objetivo, a ressocialização. Este ambiente falho abre brecha para ser ocupado por aqueles que deveriam ser o foco da ressocialização, ou seja, os apenados.

Aliado a esta informação, sabe-se que o crime organizado mais do que nunca, cresce em quantia de membros e valores exponenciais lucrados frente às atividades delitivas que, frequentemente, se originam

de ordens de dentro das prisões. Frente à essas duas premissas, é inevitável observar ambos os fenômenos de falência do sistema carcerário e do fortalecimento do crime organizado e não refletir sobre a relação de ambos.

A pena privativa de liberdade não cumpre com a sua função, uma vez que os índices de criminalidade aumentam consideravelmente no Brasil. Soma-se ao fato, o poder das facções dentro e fora das casas prisionais. Nesse sentido, questiona-se: a falência do sistema carcerário está relacionada à expansão do crime organizado no Brasil?

Nesta linha, o presente artigo tem como objetivo geral analisar se a falência do sistema carcerário está relacionada à expansão do crime organizado no Brasil. Tem por objetivos específicos: discorrer historicamente a respeito da falência do sistema penitenciário do Brasil e como chegou na atual situação de ineficiência em seus objetivos; abordar sobre a expansão do crime organizado no Brasil, tecendo considerações sobre crimes específicos praticados neste âmbito; e, por fim, como último objetivo em específico, é imprescindível expor acerca da relação do crime organizado com a ineficácia do sistema penitenciário no Brasil.

Para desenvolver o tema proposto, utilizar-se-á como método de abordagem o dedutivo, partindo da premissa geral, qual seja, a situação de falência do sistema carcerário, observando como este ambiente foi ou não favorável à situação particular das facções para que surgissem. Outrossim, como método de procedimento, a pesquisa prosseguirá através do método funcionalista, detalhando o estudo do sistema carcerário como instituição estatal criada para responder os crimes tipificados, bem como, interpretando o que já existe de bibliografia e estudos do sistema penitenciário, além de buscar compreender se a instituição hoje encontra-se disfuncional e como o crime organizado se desenvolve através das disfuncionalidades da instituição. Será também fulcral o uso do método histórico, visando entender as origens históricas das prisões brasileiras e como acabaram por atingir os padrões hodiernos. Este panorama histórico será de suma importância para compreender as consequências que ainda abalam a atual situação brasileira do sistema carcerário e organizações criminosas. Em relação a técnica de pesquisa, será empregado o uso de documentação indireta, através de pesquisas documentais (por meio de fontes textuais, dados estatísticos e etc) e bibliográficas (pesquisas

científicas de autores que já estudaram a área em questão) e fontes culturais (documentários).

Não obstante, para que esta pesquisa ocorra, necessário elucidar sua relevância, que perpassa três âmbitos, quais sejam, o pessoal, o social e o acadêmico. Nesta seara, compreende-se a criminologia como área altamente instigante, além deste campo de estudo ser responsável por elucidar os motivos pelo qual determinada seção da sociedade é tão violenta, sendo então fulcral o seu estudo para a busca de soluções aos seus problemas. Por fim, compreende-se que é responsabilidade das Universidades realizar produções científicas de grande valia, especialmente uma Universidade Pública, que deve retribuir à comunidade aquilo que o erário público investiu em si.

O desenvolvimento deste trabalho contará com três capítulos, sendo o primeiro deles "a ineficácia da pena privativa de liberdade e a falência do sistema carcerário", no qual será analisado o panorama histórico que culminou na situação hodierna do sistema penitenciário. No segundo capítulo, "a expansão do crime organizado: panorama do círculo vicioso" será abordado sobre a expansão do crime organizado no

Brasil, tecendo considerações sobre crimes específicos praticados neste âmbito.

E, no terceiro capítulo, “crime organizado e sistema carcerário: a codependência e sua ineficácia social”, haverá a exposição acerca da relação do crime organizado com a ineficácia do sistema penitenciário no Brasil.

2 A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERARIO

O estudo aprofundado da criminologia, da sociologia punitiva e do direito penal demonstram que as formas de punição adotadas pelo Estado acompanharam as transformações históricas, políticas, econômicas e filosóficas da humanidade ao longo dos séculos. Nos primórdios da civilização, a punição obtinha um caráter puramente aflitivo, retributivo e, não raras vezes, de espetáculo. Em sociedades antigas, como no Egito, na Babilônia, na Assíria, na Pérsia e no Império Romano, a resposta ao delito materializava-se através da destruição do corpo do transgressor, utilizando-se métodos como a fogueira, a crucificação, o sufocamento com cinzas, o enterramento em vida, a

mutilação e o apedrejamento público, segundo Odete Oliveira (2003).

Durante esses períodos, muito bem elucidados por Noronha (2004), que englobam as fases da vingança privada, da vingança divina e da vingança pública, o encarceramento não possuía a natureza de sanção penal como um fim em si mesmo. As masmorras, cavernas e torres serviam unicamente como locais de custódia temporária, cujo propósito era manter o indivíduo até que a verdadeira pena, seja ela a tortura física ou a morte, fosse executada.

Para melhor compreensão da transição histórica da pena e punição da antiguidade até os dias atuais, é imprescindível a análise da obra de Foucault (2008), um estudioso da área da criminologia que observou sobre o prisma histórico a mudança da punição na maior parte das democracias liberais ocidentais. As punições então, deixaram de ser físicas e bárbaras para visar a punição da alma do detento, através da disciplina e da ordem. O autor referido não somente analisou os sistemas ocidentais, mas também, com sua obra *Vigiar e Punir*, influenciou muito nos ordenamentos jurídicos de diversas nações, tendo sua obra com primeira edição em 1975 reverberado até os dias atuais.

É este conjunto complexo que constitui o “sistema carcerário” e não só a instituição da prisão, com seus muros, seu pessoal, seus regulamentos e sua violência. O sistema carcerário junta numa mesma figura discursos e arquitetos, regulamentos coercitivos e proposições científicas, efeitos sociais reais e utopias invencíveis, programas para corrigir a delinquência e mecanismos que solidificam a delinquência (Foucault, 2008, p. 225).

Cumprir destacar que Foucault (2008) entendia a prisão como ambiente de punição, ressocialização e transformação do indivíduo. É notório como, ainda que de forma não intencional, a atualidade brasileira no sistema carcerário segue punindo o apenado nas vias físicas, seja ativamente pela ação ilegal de agentes estatais que agridem de forma violenta os detentos, ou por ações omissivas na insalubridade da estrutura das prisões, ou ainda pela entrega do poder interno das prisões ao estado paralelo, que impõem o poder de forma violenta, se necessário.

Em observação ao ordenamento jurídico brasileiro, é estabelecido um conjunto de garantias fundamentais que persistem mesmo quando o indivíduo está sob custódia do Estado, em cumprimento de pena privativa de liberdade. A base dessa proteção está ancorada na Constituição Federal (Brasil, 1988), que assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso III³⁵. A dignidade não se suspende nem se atenua em virtude de uma condenação, servindo de alicerce para todos os direitos subsequentes assegurados à pessoa presa.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) impõe ainda restrições claras ao poder punitivo do Estado. O artigo 5º estabelece, em seu inciso XLVII, alínea 'e', a vedação expressa de penas de caráter cruel. Essa vedação não é meramente passiva; ela impõe ao Estado a obrigação ativa de garantir que o cumprimento da pena ocorra em condições que respeitem a humanidade do apenado. O dispositivo constitucional

³⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

mais direto que exige condições materiais mínimas é o artigo 5º, inciso XLIX, que garante aos presos o respeito à integridade física e moral. A integridade moral e física é o fundamento para a exigência de fornecimento de alimentação, higiene, saúde e alojamento adequados. Além disso, o artigo 5º, inciso XLVIII, impõe a obrigatoriedade da separação dos apenados por natureza do delito, idade e sexo, e, crucialmente, a separação entre presos cautelares e condenados definitivos³⁶.

A violação contínua do artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal³⁷ é reconhecida pelo Supremo

³⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XLVII - não haverá penas: (...)

e) cruéis;

³⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Tribunal Federal (STF) como um dos pilares da crise estrutural do sistema carcerário. Através do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, os ministros do STF votaram, por maioria, parcialmente procedente o pedido formulado na ADPF, reconhecendo a existência geral de um ambiente superlotado nos presídios brasileiros, insalubre e com controle de entrada e saída de presos ineficiente, que tem como tese de julgamento o seguinte:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à

homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.

3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos. (Brasil, 2023).

No Brasil, a pena privativa de liberdade possui uma função retributiva, mas é primordialmente orientada pelo princípio político-penal da ressocialização. A Lei de Execução Penal (LEP) (Brasil, 1984), Lei n.º 7.210/84, foi instituída com este objetivo, conforme reafirmado em sua Exposição de Motivos. A ressocialização é viabilizada, em parte, pelo trabalho prisional. Embora o Artigo 5º da CF/88 vede penas de trabalhos forçados, o direito fundamental do preso ao trabalho é assegurado pela LEP como um meio de reabilitação e remição de pena. É importante notar que a falha em garantir os direitos mínimos de dignidade e integridade física e moral (higiene, saúde,

alojamento) inviabiliza o próprio objetivo ressocializador da pena. A dignidade humana, portanto, funciona como um requisito básico para que a ressocialização, objetivo legal da execução penal, possa sequer ser iniciada (Machado, 2008).

Outrossim, em relação aos parâmetros de estrutura dos sistemas prisionais, o Brasil, como membro da Organização das Nações Unidas (ONU) e signatário de diversos tratados de direitos humanos, está vinculado às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como Regras de Nelson Mandela. Estas regras, revistas em 2015, estabelecem o piso mínimo universalmente reconhecido para o tratamento de pessoas privadas de liberdade.

As Regras de Mandela complementam e reforçam a legislação interna, oferecendo diretrizes claras de qualidade e habitabilidade. Assim preveem algumas delas:

Regra 12

1. As celas ou quartos destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um

preso. Se, por razões especiais, tais como superlotação temporária, for necessário que a administração prisional central faça uma exceção à regra, não é recomendável que dois presos sejam alojados em uma mesma cela ou quarto.

2. Onde houver dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados como sendo capazes de serem alojados juntos. Durante a noite, deve haver vigilância regular, de acordo com a natureza do estabelecimento prisional.

Regra 13

Todas os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

Regra 14

Em todos os locais onde os presos deverão viver ou trabalhar:

(a) As janelas devem ser grandes o suficiente para que os presos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas

de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial;

(b) Luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão. (Brasil, 2016, p. 12).

Neste sentido, a legislação internacional, constitucional e infraconstitucional que alicerça a política penal e carcerária no Brasil, se demonstra muito diferente da realidade. O desejo de um ambiente com espaço suficientemente habitável, higiênico e arejado choca-se com a realidade nua e crua das estatísticas prisionais.

A superlotação carcerária se evidencia como o desafio primário e o sintoma mais visível dessa falência institucional. O aprisionamento em massa, adotado como política de segurança pública principal nas últimas décadas, transformou os estabelecimentos penais em espaços de confinamento insalubre que inviabilizam não apenas a ressocialização, mas a própria sobrevivência digna. Dados oficiais do Relatório de Informações Penais (Brasil, 2025) comprovam de forma numérica a problemática humana dessa crise. O Brasil detém hoje a terceira maior população prisional

do planeta, atrás apenas dos Estados Unidos e da China, contabilizando o alarmante número de 670.295 pessoas privadas de liberdade, enquanto o sistema penitenciário nacional dispõe de uma capacidade instalada de apenas 494.379 vagas (Brasil, 2025).

Essa superlotação infraestrutural gera um déficit imediato de 175.886 vagas no sistema, obrigando a alocação de múltiplos indivíduos em espaços físicos projetados para o confinamento individual ou para poucas pessoas. A distribuição desse déficit, contudo, não é igualitária em todas as regiões do país, apresentando diferenças regionais severas que concentram a maior parte dos apenados nas regiões mais populosas do país (Brasil, 2025).

A demografia dessa massa carcerária revela uma seleção quase intencional no sistema penal. Longe de ser um reflexo igualitário da sociedade, as prisões brasileiras abrigam uma população com características sociais, econômicas e raciais bem notórias. Do total de 670.295 encarcerados em 2024, 95,66% são homens (641.128) e 4,34% são mulheres (29.137). O perfil social predominante é o de jovens, sendo que 55% possuem entre 18 e 29 anos, com baixíssima escolaridade, visto que mais de 51% não

concluíram sequer o ensino fundamental e oriundos de classes sociais mais baixas. A questão racial é gritante, uma vez que aproximadamente 64% da população carcerária brasileira é autodeclarada preta ou parda (Brasil, 2025).

Para Zaffaroni (2001) essa diferença não é um acidente, mas faz parte central do sistema. A exclusão social atua na configuração de como o legislador delimita o crime, isto é, como tipifica determinada conduta delituosa na tentativa de punir determinado grupo que ele já considera criminoso. Nesta linha, evidencia-se uma corrupção estrutural do sistema penal no Brasil, pois o sistema opera aplicando o rigor da lei exclusivamente contra as pessoas que já foram excluídas e segregadas dos demais sistemas sociais, como dos sistemas de educação, saúde e do mercado de trabalho.

Em consonância ao pensamento de Zaffaroni (2001), é fundamental trabalhar sob a perspectiva de Mbembe (2018) no que se refere às raízes históricas brasileiras que alcançaram a vigente situação de racismo estrutural. Mbembe ensina especialmente sob a visão africana do colonialismo, que pode ser facilmente traduzida ao contexto latino americano, em

razão dos pesados resquícios culturais oriundos do colonialismo e neocolonialismo.

A obra de Mbembe (2018), *Necropolítica*, desenha uma noção de soberania que enxerga o poder do Estado na escolha de quem merece viver e quem deve morrer. Para o autor, as colônias sempre se apresentaram como o local sem lei de fato, ainda que supostamente presente em direito. Mbembe descreve ambientes contemporâneos de ocupação e atividade neocolonial que podem ser facilmente comparados às favelas e periferias no Brasil.

Neste contexto, o sistema penitenciário é o local onde se evidencia como ambiente hodierno que mais sofre com os resquícios colonialistas. Sua maioria de homens pretos, pobres e humilhados por uma atuação estatal negligente e muitas vezes, ativamente violenta por parte dos agentes do Estado, reproduz em muito as ações dos escravistas do passado (Mbembe, 2018).

O encarceramento em massa atua, portanto, como mais uma face da criminalização da pobreza e controle das classes minoritárias e segregadas, e não como um instrumento de pacificação social. Este aprisionamento desenfreado, no entanto, pode ou não ter ligação direta com o observável fenômeno de

crescimento das facções em número de membros e em crimes cometidos, possivelmente enriquecendo seus afiliados.

3 A EXPANSÃO DO CRIME ORGANIZADO: PANORAMA DO CÍRCULO VICIOSO

Para compreender a magnitude, a resiliência e a letalidade do crime organizado contemporâneo no Brasil, é imprescindível afastar a noção de que tais grupos são invasores externos que penetraram o sistema. Pelo contrário, o crime organizado brasileiro é um fenômeno do interior das prisões, uma estrutura orgânica que nasceu e se desenvolveu como um produto direto da falência estrutural das instituições prisionais. Enquanto em outras partes do globo, como na Itália (Máfia Cosa Nostra), no Japão (Yakuza), ou na Colômbia (Cartéis de Medellín e Cali), o crime organizado desenvolveu-se primordialmente a partir de laços familiares, corporativos e paramilitares, ou seja, todos em sociedade livre, o fenômeno brasileiro possui uma premissa que ocorre em praticamente todas as suas facções criminosas, qual seja, suas maiores matrizes são as cadeias públicas e os presídios de segurança máxima (Silva; Gonçalves; Costa, 2025).

Em observação à facção do Comando Vermelho, que teve em sua origem a união de dois grupos, os presos políticos e os assaltantes de bancos, cabe ressaltar que esse convívio forçado proporcionou uma inédita, perigosa e eficiente transferência de conhecimento e tecnologia social. Os presos políticos, dotados de vasta formação intelectual, treinamento em táticas de guerrilha urbana, conhecimento em engenharia de explosivos e organização de células clandestinas, transmitiram aos criminosos comuns conceitos revolucionários. A massa carcerária comum, até então desorganizada e sujeita à barbárie das penitenciárias, absorveu noções cruciais de hierarquia, solidariedade de classe, lealdade cega, organização sindical, criação de caixa comum para financiamento de fugas e corrupção, e a oposição organizada contra o poder do Estado (Amorim, 1993).

A facção Falange Vermelho, primeiro nome do Comando Vermelho, focava-se na proteção mútua dos detentos contra os abusos dos agentes penitenciários e no planejamento de grandes assaltos a instituições financeiras para financiar o grupo. No entanto, em face das drásticas mudanças no mercado global de entorpecentes, o Comando Vermelho rapidamente diversificou seu portfólio, assumindo o

controle da distribuição e do tráfico de drogas nas favelas cariocas e estabelecendo um modelo de expansão armada que mudaria para sempre a face da segurança pública nacional (Manso; Dias, 2018).

Nesta mesma linha, o PCC, Primeiro Comando da Capital, não se impôs apenas pela força bruta, mas também por meio de profunda inteligência organizacional. A facção redigiu um rigoroso código de conduta, através de seu Estatuto e desenvolveu um sistema de bem-estar social no interior das penitenciárias que oferecia ao detento acesso a itens de sobrevivência, proteção física contra gangues rivais e amparo financeiro à sua família fora da prisão. Ao promover o que a Manso e Dias (2018) nomearam como “cidadania” dos membros da facção para com a própria facção, a organização criminosa garantiu uma base de filiados incrivelmente fiel, exigindo, em troca, o cumprimento cego de ordens, pagamentos de mensalidades e submissão total aos seus estatutos (Manso; Dias, 2018).

O ecossistema insalubre das prisões brasileiras mostrou-se o ambiente perfeito para essas facções. Elas reproduziram as estruturas complexas do ramo empresarial lícito, implementando divisões de tarefas

rígidas, escalões de comando, as chamadas Sintonias, setores financeiros e departamentos de logística e de justiça interna (Maierovitch *apud* Penteado, 1995). Ao sair dos presídios para as periferias urbanas através de detentos egressos e ordens emitidas de dentro das celas, as facções como o CV, o PCC, a Família do Norte (FDN) e os Guardiões do Estado (GDE) cooptaram milhares de jovens excluídos e estabeleceram poderosos monopólios criminais que corroem a soberania estatal (Lanna, 2020).

A escalada do mercado consumidor interno e o aumento da lucratividade no mercado internacional impulsionaram as organizações a mudarem seu foco de ação das suas áreas de influência originárias, São Paulo e Rio de Janeiro, para disputar um ambicioso projeto de nacionalização territorial. A geografia brasileira, com suas dimensões continentais, ditou as estratégias de avanço dessas facções criminosas. Iniciou-se uma agressiva corrida pelo controle da logística do tráfico de drogas na extensa faixa de fronteira que o Brasil compartilha com os maiores países produtores de entorpecentes do mundo, Colômbia, Peru e Bolívia (produtores de cocaína) e Paraguai (maior fornecedor de maconha da região e entreposto de armas de fogo) (Oliveira; Martins, 2014).

Ressalta-se que regiões de extrema complexidade ambiental, como a Bacia Amazônica, tornaram-se o local de operações logísticas inestimáveis. Historicamente vista como uma reserva ecológica de difícil acesso, a Amazônia brasileira foi reconfigurada pelas facções como um corredor estratégico. A vasta rede de rios opera como rodovias naturais, isto é, hidrovias por onde escoam toneladas de entorpecentes em pequenas embarcações ou submarinos improvisados (Brasil, 2025). A ausência parcial ou total de fiscalização estatal em terras indígenas e reservas extrativistas propiciou o surgimento de violentos conflitos entre facções nacionais, como a guerra entre o CV e facções do Norte, pelo controle dos portos ribeirinhos, impactando de forma trágica as populações locais (Loureiro; Cordeiro; Pacheco; Cavalcante, 2026).

Da mesma forma, estados da região do Cone Sul experimentaram um aumento drástico da violência letal em razão das disputas faccionais que buscam controlar o escoamento terrestre de entorpecentes vindos de países vizinhos e o monopólio do varejo em cidades antes imunes a essa modalidade de crime, consoante o já ensinado por Oliveira e Martins (2014).

Paralelamente ao transporte fronteiriço, o modelo de negócios das organizações criminosas atingiu o nível de cadeia de distribuição global mediante o domínio sobre a exportação. A infraestrutura portuária nacional adquiriu um papel estratégico fundamental ao crime. O Primeiro Comando da Capital (PCC), em particular, demonstrou grande experiência em estruturar alianças e infiltrar-se em sindicatos e prestadoras de serviço no complexo de portos brasileiro, com ênfase especial nos portos das regiões Sudeste e Sul (como o Porto de Santos, a principal plataforma da América do Sul) (Duarte; Cabral; Völz, 2025).

Ainda em relação ao exposto por Duarte, Cabral e Völz (2025) os portos funcionam como plataformas logísticas de altíssima lucratividade, responsáveis por viabilizar a exportação intercontinental de toneladas de cocaína pura com destino aos portos de Roterdã, cidade da Holanda e Antuérpia, cidade da Bélgica, alimentando o mercado europeu, africano e asiático em aliança com máfias internacionais como a 'Ndrangheta italiana, conforme o também ensinado por Gonçalves (2023). Esse mecanismo de atacado internacional retroalimenta todo o círculo vicioso nacional.

Os lucros bilionários provenientes dessas rotas são injetados nas engrenagens das facções, financiando desde a compra em massa de fuzis e o custeio de campanhas eleitorais para se infiltrar no poder legislativo, até a garantia do fornecimento de assistência material que domina os detentos no interior dos presídios estaduais e federais. O controle territorial transnacional, assim, consolida as prisões brasileiras como os escritórios executivos desta complexa cadeia de valor ilícita (Gonçalves, 2023).

Nesta linha, a maturidade do crime organizado brasileiro consolidou-se através da especialização delitiva. Para manter e expandir seu poder territorial e econômico, as facções estruturaram operações em frentes variadas e altamente complexas. Tais crimes específicos não configuram ocorrências isoladas de cometimento de delitos, mas formam pilares essenciais de manutenção da governança criminal, a imposição da autoridade criminosa substituindo o monopólio estatal da força e da justiça. Essa complexidade materializa-se essencialmente na formação dos Tribunais do Crime, na sofisticação da lavagem de dinheiro e na evolução militar do assalto financeiro, representada pelas modalidades de Novo Cangaço (Gonçalves, 2023).

O fenômeno dos Tribunais do Crime, como é referido pelos próprios membros do PCC, é o caso exemplar da governança criminal levada às últimas consequências. Longe de ser um procedimento de tortura caótico, esses processos paralelos adotam rituais de caráter decisório e punitivo. Instituídos nas prisões e disseminados para os rincões de favelas e periferias urbanas, os tribunais operam conectando líderes encarcerados via aparelhos celulares com "juízes", ou seja, os mandantes dos crimes do tribunal e os "executores" na rua (Feltran, 2010).

Eles julgam dívidas de drogas, violações ao código de ética da facção, abusos contra moradores locais e a presença de faccionados rivais. Ao garantir o cumprimento das ordens internas da prisão e regular as relações sociais nos territórios de baixa ou inexistente presença do Estado de Direito, as facções assumem o monopólio da força e o poder de polícia perante parcelas significativas da população (Lessing, 2020). Essa estrutura viola brutalmente garantias fundamentais da cidadania (como direito à vida e à propriedade), contudo, seu funcionamento assegura que a população local se submeta exclusivamente às ordens do poder paralelo.

Sob o ponto de vista econômico, a lavagem de dinheiro executada por estes criminosos já superou a conhecida e primitiva atividade do "laranja". Estatísticas em estudos recentes apontam que facções como o PCC e o CV infiltraram-se ativamente em ao menos 21 mercados legais e ilegais distintos com fluxos de comércio nacional e internacional, atuando em redes de distribuição de combustíveis, bebidas, frotas de transporte público e licitações de limpeza pública (Europol, 2025).

A complexidade destes delitos exige respostas em várias frentes por parte do Estado, o qual designou às Varas Federais Especializadas o processamento e julgamento de crimes financeiros. Todavia, as fraquezas na coordenação e as deficiências investigativas nas polícias de grande parte do país tornam as operações contra a corrupção e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional notoriamente escassas ou ainda travadas pela morosidade do judiciário (Madeira; Londeiro; Geliski, 2024). A lavagem de dinheiro bem-sucedida garante não apenas a impunidade dos lucros exorbitantes, mas propicia o financiamento lícito e maior liberdade de movimentação de valores para as cúpulas criminosas.

Na seara dos crimes de natureza patrimonial e violenta, observa-se um avanço do ponto de vista militar impressionante em resposta à fiscalização das autoridades. Originária nas rotas do sertão nordestino no século XIX e início do século XX, as quadrilhas de assaltantes readaptaram suas táticas na virada do milênio, dando origem ao chamado Novo Cangaço. Inicialmente direcionados a pequenas cidades e vilas com presença de agências bancária, valendo-se da superioridade numérica de fuzis e criminosos sobre esquadrões das polícias militares, esses crimes visavam financiar o núcleo da quadrilha (Ferreira; Júnior, 2025).

No entanto, com o contínuo enriquecimento e a sofisticação militar, a estratégia do Novo Cangaço migrou e evoluiu para a modalidade de terror e alta complexidade nomeada pela doutrina de segurança pública como Domínio de Cidades (Melo; Monteiro; Santos; Santos, 2025). Nessa demonstração extremamente violenta do crime organizado, grandes grupos fortemente armados têm não apenas o alvo financeiro em geral, bases de empresas multinacionais de transporte de valores ou transportadoras de cargas de aeroportos, mas acabam por bloquear toda uma infraestrutura urbana de médio e grande porte (Ferreira; Júnior, 2025). A ação inclui o cerco simultâneo a

batalhões e bases da Polícia Militar para impedir qualquer resposta tática, com instalação de objetos explosivos pelas ruas e sequestro de civis para uso como escudos humanos nos tetos dos veículos em fuga (Pereira, 2021).

Diante desta pesada violência que não encontra resposta efetiva por parte do Estado, as polícias convencionais demonstram-se inadequadas e os protocolos e procedimentos de praxe aparentam serem ineficazes, colocando a sociedade civil em risco gravíssimo de mortalidade. A redução desses eventos exige a criação de políticas públicas com rigorosos planos de defesa, custeados pelo emprego de ferramentas modernas de inteligência e análise criminal para que as agências estatais superem esta atual postura passiva e consigam prever e neutralizar tais iniciativas criminosas antes que as grandes cidades brasileiras sejam submetidas à completa dominação dos faccionados oriundos do sistema prisional (Melo; Monteiro; Santos; Santos, 2025).

Portanto, o crescimento do Crime Organizado em diversas frentes de aumento de membros e lucro monetário se apresenta como uma chaga social cada vez mais presente na sociedade brasileira. A ligação

entre este crescimento e os criminosos presentes nas prisões, no entanto, se demonstra não somente uma consequência da punição destes indivíduos, mas sim uma ligação conveniente e duradoura aos delinquentes.

4 CRIME ORGANIZADO E SISTEMA CARCERÁRIO: A CODEPENDÊNCIA E SUA INEFICÁCIA SOCIAL

A relação que se estabelece entre o Estado brasileiro e as organizações criminosas no âmbito das prisões não pode ser observada somente através da visão simplista de uma guerra entre a ordem estatal e o caos dos criminosos. As evidências estatísticas expõem, de forma escabrosa, a consolidação de uma profunda e complexa relação de codependência, operando como um modelo de poder paralelo cada vez mais infiltrado no Estado.

Conforme o ensinado por Luz e Condão (2022), as facções criminosas, tiveram início por necessidade de auto governo no interior das prisões, bem como, por respostas às brutalidades do sistema prisional. Como consequência aos motivos primários de formação da Falange Vermelha, passaram então os membros da facção criminosa a agirem de forma coordenada em crimes, além de se auxiliarem na proteção mútua.

A facção Falange Vermelha, nascida na década de 1970, passou de uma aliança entre presos políticos e assaltantes de bancos para um grupo altamente organizado de atuação interna e externa às casas prisionais, agora nomeada por Comando Vermelho, sendo uma repercussão direta das disfuncionalidades legais fantasiosas, que apresentam uma realidade longínqua do sistema penitenciário brasileiro (Luz e Condão, 2022).

O fato do grupo de crime organizado Comando Vermelho ter nascido na década de 1970 escancara uma verdade ainda mais escabrosa, uma vez que o advento da Lei de Execução Penal (1984), da Constituição Cidadã (1988), e de tratados internacionais, em que o Brasil é país signatário como as Regras de Mandela (2015), todos textos posteriores ao nascimento da referida facção, não alterou em muito o cotidiano da maior parte das prisões brasileiras. Isso porque mais grupos criminosos nasceram no ventre das casas carcerárias, como por exemplo, a maior facção em atividade no Brasil, o Primeiro Comando da Capital.

Em 31 de agosto de 1993, segundo informações das próprias lideranças do PCC, a facção nasceu, em meio a uma omissão por parte do COASPE

(Coordenadoria de Estabelecimentos Penitenciários do Estado). Quanto mais a facção fosse conhecida e quanto mais seus crimes fossem divulgados, mais se fortaleciam. Na Casa de Custódia de Taubaté, em um anexo conhecido como "Piranhão", oito apenados, colegas de jogos de futebol, reuniram-se para iniciar a facção, iniciando com o assassinato de dissidentes naquela casa prisional (Manso; Dias, 2018).

Esta realidade brasileira torna-se inquestionável ao analisar o documentário Central - O Poder das Facções no Maior Presídio do Brasil (Sager, 2016), produzido pela Panda Filmes. Mostra-se evidente a ineficiência do Estado em manter os padrões de infraestrutura previstos na legislação internacional e no próprio ordenamento jurídico brasileiro, diante da necessidade de manter as celas abertas para que os apenados não fossem mantidos em situação de infringência aos direitos humanos e fundamentais, o que acaba por fortalecer o estado paralelo existente dentro das prisões, ou seja, aquele gerido e comandado pelo crime organizado. Os prisioneiros eram mantidos encarcerados não em celas, mas em pavilhões. Este pavilhão era comandado por um representante dos presos, conhecido como "plantão", que não somente trabalhava como àquele que iria ser

o interlocutor da comunicação entre os agentes que estavam na gestão da prisão em nome do Estado, mas também como aquele que iria impor as regras deste estado paralelo. Atuavam como poder executivo, legislativo e judiciário em um ambiente que não respeita a tripartição do poder e o estado de direito (Sager, 2016).

Ainda em relação ao documentário Central - O Poder das Facções no Maior Presídio do Brasil (Sager, 2016), as autoridades entrevistadas pelos produtores da obra evidenciam que o “plantão” do pavilhão era, também, aquele que escolhe quem do pavilhão iria adquirir os produtos da cantina da prisão, produtos estes que seriam revendidos aos encarcerados dentro dos pavilhões, movimentando quantias que poderiam custar até o dobro daquilo que anteriormente custavam na cantina. De acordo com o Promotor de Justiça entrevistado no documentário, Gilmar Bortolotto, as movimentações financeiras internas da prisão geravam um interesse em apenados para continuarem presos, pois, lá dentro, atingiam lucros inimagináveis, em comparação caso estivessem em liberdade.

Nesta mesma linha, em outro depoimento de mais um entrevistado no documentário, o detento Henry Cruz Júnior narrou como o crime organizado coopta os criminosos com histórico relevante no crime para que, quando estiverem em liberdade, tenham a obrigação de cumprir missões designadas pelos líderes das facções (Sager, 2016). Isso ocorre porquanto, frequentemente, estes criminosos saem com dívidas de dentro das prisões, sistema esse que se retroalimenta desta geração de dívidas e cumprimento de ordens internas, culminando com que as ordens internas dos aprisionados tenham alta relevância na vida da sociedade livre.

A análise da falência das prisões culmina na compreensão dos problemas principais que impulsionam o círculo vicioso moderno do crime organizado, sendo ele a opção sistêmica e institucional do Brasil pela política do encarceramento em massa. Essa obsessão punitiva, motivada intensamente pelas políticas de guerra às drogas e por um clamor populista, o qual busca, sempre, a punição máxima para crimes contra o patrimônio, atua sobre a população como uma forma de seleção, que captura quase a todo os indivíduos que se encaixam nos grupos sociais mais vulneráveis, homens pretos e pobres (Silva, 2023).

A sociologia criminal ensina que a base da justiça criminal se volta de forma implacável para os mais vulneráveis. A lei brasileira de combate às drogas, Lei nº 11.343/2006, foi desenhada pelo legislador na intenção de combater o grande tráfico e as redes criminosas. Contudo, na atividade policial e jurídica, com suas produções jurisprudenciais, a repressão passou a atuar sobre os pequenos traficantes, as chamadas mulas e também aos usuários de drogas desprovidos de capacidade financeira e representação legal, criminalizando a pobreza e preenchendo as prisões com sujeitos cujo nível de periculosidade real eram baixíssimos ou inexistentes. Ao focar na quantia de aprisionamentos de indivíduos que se encontram nas ruas em detrimento de medidas sérias de inteligência capazes de atacar as grandes movimentações financeiras dos altos escalões das facções, visando impedir a lavagem de dinheiro, o Estado falha duplamente (Cardoso; Ramos, 2020).

Para a melhor compreensão da realidade da guerra às drogas, Silva e Silveira (2025) denotam as falhas existentes na Lei de Drogas de 2006, onde a distinção entre o usuário e o traficante foi positivada. Apesar disso, a subjetividade presente na aplicação da lei segue superlotando as prisões de dependentes

químicos e pequenos traficantes em razão da diferenciação centrar-se, notadamente, na subjetividade ou abertura cognitiva do magistrado por ocasião da condenação ou da decretação da prisão preventiva.

Da Silva e Silveira (2025) também observaram, sob um estudo empírico, a atuação do Poder Judiciário piauiense, apresentando uma evidente seleção punitiva de indivíduos pretos e das classes sociais mais baixas, na maioria das vezes enquadrados por crimes cometidos no âmbito da Lei de Drogas. A escalada da punição também foi notada no estudo, com um crescimento da população carcerária entre os anos de 2021 à 2023 de 39,9%.

Outro problema ressaltado no estudo é o perfil de classes sociais mais altas que compõem os magistrados do estado do Piauí, que inevitavelmente enviesam o ponto de vista do julgador. O examinado pelos referidos autores escancarou de forma regionalizada uma problemática nacional, mas que se reproduz nas mais diversas unidades federativas do país (Da Silva; Silveira, 2025).

Essa relação de codependência revela que o crime organizado necessita, por uma carência

existencial, de membros. Ao julgar e confinar maciçamente dezenas de milhares de jovens infratores não violentos num ambiente caótico, onde o oferecimento de proteção por parte do Estado não existe, o Poder Judiciário funciona como o grande departamento de recrutamento do Primeiro Comando da Capital e do Comando Vermelho. O Estado entrega às facções o seu ativo mais valioso, qual seja, a mão de obra (Silva, 2023).

Esta entrega dos indivíduos pertencentes a grupos indesejáveis por parte do Estado ao crime organizado pode ser compreendido perante o ponto de vista de Agamben (2004), uma vez que, ainda que a legislação aparente ter a intenção de criar mecanismos de ressocialização, a realidade fática apresenta um contexto diferente. Para Agamben, na obra "Estado de Exceção", ainda que as ações à margem a legislação ocorram, em razão de sua habitualidade e banalização, elas passam a integrar recorrentemente práticas de um Estado de Exceção, onde autoridades atuam com vista grossa em face de atividades ilegais (Agamben, 2004).

Nesta coletânea de Agamben, o analisado "Homo Sacer" pode muito bem ser comparado ao

apenado brasileiro, tendo em vista ser supostamente um sujeito de direitos, sob a égide da Constituição e demais legislações do ordenamento jurídico. Na prática, no entanto, o apenado é um cidadão "descartável", podendo ser vítima das brechas do "estrito cumprimento do dever legal" do agente da polícia, ou mesmo a bucha de canhão das ordens da cúpula do crime organizado, sendo a sua morte um resultado sem punição a qualquer executor (Agamben, 2004).

A dinâmica dentro das prisões é perversa, já que o preso comum, sem ligações com as organizações criminosas antes de ser preso, é imediatamente lançado nos pavilhões dominados. Ali, sem qualquer proteção do poder público, o preso se depara com a possibilidade de ser vítima de abusos sexuais, agressões e morte nas mãos de gangues menores ou detentos reincidentes. A sobrevivência se torna uma escolha instintiva, e a filiação ao grupo criminoso mais forte acaba se tornando quase uma imposição. O preso é submetido ao batismo das facções prisionais, ingressando em uma inevitável lealdade aos líderes do grupo, visando a proteção coercitiva. Por conta dessa política estatal, as grandes organizações não encontram limites para o crescimento desenfreado em

número de membros, criando verdadeiros exércitos que, armados dentro da prisão, levarão à expansão do novo cangaço e do controle do narcotráfico na vida da sociedade livre. Essa questão acaba justificando, no congresso, a aprovação de leis mais punitivas, que criarão mais detentos, alimentando permanentemente este ciclo vicioso (Manso; Dias, 2018).

Nessa linha, retoma-se à ADPF n. 347, julgada pela Suprema Corte do Brasil, a qual reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário do país. Torna-se necessário observar que os ministros do STF impuseram ordens estruturantes e diretrizes de cooperação entre União, Estados e o Conselho Nacional de Justiça, tais como a formulação de Planos Nacionais para descontingenciamento de verbas retidas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), a regulação da superlotação mediante controle ostensivo da entrada e saída de presos, o aprimoramento da progressão de regimes, e o fortalecimento de defensores públicos, bem como a ampliação do número de varas de execuções penais. Durante o julgamento colegiado, o STF admitiu ainda a instabilidade social da crise prisional, evidenciando que o Estado de Coisas Inconstitucional é inseparável do racismo institucional do sistema de justiça, promovendo

a criminalização racializada e tendo os mais pobres como alvo, sendo este o motor do auge do crime nos presídios (Lima *et al*, 2025).

As lideranças das facções, agora amparadas por uma tese julgada pela Suprema Corte, fortalecem sua posição perante a massa carcerária como entidades revolucionárias que combatem um poder público corrupto e ineficiente, formando maior lealdade disciplinar às regras de seus estatutos e ordens de seus líderes. Em acréscimo, as respostas estatais unicamente punitivistas adotadas na tentativa de resposta a esta expansão criminosa, como por exemplo, a criação do Sistema Penitenciário Federal e da aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado com objetivos de isolar os chefes das facções, possuem óbvios limites de eficácia. Historicamente, ao invés de visarem a aplicação de investimentos em inteligência policial para atacar de forma contínua a base financeira dos grandes líderes das facções, as políticas públicas do Estado intensificam a segurança máxima, que são facilmente dribladas através de técnicas cada vez mais otimizadas de comunicação mediante o uso de advogados, com as cúpulas das organizações criminosas ainda comandando o crime no Brasil para além das prisões (Lima; Oliveira; Leão, 2022).

Neste contexto, entende-se que a estrutura prisional, explicitada no primeiro capítulo, demonstra que o Estado abdica cotidianamente do seu dever expresso em suas próprias normas que regulam a forma como as prisões deveriam funcionar, omitindo-se das assistências mais fundamentais aos custodiados, sendo elas: a assistência material, de saúde, educacional e de proteção contra a violência interna. Essa omissão gera um vácuo de poder nas galerias e pavilhões. As facções criminosas não ocupam os presídios desafiando ativamente um Estado forte e presente, elas infiltram-se e assumem o controle da brecha deixada pela ausência das políticas públicas (Cerqueira; Novo; Wink; Boeira, 2025).

A consolidação do poder interno das facções pode ser analisada pela teoria clássica da dominação de Max Weber. Segundo a tese de Weber, o exercício da dominação não se apoia apenas no uso da violência ou da probabilidade de impor a vontade própria mesmo contra a resistência alheia, mas depende essencialmente da busca por legitimação. Para compreender a tese de Weber, deve-se primeiro entender os dois pressupostos da dominação, quais sejam, o desejo de dominar e a possibilidade de ser dominado (Weber, 2004).

O desejo de dominar se torna óbvio dentro das prisões, no momento em que se sabe o Estado ser ausente no local, e ainda se fortalece quando os líderes criminosos entendem que a criação e manutenção deste poder poderá ser extremamente lucrativa, como, com os lucros da cantina e as ordens de crimes na vida em liberdade que culminam em lucros gigantescos. Já a possibilidade de ser dominado se estabiliza de modo duradouro quando os demais aprisionados e membros das facções encontram motivos ou justificativas para serem obedientes (Weber, 2004).

Os fundadores das organizações criminosas compreenderam completamente esse princípio sociológico. Nos presídios, as lideranças das facções constroem legitimidade fornecendo exatamente a infraestrutura negada pela administração penitenciária, através não somente de seus estatutos e princípios, mas estabelecendo a paz interna ao proibir o estupro e os assassinatos entre presos avulsos. Além disso, fornecem kits de higiene pessoal, organizam o espaço de repouso, financiam tratamentos médicos e oferecem transporte e suporte pecuniário para as famílias dos encarcerados que residem em periferias distantes (Amorim, 1993).

Portanto, é notório e evidente como as facções criminosas no Brasil se alimentam da fragilidade do sistema carcerário e penitenciário, uma vez que os mecanismos de ressocialização falhos, bem como a situação de insalubridade, superlotação e corrupção criam um ambiente favorável ao fortalecimento dos criminosos. Este ciclo de seleção de indivíduos vulnerabilizados pela pobreza e racismo estrutural entregam ao crime organizado uma fonte quase inesgotável de membros leais aos princípios fundados pelos líderes dos grupos criminosos, preenchendo um espaço deixado pelo Estado, tanto dentro como fora das prisões.

Conclusão

Ao fim da pesquisa, alcançados os objetivos propostos, observa-se que a punição histórica evoluiu do seu caráter físico e retributivo para a atual sistemática do encarceramento. Contudo, conforme a teoria de Foucault, o mecanismo carcerário estruturou-se como um complexo que rotineiramente solidifica a delinquência ao invés de atuar em sua correção.

Apesar da Constituição Federal assegurar a dignidade humana do indivíduo sob custódia, o Estado brasileiro falha gravemente ao permitir punições físicas

por ação e omissão institucional. A legislação exige alojamentos salubres e veda expressamente o tratamento cruel, impondo a preservação ativa da integridade física e moral dos apenados.

Tais violações sistemáticas forçaram o Supremo Tribunal Federal a reconhecer o estado de coisas inconstitucional da ineficácia prisional perante as premissas da Lei de Execução Penal. O profundo desprezo pelas Regras de Mandela impede a garantia da dignidade humana e anula completamente qualquer potencial ressocializador da pena privativa de liberdade.

Com o terceiro maior déficit de vagas prisionais no mundo, a distribuição da massa carcerária revela uma clara e intencional seletividade do sistema penal. Essa seletividade atinge jovens, pretos e pobres, confirmando que o sistema opera ativamente na criminalização da pobreza contra grupos sociais já segregados.

Logo, o crime organizado da atualidade não invadiu as instituições, mas estabeleceu-se como um produto originário e direto da falência interna do sistema carcerário nacional. Facções como o Comando Vermelho nasceram ao unir presos políticos

e comuns, assimilando técnicas de oposição estruturada perante o Estado.

O Primeiro Comando da Capital, por sua vez, reproduziu a inteligência organizacional, conferindo bem-estar interno e proteção num ambiente prisional violento e abandonado. Com o tempo, egressos e líderes comandaram a nacionalização territorial das facções, disputando o domínio logístico fronteiro contra a própria soberania do país.

Neste panorama, a Bacia Amazônica, antes vista como inacessível, transformou-se em rota hidroviária estratégica para o transporte violento de entorpecentes e a criação de monopólios. Os portos marítimos também garantiram o a exportação internacional, cujos lucros gigantescos retroalimentam o domínio sobre os detentos no interior das prisões.

Com todo esse enriquecimento, ocorreu a especialização delitiva, substituindo progressivamente a ineficiência estatal pela rigorosa governança criminal nos territórios. Essa governança materializou-se no advento dos Tribunais do Crime, onde cúpulas encarceradas julgam delitos locais e impõem sentenças letais nas periferias urbanas. Concomitantemente, a lavagem de dinheiro

diversificou-se em mercados legais, valendo-se das deficiências investigativas e da clássica morosidade processual brasileira.

Os lucros bilionários financiaram investidas militares complexas perante as polícias, a exemplo do terror instaurado no Novo Cangaço e na modalidade Domínio de Cidades. Face a todo esse avanço do poder paralelo, resta inegável que a dinâmica moderna entre o Estado e as facções constitui uma profunda e letal codependência.

A ineficiência governamental obrigou o Estado a entregar diariamente o comando prático dos pavilhões aos próprios representantes e líderes do crime organizado. Nesse cenário, as movimentações de lucro acionam um círculo vicioso, no qual as dívidas geradas atrelam o egresso ao cumprimento das missões das facções em sociedade livre.

Criminaliza-se a pobreza com o rígido enquadramento de pequenos traficantes e usuários vulneráveis, enquanto falha-se reiteradamente no ataque financeiro das grandes lideranças. Por consequência, o próprio Judiciário opera auxiliando o recrutamento de mão de obra para as facções, inserindo o apenado comum num ambiente dominado

que força sua afiliação a um dos grupos criminais. Esse recrutamento forçado cria exércitos criminosos nascidos da falência punitiva, agravando ainda mais a instabilidade atestada e julgada pelo STF.

Aplicando a sociologia de Max Weber, compreende-se que as facções lucram porque obtêm legitimação duradoura ao suprir a assistência e a infraestrutura que a administração estatal nega. Logo, torna-se óbvio como as facções criminosas no Brasil se alimentam da fragilidade do sistema carcerário e penitenciário, uma vez que os mecanismos de ressocialização falhos, bem como a situação de insalubridade, superlotação e corrupção criam um ambiente favorável ao fortalecimento dos criminosos.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção: homo sacer, II, 1**. Tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo, Boitempo, 2004. 142 p. (Coleção Estado de Sítio).

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado**. Rio de Janeiro, Record, 1993.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela - Regras mínimas das Nações Unidas para tratamento dos presos**. Brasília, DF, 2016, 12 p. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf Acesso em 25 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2025

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/7/1984, Página 10227. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Apreensão de Drogas e corredor ilegal da Amazônia**. Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas – OBID, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/obid/amazonia/apreensoes-de-drogas>. Acesso em: 11 abr. 2026

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais (RELIPEN)**. 2025. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 09 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 4 de outubro de 2023. Inteiro Teor do Acórdão, p. 7-8 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 22 out. 2025

CARDOSO, Renata Valéria Pinto; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares. **Caracterização do crime de tráfico de drogas a partir das sentenças condenatórias da Vara de combate ao crime organizado de Belém-PA.** Research, Society And Development, [S.L.], v. 9, n. 11, 5 nov. 2020. Research, Society and Development. <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i11.9621>. Disponível em:

<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/9621>. Acesso em: 16 maio 2026.

Central: O Poder das Facções no maior presídio do Brasil. Direção Tatiana Sager e Renato Dornelles. Produção: Tatiana Sager e Beto Rodrigues. S.l.: 2016. Panda Filmes. Disponível online (86 min) em: <https://www.youtube.com/watch?v=Jghx2h20Rml> Acesso em: 24 out. 2025

CERQUEIRA, Eduarda Duffeck; NOVO, Gabriela Xavier; WINK, Kauany Eduarda; BOEIRA, Adriana da Silva. **A Influência das Organizações Criminosas nos presídios e os empecilhos da ressocialização do detento.** Revista Científica do Curso de Direito: Centro Universitário FAG, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 70-92, 25 fev. 2025. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/view/164>. Acesso em: 20 maio 2026.

DUARTE, Tiaraju Salini; CABRAL, Samuel de Jesus; VÖLZ, Josué Kuhn. **Sistema Territorial do Tráfico de Drogas e as Plataformas de Exportação.** Brazilian Geographical Journal, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 128-141, 30 jun. 2025. PPUFU - Portal de Periódicos da Universidade Federal de Uberlândia. <http://dx.doi.org/10.14393/bgj-v16n1-a2025-77205>. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/braziliangeojournal/article/view/77205>. Acesso em: 11 abr. 2026.

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Crime e Castigo na cidade: os repertórios da justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo**. Caderno Crh, Salvador, v. 23, n. 58, p. 59-73, jan. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/djgdCxjcy5w7ZfhNxkySC4G/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 18 abr. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: O Nascimento da Prisão**. Tradução Raquel Ramalheite 35ª Edição. Petrópolis, Editora Vozes, 2008.

GONÇALVES, Anna Beatriz Ramalho. **Governança e Internacionalização de Organizações Criminosas: a expansão do primeiro comando da capital para a europa**. 2023. 112 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Ciência Política e Relações Internacionais, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/31309/1/AnnaBeatrizRamalhoGoncalves_Dissert.pdf. Acesso em: 11 abr. 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LANNA, Letícia Marques. **Organizações Criminosas no Brasil: atuação da república federativa do brasil no combate ao crime organizado e o crime institucionalizado.** *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 193-205, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/download/28040/19404/103551>. Acesso em: 19 maio 2026.

LIMA, Hwdson Chaves dos Santos; FERREIRA, Luma Soares Sabbadini Martins; BENIGNO, Adelmano Wellerson de Sousa; PINHEIRO NETO, Hernildo; SANTANA, Guilherme Saldanha; SANTOS, Diogo de Almeida Viana dos. **O estado de coisas inconstitucional, a hipervulnerabilidade e a não-cidadania no âmbito da execução penal no Brasil.** *Revista Dcs*, [S.L.], v. 23, n. 88, p. 1-17, 9 mar. 2026. Editoriais Iberoamericanos. <http://dx.doi.org/10.54899/dcs.v23i88.4754>. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/4754>. Acesso em: 16 maio 2026.

LIMA, Maria de Fátima Brito; OLIVEIRA, Anderson Santos; LEÃO, Samila Marques. **O Impacto das Organizações Criminosas na Sociedade Brasileira à luz da série Guerra sem Fim: o povo.** *Recima21 - Revista Científica Multidisciplinar* - Issn 2675-6218, [S.L.], v. 3, n. 6, p. 1-26, 9 jun. 2022. Editora RECIMA21 LTDA. <http://dx.doi.org/10.47820/recima21.v3i6.1566>. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1566>. Acesso em: 16 maio 2026.

LESSING, Benjamin. **Conceptualizing Criminal Governance**. Perspectives On Politics, [S.L.], v. 19, n. 3, p. 854-873, 20 jul. 2020. Cambridge University Press (CUP).

LOUREIRO, Antonio José Cacheado; CORDEIRO, Cecílio Muller Lima; PACHECO, Italo Jeffersson Fernandes; CAVALCANTE, Flávio Carvalho. **A Evolução das rotas do Tráfico de Drogas na Amazônia Brasileira: fatores geográficos, socioeconômicos e políticos**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S.L.], v. 12, n. 2, p. 1-16, 27 fev. 2026. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação.

<http://dx.doi.org/10.51891/rease.v12i2.24505>. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/24505>. Acesso em: 11 abr. 2026.

LUZ, José William Pereira ; CORDÃO, Rômulo Paulo. **Análise da evolução das facções e de sua constituição em organizações criminosas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6845, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96766>. Acesso em: 26 mar. 2026.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do Preso a luz da Lei de Execução Penal**. 2008. 68 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Biguaçu, 2008. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/251534879/Stefano-Jander-Machado>. Acesso em: 09 maio 2026.

MAIEROVICH, Walter Fanganiello. **A ética judicial no trato funcional com as associações criminosas que**

seguem modelo mafioso. In: PENTEADO, Jaques Camargo (Org.). Justiça penal - 3: críticas e sugestões: crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil.** São Paulo: Todavia, 2018.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte.** Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal. 38. ed.** São Paulo: Saraiva, 2004. Volume I.

OLIVEIRA, Emmanuel Nunes de; MARTINS, João Henrique. **Globalização e mercados transnacionais ilícitos na América Latina.** Conexão Política, Teresina, v. 3, n. 2, p. 11-26, ago./dez. 2014. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcgclclefindmkaj/https://www.dixim.com.br/assets/img/globalizacao-e-mercados-transnacionais-ilicitos-na-america-latina-conexaopolitica-revistas-eletronicas-da-ufpi.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2026.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social.** 3ª edição revisada – Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2003.

SILVA, Clériston Tomaz da; SILVEIRA, Gabriel Eidelwein. **A Subjetividade Punitivista do Poder Judiciário brasileiro: um recorte analítico do Piauí.** 2025. Dissertação

(Mestrado) - Programa de Pós Graduação em Sociologia - PPGS, Universidade Federal do Piauí - UFPI, Teresina, 2025. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/107gy4bF5t4mWjJcWY70S3DFsMSBpxhoh/view?usp=drive_link

SILVA, Joana Patrícia Ribeiro Gomez da. **Facções criminosas no Brasil: dos elementos constitutivos à atuação enquanto poder simbiótico do estado.** 2023. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2023/12/tcc_joana_patricia_silva.pdf. Acesso em: 16 maio 2026.

SILVA, Vanessa Carolina; GONÇALVES, Kássia Ketleyn Teles; COSTA, Sandra Stephani Marques da. **Crime Organizado: O surgimento e a influência das facções criminosas no sistema prisional.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 6313–6328, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19543. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19543>. Acesso em: 3 abr. 2026.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva.** São Paulo: Universidade de Brasília, 2004. 584 p. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Disponível em: <https://dokumen.pub/economia-e-sociedade-fundamentos-da-sociologia-compreensiva-vol-2-2-8523003908.html>. Acesso em: 21 maio 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Buenos Aires: Revan, 2001.



EDITORA MAYA®
HISTÓRIAS QUE INSPIRAM
— LIVROS —

9. Violação de direitos humanos na execução penal: a ADPF 347 e os planos estatais para a garantia da condição de cidadania dos apenados.

1 Introdução

O sistema carcerário brasileiro configura-se como um dos espaços mais críticos de violação de direitos fundamentais, marcado historicamente por superlotação, condições insalubres, violência institucional e insuficiência de políticas públicas voltadas à ressocialização. Tal realidade evidencia a distância entre os pressupostos normativos da execução penal, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Execução Penal e por tratados internacionais de direitos humanos, e a prática efetiva de encarceramento do país.

Nesse contexto, a pesquisa delimita-se à análise da violação de direitos humanos na execução penal brasileira, a partir do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347, com foco nos planos estatais voltados à garantia da cidadania das pessoas

privadas de liberdade. Assim, indaga-se: diante da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo STF por meio da ADPF 347, quais planos estatais foram apresentados para enfrentar as violações de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro e em que medida têm sido eficazes na promoção da cidadania dos apenados?

O estudo justifica-se pela relevância social e jurídica da crise estrutural que caracteriza o sistema carcerário brasileiro, reconhecido pelo STF como um ECI. Tal reconhecimento evidencia a existência de violações massivas, reiteradas e sistemáticas de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, decorrentes não apenas de falhas pontuais, mas de uma incapacidade estrutural do Poder Executivo do Estado em assegurar condições mínimas de dignidade de cumprimento da pena. Nesse contexto, impõe-se a necessidade de uma reflexão sociojurídica aprofundada acerca da efetividade do modelo de execução penal adotado no país e de sua compatibilidade com os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção de direitos humanos.

Desta forma, a pesquisa tem como objetivo analisar, de forma crítica, a crise do sistema carcerário

brasileiro que resultou no reconhecimento do ECI por meio da ADPF 347, bem como examinar os fundamentos sociojurídicos que sustentaram a referida decisão. Busca-se, ainda, investigar os planos estatais apresentados e implementados com vistas à garantia dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade e avaliar, à luz de seus resultados práticos, os avanços e limitações dessas medidas no que se refere à promoção da ressocialização e da cidadania dos apenados.

A metodologia adota o método de abordagem dedutivo, partindo da análise do cenário de crise de execução da pena, marcado pela persistente violação à dignidade da pessoa humana, apesar da existência de normas que visam a sua proteção. A partir disso, procede-se à análise específica da ADPF 347 e das medidas adotadas com vistas à tutela dos direitos fundamentais no sistema prisional. Quanto aos procedimentos, emprega-se o método monográfico, com estudo aprofundado do referido *leading case* e de seus desdobramentos normativos e administrativos, aliado à pesquisa bibliográfica e documental. A investigação é de natureza qualitativa, centrada na interpretação sistemática das fontes jurídicas, a fim de aferir a efetividade das medidas adotadas, os déficits

de implementação e sua conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros internacionais de direitos humanos.

Por fim, o trabalho organiza-se em dois capítulos, além desta introdução e da conclusão. No primeiro capítulo examina-se a crise do sistema carcerário brasileiro e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347, bem como verificar os principais argumentos sociojurídicos da mesma. Por conseguinte, no segundo capítulo, serão tratados os planos estatais apresentados e implementados para garantir os direitos humanos dos apenados. Ademais, a respectiva sessão buscará apurar os avanços em termos de ressocialização por meio dos planos executados.

2 Análise da crise do sistema carcerário que resultou no Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF 347)

Mister é lembrar que a crise do sistema prisional constitui um fenômeno que ultrapassa não apenas o tempo, mas também as fronteiras nacionais, apresentando-se como um desafio comum a diversos países. No contexto brasileiro, tal crise revela-se de forma indubitável por meio da superlotação das unidades, da insalubridade e da violação sistemática

de direitos fundamentais, compondo um quadro estrutural de incompatibilidade do sistema carcerário. Ademais, conforme apontado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP, 2024), o Estado brasileiro tem sido permeado pelo populismo penal⁴⁰, caracterizado por práticas repressivas, pela edição de legislações rigorosas e por uma execução penal desprovida de benefícios, o que resulta em impactos sociais negativos e na ausência de políticas públicas efetivas de ressocialização.

Nesse cenário de grave crise estrutural do sistema carcerário brasileiro, marcado por violações sistemáticas de direitos fundamentais, o STF, ao julgar a ADPF 347, reconheceu a configuração de um ECI. Diante disso, será apresentado um panorama crítico acerca da situação do sistema prisional, com destaque para seus fatores históricos, bem como das implicações jurídicas do reconhecimento do ECI. Além disso, serão analisados os principais argumentos sociojurídicos

⁴⁰ O populismo penal configura-se como uma política criminal invertida, que subverte os princípios fundamentais do direito. Na prática, sob o pretexto de punir os chamados “inimigos do Estado”, consolida-se um modelo de direito penal cada vez mais expansivo, autoritário e seletivo, marcado pela ampliação do poder punitivo e pela intensificação de seu caráter discriminatório (Sohsten, 2013).

desenvolvidos na ADPF 347 e as medidas adotadas pelo STF como resposta à crise penitenciária.

2.1 O cenário do sistema carcerário em crise no Brasil

Sabe-se que as prisões fazem parte da história da humanidade, refletindo os valores, as políticas e as perspectivas de cada sociedade em seu tempo. A transformação desses sistemas não apenas revela a adoção de práticas punitivas, mas também evidencia, em diferentes momentos, a busca por modelos voltados à reabilitação e à reintegração social dos indivíduos privados de liberdade (Miranda; Prado, 2023?).

No Brasil, um marco importante nesse processo foi a sanção da Lei de Execução Penal (LEP) n.º 7.210/1984, aprovada pelo presidente na época João Figueiredo. A legislação estabeleceu que a pena deve ter como finalidade a recuperação do condenado e sua reinserção na sociedade (Neto et al., 2009). Desta forma, a referida legislação representa um marco importante na tentativa de humanizar o cumprimento das penas e de garantir os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Contudo, apesar dos novos avanços normativos, a realidade prisional brasileira permanece distante dos princípios estabelecidos pela LEP. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SENAPPEN), o Brasil contabiliza cerca de 941.752 pessoas em cumprimento de pena, sendo 705.872 pessoas em celas físicas e 235.880 em prisão domiciliar - dados referentes ao primeiro semestre de 2025 (Brasil, 2025). Esse cenário evidencia que, apesar da existência de um arcabouço jurídico voltado à ressocialização, a realidade das prisões brasileiras permanece marcada pelo alto número de aprisionamentos.

Ademais, é importante destacar que o sistema prisional brasileiro é marcado não apenas pela superlotação, mas também por graves violações aos direitos humanos. Segundo Alcântara (2023) o país enfrenta muitos desafios na garantia dos direitos humanos, apesar dos dispositivos legais que os tutelam. O autor ressalta que as unidades prisionais carregam um histórico de “torturas, mortes, transgressões à vida digna e descaso das autoridades competentes”. Observa-se que tais transgressões inserem o preso em um ciclo de violência, dificultando sua reintegração à sociedade. Caíque de Alcântara destaque que:

A consequência direta desse cenário é o alto índice de reincidência criminal, que evidencia o fracasso das políticas de ressocialização. Segundo a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), a taxa de reincidência chega a 80% (IPEA, 2015), demonstrando a ineficácia das medidas de reintegração social e o caráter meramente punitivo das instituições prisionais. Essa realidade é reforçada por casos emblemáticos que ganharam repercussão nacional, como a Casa de Detenção de São Paulo (Carandiru) e o Presídio Central de Porto Alegre, ambos símbolos da precariedade e da violência.

A Casa de Detenção, ganhou grande visibilidade em decorrência do massacre ocorrido em 2 de outubro de 1992, o qual resultou em 111 mortos (todos detentos), Veiga; Welle (2022). O caso é considerado como sendo o mais violento da ação policial dentro de uma penitenciária brasileira. A música “Diário de um Detento”, do grupo Racionais MC's, composta a partir do relato de um ex-presidiário que vivenciou o cotidiano do Carandiru, relata o massacre.

Ra-tá-tá-tá, sangue jorra como água

Do ouvido, da boca e nariz

O Senhor é meu pastor, perdoe o que
seu filho fez

Morreu de bruços no Salmo 23

Sem padre, sem repórter, sem arma,
sem socorro

Vai pegar HIV na boca do cachorro
Cadáveres no poço, no pátio interno

Adolf Hitler sorri no inferno

O Robocop do governo é frio, não
sente pena

Só ódio e ri como a hiena

Ra-tá-tá-tá, Fleury e sua gangue

Vão nadar numa piscina de sangue

Mas quem vai acreditar no meu
depoimento?

Dia três de outubro, diário de um
detento

No entanto, é importante salientar que a falta de humanização não se restringe ao episódio do massacre em si, mas reflete um processo histórico e contínuo de negligência institucional. Esse cenário é marcado por anos de convivência em condições degradantes, falhas estruturais persistentes e superlotação, fatores que evidenciam a precariedade do sistema prisional

brasileiro e a ausência de políticas efetivas voltadas à dignidade humana.

Segundo, o Dr. Drauzio Varella (1999) que atuou como médico voluntário na Casa de Detenção de São Paulo, o cotidiano do Carandiru era marcado por condições degradantes e insalubres. Na obra "Estação Carandiru" escrito por Varella, o autor ressaltava diversos casos emblemáticos, como a violência, exaustão mental, estupro, proliferação de doenças, superlotação, etc. Na Casa de Detenção havia um lugar conhecido como "Masmorra" - pior lugar da cadeia - como relatado na obra, no qual recebeu essa fama por ser um

Ambiente lúgubre, infestado de sarna, muquirana e baratas que sobem pelo esgoto. Durante a noite, ratos cinzentos passeiam pela galeria deserta.

A janela do xadrez é vedada por uma chapa de ferro fenestrada, que impede a entrada de luz. Por falta de ventilação, o cheiro de gente aglomerada é forte e a fumaça de cigarro espalha uma bruma fantasmagórica no interior da cela. Tomar banho exige contorcimento circense embaixo do cano na parede ou na torneira

da pia, com uma caneca
(Varella, p. 18, 1999).

Não obstante, o Presídio Central de Porto Alegre também ganhou grande repercussão em decorrência da violação da dignidade da pessoa humana. Segundo o Governo Estadual do Rio Grande do Sul (2025), a casa prisional de Porto Alegre foi apontada em 2008 como o pior presídio do Brasil e um dos piores da América Latina. A instituição foi inaugurada em 1962 com a capacidade de receber 1.824 reclusos, no entanto, no auge da crise, chegou a abrigar mais de 5 mil pessoas.

O juiz da Vara de Execuções Criminais (VEC) de Porto Alegre, Sidinei Brzuska detalhou a realidade enfrentada pelos membros da Central. O magistrado salienta que os presos viviam em instalações precárias com violações massivas de direitos humanos. Ressalta ainda, que “Cada um se vira como pode. O Estado não dá uma barra de sabão para o sujeito se lavar, não dá um creme dental para fazer a sua higiene, não dá uma muda de roupa, não dá uma colher para ele comer.” (Ajuris, 2015).

Em virtude disso, tais condições contribuem diretamente para o fortalecimento das facções criminosas, que passam a captar recursos por meio de um comércio paralelo dentro das unidades prisionais, abrangendo desde itens de necessidade básica até a venda de drogas. Assim, as práticas de descaso e o sistemático infringimento dos direitos humanos, além de não solucionarem os problemas ligados à criminalidade e ao encarceramento em massa, atuam como fatores que fomentam a criminalidade organizada, especialmente no interior dos estabelecimentos penais (CNPCP, 2024).

Nesse sentido, cabe ressaltar que as medidas de descaso anteriormente mencionadas, além de não contribuírem para a solução dos problemas relacionados à criminalidade e ao encarceramento em massa, atuam como fatores potenciadores da própria criminalidade, favorecendo, inclusive, a formação e o fortalecimento de grupos criminosos no interior do sistema prisional (CNPCP, 2024). Ademais, no contexto brasileiro, destaca-se que as maiores organizações criminosas surgiram dentro dos estabelecimentos penais, o que evidencia a relação direta entre a negligência estatal e a consolidação do crime organizado (Amorim, 2006 apud CNPCP, 2024).

Diante do exposto, é possível constatar que a crise do sistema carcerário brasileiro não constitui um fenômeno recente ou eventual, mas resulta de um processo histórico marcado pela expansão descontrolada do encarceramento, pela insuficiência estrutural das unidades prisionais e pela reiterada omissão estatal na garantia de direitos fundamentais da população privada de liberdade.

2.2 Caracterização do Estado de Coisa Inconstitucional e os principais argumentos sociojurídicos da ADPF 347

A Colômbia, tornou-se um caso emblemático na América Latina, pois enfrentou durante décadas um cenário marcado por graves deficiências estruturais, violência endêmica e incapacidade estatal de garantir condições mínimas de dignidade aos reclusos. Essa realidade se traduzia em superlotação extrema, insalubridade, corrupção entre agentes penitenciários e alimentação precária, problemas que, segundo o jornal Colombia Reports, levaram muitos presos a dormir em pisos ou banheiros (Gill, 2019).

Essa realidade levou à formulação de respostas jurídicas inovadoras, que buscavam não apenas corrigir irregularidades pontuais, mas enfrentar um problema

sistêmico que compromete direitos fundamentais. A partir de diversas decisões de caráter estrutural da Corte Constitucional colombiana - em especial a sentença T-388/2013, que pela segunda vez declarou o Estado de Coisas Inconstitucional, no qual passou a exigir mudanças profundas no modelo penal, com o objetivo de reduzir o uso excessivo da prisão e promover alternativas mais compatíveis com a dignidade humana (Dejusticia, 2025).

Desta forma, para que fosse considerado novamente um estado inconstitucional, houve o seguinte diagnóstico pela Corte Constitucional Colombiana (2013, p. 3):

(i) os direitos constitucionais das pessoas privadas de liberdade são violados de forma massiva e generalizada; (ii) as obrigações de respeito, proteção e garantia, decorrentes desses direitos, têm sido prolongadamente desrespeitadas; (iii) o sistema institucionalizou práticas claramente inconstitucionais em seu funcionamento diário; (iv) há uma notável ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias urgentemente necessárias; (v) a solução dos problemas estruturais

exige a intervenção de diversas entidades, que devem realizar ações complexas e coordenadas (tradução nossa).

Essa decisão realizada pelo Estado colombiano reveste-se de grande importância para a consolidação do ECI, compreendido pelo STF como uma situação de extrema gravidade que envolve uma massiva violação de direitos fundamentais e consequente descumprimento da Constituição (Barroso, 2025). Conforme aponta Junior (2016), o ECI configura-se pela ocorrência de grave violação de direitos que afetam um número expressivo de indivíduos, pela omissão reiterada de órgãos estatais, bem como pela necessidade de soluções estruturais.

Nesse sentido, importa ressaltar que essa experiência colombiana ganhou projeção internacional, tornando-se referência para diversos países. O Brasil acompanhou esse movimento, em razão de enfrentar desafios semelhantes em seu sistema carcerário. Assim, a circulação transnacional dessa experiência passou a servir como parâmetro para debates internos, contribuindo para a reflexão sobre a necessidade de reformas.

Desta forma, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs à Arguição de Decumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347 que buscou apontar para as condições degradantes vivenciadas pelos reclusos (Ardo, 2024). O partido enfatizou que a comunidade carcerária vivenciava situações como a superlotação e condições degradantes. Ademais, por meio da ADPF proposta, o PSOL aponta que o sistema prisional brasileiro está submetido a políticas criminais insensíveis, caracterizadas por uma 'legislação simbólica'. O partido destaca, ainda, as seguintes situações recorrentes:

Celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas. Salienta ser comum encontrar, em mutirões carcerários, presos que já

cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos (Brasil, 2015, pg. 9).

Desta forma, o PSOL sustentou que tais violações não constituíam casos isolados, mas revelavam uma realidade persistente e generalizada. Sendo assim, essa conjuntura levou o STF, em 2015, a reconhecer o ECI na ADPF n.º 347, diante da persistência de violações massivas e da omissão estatal, Ardo (2024).

Tal decisão encontra respaldo na própria Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e assegura, no art. 5º, inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral dos presos, além de proibir, no inciso XLVII, penas cruéis, de morte, de banimento, de caráter perpétuo ou de trabalho forçado. Apesar dessas garantias, a realidade prisional brasileira permaneceu marcada por graves violações.

A persistência desse quadro pode ser compreendida a partir da noção de necropolítica proposta por Achille Mbembe (2018), segundo o qual o poder soberano se expressa na capacidade de definir quais vidas são passíveis de proteção e quais podem ser expostas à morte ou a condições de existências

precárias. Nessa perspectiva, o mando estatal não apenas administra a vida, mas também produz contextos em que determinadas pessoas são inseridas na violência e no abandono. No contexto prisional, isso se manifesta na manutenção de pessoas privadas de liberdade em ambientes insalubres, marcado pela superlotação e precariedade. Assim, as prisões deixam de cumprir o seu papel formal de cumprimento da pena e ressocialização e passam a funcionar como dispositivos de gestão da vida e da morte, no qual a negligência contribui para degradação da dignidade humana.

Nessa perspectiva, o reconhecimento do ECI pelo STF demonstra que a degradação observada não é fruto de circunstâncias ocasionais ou situações isoladas, mas de problemas estruturais profundos no funcionamento das instituições. Isso impõem a necessidade de respostas que transcendam a lógica da gestão de precariedade já instalada nos estabelecimentos penais.

Sendo assim, o cenário reforça que a execução penal deve ser compreendida além da norma, como um fenômeno complexo que exige políticas públicas e ações concretas para garantir dignidade e

ressocialização. Desta forma, destaca-se a Lei de Execução Penal (LEP), Lei n.º 7.210, que prevê a recuperação do condenado e a sua reinserção na sociedade (Neto *et al.*, 2009).

Nessa perspectiva, Davis (2003) relata que a prisão como solução-padrão converte a política criminal em instrumento de gestão de populações vulneráveis, deslocando do campo social para o penal problemas de moradia, saúde, educação e trabalho. Sendo assim, políticas estatais orientadas pela DPF 347 devem ser examinadas quanto a sua potência de reduzir a dependência penal e ampliar redes de proteção social, sob pena de perpetuar uma “ressocialização” meramente retórica.

A caracterização do ECI no Brasil decorre, como já observado, de violações massivas e generalizadas de direitos fundamentais. O STF, ao julgar a ADPF 347, reconheceu que a realidade carcerária brasileira se tratava de um quadro estrutural inconstitucional, marcado por violações à dignidade humana. Segundo STF (2023), os presos são submetidos a condições desumanas: vivem em celas superlotadas e insalubres, sem acesso adequado a água potável e a itens básicos de higiene. Além disso, o STF afirma ainda que os presos

vivenciam a proliferação de doenças, agressões, estupros, bem como malefícios à sua recuperação.

A gravidade dessas condições encontra ressonância na leitura de necropolítica: ao administrar a vida carcerária em patamares mínimos de proteção, o Estado estabelece, na prática, um regime de exposição diferencial ao sofrimento e ao risco (Mbembe, 2018). Em outras palavras, a violação reiterada de direitos não é mero déficit de gestão, mas expressão de uma economia política da pena que decide, por ação ou omissão, determinando quais vidas podem permanecer sob situação de precariedade prolongada.

No entanto, é importante destacar que o STF estabeleceu parâmetros objetivos para a caracterização do Estado de Coisas Inconstitucional - ECI. Entre eles, ressalta-se (Pena, 2019:

- I. ocorrência de violações massivas e generalizadas de direitos fundamentais;
- II. sobrecarga estrutural do sistema de justiça, que compromete sua capacidade de resposta;
- III. persistente omissão das autoridades públicas diante da gravidade da situação;

- IV. necessidade de reformas estruturais capazes de superar o quadro identificado.

Logo, se trata de uma técnica não prevista textualmente na Constituição e nem em qualquer outro instrumento normativo, sendo somente aplicado em casos excepcionais de violação de direitos (Ferreira; Costa, 2021). Nesse sentido, o ECI configura-se como uma construção jurisprudencial mediante a qual o Poder Judiciário exerce uma atuação excepcional e estrutural diante da omissão reiterada do Poder Executivo em concretizar comandos normativos já definidos pelo Poder Legislativo, especialmente em cenários de colapso institucional marcados pela violação massiva de direitos fundamentais, que demandam a formulação e a implementação de políticas públicas adequadas.

Além disso, a promessa de ressocialização, frequentemente invocada para legitimar a pena, precisa ser confrontada com o argumento de Davis (2003) de que a prisão, tal como organizada, raramente fornece as condições materiais para a reinserção social. Ao contrário, tende a consolidar estigmas e a desarticular laços comunitários, deslocando para o indivíduo a responsabilidade por fracassos que são

estruturalmente produzidos. Daí a importância de avaliar se as medidas estruturais derivados da ADPF 347 efetivamente criam oportunidades concretas de educação, trabalho, saúde e vínculos sociais e não apenas rotinas burocráticas.

Assim, o reconhecimento do ECI pelo STF não apenas evidencia a gravidade da crise penitenciária, mas também inaugura um novo paradigma de intervenção constitucional, caracterizado por medidas estruturais voltadas à superação de violações massivas e generalizadas de direitos fundamentais. Essa decisão sinaliza que a problemática exige uma atuação coordenada entre os Poderes e políticas efetivas que assegurem condições mínimas de dignidade humana, ressocialização e respeito à legalidade. Trata-se, portanto, de um marco histórico que reafirma a centralidade da Constituição como instrumento de transformação social e proteção dos direitos humanos, especialmente em contextos de vulnerabilidade extrema com o sistema prisional.

Sem dúvida, a proposta realizada pelo PSOL perante o STF consolidou-se como um marco de grande relevância na análise sociojurídica do sistema prisional brasileiro. A partir desse movimento, discutiu-se o

reconhecimento do ECI. Desta forma, o STF constatou que havia condições degradantes nas prisões, como superlotação e insalubridade, configurando uma violação massiva e contínua da dignidade da pessoa humana. Tal fato, vai ao encontro do pensamento crítico do filósofo Achille Mbembe, que ressalta que o estado de exceção é aquele, no qual insere grupos em situação de “mortos-vivos”, (Mbembe, 2018, p.71). Esse quadro evidencia não apenas a violação estrutural de direitos, mas também a dificuldade de sensibilizar a sociedade para a proteção da dignidade dos detentos.

Não obstante, trata-se de uma pauta considerada “impopular”, uma vez que a dignidade dos detentos é, por muitos, vista como perdida em razão dos crimes cometidos. Essa percepção social reforça o estado de exceção descrito por Mbembe, no qual determinados grupos são relegados à condição de subcidadania. Assim, recai sobre o STF a responsabilidade de reivindicar a proteção dos direitos sociais, na condição de guardião da Constituição. Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio, relator da ADPF nº 347, destacou que “não se pode esquecer da missão de defesa de minorias, do papel contramajoritário em reconhecer direitos daqueles que a sociedade repudia

e os poderes políticos olvidam, ou fazem questão de ignorar" (Brasil, 2015, p. 21).

Sendo assim, a partir dessa perspectiva, o julgamento reafirma que a crise carcerária não pode ser compreendida apenas como um problema administrativo, mas como uma questão constitucional e humanitária. Nesse sentido, o STF destacou que o quadro persistente vivenciado pelo sistema prisional, decorrente de falhas estruturais e da falência de políticas públicas, foi de suma relevância para o diagnóstico do ECI (Brasil, 2015). Tal reconhecimento implica não apenas constatar a violação massiva de direitos, mas também exigir do Estado a adoção de medidas concretas para assegurar a dignidade da pessoa humana, rompendo com a lógica de invisibilidade.

Ainda neste contexto, o Relator Marco Aurélio descreveu as prisões como "verdadeiros infernos dantesco", apontando um cenário de múltiplas violações constitucionais e internacionais, conforme segue:

[...] violação de diversos preceitos fundamentais da Constituição de 1988: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso

III), a proibição da tortura, do tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, inciso III) e das sanções cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”), assim como o dispositivo que impõe o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII), o que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX) e o que prevê a presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII), os direitos fundamentais à saúde, educação, alimentação apropriada e acesso à Justiça. Articula com a inobservância de tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo país – Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Brasil, 2015).

Esse trecho evidencia o real motivo que levou o STF a aplicar o ECI - a constatação de múltiplas violações de direitos fundamentais e a necessidade de medidas concretas para combater a ausência de

dignidade humana no sistema prisional. Nesse sentido, com a proposta do ECI, o Tribunal, em 2015, concedeu medidas cautelares na ADPF 347 e em 2023 concedeu a decisão de mérito, reafirmando, desta forma, o compromisso do Poder Judiciário com a proteção dos direitos humanos e a defesa da Constituição.

Nesse segmento, o Tribunal reconheceu que para solucionar esse litígio estrutural⁴¹ é necessário a adoção de remédios estruturais⁴², conforme o entendimento de Pena (2019). Tais remédios envolvem a implementação de políticas públicas integradas, capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e de promover mudanças estruturais no sistema prisional.

3 Planos estatais apresentados e implementados em consonância com a ADPF 347

A presente seção expõe os planos estatais elaborados em resposta ao reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Estado de Coisas

⁴¹ Litígio estrutural: Expressivo número de indivíduos impactados pela violação de direitos (Pena, 2016).

⁴² Remédios estruturais: Medidas de caráter profundo na formulação e execução de políticas públicas. São medidas que não seriam cabíveis em situações normais (Pena, 2016).

Inconstitucional na execução penal brasileira por meio da ADPF 347. Para tanto, inicia-se destacando as medidas cautelares, bem como a decisão de mérito. Em setembro de 2015 o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL - ajuizou a ADPF 347, em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica (Brasil, 2015). Certo é, que a omissão institucional insere o preso a uma situação sub-humana. Em *Necropolítica*, Mbembe (2018, p. 51) relata que: “As guerras da época da globalização, assim, visam forçar o inimigo à submissão, independentemente de consequências imediatas, efeitos secundários e danos colaterais [...]”. Desta forma, compreendemos que a política criminal, com base na inércia persistente, insere o indivíduo privado de liberdade na posição de inimigo do Estado, no qual deixa de possuir o direito à dignidade e passa a viver em condições sub-humanas.

Diante do contexto, o PSOL, na inicial, apontou uma série de pedidos cautelares, no qual considerava urgentes para o afastamento da violação da dignidade da pessoa humana, em outras palavras, do afastamento do “estado de exceção”. Desta forma, o Supremo Tribunal Federal acolheu a ADPF 347 em

concedeu as seguintes medidas cautelares em decorrência do caráter de urgência (Brasil, 2015):

- I. Reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional;
- II. Audiência de custódia em até 24 horas, contados do momento da prisão;
- III. Liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Por meio desses, o Tribunal Superior buscou superar por hora a inércia Institucional, sob a ótica do princípio democrático.

Após quase oito anos da concessão das medidas cautelares, o Supremo Tribunal Federal julgou em 2023 o mérito da ADPF 347 confirmando o ECI no sistema prisional brasileiro, tendo em vista que:

[...] compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF) (Brasil, p. 5, 2023).

Diante disso, o Poder Judiciário determinou para além do que já havia concedido nas medidas cautelares, os seguintes tópicos (principais):

- I. Fundamentação a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis;
- II. Determinação da elaboração do plano nacional, dos planos estaduais e distrital com indicadores que permitam acompanhar a sua implementação;
- III. Determinação do monitoramento da execução dos planos seja efetuado pelo DMF/CNJ⁴³, com a supervisão necessária do STF.

Para tanto, esta decisão de mérito consolidou o reconhecimento definitivo do ECI, estabelecendo que a crise até então vivenciada pelos presos não era apenas casos isolados, mas sim, de uma violação estrutural e persistente dos direitos fundamentais. Por fim, o Sr. Ministro Luís Roberto Barroso (Brasil, p. 81, 2023)

⁴³ Significado da sigla DMF: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas.

Significado da sigla CNJ: Conselho Nacional de Justiça.

- relator - ressalta que: “A principal missão de uma Corte Constitucional é proteger direitos fundamentais, inclusive em face de majorias eventuais e em demandas impopulares”.

Feito esse reconhecimento do ECI pelo STF, que representou um marco histórico na execução penal brasileira, ao evidenciar a violação massiva e sistemática de direitos fundamentais no sistema prisional, determinou-se então que fossem elaborados planos estruturais capazes de enfrentar a crise carcerária, envolvendo a União, os Estados e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Entre os documentos mais relevantes está o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2024-2027), elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária (CNPCP, 2024). Esse plano estabelece diretrizes voltadas à redução da superlotação, ao fortalecimento de alternativas penais e à promoção da ressocialização. Além disso, prevê medidas de ampliação da assistência jurídica, de incentivo ao trabalho e a educação no cárcere, e de fortalecimento das políticas de reintegração social. Trata-se de um instrumento normativo que busca alinhar a execução penal às garantias constitucionais e às

obrigações internacionais assumidas pelo Brasil em matéria de direitos humanos.

O documento também enfatiza a necessidade de cooperação federativa, determinando que a União, estados e municípios atuem de forma integrada na formulação e execução de políticas públicas voltadas ao sistema prisional. Essa perspectiva reflete a compreensão de que a crise carcerária não pode ser solucionada apenas como medidas isoladas, mas exige uma abordagem sistêmica e coordenada. Outro ponto relevante é a ênfase na expansão das alternativas penais, como medidas cautelares diversas da prisão, penas restritivas de direitos e programas de justiça restaurativa. Essa diretriz busca enfrentar a cultura do encarceramento em massa, apontada pelo STF na ADPF como uma das causas centrais da violação de direitos fundamentais.

Outro plano de destaque é o programa Pena Justa, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2025 como resposta direta às determinações da ADPF 347 (CNJ, 2025). O seu objetivo central é implementar medidas estruturais capazes de assegurar condições mínimas de dignidade nas unidades prisionais,

enfrentando a realidade de violações sistemáticas de direitos humanos pelo STF (Brasil, 2023).

Entre as principais ações previstas, destacam-se a realização de mutirões carcerários, a inspeção periódica das unidades prisionais, a ampliação de alternativas penais e a criação de mecanismos de monitoramento da população carcerária. O programa também reforça a necessidade de integração entre União, estados e municípios (CNJ, 2025).

Por conseguinte, o STF determinou que fossem elaboradas ações conjuntas entre os entes federativos, de modo a garantir a efetividade das medidas propostas (Brasil, 2023). Nesse sentido, os planos apresentados não se limitam a documentos normativos, mas configuram instrumentos de política pública que visam enfrentar de forma integrada as violações massivas de direitos humanos reconhecidas na execução penal.

Os referidos planos revelam, portanto, uma tentativa de resposta institucional às graves falhas estruturais do sistema prisional. Contudo, é necessário destacar que, embora apresentados com objetivos ambiciosos, tais planos enfrentam desafios significativos

para a sua implementação, como a limitação de recursos, por exemplo.

Porém, a homologação da ADPF 347 pelo STF em 2023 não se limitou a documentos formais, mas exigiu a efetiva implementação de medidas estruturais, como já observado. Nesse sentido, alguns planos começaram a sair do papel, ainda que de forma parcial e desigual entre os estados e municípios da federação.

Neste contexto, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciário (2024-2027), já mencionado, constitui documento do CNPCP, determinado no art. 61, I e no art. 64, I, II, III da Lei nº 7.210/84. O referido plano quadriênio foi elaborado em consonância do STF no âmbito da ADPF 347, bem como aos efeitos da Lei 11.843/24, estabelecendo princípios, metas e prioridades que orientam de forma geral, a política criminal e penitenciária do país, com vistas a superar práticas marcadas pelo populismo penal (CNPCP, 2024).

O quadro 1, abaixo, evidencia as etapas de implementação do CNPCP, mostrando que a sua implementação é gradual por se tratar de um guia geral quadriênio.

Quadro 1 - Implementação do CNPCP (2024)

Etapa	Período	Objetivo	Ações
Mobilização e regulamentação	Curto prazo (0 a 1,5 ano)	Organização e regulamentação do plano	Constituição do GT; Aprovação do plano; Divisão do GT por subgrupos; Elaboração dos instrumentos normativos complementares para operacionalização.
Estruturação	Curto prazo (0 a 2,5 anos)	Consolidação da base institucional e administrativa	Criação e formalização da estrutura organizacional do plano; Preparação dos instrumentos e manuais de procedimentos

			administrativos; Aprovação do Programa Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2034.
Execução e monitoramento	Médio prazo (0 a 3,5 anos)	Execução e monitoramento	Capacitação e profissionalização da carreira penitenciária; Monitoramento do Sistema Unificado pelo CGN; Comunicação e informação (interna e externa); Campanha massiva de educação e sensibilização sobre Política Criminal e Penitenciária do Brasil.

Implemen- taçã o e sustenta- bilidade	Longo prazo (0 a 4 anos)	Implementaçã o e sustentabilidad e	Elaboração do Documento Orientador do PNPCP 2024 - 2027; Acompanham ento e avaliação do PNPCP 2024- 2027 pelo CGN e Comitês Executivos estaduais/distri- tal; Apresentação de Relatórios Anuais do PNPCP 2024- 2027; Recomposição do FUNPEN; Implantação do Sistema Unificado de Administração Penitenciária.

Fonte: Adaptado de CNPCP (2024).

Nota-se que o referido plano ainda se encontra em fase de implementação, visto que seu ciclo final

está previsto para ser concluído apenas no ano de 2027. Desta forma, muitas das diretrizes e metas estabelecidas encontram-se em fase de implementação, o que impede uma avaliação conclusiva acerca dos resultados e impactos no sistema prisional brasileiro.

Como resposta à ADPF 347, em fevereiro de 2025, o CNJ realizou o lançamento do plano Pena Justa e iniciou a sua implementação em toda a federação, com mais de 300 metas previstas até 2027 (CNJ, 2025). O plano tem apoio do programa Fazendo Justiça⁴⁴.

No âmbito do plano Pena Justa, o CNJ lançou um Guia Metodológico de Regulação de Vagas, com o objetivo de controlar a superlotação prisional. O documento orienta os tribunais sobre parâmetros para a regulação de vagas na porta de entrada, na porta de saída e transversais, propondo o princípio de “uma vaga, uma pessoa”, respeitando, desta forma, os princípios da dignidade humana, da individualização

⁴⁴ O programa Fazendo Justiça atua, desde 2019, para superar o ECI no sistema prisional reconhecido pelo STF. Também atua para qualificar o sistema educativo (CNJ, 2025?)

da pena e da humanização das sanções penais (CNJ, 2025).

No ano de 2025 ocorreu o 1º Mutirão Processual Penal do Pena Justa, organizado pelo CNJ. O mutirão com a parceria de 33 tribunais e do apoio do Programa Fazendo Justiça, revisou cerca de 86 mil processos, sendo que 44.561 processos passaram por alguma alteração (CNJ, 2025). Como resultado, aproximadamente 9 mil pessoas foram soltas com ou sem condicionantes ou obtiveram condenação revisada. Outrossim, o mutirão serviu para rever 16.400 prisões preventivas com duração superior a um ano. Em 3.104 casos (19%), a prisão preventiva foi revista e transformada em medidas cautelares como monitoração eletrônica ou prisão domiciliar. Além disso, aproximadamente 16,1% dos casos envolveram correções no sistema, como registros de pessoas já soltas ou falecidas que ainda constavam como presas.

Segundo o CNJ (2025) temos como parte deste plano, o Pena Justa Emprega, que tem por objetivo ampliar o acesso ao trabalho decente e remunerado para pessoas privadas de liberdade. O Emprega Lab⁴⁵

⁴⁵ Atuará como uma instância estadual de governança voltada à criação de estratégias de empregabilidade,

com escritórios em todo o país, permite a criação de ofertas de trabalho. As estratégias do Emprega incluem: i) vagas de emprego em obras do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal, o PAC; ii) capacitação e ensino profissionalizante. Desta forma, cria oportunidades em setores como a infraestrutura, reflorestamento e produção de alimentos, além de incentivar pequenos negócios conduzidos por mulheres egressas e conceder crédito social.

Por conseguinte, o CNJ manteve a formação contínua de magistrados e equipes como estratégia central, com apoio do programa Fazendo Justiça. Em 2025 mais de 15 mil pessoas participaram de capacitações no campo penal, incluindo atividades voltadas a inspeções judiciais, além da produção de 45 materiais técnicos como guias e manuais (CNJ, 2025).

Diante do exposto, observa-se que os planos evidenciam um forte movimento para a superação do ECI, por meio do fortalecimento institucional e da qualificação das políticas públicas. A consolidação do

promovendo oportunidades por meio de empregos formais, empreendedorismo, cooperativismo e economia criativa (TJMT, 2026).

guia geral e de iniciativas como o Pena Justa demonstram o esforço em alinhar a formação técnica, produção de conhecimentos e ações práticas. Enfim, os avanços contribuem para a reinserção social de pessoas privadas de liberdade e egressas e para a construção de um sistema penal voltado aos princípios da dignidade e da cidadania.

4 Conclusão

Sabe-se que a crise do sistema carcerário evidencia a necessidade urgente de mudanças estruturais. A política criminal, nesse contexto, revela o distanciamento entre os pressupostos normativos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e a realidade concreta vivenciada no interior dos cárceres.

Nesse cenário, o presente estudo possibilitou compreender as condições estruturais e inconstitucionais que deram origem à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, instrumento que levou o Supremo Tribunal Federal ao reconhecimento do chamado Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. A análise evidenciou que tal medida não surge de forma isolada, mas como resposta a um quadro persistente de violações massivas e reiteradas dos direitos

fundamentais, decorrente da incapacidade do Estado em assegurar os parâmetros mínimos estabelecidos constitucionalmente e internacionalmente. Assim, a ADPF 347 representa o reconhecimento da crise estrutural, demandando mudanças profundas.

Assim, compreende-se que o ECI sinaliza um modelo marcado pelo populismo penal, no qual historicamente negligencia direitos básicos dos indivíduos privados de liberdade. Tal constatação reforça a ideia de que o sistema prisional brasileiro não cumpre com as finalidades que lhe são atribuídas, como a recuperação do condenado e a sua reinserção na sociedade prevista na Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84 -, por exemplo.

Nesse sentido, os resultados obtidos nessa pesquisa mostram um compromisso estatal em suprir, ainda que de forma parcial e insuficiente, às demandas estruturais, sobretudo no que tange a dignidade da pessoa humana. Com base no reconhecimento do ECI, foram apresentados planos estatais com o objetivo de concretizar os preceitos estabelecidos na CF, destacando-se o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciário (2024-2027) e o Plano Pena Justa, ambos concedidos como resposta à ADPF 347.

Tais planos representam avanços relevantes para a política criminal, na medida em que sinalizam o reconhecimento institucional da crise estrutural e a necessidade de superação. Esses instrumentos voltados a condições de melhoria, indicam uma tentativa de alinhamento entre a prática estatal e os parâmetros constitucionais. Para tanto, cabe ressaltar que tais planos ainda se encontram em fase de implementação, orientando-se por diretrizes estabelecidas com horizonte temporal até o ano de 2027.

Desta forma, ainda que os respectivos planos representam um avanço significativo para a superação do ECI, dependem sobretudo de efetiva implementação e não apenas direcionamentos, bem como de monitoramento contínuo. Enfim, o sistema prisional exige um compromisso estatal permanente com a garantia dos direitos fundamentais, especialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, de um processo complexo e gradual.

Referências

AJURIS (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul).
Juiz Sidinei Brzuska expõe caos do Presídio Central em

reportagem do programa Fantástico. Porto Alegre, 7 dez. 2015. Disponível em: <https://ajuris.org.br/juiz-sidnei-brzuska-expoe-caos-do-presidio-central-em-reportagem-do-programa-fantastico/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

ARDO, Felipe. **Sistema penitenciário e o Estado de Coisas Inconstitucionais:** uma análise sobre evidências do não cumprimento dos direitos fundamentais, tratados internacionais e LEP (Lei de Execução Penal). Curitiba: Juruá, 2024. ISBN 978-65-263-0949-0. Acesso em: 6 dez. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Lançamento do “Pena Justa”:** Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 12 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/12-02-2025-pena-justa-fala-efetiva.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de jan. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Senappen divulga levantamento de informações penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2025. 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2025>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 4 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico do STF, Brasília, DF. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347/DF. Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e União. Medida cautelar, 9 set. 2015. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico do STF, Brasília, DF. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347: Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Voto prevalecente: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 04 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico do STF, Brasília, DF. Disponível em: <https://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347InformaosociedadevF11.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plano Pena Justa**. Brasília: CNJ, 12 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Início do Pena Justa para retomada de controle das prisões marcou ações do CNJ em 2025**. Brasília, 24 dez. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inicio-do-pena-justa-para-retomada-de-controle-das-prisoos-marcou-acoes-do-cnj-em-2025/>. Acesso em: 21 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Fazendo Justiça**. Brasília, [2025?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/>. Acesso em: 21 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pena Justa Emprega**. YouTube, 25 jul. 2025. Disponível em: <https://youtu.be/IntjvHuDHWQ>. Acesso em: 21 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ divulga resultados do Mutirão Processual Penal 2025**. Brasília, 19 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-divulga-resultados-do-mutirao-processual-penal-2025/>. Acesso em: 21 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ publica guia para política de controle permanente da ocupação prisional**. Brasília, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-publica-guia-para-politica-de-controle-permanente-da-ocupacao-prisional/>. Acesso em: 21 maio 2026.

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária - Quadriênio 2024 - 2027**, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, Sala 200 A, Brasília, Distrito Federal, julho de 2024.

Corte Constitucional de Colombia. **Sentencia T-388 de 2013**. Bogotá: Corte Constitucional, 2013. Resumen disponível em: *Ámbito Jurídico – LEGIS*. Disponível em: <https://www.ambitojuridico.com/sites/default/files/BancoMedios/Archivos/resumen-sent-t-388-13.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. O Estado de Coisas Inconstitucional como garantia de direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4634, 9 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47193/o-estado-de-coisas-inconstitucional-como-garantia-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 19 mar. 2026.

DEJUSTICIA. **Informes sobre crisis carcelaria**. Dejusticia, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://www.dejusticia.org/informes-sobre-crisis-carcelaria/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

ESASHIKA, Thana. **O Estado de Coisas Inconstitucional na Colômbia**. JusBrasil, 18 jun. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estado-de-coisas-inconstitucional-na-colombia/722834007>. Acesso em: 06 dez. 2025.

FERREIRA, Marcus Vinicius Vita; COSTA, Leonardo Pereira Santos. **O Estado de Coisas Inconstitucional na jurisprudência do STF:** A contribuição do ministro Marco Aurélio Mello. Migalhas, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349125/o-estado-de-coisas-inconstitucional-na-jurisprudencia-do-stf>. Acesso em: 6 dez. 2025.

GILL, Stephen. **Colombia's prison crisis caused by failing justice system:** human rights NGO. Colombia Reports, 15 maio 2019. Disponível em: <https://colombiareports.com/colombias-prison-crisis-caused-by-failing-justice-system-human-rights-ngo/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n -1 edições, 2018. ISBN 978-85-6694-350-4.

MIRANDA, João Pedro Brito; PRADO, Florestan Rodrigo do. **Evolução dos sistemas carcerários e sua influência no contexto penitenciário brasileiro.** *JusBrasil*, [2023?]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-dos-sistemas-carcerarios-e-sua-influencia-no-contexto-penitenciario-brasileiro/2820517491>. Acesso em: 27 abr. 2026.

NETO, Manoel Valente Figueiredo; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. A ressocialização do

preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun. 2009. Disponível em: A ressocialização do preso na realidade brasileira (ambitojuridico.com.br). Acesso em 20 ago. 2024.

PENA, Victor Magalhães. **Estado de Coisas Inconstitucional**. YouTube, publicado pelo canal Jurisplay, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=INJ4X42ioGA>. Acesso em: 6 dez. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. **Governador Leite inaugura nova Cadeia Pública de Porto Alegre, marco histórico na segurança e dignidade do sistema prisional**. Porto Alegre, 10 set. 2025. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/governador-leite-inaugura-nova-cadeia-publica-de-porto-alegre-marco-historico-na-seguranca-e-dignidade-do-sistema-prisional>. Acesso em: 27 abr. 2026.

SCHINEMANN, Caio César Bueno. **Estado de coisas inconstitucional e o diálogo no Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, 2016. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2016005estadodecoisasinconstitucionaleodialogonosupremotribunalfederal.pdf. Acesso em: 11 dez. 2025.

SOHSTEN, Natália França Von. Populismo penal no Brasil: o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre

o direito penal. **Revista Âmbito Jurídico**, 1 maio 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/populismo-penal-no-brasil-o-verdadeiro-inimigo-social-que-atua-diretamente-sobre-o-direito-penal/>. Acesso em: 6 dez. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO (TJMT). **Judiciário articula rede de empregabilidade para pessoas privadas de liberdade e egressas**. TJMT, Mato Grosso do Sul, 18 de maio de 2026. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2026/5/judiciario-articula-rede-empregabilidade-para-pessoas-privadas-liberdade-e-egressas>. Acesso em: 21 maio 2026.

VEIGA, Edison; WELLE, Deutsche. **Massacre do Carandiru: 30 anos da maior chacina numa prisão brasileira**. G1, São Paulo, 2 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/10/02/massacre-do-carandiru-30-anos-da-maior-chacina-numa-prisao-brasileira.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2026.

10. Das coisas primeiras e últimas

Ana Beatriz Damasceno Alves⁴⁶

Jordão Gonçalves Santana⁴⁷

Maria Xavier Romeiro Neta⁴⁸

Marcondes Brito da Costa⁴⁹

⁴⁶ Licenciada em Educação Física (2019) pela Universidade Estadual do Piauí, Bacharel em Psicologia (2025), Mestra em Sociologia no programa PPGS da Universidade Federal do Piauí, pelo Centro Universitário Maurício de Nassau, membra pesquisadora do Núcleo de Pesquisa sobre Crianças, Adolescentes e Jovens (NUPEC) da Universidade Federal do Piauí, Membro do Núcleo de Pesquisa e Estudos em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea (NEPES), membra pesquisadora do Rede de Observatórios de Segurança.

⁴⁷ Mestre em sociologia pelo PPGS/UFPI. Especialista em Educação do Ensino Superior (2023). Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio (2020). Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisa Crianças, Adolescentes e Jovens - NUPEC/UFPI. Coordenador do Grupo de Estudo de Juventudes e Dinâmicas Criminais. Integrante da Rede de Observatórios da Segurança.

⁴⁸ Mestra em sociologia pelo PPGS/UFPI. Especialista em Sociologia (2025). Bacharel em Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo pela Universidade Federal do Piauí (2014). Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisa Crianças, Adolescentes e Jovens - NUPEC/UFPI. Membro do Grupo de Estudo de Juventudes e Dinâmicas Criminais. Integrante da Rede de Observatórios da Segurança.

⁴⁹ Professor do Instituto Federal do Piauí-IFPI. Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Piauí (2005). Mestrado em Políticas Públicas pela Universidade

Resumo:

Este texto discute a política antimanicomial no Piauí a partir da resolução nº 487 do Conselho Nacional de Justiça por meio de 3 eixos correlatos através: a) do estigma, que nasce da distorção entre a idealização do outro e o que ele de fato é, ou seja, sua origem tem nascimento no estereótipo; b) do neoliberalismo, que apesar de fenômeno relativamente recente, atualizou as formas como os dispositivos de exclusão agem perante os excluídos; e c) da necropolítica, que através da disseminação de políticas que pregassem exclusão a todos aqueles considerados diferentes, obedecendo a lógica da proteção da vida de alguns a custo da exposição a morte de outro. Nesse contexto, a partir de uma pesquisa documental de reportagens jornalísticas, pretende-se discutir a articulação feita através da perspectiva dos itens a), b) e c), para a contribuição do processo de reflexão sobre o presente status de indivíduos socialmente lidos como "loucos infratores".

Federal do Piauí (2011). Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual do Ceará--UECE Com Estagio na Universidade Autônoma da Cidade de Juarez no México. Professor permanente do programa de pós-graduação em sociologia da Universidade Federal do Piauí-PPGS-UFPI. Desenvolve pesquisa nas áreas de Violências, Juventudes ,Facções Criminais, Dinâmicas Criminais, Segurança Publica, politicas públicas. Tem experiência com avaliação de politicas publicas, Consultorias, elaboração de projetos sociais, gestão social, Desenvolvimento sustentável, planos de governo. Integra os Núcleos de pesquisa: NUPEC- Núcleo de Estudos e Pesquisa Sobre Crianças , Jovens e Adolescentes. UFPI. E do COVIO - Núcleo de Estudos Sobre Conflituosidade e Violência. Coordenador da Rede de Observatórios de segurança Pública, núcleo Piauí.

Palavras-chave: Necropolítica; Estigma; Hospital Areolino de Abreu; Resolução 487 do CNJ

Considerações iniciais

Em janeiro de 2026, o paciente Pedro Araújo da Silva, de 29 anos, foi morto asfixiado e posteriormente queimado, durante o período de internação no Hospital Areolino de Abreu, localizado na zona norte de Teresina, capital do Piauí, por outros dois pacientes que encontravam-se na instituição. Entretanto, tal fato não configura-se como novidade, nem dentro do estado - uma vez que de 2015 até 2026 outras cinco pessoas que utilizavam-se dos serviços disponibilizados à saúde mental em Teresina perderam a vida -, e nem dentro dos demais Hospitais psiquiátricos do país, que ainda vivem um processo de “transição manicomial”. O presente artigo surge no intuito de debater sobre como o estigma abrevia os direitos, a dignidade e a vida, de forma simbólica e de forma real.

A morte é o último dos processos. Ela é o sintoma que escancara como a ausência de políticas públicas ou políticas públicas ineficazes organizam-se no cotidiano. O estigma, conceito que posteriormente será desenvolvido, assim como o neoliberalismo, configuram-se como instrumentos estatais que

possibilitam a manutenção de certas dinâmicas de desumanização.

Tais conceitos, unidos, trabalham como um eco, que atrasa e muitas vezes desvia indivíduos da utilização de direitos fundamentais, pela ideia de não merecimento, pela construção de inutilidade do sujeito.

Estigma, neoliberalismo e a figura do louco infrator

Na obra denominada de “Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada” (1963), o autor Erving Goffman sugere que o estigma é manejado pelos atores nas interações sociais, ou seja, nasce durante as relações sociais. Goffman passa a pesquisar o que os autores produziram acerca do conceito de estigma, e desse modo, atualiza o conceito, uma vez que passa a categorizá-lo, apontando vínculos entre atributos e estereótipos a formas de estigmatização, de modo a compreender como eles são criados e manipulados, e quais os seus efeitos nas interações sociais.

Compreender a construção histórica do estigma social é reconhecer que, culturalmente, há um processo de desumanização a pessoas em sofrimento

psíquico, resultando na exclusão desta em todos os aspectos da sociedade, inclusive, de seus direitos e deveres. De acordo com Goffman (1961), o estigma apresenta uma tipologia de três 3 aspectos: abominações do corpo, culpa de caráter individual e estigmas de raça, nação ou religião. A pessoa em sofrimento mental, socialmente lido como “louco”, enquadra-se na segunda 2ª tipologia elencada, a culpa de caráter individual, uma vez que não possui um atributo físico que possa ser associado a loucura, mas somente sua conduta.

O estigma nasce na distorção entre a idealização do outro e o que ele de fato é, ou seja, sua origem tem nascimento no estereótipo. Ao deparar-se com indivíduos que não seguem as convenções sociais, os sujeitos ditos normais, ou no caso, os não-loucos, passam a fazer um etiquetamento dos demais.

Essa conferência de rótulos, de etiquetas, perpassa a identificação de pessoas merecedoras de interação, de atenção e de exclusão. Esse *modus operandi* passou a enfatizar-se tanto nas relações sociais, que passaram a resultar na normalização da exclusão, inclusive até entre pessoas com as mesmas condições. De acordo com falas relatadas em seus

escritos, Goffman cita:

Me misturei com uma quadrilha. Uma noite estávamos roubando um posto de gasolina e a polícia me apanhou. Não pertenço a este lugar."(2) "Olhe, eu não deveria estar aqui. Sou epiléptico não tenho nada a ver com esta gente." (3) "Meus pais me odeiam e me puseram aqui dentro." (4) "Dizem que sou louco. Não sou louco, mas mesmo que o fosse não deveria estar aqui com estes subdotados. (Goffman, 1961).

A exclusão passa a ser adotada de maneira indiscriminada, uma vez que estes estereótipos vêm sendo atualizados durante os séculos. O sentido visado deste comportamento, não é a não-contaminação, pois sabe-se que o adoecimento mental é uma condição intransferível e multifatorial; o que organiza-se por trás dessa ação é o julgamento social. A exclusão também alcança familiares, pessoas próximas e todos os aspectos da vida dessas pessoas-alvo. Com estudos complementares ao de Goffman, Howard Becker (1963) publica a obra denominada de "Outsiders: estudos de sociologia do desvio", que possui como

objetivo a compreensão sobre os estudos sociológicos feitos em relação às pessoas consideradas desviantes e de que modo estas podem ser vistas como estrangeiras dentro do seu próprio ambiente.

Muito do que é conhecido acerca da loucura advém do senso comum, do acesso através de livros, filmes, séries. A mídia também apresenta-se como forte influenciadora no imaginário popular e no processo de manutenção de preconceitos, do estigma social dessa população. Desse mesmo modelo, o modo como o Estado lida com a loucura também exerce peso sobre a compreensão da sociedade (Rodrigues, 2019).

É necessária a reflexão da resposta acerca da pergunta “quem faz a força para que as ações voltadas para a loucura decorram de certa maneira?”, levando em consideração a existência da hierarquia, isto é, os diferentes modelos de poder de diversas instâncias, capazes de influenciar as demais pessoas em outros espaços e/ou tempos (Dores, 2018). Goffman (1961) afirma que entre sujeitos o processo inverso também ocorre com frequência. Os indivíduos que outrora foram etiquetados como pessoas não dignas de pertencimento a determinado ambiente, também tendem a evitar tais interações, fazendo com que as

relações sociais construídas passem a focar na semelhança e na reciprocidade do status. Familiares e amigos também podem passar a adotar essa lógica.

Entretanto, essa organização espalha-se e expande-se, ultrapassando os limites das relações sociais, e fazendo-se presente no mercado de trabalho. Ao deletar determinadas pessoas das interações, de forma direta, passa a deletá-las também das oportunidades oferecidas para tornarem-se pessoas financeiramente autônomas, perpetuando a ideia de incapacidade de atuação profissional.

O neoliberalismo, termo popularizado com Foucault na palestra "O nascimento da Biopolítica", em 1979, e posteriormente desenvolvido por Dardot e Laval em sua obra, "A nova razão do mundo" (2016), apresenta-se como uma atualização do espírito do capitalismo, desenvolvido por Weber em "A ética protestante e o espírito do capitalismo" (2004). Agora, o capitalismo ultrapassaria os limites cambiais, e estaria entranhado em todas as relações, sejam estas afetivas, sociais, consigo, com os outros, até mesmo na menor das decisões, como a escolhas das roupas. Em perspectiva mais abrangente, o lucro seria visado em todas as ações, por pessoas e também pelo Estado.

Desse modo, é importante ressaltar as marcas que o neoliberalismo perpetua ao produzir efeitos nocivos na vida e no sofrimento das pessoas deliberadamente vulnerabilizadas, pois propõe uma solução do Estado mínimo para a estabilização do sistema econômico. O desfinanciamento de políticas sociais, em contextos de alta desigualdade social, gera impactos negativos das condições de vida e trabalho, produzindo aumento da pobreza e da extrema pobreza (Brito, 2023). De acordo com Boltanski e Chiapello:

O primeiro uso do termo "excluído", para designar certas pessoas que, em virtude de suas limitações, não conseguem auferir benefícios dos bons resultados gerais do crescimento e do progresso econômico, costuma ser atribuído a Renê Lenoir em sua obra *Les Exclus*, de 1974 (...) Mas, nesse porvir radioso, permanece uma zona de sombra: os que tinham limitações, eram incapazes de contribuir para a produção de riquezas, já não podem

participar do bem-estar que elas propiciam. A limitação é concebida por R. Lenoir principalmente como limitação física ou mental (Boltanski; Chiapello, 2020, p.353).

Alguns desses indivíduos, que passam a transitar pelas margens da sociedade, e sem perspectiva de uma existência autônoma, podem adotar a prática de crimes, tanto como instrumento de sobrevivência, mas também como resultado da falta de assistência social que os acomete.

As condenações giram em torno da não culpabilização e imputabilidade, reafirmado a não existência deste enquanto cidadão. Até o ano de 2023, em termos de Brasil, eram direcionados a um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), entretanto a partir da resolução nº 487 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estas instituições serão desabilitadas gradualmente, diluindo os atendimentos aos internos para os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e residências terapêuticas.

Entretanto, durante anos a fio, o Estado penal-psiquiátrico adotou “personalidade criminosa” ou uma

“periculosidade presumida” destes sujeito, baseada na probabilidade estatística de reincidência, utilizando sua condição biopsicológica supostamente “comprovada” pela ciência médica, sem levar em conta a complexidade do comportamento humano e a realidade na qual ele está inserido (Venturini; Casagrande; Toresini, 2012) Apesar de prever o que fazer, nenhuma resolução do CNJ fala sobre como fazer. É importante ressaltar que estes indivíduos estão sob um prisma duplo de elementos estigmatizantes: o louco e criminoso; desse modo, encontram-se mais vulneráveis a sofrerem novamente com estigma da doença, que já é conhecido por eles, e agora, como novidade, o estigma de infrator da lei.

Outro processo responsável pela estigmatização moderna da loucura encontra-se intimamente aliada ao processo de construção da loucura enquanto doença mental, justificando a necessidade de medicalização pelos profissionais da área (Silva, 2019), ou seja, tornando perigoso aquilo que está fora dessa descrição.

No caso da população com transtorno mental em conflito com a lei, opera-se uma dupla estigmatização: a do "louco" e a do "criminoso". Como

aponta Clériston Tomaz da Silva (2025, p. 30), “o racismo, portanto, não apenas marginaliza, mas também legitima o controle e a gestão sobre vidas consideradas descartáveis, fortalecendo o aparato punitivo do Estado”. Embora o autor se refira especificamente à população negra, sua análise se aplica de modo análogo à população psiquiátrica, igualmente submetida a um processo de “coisificação” que a torna alvo preferencial da violência estatal.

A pesquisa de Geovani Jacó de Freitas (2003) sobre o mundo canavieiro alagoano já demonstrava como a violência se perpetua e cristaliza nas menores atitudes diárias:

[A] (...) violência se institucionaliza no cotidiano, atentando contra o direito à vida, à liberdade e, principalmente, os direitos trabalhistas e sociais. A impunidade recorrente, por sua vez, tem instalado um clima de terror e desencantamento da população, concorrendo para uma situação em que esta não tem mais a quem recorrer, pois as práticas de violência transcendem os

espaços privados e se
institucionalizam nos
próprios órgãos
encarregados da
'segurança pública'
(Freitas, 2003, p.247)

O mesmo padrão se repete nos hospitais psiquiátricos, onde a omissão do Estado e a violência entre os internos convivem com a impunidade, como atestam os sucessivos casos de mortes no hospital Areolino de Abreu entre 2015 e 2026. A ausência do Estado nesses espaços não é acidental. Como demonstra Marcondes Brito da Costa (2021) em sua análise sobre o sistema prisional:

Acreditava-se que o sistema penitenciário era simplesmente pegar e colocar essas pessoas que tinham sido presas pela Polícia Judiciária e alocar sem nenhum uso de protocolo e de políticas dentro do sistema penitenciário, transformou o sistema penitenciário num amontoado de pessoas sem políticas voltadas para

ressocialização, sem protocolos e controle de acesso, sem política de presença diária do Estado dentro do ambiente prisional. (Costa, 2021)

Essa lógica de abandono institucional, identificada nos presídios, aplica-se igualmente aos hospitais de custódia e às alas psiquiátricas das penitenciárias, onde o Estado se faz presente apenas pela ausência, ou pela violência, quando aparece.

O futuro repetindo o passado

Em 2023, a partir da resolução de número 487 do Conselho Nacional de Justiça, instituiu-se uma política antimanicomial no sistema judiciário, que consistia na desativação gradual de Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), baseando se na Lei 10.216/01, conhecida como a Lei Antimanicomial. De acordo com tal resolução, que possui o intuito de fazer-se cumprir uma lei de 2001, a partir da proibição de novos pacientes em HCTPS, com a diluição de tais estruturas, para que de forma gradual, a Rede de Atenção Psicossocial absorva tais pessoas. Entretanto,

a discussão acerca de tal resolução iniciou-se anos antes e atualmente, três anos após tal resolução, em 2026, a medida encontra-se paralisada .

No estado do Piauí, a movimentação final para a desativação da estrutura que funcionava conforme um HCTP, Hospital Valter Alencar (HVA), ocorreu em 2016, através de uma pactuação entre Secretarias de Saúde, Secretaria de Justiça, Poder Judiciário e Ministério Público. Ressalta-se que a construção midiática, a partir das matérias produzidas e das reportagens, foi de suma importância para a montagem da linha do tempo, uma vez que houve uma escassez de informações, a exemplo do ato de criação do HVA.

O processo de desativação do HVA inicia em 2012, impulsionado por uma fiscalização conjunta entre a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí e o Ministério Público Estadual. Na ocasião, conforme detalhado nos autos do processo nº 0020943.14.2012.8.18.0140, identificou-se a custódia de 69 internos na unidade (Silva, 2024). Em depoimento ao programa *Bom dia Piauí* em janeiro de 2014, o promotor Eloy Pereira Júnior reiterou que a inspeção de 2012 revelou graves irregularidades: a despeito da nomenclatura hospitalar,

a instituição carecia de credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), operava sem médicos plantonistas e sofria com o desabastecimento crônico de fármacos. Tais evidências fundamentaram a ação judicial do Ministério Público pleiteando a interdição do estabelecimento.

Subsequentemente, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reportou que o Mutirão Carcerário realizado no Piauí, entre os meses de maio e junho, constatou severas violações de direitos no HVA e na ala psiquiátrica da Colônia Agrícola Major César Oliveira. O relatório apontou a existência de oito indivíduos com transtornos mentais sob custódia estatal por períodos de até 22 anos, sem a devida definição de sua situação jurídico-processual, com registros datados de 1991, 1997 e 2000. A dilação indevida do tempo de permanência foi atribuída a falhas na condução dos processos, demora excessiva na realização de exames periciais, exemplificada por um paciente que aguardava avaliação desde 2010, e o extravio de autos que demandaram restauração. Do contingente de 73 pacientes judiciários, 21 apresentavam irregularidades em sua situação de internamento.

Tal diagnóstico institucional, formalizado no

relatório final do Mutirão Carcerário e entregue ao Tribunal de Justiça do Piauí em 14 de outubro de 2013, visava, segundo o magistrado Marcelo Loureiro, ao aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização da unidade. Adicionalmente, o juiz Luciano Losekanno, então coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF), encaminhou as conclusões à Corregedoria Nacional de Justiça para a apuração de responsabilidades disciplinares.

Contudo, apesar das mobilizações ocorridas no biênio 2012-2013, o cenário de precariedade persistiu. Conforme relatado pelo promotor Eloy Pereira Júnior (2014):

Encontramos dezenas de pessoas, de almas humanas, ali trancadas sob o pretexto de serem tratadas psicologicamente. São pessoas que tiveram algum dia conflito com a lei e aquelas pessoas que têm sofrimento psíquico e que o estado do Piauí prometeu tratá-las, e a forma que encontrou foi mandado para aquela unidade. Diante dessa constatação de que pessoas ali estavam há várias décadas, algumas há mais de 20

anos sem receber o devido tratamento, o MP resolveu ingressar com ação judicial, requerendo a interdição daquele estabelecimento prisional, com o pedido de liminar, para que proibisse de imediato a entrada de novas pessoas e dando ao estado a oportunidade de corrigir aquela irregularidade, com um prazo razoável, no sentido de transferir aquelas pessoas para uma unidade especializada em tratamento psiquiátrico, que hoje no Piauí é o Hospital Areolino de Abreu, ou que fizesse as adaptações no próprio hospital penitenciário. Essa liminar foi deferida, o estado teve a oportunidade de corrigir, mas durante todo o ano de 2013 permaneceu omissa, e continuou omissa, e diante desta omissão do estado, o MP não teve outra saída senão requerer a interdição total, requerendo a transferência daquelas pessoas internadas tanto no hospital quanto na [penitenciária] major César para a unidade saúde adequada, que é o Hospital Areolino de Abreu (Pereira, 2014).

Após o fechamento do HCTP, o Hospital Areolino de Abreu (HAA) passou a receber pessoas em

cumprimento de mandado de segurança, mesmo após a negativa da Gerência de Saúde Mental do Piauí (Sesapi). Em 21 de abril de 2014, a TV Cidade Verde exibiu uma reportagem onde informava que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Piauí ainda não havia obtido informações sobre o quantitativo de pessoas que cumprem pena e sofriam de transtornos mentais, mas alegava que no sistema prisional elas não recebiam o tratamento necessário. O vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB Piauí, no ano de 2014, Carlos Edilso, afirmava que o HAA disponibilizaria o tratamento adequado. A OAB enviou um ofício para a Secretaria de Justiça requerendo a transferência imediata dos detentos com transtornos mentais para o HAA. Segundo a matéria, a OAB, a Defensoria Pública, o Ministério Público, e as secretarias de Saúde e de Justiça participam de reuniões e procuram juntas a melhor solução para esses indivíduos.

Em contrapartida, a secretaria de saúde questionava essa medida. A gerente de saúde mental da Sesapi, Leda Trindade, afirmou que no referido ano, dos 160 leitos, 40% estavam ocupados pelo sistema prisional, portanto não seria possível a total absorção da demanda penitenciária, para que não houvesse o fechamento do único hospital psiquiátrico da cidade.

Ainda em novembro do mesmo ano, uma matéria veiculada na TV Cidade Verde, a Vice presidente da OAB Eduarda Miranda, afirmava que o HAA sofria com a ocupação desnecessária de leitos por pacientes que já deveriam ter sido transferidos. Segundo levantamento realizado pela OAB, 52 internos respondiam a processos criminais, mas quase 90% deles já possuíam alta médica. A permanência forçada ocorria devido ao déficit de vagas nos presídios estaduais.

Além da superlotação, a segurança é uma preocupação central. A falta de escolta policial nas alas de internação coloca em risco pacientes e funcionários. De acordo com Eduarda, o Estado estava falhando em proteger indivíduos incapazes e vulneráveis. O órgão articulava uma força-tarefa com o Poder Judiciário e autoridades de saúde para resolver o problema da custódia e liberar os leitos para quem realmente necessitava de tratamento psiquiátrico.

A Secretaria de Justiça admitiu que não tinha um local adequado para manter esses presos que cumpriam algum tipo de medida de segurança, Wellington Rodrigues, diretor de presídios no referido ano, afirmou que:

Geralmente esses presos são levados para a [penitenciária] Major Cesar e em seguida eles são encaminhados para um centro que no princípio se chamava de hospital, mas não foi dada nenhuma estrutura de hospital, por isso foi feita essa remoção para o Areolino de Abreu. Para que os presos retornem tem que ter uma ordem judicial, pois foi a Justiça que

determinou a transferência para o hospital (Rodrigues, 2014).

De acordo com o diretor, haveria um projeto para adequar um local e receber esses presos, mas o projeto estava parado. Durante o ano de 2015, um ano antes do encerramento das atividades o HVA, na segunda-feira 25 de maio, o paciente Luis Nassario Nascimento Roque, de 32 anos, foi assassinado por asfixia, por outro paciente dentro do HAA. De acordo com o Blog Dois Lados da Moeda, em entrevista ao diretor do HAA, Ralph Webster, afirmava que o paciente José Dilson Vieira, que teria assassinado Luis, estava internado na instituição desde dezembro de 2013 por ordem judicial da 1º vara da justiça de Teresina. Segundo o diretor, o HAA teria 160 vagas, entretanto havia 183 pacientes no local.

Já em 2016, o estado do Piauí consolidou uma mudança no tratamento de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei ao estabelecer um acordo de cooperação entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo estadual. Tal iniciativa, que passou a servir de orientação para o CNJ, promoveu a extinção progressiva do Hospital Penitenciário Valter Alencar, uma unidade que, apesar da denominação hospitalar, funcionava precariamente como ala prisional sem a

infraestrutura médica necessária. A reforma fundamenta-se na Lei Antimanicomial (Lei n. 10.216/2001), que substitui o antigo modelo de isolamento e exclusão social por um paradigma de cuidado humanizado, integrando os pacientes à Rede de Atenção Psicossocial do SUS por meio da elaboração de Projetos Terapêuticos Singulares.

Essa transição foi impulsionada por inspeções judiciais que revelaram condições degradantes no sistema, onde a falta de profissionais e medicamentos transformava a medida de segurança em um confinamento indefinido e mais severo que a própria pena privativa de liberdade. Com a nova política, o HVA foi reconfigurado apenas como local de passagem e triagem, enquanto os pacientes foram redirecionados para serviços residenciais terapêuticos ou unidades de saúde especializadas, como o Hospital Areolino de Abreu, visando à estabilização e desinternação gradualmente. O sucesso da medida no Piauí é evidenciado pelo fato de que a maioria dos pacientes retornou ao convívio familiar sem registros de reincidência criminal ou novos surtos, demonstrando a eficácia do acompanhamento ambulatorial e dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

Para operacionalizar esse novo fluxo, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do TJPI instituiu o Programa de Cuidado Integral do Paciente Psiquiátrico, acompanhado de uma cartilha orientadora para os atores do sistema de Justiça. O protocolo estabelece que, em casos de crimes atribuídos a pessoas com transtorno mental, o exame de sanidade deve ser priorizado e realizado em estabelecimentos de saúde adequados, garantindo que a internação só ocorra quando houver estrita necessidade médica comprovada por laudo. Ao alinhar o sistema de Justiça criminal aos princípios da reforma psiquiátrica e às recomendações da Organização Mundial da Saúde, o Piauí estabeleceu uma referência nacional que prioriza o tratamento curativo e a dignidade humana em detrimento do isolamento puro e simples, enfrentando um problema histórico que atinge milhares de pessoas no sistema prisional brasileiro.

A partir de tal determinação, a situação de superlotação e de mortes dentro e relacionadas ao HAA manteve-se nos anos subsequentes: somente no ano de 2020 houve duas mortes. O paciente Francisco José da Silva Costa, de 56 anos, que cumpria medida de segurança há 3 anos, com condenação a 18 anos,

foi agredido com pedaços de madeira por outro interno que também cumpria pena por medida de segurança; antes de falecer, o paciente passou 1 mês internado no Hospital de Urgência de Teresina (HUT). No mesmo ano, outro falecimento diretamente ligado ao setor de saúde mental teresinense aconteceu em uma das 4 Residências Terapêuticas. De acordo com o portal Oito Meia, oito ex-pacientes do HAA, e seis cuidadores do abrigo, testaram positivo para o Covid-19, com morte de um paciente. Sobre o falecimento, uma fonte não identificada informou ao portal Oito Meia que:

Após esse paciente vir a óbito era esperado que a Sesapi tomasse medidas urgentes para não deixar que os outros se contaminassem. Lá foi pedido EPI, máscara e álcool gel e não chegou nada. Também temos informações de que lá a comida está vindo muito escassa para eles. Essas residências são mantidas pelo Governo. Eles recebem recursos de R\$ 10 mil por residência. São quatro dessas casas em Teresina

Já em 3 de julho de 2024, um ano após a instauração da resolução nº 487 do CNJ, dentro do HAA a tragédia se repetiu com Alcenor de Sousa Caldas Júnior. Alcenor foi morto por esganadura por outro

paciente no Pavilhão C, em um momento em que a Resolução nº 487/2023 do CNJ já deveria nortear o sistema. Segundo o CRM-PI e o G1, vistorias realizadas após o crime expuseram a precariedade da unidade, marcada pela falta de pessoal e pela mistura de pacientes com diferentes níveis de risco. O episódio destaca o descompasso entre as novas políticas antimanicomiais e a realidade estrutural oferecida pelo Estado.

Mais recentemente, em janeiro de 2026 o paciente Pedro Araújo da Silva, então com 28 anos, foi encontrado já sem vida no banheiro da ala Mariano Castelo Branco, em que estava internado, com sinais de tortura, sufocamento e fogo, conforme foi detalhada por veículos como TV Clube, Boletim Brio e pelo CRM-PI. O crime chocou a opinião pública pela ironia trágica: Pedro não era um criminoso, estava lá por vontade própria e deveria voltar para casa naquele exato dia. O Boletim Brio aponta que a falta de segurança e o erro na separação de internos perigosos criaram o cenário perfeito para o desastre. Já o CRM-PI classifica a situação como um "vácuo administrativo", onde a desculpa da falta de verbas atropela o dever do Estado de garantir a sobrevivência básica de quem está sob seus cuidados.

De acordo com o portal Cidade Verde, a Justiça converteu em preventivas as prisões em flagrante dos dois jovens, de 20 e 24 anos, suspeitos da morte de Pedro. Conforme a decisão judicial, os investigados devem retornar à unidade de saúde na zona norte para cumprir os trâmites de liberação médica, que incluem o recebimento de prescrições, evoluções clínicas e medicações iniciais. Após esse protocolo, ambos serão encaminhados para a Cadeia Pública de Altos (CPA), onde aguardarão remoção para o Hospital Humberto Reis, unidade voltada ao atendimento de saúde dentro do sistema prisional.

As investigações, conduzidas pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), indicam que os suspeitos estavam internados na mesma unidade que a vítima no momento do ocorrido. Eles foram ouvidos e autuados por homicídio qualificado. Segundo o delegado Genival Vilela, o inquérito destaca, ainda, a condição clínica dos envolvidos, ressaltando que um deles possui diagnóstico de esquizofrenia, enquanto o outro apresenta transtorno bipolar.

O caso em questão joga luz sobre as profundas contradições na implementação da Política

Antimanicomial no Judiciário do Piauí, especialmente no que diz respeito à desinstitucionalização de pacientes em conflito com a lei. Embora a Resolução 487 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) oriente o fechamento dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e a substituição por uma Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) robusta, a realidade local revela um vácuo assistencial. A transferência desses indivíduos para o Hospital Humberto Reis, em uma estrutura prisional como a Cadeia Pública de Altos, evidencia que o sistema muitas vezes apenas troca o endereço do isolamento, sem oferecer, de fato, a estrutura terapêutica e a segurança necessárias para pacientes com diagnósticos graves, como esquizofrenia e transtorno bipolar.

Essa dinâmica pode ser analisada sob a ótica da necropolítica, conceito desenvolvido por Achille Mbembe (2003), que descreve o poder do Estado, enquanto soberano, ditando a partir do necropoder quem deve viver e quem pode morrer, ou como certas populações são submetidas a condições de vida que as transformam em indesejáveis, submetidas à morte em vida, uma vez que o indivíduo nessa condição é mantido vivo, entretanto permanentemente habita um mundo de horrores e crueldade. Sua aplicação ao

campo da saúde mental e do sistema prisional permite compreender como o Estado gere populações consideradas simbolicamente descartáveis.

Esses indivíduos experimentam a morte social, conceito que inicialmente o autor utiliza para discorrer sobre a época da escravização, para falar sobre a perda de um lar, de direitos sobre o próprio corpo e de estatuto político, resultando na expulsão da humanidade. Na lógica necropolítica, tais indivíduos são vistos como um perigo absoluto e cuja eliminação, ou confinamento perpétuo, que é o caso da medida de segurança ou encarceramento de pessoas com transtornos mentais, é utilizada como pano de fundo para reforçar o potencial de vida e segurança da sociedade.

Como exemplo de tal morte social descrita por Mbembe, dentro do HAA existem compartimentos que remetem ao ambiente de uma residência, com quartos, salas e cozinha, para que as pessoas em internamento não se desfamiliarizem com tal estrutura. Entretanto, perante o confinamento, essas pessoas apenas vivem uma simulação do que pode ser a vida cotidiana. O indivíduo com transtorno mental em unidades com ou sem assistência especializada habita

uma zona entre o hospital e a prisão, privado de cuidados de saúde e de liberdade, conforme a história do HVA, que não possuía medicações, médicos plantonistas e nem alvará de funcionamento pelo SUS.

No contexto do Piauí, a exposição de pacientes psiquiátricos à violência do sistema carcerário comum, ou a manutenção destes em unidades de saúde que se tornam palcos de homicídios, demonstra uma negligência estatal deliberada. Ao falhar na proteção da integridade física tanto das vítimas quanto dos agressores em surto, o Estado opera uma gestão de pessoas que prioriza a exclusão e o apagamento dessas subjetividades em detrimento do direito fundamental à saúde e à vida digna.

Dessa forma, a conversão da prisão em preventiva e o retorno de pacientes para o ambiente hospitalar apenas para ajustes de medicação antes do cárcere escancara a fragilidade da rede pública. A inconsistência reside no fato de que, enquanto o discurso oficial prega o fim dos manicômios, a prática judiciária e executiva acaba por institucionalizar a violência dentro das próprias unidades de saúde e presídios. Sem um investimento real em CAPS com suporte 24 horas e unidades de acolhimento

específicas, a política antimanicomial corre o risco de se tornar apenas uma retórica administrativa, deixando indivíduos vulneráveis à deriva de uma engrenagem estatal que, pela omissão, exerce o seu poder de deixar morrer.

Segurança pública, estigma e a gestão da vida nua

O conceito de "vida nua" de Giorgio Agamben, evocado por Francisco Thiago Vasconcelos (2023) ao analisar a violência no Ceará, é particularmente útil na construção da compreensão sobre a lógica aplicada no funcionamento institucional direcionado ao adoecimento mental. Os pacientes dos hospitais de custódia ou que funcionam como tal, como é o caso do HAA, que configura-se enquanto hospital especializado, mas atende as demandas da inexistência de um hospital de custódia na capital teresinense, a exemplo de Pedro e demais pacientes, são reduzidos à condição de "homo sacer": vidas que podem ser mortas sem que isso constitua crime ou escândalo. A biopolítica, nesse contexto, revela seu rosto mais sombrio: a necropolítica, onde, nas palavras de Achille Mbembe, o Estado exerce o "direito de matar" sobre aqueles que considera descartáveis.

Assim, o estigma do "louco criminoso" não é

apenas um atributo social, mas uma tecnologia de governo que legitima a exclusão, a violência e a morte. A transição manicomial prevista na Resolução nº 487/2023 do CNJ, embora represente um avanço normativo, esbarra na mesma lógica que historicamente produziu a violência institucional: a ausência de políticas efetivas de cuidado, a precarização da rede de atenção psicossocial e a persistência de um imaginário social que associa loucura à periculosidade. Sem uma transformação profunda dessa estrutura, os hospitais psiquiátricos, mesmo desativados, continuarão a existir como "zonas de exceção", onde a vida é administrada pela lógica da exclusão e da morte.

A violência institucional que vitimou Pedro e outros pacientes no HAA não é um acaso, mas a expressão mais brutal de uma lógica que atravessa a segurança pública e o sistema de justiça criminal no Brasil. Se, como demonstrou Foucault (2008), a biopolítica opera pela gestão da vida e da morte, é no campo da segurança que essa gestão se torna mais explícita: ela decide quais vidas merecem proteção e quais podem ser abandonadas à violência ou à morte.

A categoria de "gestão criminal híbrida",

desenvolvida por Costa *et al.* (2024) para analisar a atuação de milícias e facções, também ajuda a compreender o funcionamento desses espaços. Embora não haja ali a atuação direta de grupos criminosos organizados, opera-se uma simbiose perversa entre a omissão estatal e a violência entre pares, criando uma zona de exceção onde as normas jurídicas e de direitos humanos são permanentemente suspensas. Como observam Costa *et al.* (2024, p. 18), quando as instituições não se mobilizam, “podemos chegar à situação do Rio de Janeiro, em que há um domínio territorial para exploração econômica”. No caso dos hospitais psiquiátricos, o “domínio territorial” é exercido pelos internos mais violentos sobre os mais vulneráveis, sob o olhar conivente ou omissivo do Estado.

Considerações finais

De acordo com o apanhado histórico que Michel Foucault traz, essas inúmeras concepções não dissiparam-se para o aparecimento de outras, pelo contrário, somaram-se e multiplicaram-se, formando o arcabouço robusto sobre os motivos pelos quais deve-se afastar daquilo que desvia do considerado padrão.

Compreender como se deu o percurso na história de estigmatização e consequente ação de

exclusão é indispensável para a análise do quadro atual, que muito assemelha-se com o apresentado desde o século XIV. Atualizam-se as noções sobre como a loucura, e agora, denominada de adoecimento mental, é discutida de forma mais ampla, entretanto boa parte da população ainda reproduz os mesmos comportamentos, com uma roupagem diferente, uma exclusão mais "passiva".

Políticas antimanicomiais e que visam garantir direitos para essas pessoas surgiram e ainda surgem, entretanto ainda é observada a complexidade atrelada ao tema, que em parte deriva da falta de conhecimento e em parte pela estrutura de ação alimentada durante as passagens de séculos. É possível presenciar episódios em que causas sobrenaturais são atribuídas, como possessão demoníaca, em que o termo que foi apropriado pela psiquiatria e que ainda é utilizado para nomear um sintoma relacionado à esquizofrenia.

Por isso, analisar as ações dos indivíduos através do tempo passa a ser uma ferramenta indispensável para discutir a questão na atualidade, uma vez que as ações coletivas, sociais, à luz das ações do órgão estatal, tendo este também o poder de exercer

influência em torno do movimento contrário a segregação, ainda que o percurso seja longo, em decorrência do passado.

Por fim, mais estudos que busquem desenvolver reflexões acerca do tema também contribuiriam, primeiramente, para a expansão da problemática perante a comunidade acadêmica, e para que diante da discussão, novas perspectivas surjam e novas análises sobre o percurso da história da loucura subsidiem mudanças profundas e efetivas no enfrentamento à exclusão dessas pessoas, para que dentre as coisas primeiras, o respirar, o viver e sobreviver, não estejam elencadas como as últimas, como consequência de resistência de um sistema que insiste em sufocar pessoas em estado de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

BOLETIM BRIO. A morte de Pedro: incômodos e invisíveis, pacientes psiquiátricos estão desamparados até dentro de um hospital. [S. l.], 27 fev. 2026. Editorial. Disponível em: <https://boletimbrio.com/2026/02/27/editorial/a-morte-de-pedro-incomodos-e-invisiveis-pacientes-psiquiatricos-estao-desamparados-ate-dentro-de-um-hospital/>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRITO, C. Causas e efeitos dos estigmas sociais na desassistência em saúde de populações vulneráveis: vamos falar sobre isso?. **Boletim do Instituto de Saúde-BIS**, v. 24, n. 1, p. 20-30, 2023.

CIDADE VERDE. DHPP investiga morte de paciente após agressão no Hospital Psiquiátrico Areolino de Abreu. Teresina, 21 out. 2019. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/325880/dhpp-investiga-morte-de-paciente-apos-agressao-no-hospital-psiquiatrico-areolino-de-abreu>. Acesso em: 2 abr. 2026.

CIDADE VERDE. Vice da OAB denuncia situação crítica no Areolino de Abreu. Teresina, 10 abr. 2015. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/179575/vice-da-oab-denuncia-situacao-critica-no-areolino-de-abreu>. Acesso em: 6 abr. 2026.

FARIELLO, Luiza. TJPI lança programa para pacientes psiquiátricos em conflito com a lei. Portal CNJ, Brasília, DF, 16 set. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tjpi-lanca-programa-para-pacientes-psiquiatricos-em-conflito-com-a-lei/>. Acesso em: 1 abr. 2026

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Acordo da Justiça piauiense determina fechamento de hospital psiquiátrico. Portal CNJ, Brasília, DF, 25 abr. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acordo-da-justica-piauiense-determina-fechamento-de-hospital-psiquiatrico/>. Acesso em: 1 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Mutirão de Monitoramento do Sistema Carcerário avança no Piauí.** Portal CNJ, Brasília, DF, 5 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mutirao-de-monitoramento-do-sistema-carcerario-avanca-no-piaui/>. Acesso em: 1 abr. 2026.

COSTA, M. B. **Cartografias do narcotráfico: uma análise comparativa entre os estados do Piauí, do Ceará e da cidade de Juarez no México.** Tese de Doutorado. Fortaleza: UECE, 2021.

COSTA, M. B.; SANTANA, J. G.; ROMEIRO, M. X.; DAMASCENO, A. B.; CAMPÊLO, I. K. M. **Milícias no Piauí: ápice denominado e ressurgência institucional.** In: Juvenicídio: formas de precarização da vida no Brasil e México [livro digital] / Lila Luz, Marisa Feffermann, Alfredo Nateras (orgs.) – 1. ed. –Teresina: Cancioneiro, 2025. 297 p.: e-book.: PDF.

DARDOT, P; LAVAL, C. **A nova razão do mundo.** Boitempo editorial, 2016.

DORES, A. P. Estigma, intenções e estados de espírito. **Sociologia, problemas e práticas**, n. 86, p. 135-152, 2018.

DUARTE, A. M. Democracia em crise: biopolítica e governo neoliberal das populações. **Educação e Filosofia.** 2020

GOFFMAN, E. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade Tradução:

Mathias Lambert, v. 1, 1961.

FOUCAULT, M. **História da loucura na Idade Clássica**. 9ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

FOUCAULT, M. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. Tradução de Eduardo Brandão. 2008.

FREITAS, G. J.. **Ecoss da violência: narrativas e relações de poder no Nordeste canavieiro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. n-1 edições, 2021.

OAB solicita vagas no Hospital Areolino de Abreu para presos com transtornos. [S. l.: s. n.], 2014. 1 vídeo (1 min 48 s). Publicado pelo canal TVCidadeVerde. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9nLTIt0fddc>. Acesso em: 1 abr. 2026.

OITOMEIA. Casa para ex-pacientes do Hospital Areolino de Abreu tem uma morte suspeita e oito pacientes infectados pelo coronavírus. Teresina, 9 jun. 2020. Disponível em: <https://www.oitomeia.com.br/noticias/2020/06/09/casa-para-ex-pacientes-do-hospital-areolino-de-abreu-tem-uma-morte-suspeita-e-oito-pacientes-infectados-pelo-coronavirus/>. Acesso em: 2 abr. 2026.

OS DOIS LADOS DA MOEDA. PI: Paciente com transtorno mental é assassinado no Hospital Areolino de Abreu. Teresina, 28 maio 2015. Disponível em:

<https://www.blogosdoisladosdamoeda.com/2015/05/p-i-paciente-com-transtorno-mental-e.html>. Acesso em: 6 abr. 2026.

PIAUÍ HOJE. Paciente é espancado no Hospital Psiquiátrico Areolino de Abreu e morre no HUT. Teresina, 21 out. 2019. Disponível em: <https://piauihoje.com/noticias/geral/paciente-e-espancado-no-hospital-psiquiatrico-areolino-de-abreu-e-morre-no-hut-348039.html>. Acesso em: 2 abr. 2026. SILVA, C. T.. **A subjetividade punitivista do poder judiciário brasileiro: um recorte analítico do Piauí**. Dissertação de Mestrado. Teresina: UFPI, 2025.

SILVA, H. H. **Estigmatização social da loucura e os desafios da atual conjuntura brasileira para a saúde mental**: uma análise sobre a construção sócio-histórica da loucura e os impasses do avanço do conservadorismo para a Reforma Psiquiátrica. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. VENTURINI, E.; CASAGRANDE, D.; TORESINI, L. O crime louco. Brasília. **Conselho Federal de Psicologia**. Brasília. 2012.

VASCONCELOS, F. T. R. **A Sociologia da Violência no Ceará, ontem e hoje: desafios e perspectivas**. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 54, n. 2, p. 297-344, 2023.

WEBER, M. **A Ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. Companhia das Letras: São Paulo, 2004.

11. Paradigma do crime perfeito no Piauí: desaparecimentos, homicídios e uso político de cifras ocultas.

Marcondes Brito da Costa⁵⁰

Maria Xavier Romeiro Neta⁵¹

Ana Beatriz Damasceno Alves⁵²

⁵⁰ Professor do Instituto Federal do Piauí-IFPI. Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Piauí (2005). Mestrado em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (2011). Doutorado em Sociologia pela Universidade Estadual do Ceará-UECE Com estágio na Universidade Autônoma da Cidade de Juarez, no México. Professor permanente do programa de pós-graduação em sociologia da Universidade Federal do Piauí-PPGS-UFPI. Desenvolve pesquisa nas áreas de Violências, Juventudes, Facções Criminais, Dinâmicas Criminais, Segurança Pública, Políticas públicas. Tem experiência com avaliação de políticas públicas, consultorias, elaboração de projetos sociais, gestão social, desenvolvimento sustentável, planos de governo. Integra os Núcleos de pesquisa: NUPEC - Núcleo de Estudos e Pesquisa Sobre Crianças, Jovens e Adolescentes. UFPI. E do COVIO - Núcleo de Estudos Sobre Conflituosidade e Violência. Coordenador da Rede de Observatórios de Segurança Pública, núcleo Piauí.

⁵¹ Bacharel em Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo pela Universidade Federal do Piauí (2014). Mestra em Sociologia pelo PPGS/UFPI. Especialista em Sociologia (2025). Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisa Crianças, Adolescentes e Jovens - NUPEC/UFPI. Membro do Grupo de Estudo de Juventudes e Dinâmicas Criminais. Integrante da Rede de Observatórios da Segurança.

⁵² Licenciada em Educação Física (2019) pela Universidade Estadual do Piauí, Bacharel em Psicologia (2025) pelo Centro Universitário Maurício de Nassau, Mestra em Sociologia no programa PPGS da Universidade Federal do Piauí, membra pesquisadora do Núcleo de Pesquisa sobre Crianças, Adolescentes e Jovens (NUPEC) da Universidade Federal do Piauí, Membro do Núcleo de Pesquisa e Estudos em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea (NEPES), membra pesquisadora do Rede de Observatórios de Segurança.

Introdução: a negligência no olhar aos desaparecidos

Como contabilizar estatísticas de um crime perfeito? Este trabalho analisa a relação entre a redução dos casos de homicídios e o aumento de pessoas desaparecidas no estado do Piauí entre os anos 2015 e 2025, à luz do conceito de paradigma do crime perfeito, de Lorusso (2025). O paradigma revela como os desaparecimentos - mais especificamente falando, as ocultações de cadáveres - escamoteiam assassinatos, refreiam as ações investigativas da polícia e podem impactar as taxas de homicídios, levando à redução. O crime perfeito se configura ao beneficiar não apenas os assassinos, que não são investigados à medida que não há corpos, não há materialidade criminal; mas também os governos, que tomam para si o mérito total pelo aparente controle dos índices criminais.

⁵³ Mestre em sociologia pelo PPGS/UFPI. Especialista em Educação do Ensino Superior (2023). Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio (2020). Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisa Crianças, Adolescentes e Jovens - NUPEC/UFPI. Coordenador do Grupo de Estudo de Juventudes e Dinâmicas Criminais. Integrante da Rede de Observatórios da Segurança.

Os chamados “desaparecimentos forçados”, já amplamente debatidos no México por movimentos sociais, imprensa e pesquisadores, parecem de absoluta menor importância no Brasil (Lorusso, 2024), sendo tratados como simples desaparecimentos voluntários. Pode-se imaginar que isso acontece porque o número de desaparecimentos no México é muito superior ao registrado no Brasil, o que não é a realidade:

Durante 2022 no Brasil houve 74.061 registros de desaparecimento de pessoas, uma média de 203 por dia. Cerca de 54% delas foram localizadas. No México em 2022, segundo o Registro Nacional de Pessoas Desaparecidas e Não Localizadas, houve 23.131 desaparecimentos, e quase 61% foram localizadas. O Brasil teve 200.577 boletins oficiais de pessoas desaparecidas entre 2019 e 2021, e dessas foram localizadas 112.246, ou seja, 56%. Portanto, ainda são dezenas de milhares as pessoas com paradeiro desconhecido e que não são procuradas pelas autoridades, pois em muitos casos não há uma obrigação legal clara para sua

busca e localização. O país sul-americano tem cerca de 214 milhões de habitantes, enquanto o México tem 126 milhões, portanto, tanto em termos absolutos quanto em porcentagem sobre sua população, no Brasil há muito mais pessoas que desaparecem e uma taxa de localização bastante inferior. (Lorusso, 2024)

Um dos motivos centrais apontados pelo pesquisador para a negligência sobre o tema é a falta de articulação dos movimentos sociais. No México, estas são instituições fortalecidas nas denúncias e na busca por soluções junto às autoridades em prol de familiares nunca encontrados. São grupos unidos por interrogações e incertezas que mobilizam a imprensa, a academia e o poder público para voltarem seu olhar para a problemática. Outro aspecto é a falta de um procedimento padrão, no Brasil, para a investigação de pessoas desaparecidas. Isso dificulta também a formulação de um perfil mais preciso dos desaparecidos, fundamental para entender qual a causa do desaparecimento e estabelecer - ou descartar - a relação com as ações de facções criminosas, o que exige medidas específicas das forças

policiais e do poder público como um todo (Azolini e Lopes, 2025).

Diante dos indícios e dados coletados, parte-se da hipótese de que o estado do Piauí, que tem registrado reduções sucessivas no número de homicídios dolosos, pode estar presenciando um rápido aperfeiçoamento organizacional de grupos criminais (Manso; 2022; Azolini e Lopes, 2025). Neste cenário, as estatísticas do que pode ser contabilizado (corpos de jovens homens negros assassinados violentamente) mostram substanciais reduções nos assassinatos⁵⁴. É importante destacar que a transformação destes indicadores em capital político alçou ao governo federal o alto escalão do governo do estado do Piauí, no âmbito da segurança pública. Somente em 2025, o estado registrou 744 desaparecimentos. Por isso, não se pode ignorar uma manipulação, ou ao menos, dissimulação dos dados pelo poder público, visto que

⁵⁴Disponível em <<https://www.ssp.pi.gov.br/piaui-alcanca-menor-indice-de-homicidios-da-ultima-decada-revela-relatorio-da-seguranca-publica-2025/>> e <https://www.pi.gov.br/wp-content/uploads/2026/01/RELATORIO-ANUAL-2025-DADOS-SEGURANCA_.pdf>. O governo estadual celebra a redução das mortes e chega a destacar 2025 como ano com o menor índice de homicídios da década, o que não é a realidade, visto que em 2019 o índice foi menor. Ver figura 1.

não se divulga a taxa de desaparecimentos e os percentuais de aumento como são divulgadas as supostas quedas nos assassinatos. Esta instrumentalização dos dados foi objeto de análise de Michel Foucault (1999) nos seus estudos sobre biopolítica, que analisa o “deixar morrer” enquanto política de estado, quando a soberania sobre o direito de vida e de morte dos indivíduos, o fazer viver e deixar morrer, é diretamente controlado pelos governos.

Enquanto isso, as estatísticas e casos registrados pela imprensa piauiense apontam para um espraiamento e aprimoramento do modelo de governança criminal diante das demandas do narcocapitalismo e da narcoeconomia, de redução de custos e perdas e otimização dos lucros. Evidenciam ainda um preocupante modelo de partilha dessa gestão da vida e da morte entre grupos criminais e o estado (Feltran, 2012).

Para a discussão do tema, este capítulo está dividido em introdução, com a apresentação da problemática, duas seções de desenvolvimento e conclusão. A primeira parte do desenvolvimento apresentará dados e um histórico sobre a questão dos homicídios e desaparecimentos no Piauí, no Nordeste e

no Brasil, para contextualizar o tema a partir de estatísticas e também da ausência delas. A segunda parte analisa o modo como os desaparecimentos forçados podem servir não apenas ao crime organizado mas, talvez principalmente, aos governos estadual e federal, garantindo capital político e uma falsa sensação de sucesso nas polícias de segurança pública, caracterizando assim o paradigma do crime perfeito no Piauí, além da descrição de casos concretos que ilustram e exemplificam a questão. Serve-se das lições de Ginzburg (1987) para vasculhar indícios que nos direcionem às possíveis explicações para a redução dos homicídios no estado e, por outro lado, ao espantoso aumento no número dos desaparecidos. Os dados podem escamotear, em cifras ocultas, uma profunda profissionalização e aperfeiçoamento de facções criminosas, cujas atuações estão diretamente relacionadas à variação de taxas de homicídios por várias regiões do país (Manso, 2012; Feltran, 2012, 2022; Degli Esposti *et al.*, 2023).

Crime organizado, governança criminal, homicídios e desaparecimentos

O Piauí registrou o maior pico de homicídios dos últimos 35 anos em 2022, com quase 800 mortos. A partir de então, os índices foram caindo ano a ano. Em 2025, o número de homicídios foi o menor dos últimos 5 anos. Se desconsiderarmos 2019, em que houve uma baixa atípica nas mortes em todo o país⁵⁵, o índice de homicídios foi o menor dos últimos 10 anos (ver figura 1).⁵⁶ O mesmo padrão se observa nos dados de todo o Nordeste (figura 2) e também quando analisados os índices de todo o país (figura 3).

⁵⁵ A redução tem múltiplos fatores apontados como determinantes, mas um dos principais pode ter sido uma “trégua” entre grupos faccionais em estados que “puxavam para cima” as estatísticas nacionais, como Ceará, Bahia e Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/o-que-esta-por-tras-da-queda-de-homicidios-no-pais-em-2019-23900239>>. Acesso em março de 2026.

⁵⁶ Dados obtidos em infográficos interativos do IPEA e Sinesp/Ministério da Justiça, disponíveis em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNWQ0NTdlY2U0MTI2NC00MzQ0LWI3MTQtMmYxNmY5NTZlN2VlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTIQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTJlRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> e <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/328>>. Acesso em março de 2026.

Um entendimento entre muitos pesquisadores diz respeito ao aumento e redução de mortes em determinados territórios, em grande parte, atribuídos à atuação intensiva de facções criminais (Feltran, 2012, 2022; Manso, 2012, 2022; Adorno e Alvarado, 2022). Disputas entre grupos rivais, linchamentos faccionais, ações internas de punição, entre outras formas de instrumentalização da morte (Wikström e Treibe, 2009)⁵⁷ podem gerar grandes aumentos. A *Pax Monopolista* (Biderman, 2019), tréguas entre grupos rivais e a “pacificação” por proibições de homicídios podem, por outro lado, conduzir à redução de taxas. Assim, vemos que de forma alguma essa redução significa controle da atuação criminal exclusivamente pela ação estatal. Contudo, conforme analisou Feltran (2022) na realidade da capital paulista, “a queda das taxas de homicídio segue sendo apresentada como indicador inequívoco do sucesso da segurança pública” (p. 233).

⁵⁷Conforme os autores, crimes podem ser do tipo instrumental ou expressivo. Os homicídios instrumentais têm características utilitárias, aqueles em que a morte tem um fim para além do crime, como o latrocínio, em que a finalidade maior é o roubo, e as mortes faccionais, que têm objetivo punitivo, pacificador, de vingança ou domínio de território. Os homicídios do tipo expressivos são aqueles em que o objetivo é a morte em si. Casos de feminicídio ilustram bem essa categoria.

Na realidade piauiense não foi muito diferente. Não só a redução dos homicídios é atribuída integralmente à atuação da Secretaria de Segurança Pública do Piauí (SSP-PI), como ainda o gestor da pasta, o advogado Chico Lucas, considerado um sucesso na gestão da segurança, foi convidado a assumir a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do governo federal. O Piauí se tornou então exemplo a ser seguido pelo resto do país na gestão da criminalidade.⁵⁸ É fundamental compreender que “não há uma única causa capaz de explicar a tendência das MVI [Mortes Violentas Intencionais], que é a associação de múltiplas causas e fatores. Assim, podemos falar de fatores preponderantes, mas jamais de causa única” (FBSP, 2022, p. 4). Logo, não é difícil compreender que a redução dos casos também é multifatorial, como podemos apreender das dezenas de estudos sobre a cidade de São Paulo, onde se

⁵⁸ Trecho de reportagem da Veja, publicada em fevereiro de 2026: “A pergunta que fica com sua ascensão é: o que o Piauí tem a ensinar ao país nessa área? O combo de iniciativas adotado por Chico Lucas mostra que o feijão com arroz pode ser suficiente.” Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/politica/como-piaui-se-tornou-uma-das-poucas-gestoes-petistas-com-bons-resultados-em-area-sensivel-para-lula/>.

Acesso em março de 2026.

verificou algum tipo de governança criminal detectada quando “organizações criminosas locais governam, tanto ou mais do que o Estado. No mínimo, elas “[impõem] regras e restrições ao comportamento” dos civis, conforme a ampla definição de governança criminal (Lessing, 2022, p. 1). Tudo isso se apresenta, consoante descrição de Adorno e Alvarado (2022), em uma “dinâmica microterritorial do crime e seu controle-domínio na urbe” (p. 94), em que estado e grupos criminais partilham da gestão da vida e da morte (Feltran, 2012).

Embora haja (...) evidências de que o PCC de fato exerceu influência na queda dos homicídios ao impor suas regras de paz nas prisões e nos bairros onde sua presença e domínio são marcantes, não se pode asseverar que essa hipótese esteja indiscutivelmente demonstrada. Entretanto, é inevitável reconhecer que, associada a outros fatores, essa influência convergiu para a redução geral das taxas. Ilustrativo desse processo de “pacificação” e controle territorial é a estabilidade das taxas de homicídio por 100 mil habitantes, por áreas-chave do município de São Paulo, no período de 2011 a 2019, lado a

lado de tendências ora para crescimento ora para declínio (Adorno e Alvarado, 2022, p. 99)

No Brasil, o primeiro grande pico de homicídios ocorreu em 1990, com mais de 32 mil casos, seguido de queda até 1994, ano com mais de 32,6 mil pessoas assassinadas. A partir daí, a curva é ascendente até 2017, quando o total de vítimas chega a 65,6 mil⁵⁹. São Paulo foi responsável pela esmagadora maioria dos casos de 1999 a 2001, com uma média de 15 mil assassinatos anuais. Rio de Janeiro e Pernambuco também tiveram considerável participação nos índices em 1990 e 1994. A partir do início dos anos 2000, ocorre uma mudança a nível de estados, que afeta o cenário nacional, com uma clara difusão da violência armada, de modo que em 2017 vários estados possuem índices semelhantes e “disputam” a liderança: as piores taxas estão na Bahia (7.487), Rio de Janeiro (6.416); Ceará (5.433); Pernambuco (5.419) e São Paulo (4.631). Neste mesmo ano, o Piauí teve 626 homicídios. O que antes

⁵⁹ Dados gerados a partir de gráfico interativo disponibilizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, disponível no link <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/328>>. Acesso em março de 2026.

parecia isolado, uma criminalidade concentrada nas grandes metrópoles, em 10 anos alcançou praticamente todo o país, indicando que “o Brasil vive um processo de desconcentração da violência letal, com a interiorização das dinâmicas criminais e o avanço das facções para cidades médias e pequenas” (IPEA, 2025). No contexto do Nordeste brasileiro, observamos dinâmicas explicativas semelhantes às de São Paulo sobre os homicídios a partir de etnografias em Teresina (PI) e Fortaleza (CE) realizadas por Costa (2011, 2021).

em Teresina, (...) foi possível perceber que havia, pelo menos, duas dinâmicas do tráfico que se desenvolviam na cidade: o tráfico que designou de endógeno, em que o traficante é alguém da comunidade (...); e uma outra forma, que era o tráfico exógeno, que se instituía mediante disputa pelo território e/ou pelo ponto de venda de tráfico quando um traficante externo tomava a “quebrada” e passava a impor sua dinâmica, obtendo o respeito muito mais pelo medo de alguma punição do que de outro sentimento, como solidariedade ou reciprocidade. Em Fortaleza,

no estado do Ceará, essa relação se complexifica um pouco mais, ou seja, as disputas de, pelo menos, quatro facções (...), pelo domínio do espaço e pelos domínios de venda de drogas têm provocado um elevado aumento na violência, tanto a violência física quanto letal, com o aumento dos índices de homicídios, levando o Ceará a aparecer no mapa da violência de 2018, 2019 e 2020 como um dos estados mais violentos do Brasil, com atentados a prédios públicos, assassinatos de policiais e trocas de tiros em várias espaços com chacinas e microchacinas (Costa, 2021, p. 44-45)

Costa observou ainda no território piauiense a ação ininterrupta de grupos milicianos, que também atuam na redução dos homicídios por meio da ocultação dos corpos após assassinatos. Com incursões por cidades mexicanas na produção de sua tese, o pesquisador registrou "como operam as dinâmicas criminais no México, desde as ações do narcotráfico até as desapareições forçadas, que são um dos grandes problemas do País", derivadas das ações das pandillas,

como são chamadas as gangues mexicanas (Costa, 2021, p. 152 e 155).

Observa-se, assim, o modo como as atuações dos grupos criminais, não só no Brasil, mas também no México, influenciam em considerável proporção as taxas de criminalidade violenta, como os homicídios e desaparecimentos. O padrão se repete, mas chama atenção a negligência sobre os desaparecimentos no Brasil e em especial no Nordeste brasileiro e no Piauí, onde esse indicador cresceu consideravelmente: o Nordeste teve o segundo maior aumento do país em desaparecimentos de 2020 a 2025: 55%. Dentro do Nordeste, o Piauí ficou isolado no período em primeiro lugar no percentual de aumento: 608%. Para se ter uma ideia, a segunda maior taxa de crescimento foi de 217%, apresentada pelo estado do Rio Grande do Norte. Soma-se a isso ainda a reprodução do mito de que é necessário aguardar 24 horas⁶⁰ para comunicar

⁶⁰ Reportagens na imprensa e comunicados de órgãos têm orientado, mais recentemente, para que familiares comuniquem à polícia um desaparecimento logo que percebam que alguém sumiu. <<https://cliquepi.com.br/desaparecimento-de-pessoas-no-piaui-esperar-24-horas-e-um-mito-que-pode-atrasar-investigacoes/>>, <<https://www.mppi.mp.br/internet/caocrim/plid/>>, <<https://www.gp1.com.br/pi/piaui/noticia/2022/1/24/familia-nao-precisa-esperar-24h-para-registrar-desaparecimento-diz-baretta-518368.html>>. Acesso em março de 2026.

à polícia o desaparecimento de alguém, o que atrasa investigações e prejudica a localização da vítima.

Os números mostram ainda como certos tipos e dinâmicas criminais chegavam com “atraso” ao Piauí, em relação a outros estados, com uma média de cinco anos de “delay”, conforme podemos observar em um breve histórico. No Piauí, registros de brigas de gangues (ou quadrilhas, como eram chamadas) aparecem nos jornais impressos desde 1987, um dos primeiros sinais de uma mudança de face da violência, antes ligada quase que inteiramente a conflitos de foro íntimo. Esses primeiros casos já tinham forte influência de estados vizinhos, pois era em Teresina que se concentravam crimes mais violentos (homicídios, rixas entre “quadrilhas”, roubos), muitos deles em decorrência de disputas ocorridas em Timon (MA), cidade vizinha à capital, conforme reportagens da época (Ribeiro, 2012). Após um pico de homicídios em 1989, 142 no total, o índice somente seria alcançado novamente em 1997. A partir de 2000, contudo, as taxas dispararam e o estado chega a quase 800 mortes em 2022, com queda desde então. O pico atingido no país e na maioria dos estados, incluindo no Nordeste, foi registrado em 2017, portanto cinco anos antes (ver figuras 1, 2 e 3),

indicando um avanço da criminalidade primeiro em espaços mais desenvolvidos economicamente.

Conforme Zaluar (1998), a forte presença da violência urbana foi observada no Brasil quando globalizou-se o mundo e um novo modelo de consumo e de constituições identitárias, incluindo as drogas tanto nesse processo de globalização quanto de formação de uma ideia de juventude (Wieviorka, 1997; Zaluar, 1998). Com a expansão da produção de entorpecentes em países da América Latina e a adoção de uma política proibicionista no Brasil, que virou rota do tráfico, a partir dos anos 1980 a violência passou a fazer parte do cotidiano da população. O consumo e o tráfico de drogas, e depois, a atuação das facções, passaram a ser apontados como os responsáveis pela difusão dessa criminalidade violenta, em especial o homicídio. Essa característica mostra como o poder público no Piauí poderia se antecipar a certas dinâmicas criminais, já presenciados em outros espaços.

Quanto aos desaparecimentos, no entanto, em todo o Brasil está ocorrendo um aumento quase que simultâneo nos índices, incluindo no Piauí (ver figuras 4, 5 e 6). O indicador, que pode revelar uma alarmante

profissionalização criminal, aponta para a inserção do estado nas dinâmicas macroterritoriais do crime. “O número de pessoas executadas por facções criminosas que adotam a prática de ocultação de cadáveres estaria aumentando, o que esvaziaria as estatísticas de homicídios, inflando as de desaparecidos” (Lopes e Azolini, 2025). Isso pode significar que embora tenha demorado para facções criminais chegarem com força e se instalarem no Piauí⁶¹, por outro lado, o aperfeiçoamento da atuação desses grupos pode estar acontecendo mais ou menos simultaneamente pelo país.

O paradigma do crime perfeito

Francisco Lopes de Oliveira, conhecido pelo apelido “Dois Reais”, era popular nas ruas do bairro Santa Helena, em União, cidade do Norte do Piauí, distante cerca de 60 km da capital, Teresina. O rapaz de aproximadamente 25 anos foi visto pela última vez na região, pela irmã, ao ser colocado dentro de uma

⁶¹ Desde 2012 a imprensa e o poder público confirmam a presença do PCC no Piauí (disponível em <<https://www.acessepiaui.com.br/noticia/890-pcc-rompe-fronteiras-e-chega-ao-piaui>> acesso em março de 2026). Costa (2011) registrou pelo menos um ano antes. O início das atuações desse grupo, como já amplamente registrado, data de 1993, portanto cerca de 20 anos antes (Marques, 2010; Biondi; 2009; Feltran, 2018; entre outros).

caminhonete branca por dois homens. Testemunha de um possível sequestro, a mulher denunciou o caso à polícia. Infelizmente, não viu o irmão vivo outra vez. Somente teve notícias de Francisco quando o corpo foi localizado no Parnaíba, rio que corre à margem do município, dias depois. A origem da alcunha, o pedido frequente de dinheiro aos moradores do bairro, foi também o provável motivo de sua morte. Francisco, conforme as investigações policiais, foi vítima de linchamento faccional, comumente chamado "Tribunal do Crime" pela imprensa. O objetivo com a morte do rapaz era cessar roubos e outros pequenos delitos cometidos por ele, os quais atraíam a atenção da polícia à região onde o rapaz costumava atuar e onde havia forte presença do tráfico de drogas.⁶²

Os índices de resolução criminal relacionados aos homicídios faccionais comuns já são muito baixos em relação aos assassinatos ligados a casos que acontecem por questões íntimas⁶³. Vários são os

⁶² Reportagem sobre o caso: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2026/03/22/homem-encontrado-morto-rio.ghml>.

⁶³ Ver mais em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/09/22/monitor-da-violencia-delegados-e->

motivos: uma rede mais ampla de contatos e rivalidades da vítima; o aumento na quantidade de casos, o que dificulta uma atuação mais diligente da polícia; os poucos recursos das polícias civis para aprofundar investigações; o *modus operandi* dos autores, que em geral usam motocicletas roubadas e cometem o crime em vias públicas, muitas vezes sem deixar testemunhas do crime; quando há testemunhas, é comum manterem o silêncio diante da governança criminal desempenhada pelas facções nos bairros onde o crime ocorre (Paiva, 2019). Ainda assim, é possível que este modo de atuação esteja se aperfeiçoando ainda mais, e tem se delineado um comportamento que pode fazer parte de uma relativamente recente dinâmica da violência letal perpetrada pelas facções criminais no Brasil: os desaparecimentos forçados.

A ocultação de cadáveres não é algo novo no crime organizado, mas é notável que esta ação tem se ampliado. A primeira delegacia especializada na investigação de homicídios do Piauí, localizada na Zona Sul de Teresina, no bairro Morada Nova, foi inaugurada

[promotores-elencam-os-desafios-na-investigacao-de-homicidios.ghml](#)>. Acesso em março de 2026.

em 2013. Com 20 policiais, a delegacia atendia toda a capital. Cinco anos depois, em 2018, virou Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) e foi transferido para uma área mais Central da Zona Sul, no Centro Administrativo do governo estadual. Neste mesmo ano, passou a abrigar a primeira delegacia de pessoas desaparecidas do estado⁶⁴. Em 2025, conforme o delegado responsável pelo setor, a maior parte dos casos era relacionada a pessoas idosas, portadoras de Alzheimer e outras doenças semelhantes. Apesar disso, o principal desafio, segundo ele, estava relacionado às investigações sobre o desaparecimento de pessoas capturadas por membros de facções criminais⁶⁵.

Colocar-se na cena do crime, usar um carro para deslocar uma pessoa morta, deixar um rastro de sangue

⁶⁴ Reportagem registra a criação do DHPP e Delegacia de Desaparecidos. Disponível em <<https://cidadeverde.com/noticias/269349/inaugurada-delegacia-de-desaparecimento-de-pessoas-no-piaui>>; <<https://cidadeverde.com/noticias/122751/robert-rios-inaugura-hoje-a-nova-delegacia-de-homicidios-do-pi>>. Acesso em março de 2026.

⁶⁵ Delegado Jorge Terceiro, titular da delegacia, relata que “a atuação de facções criminosas associadas a registros de desaparecimento segue como um dos principais desafios. Nesses casos, o desaparecimento costuma estar ligado a outros crimes”. Disponível em <<https://cidadeverde.com/noticias/447779/teresina-registrou-aumento-de-desaparecimentos-no-ano-de-2025-veja-casos>>. Acesso em março de 2026.

(às vezes de forma literal, como no caso de Francisco⁶⁶)... A despeito de tudo isso, teoricamente, facilitar o trabalho da polícia na identificação de autores de um homicídio, os casos de desaparecimento estão crescendo por todo o país: 12% de aumento nos últimos 10 anos e quase 30% nos últimos cinco⁶⁷. Não se pode afirmar que todos - ou a maioria - estão necessariamente ligados às dinâmicas faccionais, mas é fato que uma pessoa desaparecida gera muito menos mobilização policial que uma pessoa assassinada, considerando que o primeiro caso não configura um crime, o segundo sim.

A complexidade do crime organizado no Brasil, que demonstra um nível crescente de aperfeiçoamento organizacional, pode realmente ser um fator crucial para entender este cenário. Organizações como o Primeiro Comando da Capital

⁶⁶ Detalhes sobre a prisão dos suspeitos e as circunstâncias da morte: <https://cliqueuniao.com.br/caso-dois-reais-policia-prende-dois-suspeitos-e-aponta-participacao-de-terceiro-em-crime-em-uniao/>>

⁶⁷ Taxas de 2015 a 2025 e de 2020 a 2025, conforme painel do Ministério da Justiça (disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibWQ0NTdlY2U0MTI2NC00MzQ0LWI3MTQtMmYxNmY5NTZlN2VliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTI0Q0NGMtNDNmNy05MWYyLTJlRiOGRhNmJmZThlMSJ9&disablecdnExpiry=1774640282>>. Acesso em março de 2026.

(PCC) e o Comando Vermelho, com forte atuação em diversos estados brasileiros e comprovadas conexões transnacionais, estabelecem mecanismos cada vez mais sofisticados para dificultar a ação do aparato policial. O aperfeiçoamento das táticas de execução com ocultação de cadáver pode ser interpretado como parte deste processo. Para as organizações criminosas, ocultar um corpo e gerar uma notificação de desaparecido – ao invés de homicídio – teria a vantagem de afastar o foco das polícias investigativas, (...). A pessoa permanece com o status de “possivelmente viva”, enquanto, na realidade, o homicídio e a ocultação do corpo já foram consumados, garantindo que o crime permaneça fora do radar das autoridades. Assim, organizações criminosas podem estar operando dispositivos bem arquitetados para eliminar rivais ou desafetos e, simultaneamente, garantir que o crime não gere uma resposta imediata do sistema de justiça criminal. Os tribunais do crime, conhecidos das autoridades policiais e amplamente noticiados, são exemplos deste tipo de dispositivo. (Lopes e Azolini, 2025)

Além da ocultação do cadáver, podem ser comuns o surgimento de cemitérios clandestinos. Em março de 2026, a polícia do Piauí prendeu suspeitos de matar Kawan Alves dos Santos, morto em 2022 em Teresina, enterrado em uma cova rasa e carbonizado em seguida. Em 2024, foram encontrados também em uma cova os corpos de duas irmãs assassinadas, Joicinéia Dias da Silva e Francinete Pereira da Silva Neta. Os dois episódios ocorreram na mesma região, a Santa Maria da Codipi, Zona Norte da capital, e foram atribuídos a membros de um mesmo grupo faccional, o Bonde dos 40⁶⁸. Não se pode afirmar que no local há de fato um cemitério clandestino, mas é perceptível uma ação sistemática e territorialmente localizada ao analisar estes e outros os casos.

⁶⁸ Reportagem sobre a morte do jovem Kawan disponível em <<https://a10mais.com/noticias/policia/faccionado-do-b40-autorizou-vitima-a-se-despedir-dos-familiares-antes-de-mata-la-em-teresina-delegado-da-novos-detalhes-40800.html>> e sobre a morte das irmãs Joicinéia e Francinete disponíveis em <<https://a10mais.com/noticias/policia/suspeita-de-sentenciar-execucao-de-irmas-e-presa-em-teresina-mulher-e-integrante-do-tribunal-do-crime-do-bonde-dos-40-25833.html>> e <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2024/11/18/corpos-encontrados-em-cova-rasa-na-zona-norte-de-teresina-sao-de-irmas-desaparecidas-affirma-iml.ghtml>>. Acesso em março de 2026.

O desaparecimento de pessoas representa um desafio porque não surge como um crime e porque escamoteia com máxima eficiência a representação da necropolítica de eliminação de pessoas pretas e pobres do país. É diante do crescimento desses casos que podemos encontrar, em parte, uma explicação para a redução dos homicídios em alguns territórios, incluindo o Piauí. Conforme o pesquisador Bruno Paes Manso em entrevista concedida em 2022,

a redução no número de homicídios é um sintoma da profissionalização das atividades criminais no País. A operação de facções, principalmente no interior do presídio, foi otimizada com a adoção de uma lógica empreendedora: “O crime quer ganhar dinheiro, quer cortar gastos” (...). “A política de guerra [adotada pelo Estado brasileiro] não tem fragilizado o comércio, tem apenas produzido mais tráfico de drogas”. (...) “A partir do momento que o Estado consegue estabelecer suas regras e evitar excessos, inclusive no consumo de drogas, você tem uma racionalização desses processos e deixa de delegar essa função para as facções”, propõe. Embora o número de assassinatos no Brasil esteja em queda, sem

medidas efetivas de prevenção ao crime Manso afirma que é difícil fazer previsões para o futuro. "Há algumas variáveis contrárias à queda, como o aumento na venda de armas, fuzis e munições pesadas a grupos articulados" (USP, 2022)

Ainda na década de 1990, a lógica capitalista aplicada ao narcotráfico já era profundamente conhecida, inclusive com o beneficiamento de grandes bancos internacionais e governos. Assim, não é surpresa uma organização dos grupos ligados ao tráfico internacional de drogas com o objetivo de reduzir custos e aumentar os lucros nas suas operações comerciais. Inclui-se aí uma gestão partilhada (Feltran, 2012) de vida e morte nas periferias, que beneficia não apenas os grupos criminais, mas também os governos, que se fortalecem politicamente diante da redução de homicídios apresentada como resultado de políticas de segurança. Conforme Coggiola (1996), "o fim da droga é insolúvel diante do capitalismo" (p. 51).

O papel central da "narcoeconomia" no capitalismo contemporâneo se detecta no peso alcançado pela "lavagem do dinheiro" no sistema financeiro.

Todos os bancos de envergadura, desde o Boston até o Crédit Suisse, participam nesta operação. Pelas somas envolvidas, a “lavagem” seria impossível sem a cumplicidade dos banqueiros que intermediam a legalização do dinheiro sujo e a sua conversão em ativos, empresas ou imóveis. (...) Os lucros produzidos pelo narcotráfico de maneira nenhuma enriquecem os países produtores. Nos EUA, calcula-se em 20 milhões o número de consumidores regulares de drogas, que em 1988 gastaram US\$ 150 bilhões. Desse total, entre US\$ 5 e US\$ 10 bilhões foram os lucros dos cartéis produtores na Colômbia. Mas apenas US\$ 1 bilhão foi investido na economia oficial do país. E o restante? Calcula-se que 90% dos lucros do narcotráfico sejam recebidos pelos grandes bancos, por depósitos dos produtores e dos intermediários, e por comissões pela “lavagem” do dinheiro. (Coggiola, 1996, p. 45)

É necessário discutir, diante disso, o modo como a instrumentalização das estatísticas criminais configuram o “crime perfeito”, na perspectiva de Lorusso (2025), garantindo mais lucro tanto para as

organizações criminais quanto para os governos. Quanto menos corpos nas ruas, menos investigações, menos prisões, menos gastos para as organizações criminais e menos gastos para os estados... Ao mesmo tempo, mais fácil para os gestores afirmarem o sucesso nas ações de controle da criminalidade e mais liberdade para os grupos atuarem naquilo que realmente garante dinheiro: o tráfico de drogas.

Foucault (1999) já havia refletido sobre o uso dos números sobre vida e morte pelos governos, desde muitos séculos atrás, quando o interesse era mais especificamente disciplinar indivíduos e conter sua mortalidade para reduzir perdas produtivas e econômicas. Na contemporaneidade, é mais claro ver como esse controle passou a ter interesse exatamente nos aspectos estatísticos, globais, e não de efetivas melhorias para cada pessoa, cada cidadão, como ele descreve:

essa tecnologia de poder, essa biopolítica, vai implantar mecanismos que têm certo número de funções muito diferentes das funções que eram as dos mecanismos disciplinares. Nos mecanismos implantados pela biopolítica, vai se tratar sobretudo, é claro, de previsões,

de estimativas estatísticas, de medições globais; vai se tratar, igualmente, não de modificar tal fenômeno em especial, não tanto tal indivíduo, na medida em que é indivíduo, mas, essencialmente, de intervir no nível daquilo que são as determinações desses fenômenos gerais, desses fenômenos no que eles têm de global. (...) E trata-se sobretudo de estabelecer mecanismos reguladores que, nessa população global com seu campo aleatório, vão poder fixar um equilíbrio, manter uma média (Foucault, 1999, p. 293).

A regulação a que o autor se refere, como se observa nos exemplos trazidos neste texto, não necessariamente significam a redução da mortalidade dos jovens, mas principalmente de garantir que permaneça oculta a sua morte. Mbembe (2018) reflete em torno do termo necropolítica ao discutir o assunto e evoca Agamben (2007), quando questiona como são tratados os corpos de certos indivíduos pelo estado: "Se consideramos a política uma forma de guerra, devemos perguntar: que lugar é dado à vida, à morte e ao corpo humano (em especial o corpo ferido ou morto)? Como eles estão inscritos na ordem de poder?" (p. 124). Isso fica evidente quando se lê uma manchete

jornalística sobre pessoas encontradas mortas depois de muito tempo: são comuns os termos “ossada”⁶⁹, “cadáver em decomposição”... Sequer a um corpo, por mais reificador que já seja o termo, esses indivíduos têm direito. Para Mbembe (2018), que parte da reflexão de Foucault (1999), o que controla esse mecanismo de atuação é o racismo.

Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) “racismo” (Mbembe, 2018, p. 128)

⁶⁹ Três casos em apenas 4 meses, em Teresina, casos de dezembro de 2025, janeiro de 2026 e março de 2026: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2026/03/06/ossada-humana-encontrada-desaparecido.ghtml>; <https://www.gp1.com.br/pi/piaui/noticia/2025/12/31/ossada-humana-e-encontrada-em-terreno-as-margens-da-br-343-em-teresina-612003.html>; <https://cidadeverde.com/cvplay/v/109321/ossada-humana-e-encontrada-em-matagal-na-zona-leste-de-teresina>.

Impossível desconsiderar tudo isso nos cálculos feitos para que o então secretário de segurança do estado, Chico Lucas, passasse a ocupar o cargo mais alto do país na segurança pública. Ele foi anunciado pelo Ministro da Justiça, Wellington César Lima e Silva, para a secretaria nacional de segurança pública em janeiro de 2026. Desde então, as reportagens sobre ele destacam sempre em sua trajetória, de maneira inequívoca, a responsabilidade pela redução de mais de 30% dos homicídios no período de sua gestão.⁷⁰ Os ganhos políticos diante deste fenômeno visivelmente ignorado pelo poder público deixam claras as vantagens de substituir um corpo na rua por um corpo numa cova onde talvez nunca seja encontrado: um crime perfeito que beneficia todos os envolvidos, direta e indiretamente.

⁷⁰ Várias são as reportagens que mencionam o “feito”: <https://www.cartacapital.com.br/politica/quem-e-chico-lucas-o-novo-secretario-nacional-de-seguranca-publica/>; <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2026/01/chico-lucas-foi-de-secretario-das-blitze-a-aposta-de-lula-para-seguranca-publica.shtml>; <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2026/01/22/novo-secretario-nacional-seguranca-publica.ghtml>.

Considerações finais

Observa-se que nenhuma cidade e estado brasileiro que testemunham a escalada da violência vivem uma experiência individual, como analisou Costa (2021) ao comparar a situação do Piauí, do Ceará e de Juárez, no México, e concluir que “a experiência Mexicana nos permite perceber que a política de tolerância zero, de criminalização das drogas (conhecida como Guerra às Drogas) e dos usuários e traficantes trouxe muito mais problemas do que soluções” (p. 173). Essas mesmas políticas têm sido implementadas por todo o país (e na maior parte do mundo) e, a despeito da dimensão continental do Brasil, ignora-se as particularidades das dinâmicas criminais ao longo do território. Ao mesmo tempo, insiste-se em um modelo que não tem tido êxito em nenhum cenário. Copia-se o que funciona em outros lugares, mas também o que não funciona.

Paralelamente, assim como ao Brasil na década de 70, por anos atribuiu-se ao Piauí a característica de estado pacífico e não violento. Olhar apenas para números absolutos pode facilmente conduzir a essa conclusão. Além disso, como mensurar pacificidade e violência? Um baixo índice de homicídios representa

segurança à população? Independente dessas questões, o Piauí apresentou o segundo maior crescimento do país na taxa de mortalidade de pessoas negras entre 2013 e 2023 (por 100 mil habitantes), enquanto a maioria dos outros estados teve queda. Os dados são do Atlas da Violência 2025. Mesmo em números absolutos, e considerando que o estado tem a 10ª menor população do país - 3.375.646 (três milhões, trezentos e setenta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis) habitantes -, o crescimento de mortes de pessoas negras no Piauí foi o 4º maior do Brasil na década avaliada. O balanço foi de 34,6% de aumento no total de vítimas, com um pico de mortes em 2022: 693 pessoas negras assassinadas em território piauiense. Já a mortalidade violenta de pessoas não negras no Piauí teve redução de 26,5% na década. Fica evidente que a violência se expande em direção a um grupo já vulnerável na sociedade, e não de maneira generalizada. Isso Mendes (2021) classifica como uma difusão da violência a partir de uma “seletividade social”. É a necropolítica atuando em sua máxima eficácia. Se, por um lado, os levantamentos mais recentes mostram sucessivas quedas⁷¹ nos índices de

⁷¹ Em 2025, o país registrou a menor taxa de homicídios dos últimos 11 anos, com queda de cerca de 30% no período.

homicídios na maior parte do país, por outro, a população atingida por crimes graves como o assassinato é cada vez mais específica. Precisamente, jovens pretos ou pardos de regiões periféricas das cidades devido à participação no narcotráfico ou a sua exposição à situação de “suspeito”. Essa característica também é observada nos desaparecimentos, como nos mostram Azolini e Lopes (2025): “A maioria dos desaparecidos é formada por homens (62,8%), adolescentes e jovens (53,5%) e negros (54,3%), que somem nos finais de semana”. Não que isso seja novidade, pois a população negra e periférica sempre esteve no alvo da violência e fora do foco de uma atenção plena do poder público. Além disso, a redução de alguns crimes pode ser explicada por diversos fatores, um deles a Pax Monopolista (Biderman *et al* 2019), quando crimes diminuem trazendo uma impressão de paz para uma comunidade como consequência do monopólio de um grupo criminoso. Mas sob domínio de grupos criminosos⁷², certamente

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/05/12/brasil-registra-menor-taxa-de-de-homicidios-em-11-anos.htm>

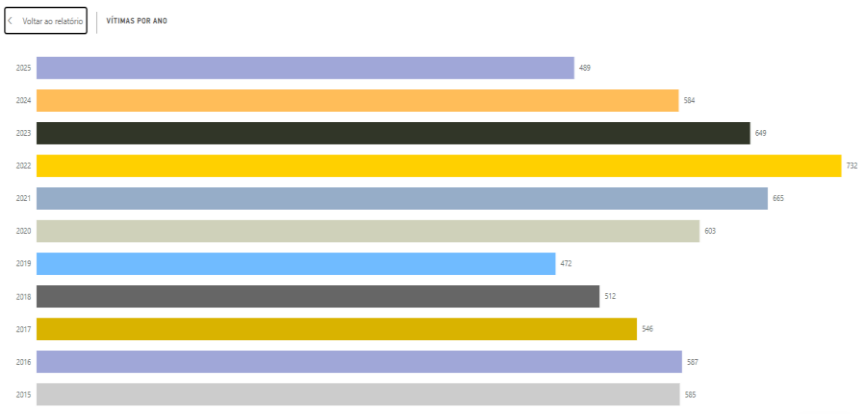
⁷² Em outubro de 2025, pesquisa da Universidade de Cambridge estimou que pelo menos 24% da população brasileira (cerca de 50 milhões de pessoas) viviam em territórios controlados por facções. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/50-milhoes-de-brasileiros->

SEGURANÇA PÚBLICA À BRASILEIRA:
Necropolítica E Racismo De Estado

não há paz ou segurança para a população que, refém, desenvolve novas moralidades para se adaptar e sobreviver a esta realidade.

Lista de figuras

Figura 1

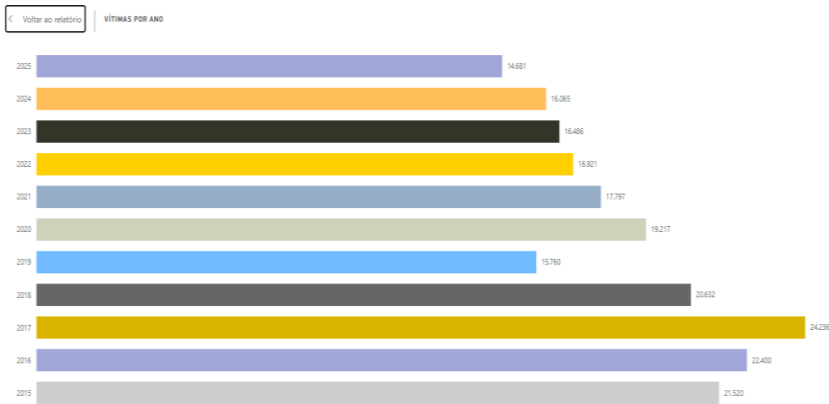


Homicídios dolosos no Piauí por ano, de 2015 a 2025.
Fonte: Ministério da Justiça.

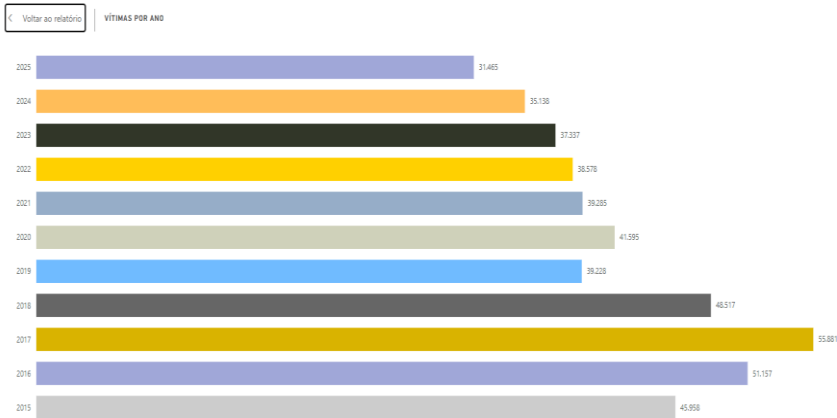
[vivem-em-areas-dominadas-por-faccoes-criminosas/](#)>. Acesso em março de 2026.

SEGURANÇA PÚBLICA À BRASILEIRA:
Necropolítica E Racismo De Estado

Figura 2



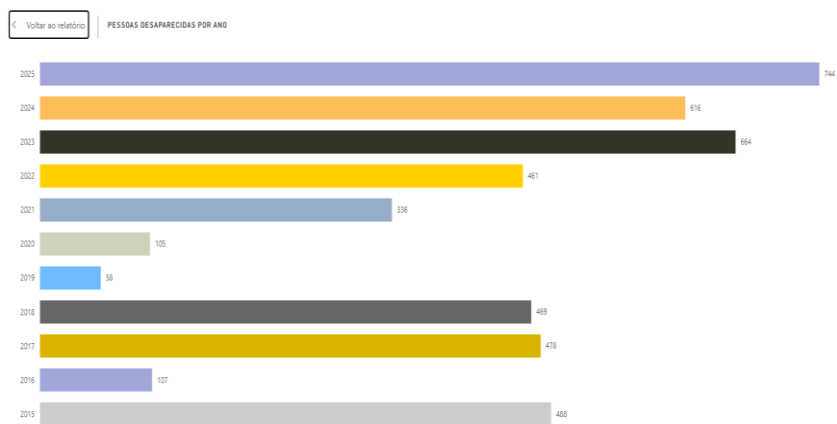
Homicídios dolosos no Nordeste por ano, de 2015 a 2025. Fonte: Ministério da Justiça.



Homicídios dolosos no Brasil, por ano, de 2015 a 2025. Fonte: Ministério da Justiça.

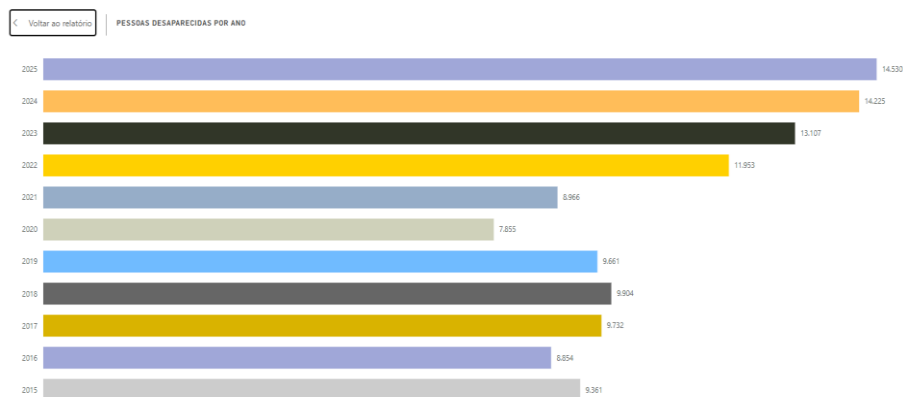
SEGURANÇA PÚBLICA À BRASILEIRA:
Necropolítica E Racismo De Estado

Figura 4



Pessoas desaparecidas no Piauí, por ano, de 2015 a 2025. Fonte: Ministério da Justiça.

Figura 5

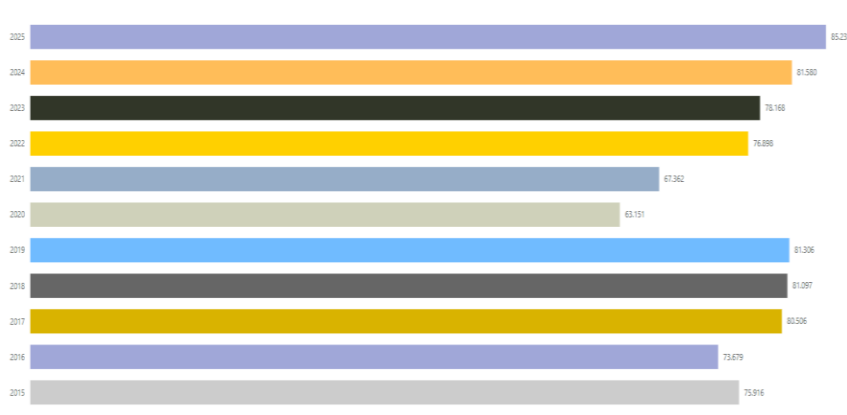


SEGURANÇA PÚBLICA À BRASILEIRA:

Necropolítica E Racismo De Estado

Pessoas desaparecidas no Nordeste, por ano, de 2015 a 2025. Fonte: Ministério da Justiça.

Figura 6



Pessoas desaparecidas Brasil, por ano, de 2015 a 2025. Fonte: Ministério da Justiça.

Referências

ADORNO, Sergio; ALVARADO, Arturo. **Criminalidade e a governança de grandes metrópoles na América Latina: Cidade do México (México) e São Paulo (Brasil)**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 15, n. esp. 4, p. 79-115, 2022.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2007.

BIDERMAN, Ciro, João, M. P. De Mello, De Lima, Renato S., and Schneider, Alexandre. 2019. **"Pax Monopolista**

and Crime: The Case of the Emergence of the Primeiro Comando da Capital in São Paulo. Journal of Quantitative Criminology 35: 573–605. DOI: 10.1007/s10940-018-9393-x.10.1007/s10940-018-9393-x

BIONDI, Karina. **Junto e misturado: uma etnografia do PCC.** São Paulo: Terceiro Nome, 2010.

BRITO, Thiago Oliveira da Silva. **A “briga de gangues” e o debate sobre a imagem da polícia e da justiça em Timon (1988-1992).** In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA CULTURAL, 6., 2012, Teresina. Anais do VI Simpósio Nacional de História Cultural: Escritas da História – Ver, Sentir, Narrar. Teresina: GT Nacional de História Cultural, 2012.

COGGIOLA, Osvaldo. O tráfico internacional de drogas e a influência do capitalismo. **Revista Adusp**, São Paulo, n. 7, p. 44-51, ago. 1996. Disponível em: <https://www.adusp.org.br/files/revistas/07/r07a07.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2026.

COSTA, Marcondes Brito da. **O cara tem que ser, se num for, já era; construção de identidades juvenis em situação de tráfico de drogas.** Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Piauí, 2011.

COSTA, Marcondes Brito da. **Cartografias do narcotráfico: uma análise comparativa entre os estados do Piauí, Ceará e a cidade de Juarez no**

México. Tese de doutorado, Universidade Estadual do Ceará, 2021.

DEGLI ESPOSTI, Michelle; COLL, Carolina V. N.; DA SILVA, Eduardo Viegas; BORGES, Doriam; ROJIDO, Emiliano; GOMES DOS SANTOS, Alisson; CANO, Ignacio; MURRAY, Joseph. Effects of the Pelotas (Brazil) Peace Pact on violence and crime: a synthetic control analysis. *The Lancet Regional Health – Americas*, [S.l.], v. 19, e100447, 2023.

DEGLI ESPOSTI, Michelle; COLL, Carolina V. N.; DA SILVA, Eduardo Viegas; BORGES, Doriam; ROJIDO, Emiliano; GOMES DOS SANTOS, Alisson; CANO, Ignacio; MURRAY, Joseph. Effects of the Pelotas (Brazil) Peace Pact on violence and crime: a synthetic control analysis. *The Lancet Regional Health – Americas*, [S.l.], v. 19, e100447, 2023.

FELTRAN, Gabriel de Santis. Governo que produz crime, crime que produz governo: **o dispositivo de gestão do homicídio em São Paulo** (1992-2011). *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 232-255, ago./set. 2012.

FELTRAN, Gabriel. Irmãos: **Uma história do PCC**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FELTRAN, Gabriel; LERO, Camila; CIPRIANI, Marcelo; MALDONADO, José; RODRIGUES, Felipe de Jesus; SILVA, Luiz Eduardo L. **Variações nas taxas de homicídios no**

Brasil: uma explicação centrada nos conflitos faccionais. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 15, n. esp. 4, p. 311–348, 2022.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Aparecida N. Barbosa, Maria do Carmo A. Moreira e Edmundo C. Cruz. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição.** Tradução de Maria Betânia Amoroso. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

LESSING, Benjamin. **Governança criminal na América Latina em perspectiva comparada: apresentação à edição especial.** Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 15, n. esp. 4, p. 9–26, 2022.

LORUSSO, Fabrizio. **Desapariciones y acción colectiva en Brasil y México.** SinEmbargo, 1 fev. 2024. Disponível em: <https://www.sinembargo.mx/01-02-2024/4461129>. Acesso em: 26 mar. 2026.

LOPES, Cleber; AZOLINI, Danilo. **Desaparecimentos, homicídios e crime organizado: uma análise sobre o avanço da violência invisível no Brasil.** Pós-graduação em Sociologia – UEL, Londrina, 7 nov. 2025. Disponível em: <https://pos.uel.br/ppgsoc/sem-categoria/2025/11/07/desaparecimentos-homicidios-e-crime-organizado-uma-analise-sobre-o-avanco-da-violencia-invisivel-no-brasil/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

MANSO, Bruno Paes. **Crescimento e queda dos homicídios em SP entre 1960 e 2010: uma análise dos mecanismos da escolha homicida e das carreiras no crime.** Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MANSO, Bruno Paes. **Redução no número de homicídios é sintoma da profissionalização das atividades criminais no País.** Jornal da USP, São Paulo, 3 mar. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/reducao-no-numero-de-homicidios-e-sintoma-da-profissionalizacao-das-atividades-criminais-no-pais/>. Acesso em: 1 abr. 2026.

MARQUES, Adalton. **Crime, proceder, convívio-seguro – Um experimento antropológico a partir de relações entre ladrões.** São Paulo: Dissertação de Mestrado em Antropologia, FFLCH – USP. 2009.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte.** Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

PAIVA, Luiz Fábio S. **“AQUI NÃO TEM GANGUE, TEM FACÇÃO”: AS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS DO CRIME EM FORTALEZA.** Caderno CRH, Salvador, v. 32, n. 85, p. 165-184, 07 jun. 2019. DOI: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i85.26375>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/26375>. Acesso em setembro de 2025.

WIEVIORKA, Michel. **O novo paradigma da violência.** Tempo Social; Rev. Sociol. USP, São Paulo, 9 (1): 5-41, maio de 1997.

WIKSTRÖN, P. O.; TREIBER K.H. Violence as situational action. ICJV: vol, 3 (1), pp 75-96, 2009.

12. Microespacialidades invisibilizadas da amazônia urbana: um ensaio opinativo iconográfico da paisagem (des)territorializada de Macapá.⁷³

Invisibilized micro-spatialities of the urban amazon: an opinion-based iconographic essay on the (de)territorialized landscape of macapá

Donizete Vaz Furlan⁷⁴

Michelle Daiany da Conceição Trajano⁷⁵

Letícia Fernanda Rodrigues⁷⁶

⁷³ Este trabalho foi anteriormente apresentado, na modalidade Artigo Completo, no 3º Seminário Discente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Ceará — PPGS/UFC, realizado em 27 de fevereiro de 2026, sob o título *Microespacialidades invisibilizadas da Amazônia urbana: um ensaio opinativo iconográfico da paisagem (des)territorializada de Macapá-AP*. O registro desta apresentação anterior é realizado para fins de transparência acadêmica.

⁷⁴ Doutorando em Estudos de Fronteira (UNIFAP). Mestre em Direitos Humanos (UNIFIEO). Especialista multifacetado. Graduado em Direito e Licenciado em História. Advogado. E-mail: donizete@gouveiaefurlan.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0419495789864938>.

⁷⁵ Mestre em Estruturas e Construção Civil (UFSCAR). Especialista em Docência para o Ensino Superior. Arquiteta e Urbanista (UNIFAP). E-mail: mitrajano@yahoo.com.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8119293673797503>.

⁷⁶ Pós doutoranda em Sociologia (UFPI). Doutora em Sociologia (UFRGS). Mestra em Estudos Estratégicos e Relações Internacionais (UFRGS). Graduada em Relações Internacionais (UNIPAMPA).

Resumo

Este ensaio propõe uma leitura crítica das microespacialidades invisibilizadas da Amazônia urbana a partir da cidade de Macapá, compreendida como espaço marcado por assimetrias territoriais, seletividade estatal e fragmentação do direito à cidade. Trata-se de um texto assumidamente opinativo e iconográfico, construído a partir de imagens produzidas exclusivamente pelos autores, sem o uso de mapas ou protocolos metodológicos rígidos, privilegiando a observação sensível do cotidiano urbano. O trabalho articula as categorias de territorialidade, paisagem, fronteira, invisibilidade social, biopoder, necropolítica, soberania e direitos humanos, dialogando com autores da geografia socioespacial, da antropologia social, da filosofia política e do direito constitucional. Sustenta-se que as microespacialidades invisibilizadas não constituem exceções ao planejamento urbano, mas expressão estrutural de um modelo de cidade que administra a precariedade como política implícita. Ao tensionar a distância entre o projeto normativo da cidade efetivamente vivida, o ensaio defende o Direito como instrumento de contenção ética das omissões estatais que produzem desigualdade territorial e morte social no urbano amazônico.

⁷⁷ Doutoranda em Direito - área de concentração em Direitos Especiais -, bolsista integral PROSUC/CAPES, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/SA). Advogada OAB/PI 17.335. Atualmente é membro do Grupo de Pesquisa CNPq: Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas. E-mail: tamidarosa@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0943227530942686>.

Palavras-chave: Microespacialidades urbanas; Amazônia urbana; Invisibilidade territorial; Direito à cidade; Direitos Humanos.

Abstract

This essay offers a critical reading of the invisibilized micro-spatialities of the Amazonian urban context, taking the city of Macapá as a case of territorial asymmetry, selective state presence, and fragmentation of the right to the city. It is an explicitly opinion-based and iconographic work, grounded in images produced exclusively by the author, without the use of maps or rigid methodological protocols, privileging sensitive observation of everyday urban life. The analysis articulates the categories of territoriality, landscape, frontier, social invisibility, biopower, necropolitics, sovereignty, and human rights, engaging with authors from socio-spatial geography, social anthropology, political philosophy, and constitutional law. The essay argues that invisibilized micro-spatialities are not exceptions to urban planning but structural expressions of a model of city governance that manages precariousness as an implicit policy. By highlighting the gap between the normative project of the city and the lived city, the text frames law as an ethical constraint on state omissions that produce territorial inequality and social death in the Amazonian urban space.

Keywords: Urban micro-spatialities; Urban Amazon; Territorial invisibility; Right to the city; Human rights.

Introdução

Este ensaio nasce de percepções pontuais de um observador monocular. Trata-se de um texto assumidamente opinativo, construído a partir de iconografias registradas exclusivamente pelos autores entre os dias 10 e 30 de dezembro de 2025. Não haverá mapas. O recorte espacial será indicado apenas por referências territoriais básicas, hemisfério norte, sul, leste ou oeste, ou por menções diretas aos locais fotografados.

A premissa central do ensaio é demonstrar que, embora frequentemente classificada como uma cidade média da Amazônia setentrional, Macapá abriga inúmeras microespacialidades invisibilizadas, fragmentadas entre aquilo que se convencionou chamar de *urbano visível*⁷⁸ e um *urbano invisível*⁷⁹,

⁷⁸ No presente trabalho, entende-se por **urbano visível** a porção da cidade que conta com alguma presença efetiva do Estado na entrega de direitos sociais básicos, tais como moradia adequada, acesso à água potável, saneamento, espaços de lazer, segurança pública e serviços de saúde. Trata-se de territórios reconhecidos institucionalmente, integrados às políticas públicas e incorporados aos discursos oficiais de desenvolvimento urbano.

⁷⁹ Por outro lado, a Macapá **invisível** corresponde aos espaços urbanos desprovidos de estrutura social mínima, onde a precariedade se impõe como condição permanente de vida. Embora plenamente visíveis sob o prisma da ausência de direitos fundamentais, esses territórios permanecem esquecidos pelo Estado, excluídos das prioridades administrativas e naturalizados como zonas toleráveis de carência. A invisibilidade, nesse sentido, não decorre da inexistência desses espaços,

cotidiano, precário e, muitas vezes, naturalizado pelo olhar institucional e estatístico.

Do ponto de vista bibliográfico, o texto dialoga com autores da antropologia social, da geografia socioespacial, da filosofia política e do direito constitucional, mobilizando categorias como territorialidade, paisagem, urbanização, invisibilidade social, necropolítica, biopoder, soberania e direito. Contribuem para esse diálogo, de forma transversal, autores como Achille Mbembe, Giorgio Agamben, Michel Foucault, Jürgen Habermas, Milton Santos, Flávio Martins, Alexandre de Moraes, Lia Osório Machado, entre outros, cujas reflexões permitem tensionar o espaço urbano amazônico para além das leituras normativas ou desenvolvimentistas.

As imagens foram produzidas de maneira não dirigida e não sistematizada metodologicamente. Não há aqui uma busca planejada por objetos específicos nem um protocolo rígido de captura. O que chamou a atenção dos autores foi fotografado e, posteriormente, submetido a uma crítica interpretativa fundamentada.

mas da recusa institucional em reconhecê-los como destinatários legítimos da proteção estatal e da efetivação dos direitos sociais.

Essa escolha não representa fragilidade metodológica, mas uma opção consciente por um ensaio de observação sensível, que privilegia a experiência, o cotidiano e a fricção entre espaço, poder e vida.

Por fim, importa esclarecer que este não é um trabalho de cunho político-partidário, tampouco autopromocional. Trata-se de um exercício observatório e crítico, orientado por princípios fundamentais como a cidadania, a função social do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político, todos constitucionalmente positivados. O ensaio propõe, portanto, um olhar ético sobre a cidade, capaz de revelar aquilo que insiste em permanecer à margem, apesar de estruturar silenciosamente a vida urbana de Macapá.

Entre o visível e o invisível: microespacialidades do urbano amazônico

A cidade de Macapá, frequentemente enquadrada por indicadores oficiais como uma cidade média da Amazônia setentrional, revela, em sua experiência cotidiana, uma multiplicidade de microespacialidades que escapam às narrativas urbanísticas dominantes. Essas microespacialidades não são marginais por acaso, mas resultam de

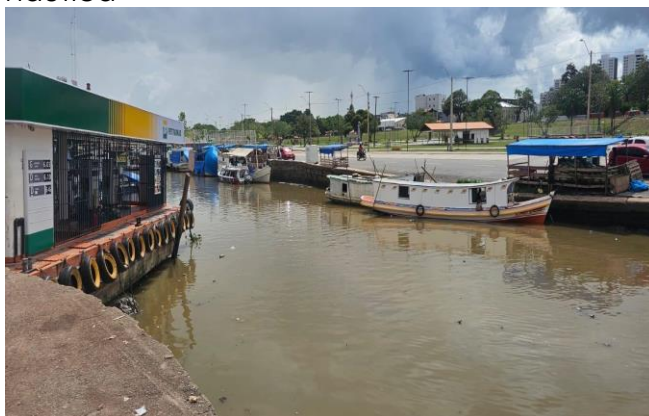
processos históricos de ocupação seletiva, abandono institucional e hierarquização do espaço urbano.

A própria normativa urbanística municipal reconhece, ao menos no plano formal, a centralidade da função social da cidade e da propriedade urbana. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá, instituído pela Lei Complementar nº 26/2004, estabelece como premissas do desenvolvimento urbano a prevalência do interesse coletivo, a gestão democrática, a justa distribuição de benefícios e ônus da urbanização, bem como a universalização da mobilidade e da acessibilidade municipal. Esses princípios evidenciam que o ordenamento jurídico local concebe a cidade como espaço de realização de direitos e de promoção da qualidade de vida.

Entretanto, a persistência de microespacialidades invisibilizadas no tecido urbano macapaense revela uma tensão entre o projeto normativo da cidade e a cidade efetivamente vivida. A distância entre os objetivos do Plano Diretor, como o acesso universal à habitação, aos serviços públicos e à infraestrutura urbana, e a realidade cotidiana de determinados territórios reforça a ideia de que a

invisibilidade urbana não decorre da ausência de diretrizes legais, mas da dificuldade histórica de sua concretização no plano material. Assim, o urbano invisível se constitui menos como exceção normativa e mais como expressão das assimetrias estruturais que atravessam a implementação das políticas urbanas.

Imagem 1: Igarapé das mulheres: invisibilidade náutica⁸⁰



Fonte:

Autores, 2025.

O urbano visível, pavimentado, iluminado, nomeado, monitorado e estatisticamente

⁸⁰ O local indicado pela **Imagem 1** é um dos principais territórios de carga e descarga de matéria prima na Cidade de Macapá. Fica na região central da capital amapaense, fazendo divisa com a praça recém inaugurada Jaci Barata. Um quarteirão acima, fica a residência do Governador do Amapá que está em obras para se tornar um museu, também fica próximo a Ordem dos Advogados do Brasil do Amapá. Dentre outros órgãos públicos e pontos turísticos.

reconhecido, convive com um urbano invisível, composto por passagens informais, zonas de transição, áreas degradadas, improvisos arquitetônicos e usos não reconhecidos do espaço. São territórios plenamente vividos, mas politicamente silenciados; ocupados, mas raramente planejados; existentes, mas pouco considerados nos processos decisórios.

Essa dissociação entre território vivido e território reconhecido pode ser compreendida à luz da crítica de Arjun Appadurai à soberania territorial clássica. Ao demonstrar que a produção da localidade frequentemente entra em conflito com os projetos do Estado-nação, o autor evidencia que a vida local, marcada por memórias, usos cotidianos, vínculos afetivos e práticas espaciais, tende a desafiar as lógicas estatais de padronização e controle (Appadurai, 1997). Em Macapá, as microespacialidades urbanas operam como formas concretas dessa produção de localidade que não se ajustam plenamente às exigências administrativas e cartográficas do poder público.

As imagens que compõem este ensaio capturam justamente essas zonas de fricção. Não se trata de registrar exceções ou desvios, mas de evidenciar aquilo que se tornou cotidiano e, por isso

mesmo, naturalizado. O invisível, aqui, não é o que não se vê, mas o que se escolhe não ver. Trata-se de uma invisibilidade produzida, mantida e administrada, que transforma determinadas áreas da cidade em espaços tolerados à precariedade.

Figura 2: um pouquinho do rio Amazonas macapaense: (IN)Sustentabilidade local⁸¹



Fonte: Autores, 2025.

Nesse sentido, as microespacialidades podem ser compreendidas como fraturas internas do espaço urbano, conceito amplamente discutido nos Estudos

⁸¹ Do ponto de vista sociológico e jurídico é até complicado comentar a imagem. Rio e comunidades amazônicas são inseparáveis. Se o náutico urbano é tratado da forma como é expressada na imagem praticamente no centro da cidade, tentem imaginar como são tratados ribeirinhos, extrativistas e povos das águas em questões de acessibilidade social.

Fronteiriços contemporâneos. Dorfman e França (2014) demonstram que as fronteiras não se limitam às linhas internacionais, mas também se manifestam no interior das cidades, na forma de descontinuidades, assimetrias e zonas de exclusão. Essas fraturas urbanas produzem ambientes de circulação e uso desiguais, perceptíveis sobretudo para aqueles que praticam cotidianamente esses territórios, ainda que permaneçam invisíveis para observadores externos ou para o planejamento oficial.

Em Macapá, tais fraturas assumem contornos específicos da condição amazônica e fronteiriça. A cidade passa a operar como espaço híbrido, onde coexistem territorialidades formais e informais, reconhecidas e negadas, integradas e descartáveis. Essa dinâmica aproxima o urbano amazônico da noção de translocalidade, formulada por Appadurai, na qual o pertencimento territorial se dá para além das amarras clássicas entre soberania, território e cidadania (Appadurai, 1997).

A leitura dessas microespacialidades também dialoga com os estudos sobre defesa, fronteira e controle territorial na Amazônia. Durbens Martins Nascimento (2010) demonstra que a região amazônica historicamente foi pensada pelo Estado a partir de

estratégias de controle, segurança e defesa, o que produziu uma presença estatal seletiva, voltada mais à proteção de interesses estratégicos do que à garantia homogênea de cidadania. No plano urbano, essa lógica se traduz em investimentos desiguais, hierarquização territorial e naturalização de zonas de abandono.

Assim, as microespacialidades invisibilizadas de Macapá revelam uma territorialidade prática, construída pela necessidade, pela adaptação e pela resistência cotidiana. O direito à cidade, nesse contexto, manifesta-se de forma fragmentada, atravessado por disputas silenciosas entre reconhecimento e esquecimento. A cidade real se organiza muito além dos planos diretores e dos discursos institucionais, expondo que o espaço urbano amazônico é, simultaneamente, vivido, disputado e politicamente administrado.

Paisagem, poder e (des)territorialização na cidade de Macapá

A paisagem urbana amazônica não pode ser compreendida apenas como um cenário físico ou estético. Ela é, sobretudo, expressão material de relações de poder, de escolhas políticas e de

prioridades institucionais que se inscrevem no espaço e moldam a vida cotidiana. Em Macapá, a paisagem revela um processo contínuo de (des)territorialização, no qual determinados grupos são integrados simbolicamente à cidade, enquanto outros permanecem à margem do reconhecimento estatal, habitando zonas de precariedade naturalizada.

A compreensão dessas dinâmicas exige reconhecer que o espaço urbano é atravessado por fronteiras internas, produzidas por relações desiguais de poder e reconhecimento. É nesse sentido que Lia Osório Machado propõe compreender a fronteira não como linha fixa ou limite formal, mas como um conceito híbrido, móvel e assimétrico, constituído por fluxos, redes e práticas sociais que atravessam tanto os limites internacionais quanto o interior das cidades (Machado, 2001). No urbano amazônico, essas fronteiras internas organizam quem é visto, quem é protegido e quem permanece invisível.

Essas assimetrias dialogam diretamente com a leitura de Milton Santos, para quem o espaço não é neutro, mas resultado do uso desigual do território, condicionado pelas relações de poder e pela lógica seletiva da técnica e da economia (Santos, 1996). Em

Macapá, o território usado evidencia a coexistência de um urbano plenamente integrado aos circuitos institucionais e de um urbano relegado aos interstícios da cidade, onde o direito à cidade se realiza de forma fragmentada e instável.

Figura 3: Pseudohabitabilidade: a (Des)territorialização urbana⁸²



Fonte: Autores, 2025.

⁸² **Figura 2.** Zona norte e Macapá. Situação bem comum em territorializações que ocorrem por invasões espaciais na capital macapaense. Ambiente sem saneamento, organização urbana ou acessos a direitos sociais. Muitas placas de “vende-se” o que em nossas percepções, demonstra também uma forma de lucrar com tensões fundiárias urbanas.

No plano da gestão da vida, essa fragmentação encontra correspondência na noção foucaultiana de biopoder moderno, entendida como a forma pela qual o Estado passa a administrar a vida das populações, regulando quem deve ser protegido e quem pode ser exposto à vulnerabilidade (Foucault, 1979). A invisibilidade urbana amazônica não decorre da ausência de poder, mas de uma gestão seletiva da vida, na qual determinadas microespacialidades são mantidas fora do campo do cuidado estatal, convertendo precariedade em política implícita.

Essa gestão desigual do espaço e da vida aproxima-se, em contextos mais extremos, do que Achille Mbembe denomina necropolítica, isto é, a capacidade do poder de decidir quais vidas são passíveis de proteção e quais podem ser expostas à morte lenta, ao abandono e à insegurança permanente (Mbembe, 2018). Nas microespacialidades urbanas invisibilizadas, a precariedade contínua produz formas de morte social que se expressam na ausência de serviços, na insegurança cotidiana e na desproteção institucional.

Do ponto de vista simbólico, essas dinâmicas também podem ser lidas à luz de Pierre Bourdieu, para

quem o espaço social é estruturado por relações de dominação que se reproduzem de maneira muitas vezes imperceptível, naturalizando desigualdades e legitimando exclusões (Bourdieu, 1997). Ruas sem nome, áreas não mapeadas e territórios sem reconhecimento institucional não apenas limitam o acesso a direitos, mas produzem sujeitos cuja existência social é marcada pela desvalorização e pelo silenciamento.

Nesse cenário, a paisagem deixa de ser neutra e passa a comunicar decisões, silêncios e omissões. Ela revela a distância entre o discurso oficial de desenvolvimento urbano e a experiência concreta de quem habita essas microespacialidades. Ao mesmo tempo, essa fratura entre sistema e mundo da vida, nos termos de Jürgen Habermas, evidencia uma crise de legitimação, na qual decisões administrativas se afastam das experiências reais dos sujeitos afetados, comprometendo o ideal democrático de participação e reconhecimento (Habermas, 1987).

As imagens analisadas neste ensaio não denunciam apenas a materialidade da exclusão, mas a sua normalização cotidiana. Elas revelam que o urbano amazônico é marcado por profundas assimetrias entre visibilidade, pertencimento e

proteção, exigindo leituras que articulem paisagem, poder e vida. Tornar visíveis essas microespacialidades é, portanto, um gesto ético e político, que tensiona as formas pelas quais o espaço urbano é produzido, administrado e legitimado.

Direito, Direitos Humanos e a Contenção Ética ⁸³do Estado no urbano amazônico

O Direito, neste ensaio, não é mobilizado como técnica neutra de ordenação do espaço urbano, mas como categoria ética, política e normativa, indissociável da proteção dos Direitos Humanos. A cidade constitui espaço privilegiado de incidência, ou de negação, desses direitos, sobretudo quando

⁸³ A opção pelo uso da expressão “contenção ética do Estado” não se deu por neutralidade conceitual, mas como escolha deliberada de linguagem. O termo opera, neste trabalho, como um apaziguador discursivo de uma realidade estrutural mais dura, originalmente nomeável como racismo de Estado. Sua adoção busca evidenciar como o próprio campo jurídico, assim como determinados discursos midiáticos e institucionais, recorre a formulações tecnicamente aceitáveis e socialmente palatáveis para reconfigurar omissões estatais profundas em narrativas normativamente toleráveis. Ao suavizar a nomeação da violência estrutural, tais discursos não a eliminam, mas a deslocam para zonas de menor contestação pública, contribuindo para a naturalização da exclusão territorial e da desigualdade racializada. Assim, a expressão “contenção ética” é empregada aqui não como negação do racismo estatal, mas como exposição crítica de seus mecanismos de ocultamento linguístico, revelando como a forma do discurso jurídico pode, simultaneamente, denunciar e encobrir práticas de poder.

determinadas microespacialidades permanecem fora do alcance das políticas públicas básicas, revelando uma dissociação entre o texto constitucional e a experiência concreta da vida urbana.

A Constituição Federal de 1988, ao alçar a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito, reposiciona o ser humano no centro da ordem jurídica, deslocando o foco da organização estatal para a proteção da pessoa (Martins, 2023). Essa centralidade impõe limites claros à atuação, e à omissão, do Estado no território urbano. A invisibilização de espaços e sujeitos implica violação direta a direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais, cuja efetivação demanda atuação positiva do poder público.

No contexto amazônico, essa violação assume contornos específicos. A precariedade territorial não é apenas material, mas também jurídica e simbólica. Ruas sem registro oficial, áreas excluídas dos mapas administrativos e a ausência de reconhecimento institucional produzem sujeitos que existem juridicamente, mas cuja condição de titulares de direitos permanece fragilizada. Trata-se de uma cidadania fragmentada, em que o pertencimento

formal ao Estado não se converte, necessariamente, em acesso efetivo aos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Essa dinâmica pode ser compreendida à luz da reflexão de Giorgio Agamben sobre a politização da vida. Ao analisar a produção de zonas de exceção no interior dos Estados democráticos, o autor demonstra como determinados grupos passam a ocupar um espaço liminar, no qual a vida é administrada sem garantias plenas, aproximando-se da condição de “vida nua” (Agamben, 2002). Nas microespacialidades urbanas invisibilizadas, a soberania estatal não se manifesta pela ausência, mas por uma presença seletiva, que tolera a precariedade como forma de gestão.

A análise iconográfica revela, assim, territórios onde o Estado exerce uma soberania desigual, produzindo fraturas internas no espaço urbano. Nessas áreas, a gestão da vida aproxima-se de práticas de biopoder e, em determinados contextos, de necropolítica, quando a exposição contínua à vulnerabilidade se converte em destino social naturalizado. A omissão estatal, longe de ser neutra, opera como escolha política.

Os Direitos Humanos, nesse cenário, funcionam como critério privilegiado de leitura crítica do espaço urbano. Como demonstram os estudos sobre a dimensão cultural dos Direitos Humanos, a efetivação desses direitos não se limita à positivação normativa, mas depende do reconhecimento das formas concretas de vida, dos vínculos culturais e das práticas sociais dos grupos mais vulneráveis (Lelis; Lôbo, 2016). Invisibilizar territórios é, também, invisibilizar culturas, modos de existência e formas legítimas de apropriação do espaço.

Além disso, a proteção dos direitos fundamentais exige o respeito ao seu conteúdo essencial, que não pode ser esvaziado por omissões administrativas ou por políticas públicas seletivas. Conforme sustenta Virgílio Afonso da Silva, qualquer restrição, inclusive aquela decorrente da inação estatal, impõe um ônus argumentativo ao poder público, que deve justificar constitucionalmente suas escolhas (Silva, 2006). A exclusão territorial sistemática, portanto, configura violação ao núcleo mínimo dos direitos fundamentais.

Figura 4: Lixeira viciada ao lado de Unidade de Pronto Atendimento⁸⁴



Fonte: autores. 2025.

No contexto das microespacialidades urbanas amazônicas, o racismo estatal manifesta-se menos por atos explícitos de discriminação e mais pela seletividade estrutural na concretização dos direitos fundamentais, especialmente nos territórios

⁸⁴ A Figura 4 demonstra uma fragilidade conhecida no contexto social macapaense – lixeiras viciadas. Esta imagem foi tirada na Zona Norte de Macapá, bairro Novo Horizonte. A imagem foi registrada com o intuito de demonstrar que a lixeira viciada fica exatamente no muro de uma Unidade de Pronto Atendimento muito utilizada pelos habitantes da zona norte de Macapá.

historicamente marginalizados. A doutrina constitucional brasileira reconhece que a efetivação dos direitos sociais impõe ao Estado deveres positivos inafastáveis, vinculados ao mínimo existencial e à proibição da proteção insuficiente, não podendo a reserva do possível ser utilizada como argumento automático para legitimar omissões reiteradas (Moraes, 2020). Gilmar Mendes, ao tratar da reserva do possível, ressalta que ela não se sobrepõe ao núcleo essencial dos direitos fundamentais nem autoriza escolhas administrativas que produzam exclusões sistemáticas, sob pena de violação ao princípio da igualdade material e à dignidade da pessoa humana (Mendes; Gonet Branco, 2021).

Quando o Estado falha de modo persistente na oferta de serviços básicos em determinados territórios, majoritariamente ocupados por populações negras e pobres, institui-se uma forma de racismo legalizado, sustentado por decisões orçamentárias e administrativas que naturalizam a desigualdade territorial e convertem a omissão em política pública implícita, incompatível com o projeto constitucional de cidadania plena.

Nesse sentido, o Direito é convocado, neste ensaio, como instrumento de contenção ética do poder estatal. Não se trata de legitimar discursos abstratos de legalidade, mas de tensionar a distância entre norma e realidade urbana. As imagens expõem materialmente aquilo que os textos jurídicos muitas vezes ocultam: a desigualdade territorial como violação cotidiana e estrutural de Direitos Humanos, produzida menos por ações explícitas e mais por omissões persistentes.

Considerações finais

As microespacialidades invisibilizadas de Macapá não constituem falhas pontuais do planejamento urbano, tampouco desvios ocasionais da política pública. Elas são expressões estruturais de um modelo de cidade que naturaliza a desigualdade e administra a precariedade como parte do seu funcionamento ordinário. O ensaio iconográfico evidencia que o urbano amazônico é atravessado por camadas simultâneas de pertencimento e exclusão, nas quais a visibilidade territorial define o grau de cidadania possível, e a invisibilidade se converte em mecanismo silencioso de negação de direitos.

Ao optar por uma abordagem ensaística, sensível e não cartográfica, este trabalho não pretende oferecer soluções técnicas imediatas, mas romper a indiferença institucionalizada. As imagens não resolvem, mas interpelam. Elas revelam quem permanece fora do campo de decisão sobre a cidade, quem não é ouvido e quem aprende, cotidianamente, que o acesso aos direitos sociais não é universal, mas condicionado ao lugar que se ocupa no espaço urbano.

A (des)territorialização observada explicita que o espaço urbano não se organiza apenas por critérios técnicos ou orçamentários, mas por escolhas políticas e éticas. A persistência de territórios sem infraestrutura básica, serviços públicos contínuos e proteção institucional revela a consolidação de um verdadeiro Estado do abandono, no qual a omissão deixa de ser exceção e passa a operar como política implícita. Esse abandono não é neutro: ele recai de forma desproporcional sobre populações historicamente vulnerabilizadas, aprofundando desigualdades raciais, sociais e territoriais.

Nesse cenário, impõe-se também uma crítica às funções essenciais à Justiça, que, embora

constitucionalmente destinadas à defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, muitas vezes permanecem distantes das microespacialidades onde a violação de direitos é cotidiana e persistente. A ausência de atuação efetiva, articulada e territorialmente sensível contribui para a manutenção do Estado do descaso, no qual a promessa constitucional de acesso à justiça e de proteção dos direitos sociais não alcança aqueles que mais dela necessitam.

Tornar visíveis essas microespacialidades é, portanto, mais do que um exercício analítico: é um ato de responsabilidade intelectual, jurídica e humana. A inclusão social não pode ser tratada como concessão, mas como dever constitucional. A efetivação dos direitos sociais exige a adoção de políticas públicas orientadas pela isonomia material, reconhecendo que tratar igualmente os desiguais perpetua a exclusão. Nesse sentido, a discriminação positiva não constitui privilégio, mas instrumento legítimo de correção de desigualdades históricas e territoriais.

Macapá, enquanto cidade amazônica de fronteira, demanda leituras que ultrapassem modelos importados e reconheçam suas especificidades sociais,

culturais e espaciais. Este ensaio se insere nesse esforço ao articular paisagem, poder, Direito e Direitos Humanos, propondo o pensamento crítico não como retórica acadêmica, mas como ferramenta de enfrentamento ao abandono estatal, de afirmação da dignidade humana e de reconstrução do urbano amazônico como espaço de direitos, inclusão e vida.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

APPADURAI, Arjun. **Soberania sem territorialidade**: notas para uma geografia pós-nacional. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 49, p. 33–46, nov. 1997.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 dez. 2025.

DORFMAN, Adriana; FRANÇA, Arthur Borba Colen. **Panorama, percurso e possível agenda para os Estudos Fronteiriços brasileiros.** In: *Anuário Unbral das Fronteiras Brasileiras*. Porto Alegre: UFRGS, 2014, p. 13–37.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo.** v. 2. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

LELIS, Henrique Rodrigues; LÔBO, Edilene. **A dimensão cultural dos direitos humanos e a efetivação do Estado Democrático de Direito.** *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 3, n. 44, p. 734–758, 2016. DOI: 10.6084/m9.figshare.4667789.

MACAPÁ. **Lei Complementar nº 26, de 20 de janeiro de 2004.** Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá e dá outras providências. Macapá, AP: Prefeitura Municipal de Macapá, 2004. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-macapa-ap>. Acesso em: 28 dez. 2025.

MACHADO, Lia Osório. **Região, fronteira e redes ilegais: geografias alternativas na Amazônia sul-americana.** *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 44, n. 2, 2001.

MARTINS, Flávio. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** In: MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional.* São Paulo: Saraiva, 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NASCIMENTO, Durbens Martins (org.). **Amazônia e defesa: dos fortes às novas conflitualidades.** Belém: NAEA/UFGPA, 2010.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção.** São Paulo: Hucitec, 1996.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais.** *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, n. 4, p. 23–51, 2006.

13. Construindo o perfil do linchado: hipótese e perspectiva para pesquisas subsequentes no Piauí – alguns apontamentos.

Luís Fellipe Pereira Siqueira⁸⁵

Marcondes Brito da Costa⁸⁶

⁸⁵Mestrando em Sociologia pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Especialista em Ciências Criminais pelo Instituto Camilo Filho (2019). Pós graduado em Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá(2025). Pós graduado em Criminologia pela Gran Faculdade(2025). Possui graduação em DIREITO - ESTÁCIO-CEUT (2018). Professor universitário e professor convidado em cursos preparatórios para concursos públicos na área de Direito Penal e Processual Penal. Professor e pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisa Crianças, Adolescentes e Jovens - NUPEC-UFPI. Membro do Grupo de Estudo de Juventudes e Dinâmicas Criminais. Integrante da Rede de Observatórios da Segurança. e-mail: l.fellipe11@hotmail.com.

⁸⁶ Professor do Instituto Federal do Piauí-IFPI. Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Piauí (2005). Mestrado em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (2011). Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual do Ceará-UECE com Estágio na Universidade Autônoma da Cidade de Juarez no México. Professor permanente do programa de pós-graduação em sociologia da Universidade Federal do Piauí-PPGS-UFPI. Desenvolve pesquisa nas áreas de Violências, Juventudes, Facções Criminais, Dinâmicas Criminais, Segurança Pública, Políticas públicas. Tem experiência com avaliação de políticas públicas, Consultorias, elaboração de projetos sociais, gestão social, Desenvolvimento sustentável, planos de governo. Integra os Núcleos de pesquisa: NUPEC- Núcleo de Estudos e Pesquisa Sobre Crianças, Jovens e

Maria Xavier Romeiro Neta⁸⁷

Natália Leal Soares e Silva⁸⁸

Maria Clara Amorim Sampaio Barros⁸⁹

RESUMO

O estudo investiga o linchamento como prática punitiva que, ao escapar das instâncias formais do

Adolescentes. UFPI. E do COVIO - Núcleo de Estudos Sobre Conflituosidade e Violência. Coordenador da Rede de Observatórios de Segurança Pública, núcleo Piauí.

⁸⁷ Mestra em Sociologia pelo PPGS/UFPI. Especialista em Sociologia (2025). Bacharel em Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo pela Universidade Federal do Piauí (2014). Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisa Crianças, Adolescentes e Jovens - NUPEC/UFPI. Membro do Grupo de Estudo de Juventudes e Dinâmicas Criminais. Integrante da Rede de Observatórios da Segurança. e-mail: mariaxavierromeiro@gmail.com.

⁸⁸ Mestranda em Sociologia pelo PPGS/UFPI. Especialista em Direito Público (2021). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí (2019). Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisa Crianças, Adolescentes e Jovens - NUPEC/UFPI. Membro do Grupo de Estudo de Juventudes e Dinâmicas Criminais. Oficial investigadora de polícia civil desde 2022. E-mail: natalialealsoares@gmail.com.

⁸⁹ Mestranda em Sociologia pelo PPGS/UFPI. Advogada (OAB-PI), Especialista em Direito Penal e Criminologia - ICPC (2024). Graduada em Direito pelo ICEV - Instituto de Ensino Superior (2023). Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB-PI. Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisa Crianças, Adolescentes e Jovens - NUPEC/UFPI. Membro do Grupo de Estudo de Juventudes e Dinâmicas Criminais. e-mail: maria.ab@outlook.com.br.

Estado, revela um dispositivo híbrido de (in)segurança e justiça de rua. A partir dos aportes de Foucault (2013), Goffman (1988) e Sousa (2018), demonstra-se como dispositivos jurídicos, estigmas sociais e desconstitucionalização dos sujeitos convergem para produzir o linchado como “não-sujeito jurídico”, ou, nas palavras de Michel Foucault (2002), de abjeto das relações jurídicas. Dialogando com Martins (1996), Godinho Neto (2021) e Candotti, Pinheiro e Alves (2019), evidencia-se a mutação categorial do linchamento, que deixa de ser ato episódico de purgação coletiva para se constituir em vigilantismo difuso e cotidiano. A pesquisa empírica de Candotti e Silva (2024), em três metrópoles brasileiras, comprova a continuidade e letalidade dessas práticas, estruturadas por redes estatais e comunitárias. Conclui-se que o linchado, marcado por estigmas de classe, raça e território, permanece formalmente incluído na ordem constitucional, mas destituído de suas salvaguardas práticas, configurando-se como expressão de subjetividades desconstitucionalizadas.

Palavras-chave: Linchamento; Vigilantismo Difuso; Estigma Social.

INTRODUÇÃO

Esse texto surge da vivência na pesquisa de campo e análise de farta pesquisa documental, a partir da produção do primeiro protocolo de produção cidadã de dados sobre casos de linchamento do estado do Piauí, produzido pelo Núcleo de Estudos

sobre Crianças, Adolescentes e Jovens da Universidade Federal do Piauí- NUPEC-UFPI, em parceria com a Secretaria de Segurança Pública do Estado- SSP-PI. Da produção deste documento participaram os autores deste artigo.

Neste estudo propõe-se investigar o linchamento extrajudicial como prática punitiva que escapa às instâncias formais do Estado de Direito, escancarando uma prática social que desafia o próprio direito e estado democrático, como sintoma de que as instituições não estão legais junto aos sujeitos e vice-versa. Adota-se a sociologia jurídica para mapear como o ordenamento legal e os discursos de poder legitimam fronteiras normativas que excluem certos corpos da condição de sujeitos plenos e como, nas interações cotidianas, atribuições estigmatizantes produzem identidades desqualificadas. Mobiliza-se o conceito foucaultiano de dispositivo para revelar como práticas policiais, registros estatísticos e narrativas midiáticas constroem regimes de verdade que sancionam o linchamento como forma de justiça popular antijurídica, mas aceita pela população e de forma ampla por agentes do estado como policiais e o judiciário (Foucault, 2013). Formula-se, assim, uma espécie de partilha ordenatória da gestão da vida e da

morte, entendendo-se partilha como algo que divide absolutamente as partes e, ao mesmo tempo, as institui num todo comum (Ranciére, 2005, 1998, 1996). Isso porque embora o estado deva impedir os linchamentos, nem sempre é o que acontece. Aliás, em muitos casos, os agentes de segurança pública não só não impedem as agressões como contribuem para os casos e ainda, em muitos episódios, participam. Integra-se ainda o conceito de sujeitos desconstitucionalizados da professora Suely Rodrigues (2018) para demonstrar como indivíduos estigmatizados — marcados por raça, classe ou território — permanecem formalmente incluídos no texto constitucional, mas subtraídos ao alcance de suas salvaguardas práticas (Goffman, 1988; Sousa, 2018).

Enquanto José de Souza Martins (1996) descreve o linchamento como rito simbólico de purgação coletiva que reforça fronteiras morais entre “nós” e “eles”, Solon Pessoa Godinho Neto (2021) documenta a emergência de redes informais de vigilância e sanção urbana que articulam atores estatais e comunitários em práticas de justiça de rua. Candotti, Pinheiro e Alves (2019) problematizam a confluência entre Estado e sociedade civil na conformação de dispositivos de segurança e justiça de rua, apontando um *continuum*

punitivo que alia atores estatais e não-estatais, e Candotti e Silva (2024) evidenciam, em levantamento de casos noticiados em Manaus, Grande São Luís e Grande Vitória entre 2011 e 2020, formas de vigilantismo difuso marcadas pela tortura como tática comum e pelo entrelaçamento com violências estatais e racismo estrutural. Essas análises sugerem uma mutação categorial do linchamento em relação ao modelo clássico descrito por Martins.

Diante desse panorama, formula-se a questão de pesquisa exploratória: como a articulação entre o dispositivo jurídico-foucaultiano, o estigma social e a condição de sujeitos desconstitucionalizados se cristalizam no vigilantismo difuso para produzir o perfil do sujeito linchado?

Para responder a essa questão, o artigo organiza-se em cinco seções: a primeira, "A história do linchamento no Brasil"; a segunda "Ausência de tipificação penal"; a terceira, "Fundamentação Teórico-Conceitual", dedica-se à articulação dos conceitos de dispositivo, estigma e sujeitos desconstitucionalizados; a quarta, "Ritos Simbólicos e Dispositivos de Justiça de Rua" examina o rito simbólico de purgação coletiva, a emergência de redes informais

de vigilância urbana e o *continuum* punitivo entre atores estatais e não-estatais; e a quinta, "Vigilantismo Difuso e Perfil do Linchado", analisa o fenômeno documentado por Candotti e Silva (2024) e apresenta a hipótese explicativa que orientará pesquisas subsequentes.

A HISTÓRIA DO LINCHAMENTO NO BRASIL

Para compreender o fenômeno social do linchamento no Brasil, é necessário realizar uma digressão histórica. A gênese dessa prática remonta ao século XVI, quando essa palavra sequer existia, tendo em vista que o termo *linchamento* só veio a surgir nos Estados Unidos no século XVIII, conforme as lições de Sousa (1996). No decorrer dos séculos, inúmeros episódios de mortes ocasionadas por violência coletiva ocorreram em diferentes momentos da história brasileira.

Destaca-se que o tema carece de um acervo documental mais amplo e possui uma produção bibliográfica restrita. Dessa forma, as fontes utilizadas nos estudos são, em sua maioria, de procedência jornalística.

O primeiro linchamento de que se tem conhecimento em território brasileiro ocorreu no ano de 1585, em Salvador, na Bahia. As fontes documentais apontam que o indígena Antônio Tamandaré liderava um movimento messiânico que contava com inúmeros adeptos, entre eles alguns homens brancos e abastados. Durante certo tempo, Tamandaré pregava em meio aos seus seguidores, chegando inclusive a se autodeclarar Papa, apesar de tal ato ser considerado, para a época, um completo absurdo. Em determinada ocasião, o indígena foi capturado por outros indígenas, que queimaram seu templo e o agrediram fisicamente. Após permanecer algum tempo preso, teve sua língua cortada e, logo depois, foi estrangulado (Martins, 2015).

As práticas de violência coletiva ocorreram desde o período colonial, ou seja, muito antes de o termo *linchamento* existir. Contudo, essa nomenclatura passou a ser utilizada apenas após a abolição da escravidão. Uma característica marcante da história brasileira consiste na predominância da prática do linchamento em espaços urbanos, embora existam registros de ocorrências também em áreas rurais. Ainda assim, o linchamento em centros mais urbanizados apresenta maior frequência.

A força dos laços comunitários, sem dúvida, é um fator de união e segurança, responsável por produzir uma sensação de estabilidade no meio coletivo. Entretanto, no momento em que esses laços se rompem, surge o sentimento de medo, que pode originar condutas desviantes no comportamento coletivo. É importante destacar que não existe um número exato que defina uma multidão; dessa maneira, busca-se compreendê-la a partir de seu comportamento. Por se tratar de um crime coletivo, mesmo quando os agressores são apontados, nem sempre é possível identificar o instigador, pois as pessoas são movidas pelo ódio e pela raiva e participam de algo sem a devida clareza ou percepção do real motivo de seu ato.

O linchamento apresenta algumas características que lhe são inerentes, entre as quais se pode citar a imprevisibilidade, tendo em vista que a maioria das situações não possui data ou momento certo para ocorrer. Isso acontece porque, ao tomar conhecimento de um crime cometido, o popular une-se à multidão revoltada para punir o suposto criminoso. Ocorre, porém, que, na maioria das vezes, os devidos cuidados quanto à certeza da autoria por parte da pessoa que está sendo linchada não são observados.

Outra característica comum ao linchamento é a temporalidade. As pessoas que praticam o linchamento acreditam que a justiça deve ser feita de forma imediata ao crime. Além disso, em alguns casos, devido à extrema crueldade com que o delito foi praticado, entende-se que é necessário retirar o criminoso imediatamente do convívio social. Dessa maneira, para a população de determinada localidade, não restaria outra solução senão a punição imediata do criminoso (Sinhoretto, 2002)

O linchamento está situado sobre uma base que pode ser compreendida a partir de dois fatores: a fase de julgamento popular e a aplicação da pena. O primeiro ponto consiste na constatação da existência de um fato que fere uma norma social estabelecida. Esse reconhecimento é feito de maneira imediata pelas pessoas e não possui relação com a investigação oficial por parte do Estado. Após essa constatação, tem-se início o processo de “aplicação da pena”, que ocorre de forma imediata e sem o devido julgamento legal, pois a culpa é validada instantaneamente.

É importante destacar que a violência coletiva se manifesta no seio social e revela uma concepção de justiça abstrata, pois aquilo que pode ser considerado

justo para quem inicia a prática de linchar pode não o ser para os demais que, posteriormente, passam a reproduzir essa conduta. Dessa forma, pode haver variação no conceito de justiça quando a mesma pena precisa ser aplicada a um desconhecido ou quando deve ser aplicada a um familiar ou pessoa próxima.

AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL

O direito de punir não deve ser entendido apenas sob o aspecto emocional, vingativo e imediatista, mas como um sentimento oriundo de um desejo que passa pelo fato até que se chegue, finalmente, ao Direito. Esse percurso não é linear nem automático, pois está sujeito às oscilações inerentes ao meio social. A punição é, antes de tudo, um fenômeno complexo que compõe as diretrizes formadoras do conceito de sociedade. O sacrifício pode ser entendido como uma forma de punição sujeita à mutabilidade de cada sociedade. Dessa forma, ao longo da história, o sacrifício foi aplicado como uma das primeiras formas de pena.

A lei de talião pode ser considerada o ápice da vingança diante do comportamento desviante de alguém. Embora tenha precedido a ideia de Estado

moderno, ainda possui resquícios percebidos no imaginário popular diante de crimes que, por sua natureza, provocam certo desequilíbrio e instabilidade no meio social. É importante destacar que a punição não surge de forma isolada, mas como consequência de uma determinada conduta; ou seja, o crime é o fator precedente que pode vir a desencadear a ideia de punição por parte daqueles que, inseridos em determinado meio, têm sua conduta influenciada pelo comportamento do outro. Assim, a punição do criminoso, ao ser exteriorizada por um indivíduo, passa a ser imitada pelos demais.

Ao invés de esforçar-se em impedir a vingança, para moderá-la, para evitá-la ou para desviá-la para um objeto secundário, como se faz em todos os procedimentos propriamente religiosos, o sistema judicial racionaliza a vingança, consegue subdividi-la e utilizá-la da melhor forma possível; manipula-a sem perigo; transforma-a numa técnica extremamente eficaz de cura e, secundariamente, de prevenção da violência. (Girard, 1995, p. 29–30).

É compreensível afirmar que as formas de punição devem estar em sintonia e consonância com os preceitos básicos que norteiam o Estado Democrático de Direito. Afinal, os direitos inerentes à pessoa humana são frutos de um secular processo de lutas e conquistas e, por isso, não podem ser desconsiderados sob a alegação da prática de justiça por meio da vingança privada, que, conforme já mencionado, é desproporcional, imediata e, por vezes, extremamente injusta, tendo em vista que, na maioria dos casos, não leva em consideração o caráter humano do acusado.

Nesse sentido, o Direito não apenas exige aceitação; não apenas solicita dos seus destinatários um reconhecimento de fato, mas também pleiteia merecer reconhecimento. Para a legitimação de um ordenamento estatal constituído na forma da lei, requerem-se, por isso, fundamentações e construções públicas capazes de resgatar esse pleito como digno de ser reconhecido (Habermas, 2003).

A preocupação não é apenas garantir que as leis tenham rigor formal, mas também observar parâmetros subjetivos que carregam em seu bojo

critérios de respeito e garantia das individualidades inerentes a cada ser humano. Dessa forma, é impossível não levar em consideração os elementos históricos, culturais e políticos, pois, caso assim fosse, haveria sério risco de retrocesso e supressão dos direitos e garantias já conquistados.

A prática do linchamento não é um fato recente na história do Brasil. Pelo contrário, os registros históricos apontam para atos de justiça popular desde o período colonial. Portanto, esse fenômeno provoca uma reflexão no âmbito do Direito quanto à definição de procedimentos legais capazes de orientar políticas públicas em consonância com as normas estabelecidas no ordenamento jurídico. A vingança privada, além de privatizar a violência, também usurpa do Estado o seu direito exclusivo de punir, denominado *jus puniendi*. Isso porque, enquanto a punição estatal deve obedecer aos requisitos legais e constitucionais, a vingança privada é marcada pela injustiça, pela desproporcionalidade, pelo ódio e pelo imediatismo, resultando em práticas violentas que reforçam, no imaginário coletivo, a ideia de aplicação de justiça.

Consoante as lições de Candotti (2022), o linchamento pode ser definido como “uma ação

coletiva, assimétrica, marcada pela humilhação e pelo sofrimento corporal extremo, com ou sem resultado morte, ocorrendo em espaços de convivência pública (como ruas, praças e mercados)". Esse conceito amplia a concepção convencional de linchamento, desprendendo-o da obrigatoriedade de um resultado letal. Essa configuração mostra-se instigante quando se considera a mediação performática dos atos de justificação e o uso sistemático da crueldade como elemento de acentuação da assimetria.

Superada a delimitação conceitual, é importante destacar que o linchamento é considerado um fato atípico para o Direito Penal. Trata-se de uma conduta humana movida por ação ou omissão que, embora moralmente reprovável, não se enquadra, de forma específica, como tipo penal autônomo. Por se tratar de um indifferente penal, um dos elementos constitutivos do crime não se faz presente: o fato típico. Dessa forma, a consequência direta da atipicidade consiste na exclusão do fato típico, o que pode levar à absolvição do agente por ausência de crime.

De acordo com a doutrina majoritária, para que uma conduta seja considerada crime é necessário que esteja integrada por três elementos (teoria tripartida):

fato típico, ilicitude (antijuridicidade) e culpabilidade. Portanto, o crime somente estará constituído se os três elementos estiverem presentes de forma cumulativa. O que não ocorre com o linchamento enquanto figura autônoma, pois carece de tipificação penal específica. De forma geral, então, a maioria dos casos de linchamento são registrados e judicializados como "agressão", "lesão corporal", "tentativa de homicídio" ou "homicídio". Dessa forma, descaracteriza-se o todo cruel, o peso moral e a própria possibilidade de medição estatística de casos. Este, aliás, foi um dos maiores desafios da pesquisa para a produção do protocolo que serviu de base para a produção deste artigo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-CONCEITUAL

Nesta seção, estabelece-se um quadro analítico para compreender o perfil sociológico do linchado a partir de quatro vetores teóricos complementares: o dispositivo jurídico, conforme conceituado por Foucault (2013), os estigmas sociais em Goffman (1988), a condição de sujeitos desconstitucionalizados segundo Sousa (2018). Inicialmente, cada conceito será apresentado em sua especificidade; em seguida, serão

problematizadas suas interfaces e, finalmente, delineada a convergência explicativa que evidencia o apagamento do linchado enquanto “não-sujeito” do Direito. Esse arcabouço fornece a base teórica para as análises subsequentes.

Conceitua-se o dispositivo jurídico-foucaultiano como um arranjo estratégico de normas, instituições, práticas policiais, técnicas estatísticas e discursos midiáticos que estabelecem regimes de verdade e delimitam fronteiras de visibilidade no campo penal (Foucault, 1988; 2013). Em “A História da Sexualidade, Volume 1: a vontade de saber”, Foucault (1988) demonstra que o dispositivo opera não apenas pela repressão direta, mas também pela produção de categorias — como “suspeito habitual” e “marginal” — que funcionam como filtros decisivos de inclusão e exclusão no exercício dos direitos. Essa genealogia evidencia como decisões judiciais, relatórios policiais e manchetes jornalísticas articulam-se para reconhecer determinados atores e invisibilizar outros. Assim, o dispositivo institui mecanismos de ordenamento social que selecionam quem será juridicamente contado e quem permanecerá à margem do reconhecimento legal.

A análise dos regimes de verdade produzidos pelo dispositivo foucaultiano revela a naturalização de enunciados que justificam práticas de violência extrajudicial. Quando certas populações são classificadas como inerentemente perigosas, o aparato estatal dispensa garantias constitucionais básicas — presunção de inocência e devido processo legal — tratando o linchado como figura descartável. Essa suspensão normativa não resulta de falhas pontuais, mas de uma racionalidade disciplinar que integra saberes acadêmicos, procedimentos policiais e narrativas midiáticas em um único mecanismo produtivo de poder. Desse modo, o dispositivo, conforme conceituado por Foucault (1988; 2013) não apenas regula comportamentos, mas também legitima a exclusão jurídica de sujeitos marcados como perigosos.

Introduz-se, então, o conceito de estigma social formulado por Erving Goffman (1988) em “Estigma” para compreender o processo simbólico que precede a violência extrajudicial. Goffman (1988) conceitua o estigma como atributo que desqualifica o indivíduo, reduzindo-o a uma “identidade empobrecida” e conferindo-lhe status de desvio social. Ao distinguir estigmas tribais, morais e corporais, o autor ilustra como

diferentes formas de desqualificação operam na construção de identidades deslegitimadas. No contexto do linchamento, esses estigmas atuam como fundamento simbólico que autoriza o dispositivo a retirar o sujeito do campo de tutela jurídica, pois ele deixa de ser percebido como membro pleno da comunidade social.

Apresenta-se, então, o conceito de sujeitos desconstitucionalizados proposto por Maria Sueli Rodrigues Sousa (2018), que define esses indivíduos como formalmente amparados pela Constituição, mas cujas garantias são efetivamente subtraídas por práticas institucionais. A desconstitucionalização ocorre quando decisões judiciais, práticas policiais e políticas públicas negam acesso a remédios constitucionais, como *habeas corpus*, medidas protetivas e reparações. Em tais circunstâncias, o linchado configura-se como sujeito desassistido e sem recursos — sem registro oficial de violência, sem possibilidade de defesa e sem políticas de prevenção ou assistência. Essa ausência de tutelas práticas evidencia o abismo entre direitos formais e sua efetiva concretização.

Ao articular esses quatro vetores teóricos — dispositivo jurídico-foucaultiano (Foucault, 2013),

estigma social (Goffman, 1988), e os sujeitos desconstitucionalizados (Sousa, 2018) — arquiteta-se um perfil conceitual do sujeito linchado como “não-sujeito jurídico”. O dispositivo estabelece fronteiras de visibilidade, o estigma gera identidades deslegitimadas, a desconstitucionalização retira garantias práticas. Essa integração oferece o alicerce teórico para as análises empíricas dos dispositivos de segurança e justiça de rua, desenvolvidas na seção subsequente.

RITOS SIMBÓLICOS E DISPOSITIVOS DE JUSTIÇA DE RUA

Esta seção dedica-se à análise concentrada dos ritos simbólicos e dos dispositivos de segurança e justiça de rua que ordenam a violência extrajudicial. Partindo do marco teórico de José de Souza Martins (1996), que descreve o linchamento como rito simbólico de purgação coletiva e reforço de fronteiras morais entre “nós” e “eles”, examinam-se as reconfigurações desse conceito nas escritas e problematizações de Fabio Candotti, Israel Pinheiro e Jander Alves (2019) e de Solon Pessoa Godinho Neto (2021). Objetiva-se apreender como culturas punitivas, mobilizações coletivas e redes informais de vigilância produzem um *continuum* punitivo entre o espaço público e o judicial.

José de Souza Martins (1996) fundamenta sua análise em uma perspectiva histórica que remonta ao período colonial, evidenciando a persistência de práticas coletivas de “justiçamento” fora dos canais formais do Estado de Direito. Para Martins (1996), o linchamento opera como um julgamento sumário, marcado pela emoção do ódio ou do medo, em que a multidão assume o papel de juiz moral e punidor, dispensando provas, imparcialidade e possibilidade de apelação .

Segundo Martins (1996), o simbolismo punitivo do linchamento está intrinsecamente ligado à construção de fronteiras morais que separam grupos legitimados de grupos ameaçadores. Ao rotular indivíduos como “marginais” ou “suspeitos habituais”, a multidão reforça identidades coletivas e legitima a exclusão daqueles que desafiam as normas sociais vigentes. Esse processo inscreve-se em uma cultura de violência ritualizada que reafirma, por meio da punição corporal, a ordem social dominante.

Solon Pessoa Godinho Neto (2021), em sua dissertação centrada no contexto de Manaus, documenta a emergência de redes informais de vigilância e sanção urbana que articulam atores

estatais e comunitários em arranjos sociotécnicos de segurança e justiça de rua. Utilizando entrevistas, análise de vídeos e observações de campo, Godinho Neto demonstra como milícias comunitárias e forças policiais colaboram informalmente, compartilhando informações, recursos e justificativas morais para intervir diretamente contra supostos transgressores.

Para Godinho Neto (2021), essas redes constituem uma reconfiguração categorial do conceito clássico de linchamento proposto por Martins (1996), uma vez que deslocam a violência para um regime de ação contínua e dispersa, pautado pelo “CPF Cancelado” — metáfora que expressa o cancelamento da cidadania do linchado, ou seja, sua morte. Nesse arranjo, o linchado deixa de ser reconhecido como sujeito de direitos, enquanto práticas de tortura e humilhação tornam-se táticas recorrentes, ancoradas em narrativas midiáticas que reforçam a legitimidade da sanção popular.

Fabio Magalhães Candotti, Israel Pinheiro e Jander Batista Alves (2019) introduzem o conceito de dispositivos de segurança e justiça de rua para problematizar a confluência entre Estado e sociedade civil na gestão de ilegalismos menores, como assaltos e

furtos. Com base nas dinâmicas ocorridas em Manaus, os autores analisam como instrumentos de segurança, desde flanelinhas até seguranças particulares, se articulam em arranjos coletivos que operam como verdadeiros mecanismos de vigilância e sanção extrajudicial.

Nesse dispositivo, a distinção entre público e privado se dissolve, pois, milícias comunitárias, empresas de segurança privada e polícia militar compartilham informações, recursos operacionais e legitimidade moral para exercer punições diretas no espaço urbano. Essa indistinção gera um *continuum* punitivo que conecta as práticas de rua às instituições formais de controle social e carcerário, ampliando os efeitos disciplinadores sobre corpos estigmatizados.

A escrita de Candotti, Pinheiro e Alves (2019), baseada em observação participante, entrevistas e notas de campo, revela a profundidade das dinâmicas locais de vigilância. Ao documentar ações como abordagens de segurança particular e linchamentos espontâneos, os autores demonstram como a securitização do cotidiano impõe uma lógica de punição preventiva, na qual o dispositivo de segurança e justiça de rua antecipa o aperto de mão judicial,

legitimando intervenções diretas antes mesmo de qualquer procedimento legal.

Enquanto Martins (1996) enfatiza o caráter episódico e simbólico do linchamento, Candotti et al. (2019) e Godinho Neto (2021) revelam sua metamorfose em práticas de vigilância cotidiana e punitivismo difuso, em que o rito simbólico se manifesta em tomadas de corpo e exclusão continuada. Essa mutação categorial sinaliza a expansão do conceito de linchamento, de ato público concentrado em massa para dispositivo disperso, cotidiano e interligado a redes formais e informais de poder.

As análises de Candotti et al. (2019) e de Godinho Neto (2021) demonstram que os ritos simbólicos de purgação coletiva, descritos por Martins (1996), transformam-se em dispositivos sociotécnicos de controle urbano, nos quais estigmas sociais se materializam em práticas concretas de exclusão, confirmando o caráter híbrido e relacional da justiça de rua.

Esse conjunto de ritos simbólicos e dispositivos de justiça de rua constitui o alicerce empírico para a seção seguinte, na qual se investigará o perfil sociológico do sujeito linchado na modalidade de vigilantismo difuso e

as estratégias de invisibilização jurídica que o configuram como “não-sujeito” do Direito.

VIGILANTISMO DIFUSO E PERFIL DO LINCHADO

Aqui, este trabalho elabora uma hipótese exploratória à luz dos dados de Candotti e Silva (2024), revisitando os vetores teóricos para responder ao problema de pesquisa: como a articulação entre o dispositivo jurídico-foucaultiano, o estigma social, a condição de sujeitos desconstitucionalizados e a ilusão biográfica se cristaliza no vigilantismo difuso para produzir o perfil do sujeito linchado? Parte-se da pesquisa que identificou 600 linchamentos, 677 vítimas e 176 mortes em Manaus, Grande São Luís e Grande Vitória entre 2011 e 2020, demonstrando a extensão e continuidade dessa prática (Candotti; Silva, 2024).

O estudo de Candotti e Silva (2024) revelou que, em média, ocorreram 1,05 linchamentos por 100 000 habitantes anuais, atingindo picotes de 3,5/100 000 em Manaus e 2,12/100 000 em Vitória. Esses índices são oito vezes superiores aos de levantamentos anteriores e indicam um crescimento persistente do vigilantismo como fenômeno urbano estruturado, não episódico. A letalidade de 27,4% reforça a gravidade desse dispositivo, cujas variações regionais suscitam a

necessidade de compreender tanto suas continuidades históricas quanto suas singularidades contemporâneas.

Retoma-se, então, o conceito de dispositivo foucaultiano (Foucault, 2013) para entender o vigilantismo difuso como máquina social que entrelaça práticas discursivas (narrativas midiáticas, “justiça popular”) e não discursivas (ações policiais e extrajudiciais). Esse dispositivo estende-se para além do panóptico, produzindo regimes de verdade que classificam determinadas populações como perigosas e dispensam a aplicabilidade das garantias constitucionais, legitimando intervenções de rua como continuidades do poder punitivo estatal.

O recorte de estigma social de Goffman (1988) ilumina o processo simbólico anterior à violência: as identidades marcadas como “suspeitos” ou “marginais” são desqualificadas pelo dispositivo, reduzidas a “identidades empobrecidas”. No vigilantismo difuso, essa desqualificação legitima torturas e execuções sumárias, pois o linchado já não é reconhecido como interlocutor de direitos. O estigma atua, assim, como fundamento moral que autoriza a clausura do sujeito fora da esfera da tutela estatal.

A condição de sujeitos desconstitucionalizados descrita por Sousa (2018) enfatiza que, mesmo formalmente incluídos no ordenamento, certos corpos têm suas garantias efetivas subtraídas em práticas institucionais e quotidianas. No contexto das metrópoles estudadas, a ausência de registro oficial e o enquadramento de linchamentos como “justiça popular” demonstram essa subtração de remédios constitucionais, convertendo o linchado em sujeito sem recurso jurídico, exposto à vulnerabilidade extrema.

A categorização das táticas de tortura revela cinco classes de instrumentos — objetos contundentes, arremessáveis, cortantes, armas de fogo e meios de imobilização — que ilustram um espetáculo de sofrimento calculado e reiterado nos registros jornalísticos e judiciais. Essa materialidade confirma a convergência dos vetores teóricos: o dispositivo coagente, o estigma deslegitimador, a desconstitucionalização do sujeito e a ilusão de autonomia compõem a engrenagem que produz o linchado como “não-sujeito jurídico”.

Diante desse panorama, formula-se a hipótese explicativa de que o vigilantismo difuso opera como dispositivo punitivo híbrido, mobilizando redes estatais e

informais em um *continuum* entre segurança e justiça de rua, no qual o estigma e a ilusão biográfica sustentam regimes de verdade que subtraem a tutela constitucional. Essa articulação resultaria em subjetividades desconstitucionalizadas, produzindo um perfil sociológico de linchado como “não-sujeito” do Direito, fundamento para investigações futuras.

Para ilustrar esses conceitos recorreremos a um fato ocorrido no estado do Piauí, na cidade de Parnaíba, litoral do estado, onde uma senhora teve sua casa incendiada após ser indiciada pela polícia pelo envenenamento de duas crianças. Contudo, a mulher era inocente.

SUSPEITA DE ENVENENAR CRIANÇAS EM PARNAÍBA (PI) TEM CASA INCENDIADA

Em 22 de agosto de 2024, dois irmãos, João Miguel (7 anos) e Ulisses Gabriel (8 anos), ingeriram um suco contaminado com uma substância chamada terbufós, um composto químico utilizado em inseticidas e nematicidas altamente tóxico, cuja comercialização é controlada, embora seja empregado na agricultura. As crianças eram filhos de Francisca Maria da Silva, de 32 anos, e netos de Maria dos Aflitos. Após as complicações ocasionadas pelos primeiros sintomas,

João e Ulisses foram internados em um hospital de Parnaíba e, em seguida, transferidos para Teresina, onde morreram semanas depois.

Ao prestar esclarecimentos às assistentes sociais do Hospital Dirceu Arcoverde e à polícia, Francisco de Assis Pereira da Costa e Silva, companheiro de Maria dos Aflitos, avó das crianças, afirmou que as vítimas haviam consumido alguns caju s que teriam sido doados, supostamente, por Lucélia Maria da Conceição, de 52 anos, vizinha da família. A situação ganhou maior repercussão quando, no dia seguinte, Maria dos Aflitos foi até a Delegacia de Polícia registrar um boletim de ocorrência em desfavor de Lucélia. Nesse ínterim, Francisco entregou à polícia uma sacola contendo caju s que, hipoteticamente, seriam aqueles doados pela vizinha.

Segundo o depoimento da mãe, após o consumo do caju pelas crianças, surgiram os primeiros sinais de envenenamento. João Miguel apresentou tontura e fraqueza. Ainda de acordo com Maria dos Aflitos, o garoto teve escurecimento da língua, seguido de vômitos. Pouco depois, Ulisses começou a apresentar os mesmos sintomas

Após o óbito das crianças, as suspeitas em face de Lucélia se intensificaram, inclusive por parte da própria polícia, que inicialmente acreditou que ela teria envenenado as crianças. João Miguel veio a óbito em 28 de agosto de 2024, e Ulisses em 10 de novembro de 2024. Lucélia Maria foi presa com base nas acusações feitas pela família das crianças e, segundo a polícia, por haver um histórico de desentendimentos com vizinhos e suspeitas de envenenamento de pequenos animais.

No dia da prisão o então delegado do caso foi a um programa policial de abrangência estadual e afirmou que já havia convicções e provas de que tinha sido Lucélia que tinha oferecido os caju envenenados às crianças.

Após a prisão, Lucélia teve sua casa incendiada por moradores em um ato de justificação imediato, desproporcional e leviano. Sem respeito ao tempo necessário para a elucidação do caso por meio das investigações, populares, movidos por sentimento de

vingança, destruíram completamente a residência de Lucélia.⁹⁰

O caso foi registrado formalmente no sistema policial como incêndio em casa habitada, crime previsto no art. 250, § 1º, inciso II-A do CP. Todavia, muito embora o laudo pericial de local de crime tenha atestado que se tratou de incêndio de origem criminosa, não houve determinação do meio nem foi possível definir a autoria dos fatos, razão pela qual o inquérito policial foi concluído sem indiciamento.

A prisão foi convertida em preventiva e a investigada somente alcançou a liberdade após os exames periciais descartarem a presença de veneno nos cajuí dados às crianças.

Em 13 de outubro de 2025, Lucélia Maria da Conceição Silva foi absolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí da acusação de envenenamento de duas crianças. A ação penal foi considerada improcedente pelo referido tribunal, tendo em vista que

⁹⁰ <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2025/10/14/mulher-presa-por-envenenamento-de-irmaos-em-parnaiba-e-inocentada-pela-justica.ghtml>

os exames periciais demonstraram não haver veneno nos caju.

Após deixar a prisão, em entrevista, Lucélia afirmou que a intenção da população era lhe matar, mas como foi presa, incendiaram sua casa. Agora, sem ter onde morar, a vítima sequer obteve do Estado uma resposta satisfatória sobre a autoria dos “juízes” desse tribunal popular, cujo julgamento ocorreu de forma antecipada e alheio a qualquer garantia constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado, é possível observar que o dispositivo jurídico-foucaultiano, o estigma social, a condição de sujeitos desconstitucionalizados e a ilusão biográfica conformam um perfil do linchado como “não-sujeito jurídico”, revelando como práticas discursivas e não-discursivas se entrelaçam para legitimar a violência extrajudicial. A integração desses vetores oferece um panorama robusto para compreender as razões simbólicas, institucionais e biográficas que subtraem o linchado da esfera de tutela estatal.

No plano teórico, este estudo avança para além da compreensão do linchamento como rito simbólico, demonstrando sua metamorfose em dispositivo híbrido e difuso no espaço urbano contemporâneo. A combinação dos aportes de Foucault (2013), Goffman (1988) e Sousa (2018), ilumina a complexidade dos regimes de verdade punitivos que operam em interstícios formais e informais do sistema de justiça.

O estudo de caso realizado por Candotti e Silva (2024) em Manaus, Grande São Luís e Grande Vitória abre espaço para pesquisas de casos similares em outras regiões do Brasil, bem como para comparações intermunicipais e transnacionais. Essa abordagem permite mapear variações locais no vigilantismo difuso e avaliar como contextos sociopolíticos distintos impactam a configuração de dispositivos de segurança e justiça de rua.

REFERÊNCIAS:

CANDOTTI, Fabio Magalhães; SILVA, Luiz Rogério Lopes. Torture on the streets: Lynchings in three Brazilian metropolises (2011–2020). **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, e57436, 2024. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/dilemas/a/NhzWd9Rd88mQC6SnH6PCcdw/>. Acesso em: 15.jun.2025.

CANDOTTI, Fabio Magalhães; PINHEIRO, Israel; ALVES, Jander Batista. Dispositivos de segurança e justiça de rua: outras questões sobre assaltos, vigilantismos e linchamentos. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 647–673, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5638/563860652004/563860652004.pdf>. Acesso em: 15.jun.2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Leya, 2013.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**, vol. 1: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

HABERMAS, J.; HÄBERLE, P. **Sobre a legitimação pelos direitos humanos**. In: MERLE, J.; MOREIRA, L.(Org). Direito e legitimidade. São Paulo: Landy, 2003, p. 67-82.

GODINHO NETO, Solon Pessoa. **CPF Cancelado**: um estudo sociológico do linchamento em Manaus-Brasil. 135 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2021. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/8499/6/Disserta%C3%A7%C3%A3o_SolonGodinhoNeto_PPGS.pdf. Acesso em: 15.jun.2025.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade. Tradução: Mathias Lambert, v. 4, 1988.

MARTINS, José de Souza. Linchamento: o lado sombrio da mente conservadora. **Tempo Social**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 11–26, out. 1996. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ts/a/bKk9HFBLbHcgXzvntQzQjkB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15.jun.2025.

RANCIERE, J. A partilha do sensível: estética e política. São Paulo: EXO Experimental/Editora 34, 2005.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça**: linchamentos, costume e conflito. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

14. Aprisionamento simbólico: sentidos do princípio da (in)transcendência da pena.

Wanney Cavalcante Pinheiro⁹¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o fenômeno do aprisionamento simbólico e a extensão dos efeitos do cárcere para além da pessoa privada de liberdade, com ênfase na (in)transcendência da pena e seus impactos nas relações familiares. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem teórico-bibliográfica e empírica, realizada a partir de estudo de campo na Penitenciária Mista de Parnaíba/Piauí, articulada às contribuições teóricas da Sociologia, especialmente no que se refere ao conceito de prisionização e à teoria da dominação simbólica. Os resultados evidenciam que o sistema penitenciário produz efeitos que ultrapassam os limites físicos do cárcere, atingindo diretamente os familiares dos indivíduos encarcerados, os quais passam a incorporar normas, práticas e estigmas próprios do ambiente prisional. Constatou-se, ainda, uma discrepância entre

⁹¹ Policial Penal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí - SEJUS/PI. Bacharelado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Licenciatura em Ciências Sociais pela EDUCAMAIS. Mestrado em Sociologia pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí - PPGS/UFPI. Especialista em Gestão e Docência do Ensino Superior - Faculdade Evolução.

o princípio jurídico da (in)transcendência da pena e sua efetivação na realidade concreta, tendo em vista que os impactos da punição recaem, de forma indireta, sobre terceiros. Conclui-se que o cárcere opera também no plano simbólico, ampliando os mecanismos de controle e exclusão social, o que demanda uma reflexão crítica sobre as práticas institucionais e a formulação de políticas públicas que considerem os efeitos ampliados da pena.

Palavras-chave: Aprisionamento Simbólico; Prisionização; Sistema Penitenciário; Família; (In)transcendência da Pena.

INTRODUÇÃO

O presente estudo integra uma pesquisa de mestrado desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS/UFPI). A investigação teve como objetivo central analisar o processo de expansão do cárcere a partir do conceito de prisionização, bem como examinar os impactos desse fenômeno na configuração das estruturas familiares, especialmente no que se refere à adaptação dessas ao sistema penitenciário. Ademais, buscou-se identificar as demandas específicas dos visitantes de pessoas privadas de liberdade, tomando como campo empírico a Penitenciária Mista de Parnaíba, situada na região litorânea do estado do Piauí.

A partir dessa perspectiva, o presente artigo propõe uma análise crítica acerca do fenômeno do *aprisionamento simbólico*⁹² e seus desdobramentos no contexto das relações sociais, com ênfase no princípio da (in)transcendência da pena. Parte-se do entendimento de que o sistema penitenciário não se limita à restrição física do indivíduo condenado, mas produz efeitos que extrapolam os muros institucionais, atingindo diretamente seus vínculos familiares e sociais.

Nesse sentido, o debate é ancorado na teoria da dominação simbólica, especialmente a partir das contribuições de Pierre Bourdieu, para compreender como as estruturas de poder e os sistemas simbólicos operam na naturalização das relações de dominação no ambiente carcerário. Tais dinâmicas produzem um processo de internalização de normas, valores e práticas que configuram o fenômeno do *aprisionamento simbólico*, não apenas nos indivíduos privados de liberdade, mas também em seus familiares, que passam a compartilhar, ainda que de forma

⁹² Categoria criado pelo autor que consiste na extensividade da prisão em relação aos familiares através do poder e dominação simbólicos, que traduz em um novo *habitus* de vivência. A incorporação das disposições culturais da penitenciária.

indireta, das imposições e estigmas decorrentes do cárcere.

Ademais, o estudo dialoga com o campo jurídico ao problematizar o princípio da (in)transcendência da pena, previsto constitucionalmente, evidenciando sua limitação prática diante dos efeitos colaterais da prisão. Embora juridicamente a pena deva atingir exclusivamente o indivíduo condenado, observa-se, na realidade concreta, a extensão de seus impactos a terceiros, especialmente à família, que vivencia processos de estigmatização, exclusão social e reconfiguração de suas dinâmicas internas.

Dessa forma, o artigo busca evidenciar como o cárcere se expande para além de sua dimensão material, configurando-se como um sistema de controle que atua também no plano simbólico e social. Ao analisar essas intersecções entre Sociologia e Direito, pretende-se contribuir para a compreensão crítica das contradições existentes entre o ordenamento jurídico e a realidade vivenciada pelos sujeitos envolvidos no sistema penitenciário.

O APRISIONAMENTO SIMBÓLICO

As relações de poder existentes esboçam estruturas objetivas que reconhecem o aspecto de coisa do ser. Essas estruturas (re)transformam a natureza real e social inscritos nos ciclos sociais, naturalizando as relações de dominação. Nesse sentido, a dominação inconsciente é totalmente dissociada das relações de força, embora no objeto pesquisado esteja plenamente encrustado. Assim, Bourdieu (2012, p. 16) elucida:

[...] não vemos como poderia emergir na consciência a relação social de dominação que está em sua base e que, por uma inversão completa de causas e efeitos, surge como uma aplicação entre outras, de um sistema de relações de sentido totalmente independente das relações de força.

Assim, a planificação das ideias de dominação passa pela liberação de vontades que transitam uma consciência subordinativa e pacífica em relação aos atos reais presentes. Todas as relações são encaradas

como normais e relativas ao processo enfrentado sem a devida conscientização da performance dominativa.

No âmbito carcerário, a ordem social das coisas está em amostras por todos os cantos e lados, seja através das leis escritas, seja através das leis invisíveis, ocorrendo uma inevitabilidade das ações moldadas dos familiares. Dessa forma, para Bourdieu (*Ibid*, p. 17):

[...] “na ordem das coisas, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado das coisas em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação.

Esse amoldamento por muitas vezes ocorre de forma tácita, sem qualquer interrogação ou assombramento. O caminho menos tortuoso é a adequação à ordem natural das coisas, impositivo culturalmente, já que “[...] através de uma disciplina

incessante, relativa a todas as partes do corpo, e que se faz lembrar e se exerce continuamente através da coação quantos aos trajes [...] (*Ibid*, p. 38). Ou seja, todo o conjunto social penetrado é disciplinado pela própria aparência dos policiais e pelo próprio nicho dos familiares através do espelhamento, sendo que há uma imposição do reconhecimento e da legitimação de uma única forma de cultura, desconsiderando e inferiorizando a cultura dos nichos populares presentes.

Todo esse conjunto incorpóreo de relações construídas e reproduzidas convergem em representações reais, focalizando estruturas estruturantes, o *habitus*, ultrapassando o nível de consciência já adquirido socialmente e escolarmente, atualizando-se, portanto, dentro do processo da penitência e prisionização. A objetividade da dominação, que tem como causa a extensividade dos objetos do cárcere, entrelaça-se com a própria subjetividade do eu. É dessa maneira que a naturalização das relações de inferioridade se apresenta, sendo que “os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-se assim ser vistas como naturais” (*Ibid*, p. 46). O *habitus*, ultrapassando o nível de consciência já adquirido

socialmente e escolarmente, atualizando - se, portanto, dentro do processo da penitência e prisionização.

De forma mais pormenorizada, Bourdieu apresenta essa aquisição como consequência da violência simbólica:

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não pode dispôr, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro etc.), resultam da incorporação de

classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto (BOURDIEU. 2012, p. 47).

Dessa maneira, as relações de dominação são uma espécie de cessão de sentidos único como forma de disposições resultantes das próprias estruturas objetivas, ou seja, está “aquém das decisões da consciência e dos controles da vontade, uma relação de conhecimento profundamente obscura a ela mesma” (*Ibid*, p. 50).

O jogo entre as relações sociais de dominação caracteriza um conjunto além dos aparatos sentidos. O invisível se torna a somatização da relação de dominação que configura um elo de naturalização. O inconsciente percorre todo um caminho de conhecimento das estruturas que transformam o irreal como verdadeiro. A essência, então, é neutralizar os aspectos visíveis da realidade consciente.

As disposições desses compartilhamentos colaterais do cárcere cruzam vários determinantes sociais que danificam seus alicerces e, assim, inclinam a entrarem nos jogos sociais favoráveis à dominação simbólica. Dessa maneira, os espectros dos nichos

adquirem uma nova roupagem de sentidos e ações, já que “produz *habitus* automaticamente diferenciados e diferenciadores” (*Ibid*, p. 70), sendo que os condicionamentos materiais e simbólicos agem sobre nós numa complexa relação de interdependência.

Esse caráter consciente das coisas que a transformam em um inconsciente do real tem um papel circundante desses caracteres que dispõem de uma causalidade das estruturas objetivas do espaço social. Nesse sentido, para Bourdieu (2012, p. 71) “[...] aceitar como evidentes, naturais e inquestionáveis prescrições e proscricções arbitrárias” é o que modula todo o corpo social objetivado.

As trocas de relações entre dominante e dominado enriquecem um arquétipo estrutural de trocas simbólicas, ratificando a subordinação do lado vulnerável. Essa ênfase é a configuração de que as pressões de trocas se revelam de ambos os lados, já que o conjunto está inserido no mesmo espaço e ambiente penitenciário. As próprias estruturas de dominação são tiranizadas pelos dominantes.

De outro modo, percebe-se um procedimento de ordem social como ordem moral, notadamente como mecanismo de controle e, sobretudo, como um

exemplo ou modelo de conduta a ser adotado. As tiranizações refletem como modelos comportamentais, ou seja, como uma forma de coação que se apoia no reconhecimento de uma imposição determinada. Logo, são situações que afetam objetiva e subjetivamente a sensação de sentir e vivenciar a dominação simbólica. Diante disso, todas as sistematizações relacionais demonstram uma constituição de um *habitus* que moldura os espaços de vivência entre o cárcere e a família. É a partir desse encaixe modular que a extensão do cárcere interfere na constituição social geral familiar. A princípio o sentir, o vivenciar e o olhar são experienciados num corpo só. Basicamente são sentimentos objetivamente orquestrados linearmente.

Por ser o sistema penitenciário um ambiente hermético como afirma Bortolotto (2006), logo contribui para uma formação de símbolos compartilhada com todos que têm acesso ao seu interior que implica em violência, poder e dominação simbólica, replicando estruturas objetivamente dadas. Assim, ensina Bourdieu (1989, p. 7) “o poder simbólico, é, com efeito, esse poder invisível no qual só pode ser exercido com cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.”

Essas categorias simbólicas refletem numa estruturação de sistemas simbólicos capaz de penetrar no inconsciente e exercer a submissão imposta na qual não se pode lutar nem rejeitar. Portanto, a extensão do cárcere perpassa todo esse conjunto de dominação das pessoas encarceradas como para seus familiares, regulamentando suas vivências sociais, psicológicas e econômicas.

Nessa convergência na estruturação dos sistemas simbólicos preceitua (BOURDIEU, 1996, p. 52):

A dominação não é o efeito direto e simples da ação exercida por um conjunto de agentes ("a classe dominante") investidos de poderes de coerção, mas o efeito indireto de um conjunto complexo de ações que se engendram na rede cruzada de limitações que cada um dos dominantes, dominado assim pela estrutura do campo através do qual se exerce a dominação, sofre de parte de todos os outros.

Portanto, a formação dos capitais culturais, econômicos e sociais, a partir da extensão do cárcere e, conseqüentemente através do *aprisionamento simbólico*, enseja numa relação desequilibrada, ocasionando uma aceitação da realidade apresentada, já que os grupos se posicionam pelo próprio volume e composição de um ou mais capitais adquiridos no decorrer de sua trajetória social. Dessa forma, as produções das realidades sociais são construídas nas ações desses agentes nas suas atividades mundanas na produção de sentidos no novo espaço objetivo ocupado em relação ao cárcere. Desse modo, o *aprisionamento simbólico*, com a incorporação das disposições culturais da penitenciária, é vivenciado de maneira ampla, apresentando os efeitos colaterais do extravasamento do cárcere.

De outra parte, Comfort protagonizou o que chamou de *prisionização secundária* como um dos processos que afetam as famílias e a comunidade, mais precisamente, as mães, esposas e namoradas dos presos que continuamente estavam em acesso ao ambiente prisional. A autora realizou um estudo na prisão da Califórnia onde observou a dinâmica social de visitaç o, destacando as variantes nesse processo

específico de socialização. Portanto, *prisionização secundária* enfatiza Comfort (2008, p.127):

Um processo de socialização nas normas prisionais e de sujeição ao controle penal menos absoluto, mas ainda assim poderoso, que – numa dada altura caracterizada pela expansão maciça do estado penal e simultaneamente pela redução do estado-providência – leva a que as mulheres se apoiam nas autoridades prisionais como instituição pública mais consistente e poderosa de que dispõem.

Não obstante, toda essa realidade se identifica também como um processo de subcultura. O acesso ao mundo carcerário permite ter contatos com valores e costumes próprios informais, determinando, impositivamente, tanto as relações do interno como o do seu visitante, sendo que “os valores internos divergem dos valores sociais externos, sendo a subcultura do encarceramento um derivado da

dinâmica disciplinar e autoritária da instituição prisional" (NEGREIROS NETO, 2012, p.31).

Os comportamentos se amoldam as regras intramuros como indivíduos subalternos, principalmente ao visitante "novato" a um código de conduta informal. Essas relações estabelecem estratégias de sobrevivência, no espaço presidial, nas quais lhe acompanham até o fim da cessão da penitência. A aceitação e a adaptação dos sentidos da prisionização é o condão da sua aceitação perante seus semelhantes. Dessa maneira, as funções desintegradoras agem como força motriz nos efeitos da estigmatização e erosão dos vínculos familiares e comunitários. Assim, a conexão do estigma imposto pela instituição e, mais precisamente, pelo *aprisionamento simbólico* implica no estigma de cortesia que segundo Goffman (1981) o indivíduo pode sofrer com a maior parte das privações do grupo que assumiu. O processo identitário, portanto, passa a ser carregado por quem mantém a ligação da extensividade do cárcere.

Ademais, esses efeitos estigmatizantes afetam os familiares nas mais diferentes frentes, seja entre os vizinhos, no trabalho e até mesmo dentro da própria

família. Essa relação aumenta o processo de exclusão, isolamento, sendo que, a própria família, comumente, já se situa dentro de um processo periférico. A situação vivenciada reflete em uma nova realidade de pessoas que compartilham as mesmas dificuldades e ansiedades ditas com semelhantes diante do olhar para si de estigmatizadas. A exclusão, nessa nova organização social, é parte intrínseca de todo esse espaço revelado de sentimentos e ações, sendo que, “os excluídos não são simplesmente rejeitados física, geográfica ou materialmente, não apenas do mercado e de suas trocas, mas de todas as riquezas espirituais, seus valores não são reconhecidos, ou seja, há também uma exclusão cultural” afirma Wanderley (2014, p.17).

Assim sendo, todas essas configurações que penetram o indivíduo diante das suas idas e vindas a penitenciária reforçam uma realidade estruturada em torno de preconceitos e exclusões. A sociedade ao perceber essas relações aproximadas os identifica como uno, já que a pessoa encarcerada é vista por ela como um ser “sem jeito”.

Nesse sentido o alvo principal desse estigma passa a ser o visitante, visualizando o próprio ser criminoso personificado como efeito adverso da prisão.

De forma clara e precisa Dornellas (2019, p. 100) aponta que esses efeitos colaterais da prisão “podem ser até mesmo maiores para a família do que para a pessoa efetivamente encarcerada, visto que estigma e vergonha são experimentados em relação à percepção e julgamento de outros membros de um determinado grupo social.”

Outrossim, a extensividade da prisão se apresenta de forma plural no qual modificada toda uma organização familiar, capaz de influenciar comportamentos singulares próprios do processo de extensão, ou seja, os familiares passam a se isolarem e a permanecerem discretos das coisas do cárcere, sendo estratégias desenvolvidas para amenizar o processo de estigmatização.

O EXTRAVASAMENTO DOS INTRAMUROS: A (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA

Falar sobre o sistema penitenciário, é falar, consequentemente sobre prisão ou mais tecnicamente sobre pena privativa de liberdade. Dentro do ordenamento jurídico pátrio, é a punição mais severa na sua aplicabilidade, sendo, contudo, subsidiária a tal fim. Dessa forma, é considerada como *última rádio*

estatal pelos doutrinadores do direito. Essa característica é a maneira que o estado tem de limitar seu poder incriminador ao cidadão quando nenhum outro controle social é capaz de sobrepesar as relações entre indivíduo e estado.

Assim, com o efeito adverso da medida restritiva de liberdade, o aprisionamento é uma resultância que se prolongará no tempo mesmo após findadas as sanções imperativas do magistrado. A pessoa encarcerada é vista como um “fora da lei”, de modo preconceituosa, durante a prisão e, após a prisão, sua vida é por completo estigmatizada o que pode influenciar nas suas relações microsociais.

De modo convergente e geral, os malefícios do cárcere não somente afetam a pessoa comissiva do delito, como também, a todos os seus familiares que rodeiam o sistema penitenciário, sofrendo os reflexos da própria prisão. A família passa a adquirir as características de prisioneira, sendo que não operou para o cometimento do crime. A extensão do cárcere se configura como uma *translação punitiva* (COLMEIA, 2016; CABRAL, MEDEIROS, 2014;) onde a repressão do autor do crime, a privação de liberdade, é conectiva a um grupo sem colaborar com o delito: a família.

O ostracismo social se apresenta como um dos maiores fatores nesse processo de aprisionamento, interligando a desconstituição do indivíduo como um não cidadão de direitos, implicando que “suas características positivas serão suprimidas em favor de um único fator: o de ser ex-presidiário. Por mais que entre nós seja vedada a privação de liberdade perpétua, a este efeito que lhe é reflexo a perpetuidade é indelével” (COLMEIA, 2016, p. 2).

Diante desse alicerce inicial, é importante destacar as diretrizes da Constituição Federal em prol da segurança jurídica dos cidadãos brasileiros onde as demais leis devem recepcionar e respeitar a lei maior, “bem como adequar-se às suas diretrizes via exercício da atividade hermenêutica” (CABRAL, MEDEREIROS, 2014, p. 51). Esse arcabouço é o amparo de direitos das pessoas encarceradas, sendo que sua família detém os mesmos direitos por extensividade, já que é um vínculo perene e indissociável.

O arranjo familiar é um conjunto que não pode ser esquecido pelas autoridades públicas com o aprisionamento de um de seus membros. A entidade familiar é algo fora das transgressões do criminoso e que não pode ser afetada pelos efeitos colaterais da prisão,

tanto na consciência coletiva como no campo jurídico. É importante salientar que, caso haja partícipe do crime dentro do âmbito familiar, caberá as autoridades públicas a investigação e a consequente punição na medida da sua culpabilidade.

A privação de liberdade de um dos componentes familiares é algo que traz muitos desajustes dentro do seio familiar. Observa-se que os impactos reflexivos estão presentes na vida cotidiana desde o início do cárcere. Em um estado democrático de direito, essas relações efetivas de interligação da punição vão de encontro aos preceitos da cidadania, já que o crime deveria unicamente punir quem deu resultado ao fato delituoso. Para Colmeia (2016) no Estado Democrático de Direito existe, doutrinariamente o *princípio da personalização*, também chamado de *personalidade ou intranscendência* da pena que é a não-transcendência do fato delituoso para quem não colaborou com o delito, ou seja, ninguém pode sofrer com os danos em relação ao fato àquilo que não participou. Destaca-se que a própria prática das relações punitivistas o quebra-cabeça não se encaixa com as normais legais. A individualidade da pena é abraçada pelo ordenamento jurídico, porém, no seu plano concreto é afastada, já que todos sofrem na

ambientação com o sistema penitenciário. O ligamento entre quem está dentro das grades para quem está fora das grades é único dentro do conjunto de mazelas sofridas. Para um maior entendimento, Colmeia (2016, p. 5)

Se, em um passado não tão longínquo, a condenação poderia transcender o responsável pelo delito, atingindo diretamente aqueles que se situavam em seu entorno, com a evolução da ciência penal à luz dos direitos fundamentais tal prerrogativa não mais subsiste. À punição não cabe transcender a pessoa do acusado, sob pena de serem desvirtuadas, inclusive, as finalidades que lhe são oficialmente imputadas.

Percebe-se que o princípio da *personalização da pena* é algo intrínseco no campo jurídico penal, possibilitando, até mesmo, cancelamentos jurídicos concretos caso não seja respeitada. Não obstante, a invisibilidade familiar, que “corre” junto com seu ente encarcerado, não é vista quanto aos efeitos adversos da prisão. De forma basilar à individualização da pena, as prerrogativas constitucionais estabelecem diretrizes fundamentais em respeito ao princípio em comento, sustentando um direito sistematicamente constitucional. Os valores democráticos alicerçam os direitos e garantias individuais que regem a estrutura penalista concreta. A Constituição Federal de 1988 trouxe direitos fundamentais humanitários fortalecendo o Direito de forma a promover a dignidade da pessoa humana, que, como forma de seguimento global, refugiou-se na Declaração do Direito dos Homens de 1789 que carregava o princípio citado. É importante frisar que a Constituição do Império, promulgada em 1824, já mencionava o princípio em seus artigos já estabelecendo ideários Republicanos. Nesse pensamento, destaca Maranhão (2018):

A Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824 previa, em seu artigo 179, “a inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte”, especificando no seu inciso XX que “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja”, firmando no ordenamento jurídico brasileiro o primeiro resquício do princípio da personalidade da pena (MARANHÃO, 2018, p. 56)⁹³.

Dessa forma, o *princípio da personalização da pena* vem exposto desde a primeira constituição do Brasil, reforçando um pensamento iluminista que criou bases sólidas para o Direito Penal. Uma nova

⁹³ Transcrição de acordo com as regras gramaticais do período

concepção de pensamento e do caráter modernizador das penas foi capaz de diminuir a crueldade das penas apresentadas e trouxe uma nova função para a punição de um delito, proporcionalizar a força punitiva em razão da gravidade do delito praticado (MOREIRA et al., 2020, p. 7). Conforme já mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 enriquece o *princípio da (in)transcendência* através dos direitos fundamentais que asseguram a real manifestação do culpado pelo crime. Dessa forma, destaca o referido dispositivo constitucional:

Art.5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas,

até o limite do valor do patrimônio transferido.

Com o referido dispositivo, o constituinte revela uma valorização da cidadania e da justiça em si, proporcionando a não ultrapassagem da sanção penal a quem não tem direito, ou seja, a pena é unicamente pessoal, tendo como objetivo principal a ressocialização e reintegração do delituoso ao convívio social. Como desnudado em fragmentos anteriores, tal princípio não tem seu efeito efetivo, já que objetivamente a sanção não seja aplicada a terceiros, porém indiretamente atinja seu amplo conjunto doméstico que, de alguma forma, tenham conexão com a pessoa encarcerada.

A aplicação do princípio de forma prática escancara uma contradição na realidade enfrentada pelas famílias, onde sofrem os mesmos sentimentos do apenado. A forma extensiva do cárcere é vivenciada a partir da inafastabilidade da *(in)transcedência da pena*, sendo o sofrimento maior para quem tem a conexão mais próxima com o encarcerado. Porém, para uma maior compreensão do fato, Cabral e Medeiros alude para duas acepções que de forma conjunta pretende desvendar a sua inaplicabilidade.

Pretende-se entender aqui a natureza dúplice da personalidade da sanção penal, haja vista a existência de dois aspectos diferentes relativos a ela. O primeiro é referente à interpretação restrita do princípio, sob a qual se sustenta a intransponibilidade da aplicação de punições a outros que não o próprio agente da conduta típica, ilícita e culpável. O segundo aspecto é concernente à viabilidade da sanção refletir seus efeitos em terceiros, isto é, de modo indireto, atingir de maneira maléfica outros os quais não foram condenados juridicamente pelo comportamento criminoso. Somente pela compreensão das duas dimensões do princípio de personalidade da pena, entende-se que ele, em sua plenitude, não vigora de forma satisfatória na vida concreta (CABRAL; MEDEIROS, 2014, p. 9).

Nessa linha, portanto, o direito proposto como garantia fundamental não alcança os objetivos reais, transcendendo as grades do presídio e dando vazão a efeitos colaterais nefastos da prisão a terceiros. Por mais normativamente positivada no ordenamento jurídico como cláusula pétrea⁹⁴, a *(in)transcendência da pena*, na sua integralidade, descumpre os preceitos constitucionais, tornando-se impossível que a pena não atinja as pessoas ligadas ao encarcerado.

Dessa maneira, com o desrespeito dos preceitos fundamentais humanos nos quais a penitência não contemplou com os fins para o qual foi criada, engendrou-se novos remédios constitucionais que amparam e colidem com a transgressão dos direitos fundamentais das pessoas encarceradas, que por extensão, abrange também seus familiares visitantes.

Com a promulgação da constituição de 1988, o Brasil anexou ao seu ordenamento jurídico direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, vivificando um neoconstitucionalismo atrasado em

⁹⁴ Dispositivo constitucional imutável, que não pode ser alterado nem mesmo pela via de Emenda à Constituição. O objetivo é impedir inovações em assuntos cruciais para a cidadania ou para o próprio Estado. Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP

relação à Europa Ocidental. Como bem retrata Prazak, Soares e Aires (2021, p. 207) “no Brasil, o neoconstitucionalismo na história do ordenamento jurídico somente se corporificou a partir da Constituição Federal de 1988. Portanto, algumas décadas após o início do advento do fenômeno da Europa ocidental.”

Dessa maneira, amparado nesse novo ordenamento emergente e com a propagação da nova interpretação constitucional, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou com ação no Supremo Tribunal Federal (STF) requerendo tutela da corte na declaração do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, através de Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional (ADPF) 347/DF de 9 setembro de 1995⁹⁵, já que havia grande ataque maciço e sistemática violação dos direitos primários das pessoas encarceradas.

Essa nova interpretação constitucional teve como estopim o julgamento jurisprudencial da Corte

⁹⁵ O julgamento final ocorreu no dia 04/10/2023. Com o objetivo de superar tal situação, o STF determinou um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Poder Público. Entre tais medidas, fixou-se prazo para que a União, Estados e Distrito Federal, com participação do CNJ, elaborem (em até 6 meses) e executem (em até 3 anos) planos para resolver a situação em suas respectivas unidades. Os prazos para os Estados e o Distrito Federal correrão após a aprovação do plano federal.

Constitucional Colombiana que invocou a sentença T-153/98, estabelecendo o Estado de Coisas Inconstitucional como violação massiva dos preceitos fundamentais no sistema penitenciário em relação às pessoas encarceradas, tendo como modelo de ação tutelada a superlotação do Presídio Nacional de Bellavista em Medellín.

O empréstimo jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal da interpretação inovadora colombiana do Estado de Coisa Inconstitucional (ECI) já é algo inerente à realidade brasileira, implicando julgamentos já presentes no ordenamento jurídico pátrio, sendo convergente o RE 641.320/RS de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. O relevante flagrante aos direitos fundamentais constitucionais que alicerça o ECI “[...] se entende a técnica de jurisdição constitucional por meio da qual se declara uma realidade fática consolidada em contradição com preceitos constitucionais, a qual autoriza o juiz constitucional a expedir comandos estruturais às autoridades competentes objetivando o desmantelamento daquela realidade inconstitucional.” (QUEIROGA; PALMA, 2020, p. 63354).

Assim, diante dos descumprimentos dos preceitos constitucionais e das declarações universais que o Brasil corrobora, por omissão estrutural e prolongada dos Poderes Políticos, tal ação pretendeu ao tribunal que avocasse para si a ação de implementação e criação de políticas públicas, dotação orçamentária na aplicação dos recursos necessários, como também, medidas processuais em benefício do réu, visando minimizar a superlotação dos sistema penitenciário e das condições impiedosas das pessoas encarceradas.

Percebe-se a grande desobediência do ordenamento jurídico brasileiro tanto em relação aos princípios fundamentais em relação à *(in)transcendência da pena* como para a pessoa encarcerada em total desrespeito aos seus direitos escritos. O conjunto probatório é totalmente diante da falta de amparo social às famílias dos encarcerados que, convergentemente é o espelho, em grande parte, dos apenados no Brasil. O fato extensivo é o lapso real desse retrato, já que as situações vividas antes do cárcere correspondem ao encaixe da falta de educação básica, aqui retratada em analfabetismo ou baixa escolaridade, problemas conjugais, alcoolismo, drogas e outros distúrbios no contexto familiar, que a

prisão é justamente uma extensividade da sua localidade ou comunidade.

O flagrante amplo do enquadramento das leis recai como forma real e normal, concretizando muitas inverdades e mitos em torno desse sistema entre encarcerado e visitante. As relações se tornam estreitas ou se tornam distantes, dependendo como o olhar para o encarceramento se deu antes ou depois diante dos aspectos microsociais. É notório que a prisão traz mais adjetivos negativos do que positivos e, portanto, os familiares carregam, em muitos casos, o peso central de tais falatórios. O próprio conjunto organizacional se encontra em prol da prisão. Como bem explica Klein (2004, p.27):

Sabe-se que existem inúmeras repercussões negativas com o encarceramento, dado que o sistema prisional exerce influência não apenas no reeducando que é privado de liberdade, mas também em toda a família. Contudo, é importante perceber que, apesar de toda a problemática enfrentada com o aprisionamento, a

família busca estratégias para se adaptar à nova situação, portanto estas transformações tanto em sua composição quanto em seu cotidiano não significam desestruturação, mas sim a organização de forma diferente segundo as suas necessidades.

As estratégias desenvolvidas pelas famílias buscam sanar possíveis distorções estruturais em todos os níveis de sobrevivência para acompanhar a possível ressocialização do ente encarcerado. Esses desafios estão sempre presentes nesse processo entre ambiente domiciliar e penitenciária. A materialização como desenvolver toda essa questão de como visitar seu familiar requer toda uma logística que perpassa o normal enquadramento dos padrões aceitáveis.

Desse modo o caráter aflitivo da prisão percorre todo o curso do contexto familiar. O princípio transgredido, ou seja, a *(in)transcendência da pena* atinge em cheio toda a forma organizacional dos familiares nos quais nascem uma nova demanda que é ir à penitenciária.

Portanto, o *aprisionamento simbólico* se torna presente no contexto familiar, já que a prisão ultrapassa as grades e atingem em cheio os familiares do encarcerado. Os efeitos colaterais da prisão se agigantam diante da estigmatização que todos sofrem. Afinal, princípios constitucionais são desrespeitados e não amparados fazendo o princípio da *(in)transcendência da pena* uma lei sem utilidade real.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu evidenciar que o cárcere, para além de sua dimensão material, configura-se como um fenômeno ampliado, cujos efeitos extrapolam os limites físicos da instituição prisional. O conceito de *aprisionamento simbólico* mostrou-se fundamental para compreender como as estruturas de dominação operam de forma invisível, naturalizando práticas, comportamentos e relações no interior e no entorno do sistema penitenciário.

Nesse contexto, verificou-se que o processo de *aprisionamento* não se restringe à pessoa privada de liberdade, mas alcança, de maneira significativa, seus

familiares, sobretudo aqueles que mantêm vínculos constantes por meio das visitas institucionais. Esses sujeitos passam a incorporar normas, códigos de conduta e disposições simbólicas próprias do ambiente carcerário, evidenciando uma extensão do cárcere que se manifesta no plano social, psicológico e cultural.

Ademais, constatou-se que essa extensão do sistema prisional produz efeitos diretos na reconfiguração das dinâmicas familiares, impondo estratégias de adaptação frente às exigências institucionais e aos processos de estigmatização social. O estigma associado ao encarceramento ultrapassa o indivíduo condenado e recai sobre seu núcleo familiar, contribuindo para processos de exclusão, isolamento e vulnerabilização, o que reforça desigualdades sociais já existentes.

No campo jurídico, a reflexão acerca do princípio da *(in)transcendência da pena* revelou uma significativa dissonância entre a previsão normativa e sua efetivação na realidade concreta. Embora a Constituição Federal estabeleça que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado, os achados do estudo demonstram que seus efeitos indiretos atingem terceiros de maneira sistemática, sobretudo os

familiares, o que evidencia limites na aplicabilidade prática desse princípio.

Dessa forma, conclui-se que o sistema penitenciário, ao operar simultaneamente em dimensões objetivas e simbólicas, produz um processo de ampliação da punição que desafia os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Torna-se, portanto, imprescindível a construção de políticas públicas e de mecanismos institucionais que considerem não apenas a pessoa encarcerada, mas também seu entorno familiar, reconhecendo-os como sujeitos impactados diretamente pelas dinâmicas do cárcere

Por fim, o estudo contribui para o aprofundamento do debate interdisciplinar entre Sociologia e Direito, ao evidenciar as contradições entre norma e prática, bem como ao destacar a necessidade de uma abordagem mais humanizada e abrangente do sistema prisional, que leve em consideração os efeitos ampliados da pena na sociedade.

REFERÊNCIAS

BORTOLOTO, Gilmar. (2006), "Sistema prisional e segurança pública". **Relatório Azul 2006: Garantias e violações dos direitos humanos** – Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Corag. P.280.

BOURDIEU, Pierre et al. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Dominação masculina**. 2012.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Papirus Editora, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1989. Brasília, 1989.

CABRAL, Yasmin Tomaz; MEDEIROS, Bruna Agra. A família do preso: efeitos da punição sobre a unidade familiar. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 1, p. 50-71, 2014.

COLMEIA, Zé. **Família e cárcere**: os efeitos da punição sobre a unidade familiar e a necessidade de inclusão. Rio de Janeiro, 2016.

COMFORT, Megan. **Tanto bom homem atrás das grades!: o encarceramento maciço e a transformação das relações amorosas nos Estados Unidos.** In: CUNHA, Manuela Ivone (org.) *Aquém e Além da Prisão: Cruzamentos e Perspectiva*. 90ª Editora, pp.125-176, 2008.

DORNELLAS, Mariana Paganote. **Os efeitos do encarceramento feminino para a família da mulher presa:** aspectos da transcendência da pena. *Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia*, Niterói, n. 47, p. 88-111, 2019

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Mathias Lambert. 4.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

KLEIN, Fernanda Bortolini. **As formas de poder prisional e a família do preso.** 2004. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) - Curso de Graduação em Serviço Social, Universidade de Cruz Alta, Rio Grande do Sul, 2004.

MARANHÃO, Douglas Bonaldi. Princípios da personalidade e da individualização da pena no direito penal moderno. **Revista Jurídica da Unifil**, v. 5, n. 5, p. 55-66, 2018.

MOREIRA, Glauber Pereira Santos; SILVA, Andrei Araujo. **Famílias punidas:** as repercussões da prisão em relação ao princípio da personalidade da pena. 2020.

NEGREIROS NETO, José Milton. **Importância da família no processo de ressocialização do encarcerado diante das condições do sistema penitenciário no estado do Ceará.**

2012.

PRAZAK, Maurício Avila; SOARES, Marcelo Negri; AIRES, Rafael De Ataíde. Neoconstitucionalismo no Brasil e a relação com a judicialização da política e o ativismo judicial. **Direito em Movimento**, v. 18, n. 3, p. 199-223, 2021.

QUEIROGA, Gabriel Maciel; DE PALMA, Matheus Souza Oliveira. O estado de coisas inconstitucional: Gênese e compatibilização com o direito brasileiro. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 8, p. 63349-63377, 2020.

WANDERLEY, Mariangela Belfiore. Refletindo sobre a noção de exclusão. **As artimanhas da exclusão**, v. 2, p. 16-26, 2014.

15. Entre o crime e o pecado: a moralidade na punição de mulheres que fogem ao ideal da mulher de bem.⁹⁶

Dieniffer Marques Almeida⁹⁷

Gabriel Eidelwein Silveira⁹⁸

Larissa Nunes Cavaleiro⁹⁹

⁹⁶ No presente ensaio, os autores adaptam, reelaboram, corrigem e atualizam a versão anterior do texto homônimo elaborado pela primeira autora sob orientação dos demais autores, apresentado na Unipampa em julho de 2026.

⁹⁷ Estudante do curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja-RS, dienifferalmeida.aluno@unipampa.edu.br.

⁹⁸ Doutor em Sociologia (UFRGS). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas da Universidade Federal do Pampa (PPGCH/UNIPAMPA) e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí (PPGS/UFPI). Líder do Núcleo de Pesquisas e Estudo em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea (NEPES/UFPI) e vice-líder do Grupo de Pesquisa Poder Judiciário e Política (JUPOL/UNIPAMPA), e-mail: gabrielsilveira@unipampa.edu.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/358196762770024>.

⁹⁹ Bacharela em Direito pela Universidade Franciscana; Mestra em Direito pela UFSM; Doutora em Direito pela URI - Campus Santo Ângelo. E-mail: larissacavaleiro@unipampa.edu.br.

Resumo

O presente ensaio reflete sobre a atuação do sistema penal como instrumento de controle moral sobre as mulheres, especialmente aquelas que se afastam do ideal socialmente construído de “mulher de bem”. Parte-se da compreensão de que o direito penal não opera de forma neutra, mas reproduz valores, normas e expectativas historicamente associadas ao gênero, contribuindo para a manutenção de desigualdades estruturais. O ensaio busca compreender de que maneira a criminalização feminina ultrapassa a simples repressão de condutas tipificadas como ilícitas, incorporando julgamentos morais relacionados à sexualidade, à maternidade, ao comportamento e aos papéis socialmente atribuídos às mulheres. A reflexão desenvolve-se a partir do diálogo com a criminologia feminista, a teoria de gênero, o feminismo negro e a perspectiva da interseccionalidade. Sustenta-se que o sistema penal reproduz mecanismos históricos de controle social e moral, reforçando desigualdades de gênero, raça e classe, o que evidencia a necessidade de uma análise crítica do sistema de justiça criminal sob uma perspectiva feminista e interseccional.

Palavras-chave: Criminologia feminista. Sistema penal. Controle moral. Feminilidade. Interseccionalidade. Feminismo negro. Criminalização feminina.

INTRODUÇÃO

O presente ensaio reflete sobre a atuação do sistema penal como instrumento de controle moral das mulheres, especialmente daquelas que se afastam do ideal socialmente construído de “mulher de bem”. A

análise fundamenta-se na compreensão de que o direito penal não opera de forma neutra, mas reproduz valores, normas e expectativas historicamente associados ao gênero. Nesse contexto, sustenta-se que a criminalização feminina ultrapassa a simples repressão de condutas tipificadas como ilícitas, incorporando julgamentos morais relacionados à sexualidade, à maternidade, ao comportamento e ao desempenho dos papéis socialmente atribuídos às mulheres.

A delimitação temática concentra-se na análise da relação entre patriarcado, controle moral e sistema penal, observando como determinadas construções históricas sobre feminilidade influenciam a forma como mulheres são percebidas e punidas pela sociedade e pelas instituições jurídicas. Além disso, o trabalho busca compreender de que maneira raça e classe atravessam esses processos, intensificando mecanismos de criminalização e exclusão direcionados, especialmente, às mulheres negras e periféricas. A pesquisa insere-se no contexto contemporâneo brasileiro, marcado pela permanência de desigualdades estruturais de gênero e raça, refletidas tanto no encarceramento feminino quanto nas formas

de estigmatização social direcionadas às mulheres em conflito com a lei.

A questão orientadora da pesquisa foi: de que maneira o sistema penal atua como instrumento de controle moral sobre as mulheres, especialmente aquelas que rompem com os padrões historicamente construídos de feminilidade? Como problema secundário, indagou-se: de que forma raça, gênero e classe influenciam os processos de criminalização e punição feminina no contexto brasileiro contemporâneo.

O objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar como o sistema penal atua como instrumento de controle moral sobre as mulheres, evidenciando a relação entre criminalização feminina, patriarcado e padrões de feminilidade socialmente construídos. Como objetivos específicos, buscou-se: compreender a construção histórica e cultural do ideal de feminilidade e sua relação com mecanismos de controle social; analisar o funcionamento do sistema penal enquanto instrumento de controle de gênero e moralização do desvio feminino; investigar a construção da figura da mulher criminosa como sujeito desviante não apenas da norma jurídica, mas também das expectativas

sociais relacionadas ao feminino; e examinar, a partir da perspectiva da interseccionalidade e do feminismo negro, como raça, gênero e classe influenciam os processos de punição moral e criminalização de mulheres racializadas.

No que se refere à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, exploratória e descritiva. Trata-se de um ensaio teórico, voltado à construção de argumentos e reflexões críticas acerca de um fenômeno social identificado, qual seja, o controle social e penal exerci

Parte-se do pressuposto teórico de que o ideal cultural da mulher foi historicamente construído à imagem de Nossa Senhora, atravessando discursos religiosos, jurídicos e sociais que conformaram determinados padrões de feminilidade.

A relevância deste ensaio reside na proposta de compreender o sistema penal como espaço de reprodução de mecanismos históricos de controle moral sobre as mulheres. Ao articular criminologia feminista, teoria de gênero, feminismo negro e interseccionalidade, buscou-se contribuir para a reflexão crítica acerca das relações entre direito, moralidade e poder, evidenciando como

desigualdades de gênero, raça e classe continuam a atravessar os processos de criminalização e punição no contexto brasileiro.

2. A CONSTRUÇÃO SOCIAL, HISTÓRICA E CULTURAL DO IDEAL DE FEMINILIDADE

A compreensão do ideal de feminilidade exige o reconhecimento de que aquilo que socialmente se entende por “ser mulher” não decorre de uma essência natural, biológica ou universal, mas sim de um processo histórico, cultural e político de construção de subjetividades. Nesse sentido, a feminilidade deve ser analisada como uma categoria socialmente produzida, constantemente reiterada por instituições como a família, a religião, a escola, a mídia e o próprio direito, que atuam como mecanismos de normatização dos corpos e dos comportamentos femininos.

Tal perspectiva afasta concepções essencialistas que, ao naturalizarem os papéis atribuídos às mulheres, contribuem para a perpetuação de desigualdades estruturais. A tradição ocidental construiu a figura feminina a partir de uma lógica de inferiorização e complementaridade em relação ao masculino, atribuindo às mulheres funções ligadas ao cuidado, à reprodução e à esfera doméstica. Contudo, essa

organização não decorre de uma ordem natural, mas de um processo histórico de dominação, sustentado por estruturas patriarcais que converteram diferenças biológicas em desigualdades sociais, uma vez que o patriarcado não é natural nem universal; é uma criação histórica (LERNER, 2019).

Nesse contexto, a feminilidade pode ser compreendida como um conjunto de expectativas normativas que orientam a forma como as mulheres devem se comportar, sentir e existir socialmente. Não se trata apenas de uma identidade, mas de um verdadeiro regime disciplinador que impõe padrões de conduta associados à docilidade, à maternidade, à pureza, à submissão e à contenção da sexualidade. A célebre afirmação de que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” evidencia precisamente esse caráter construído da identidade feminina, revelando que o feminismo não é dado biologicamente, mas produzido dentro de relações históricas e culturais (BEAUVOIR, 1970).

A análise crítica dessa construção encontra respaldo nas contribuições de diferentes autoras dedicadas ao estudo das relações de gênero. Gerda Lerner (2019) demonstra que o patriarcado foi

institucionalizado por meio de práticas sociais, jurídicas e simbólicas que consolidaram a dominação masculina. Da mesma forma, Heleieth Saffioti (2004, p.107), compreende o patriarcado como um sistema que se sustenta na sua naturalização social, na medida em que sua permanência decorre da internalização e legitimação dessa estrutura de poder, sendo “uma máquina bem azeitada, que opera sem cessar” .

A partir dessa compreensão, percebe-se que o ideal de feminilidade não se limita a imposições externas, mas atua também no plano interno, moldando percepções, comportamentos e formas de autocompreensão. Por meio de processos contínuos de socialização, normas e expectativas são incorporadas desde a infância, fazendo com que determinados padrões sejam reproduzidos como se fossem naturais. Assim, escolhas e condutas que aparentam ser individuais, muitas vezes, estão condicionadas por modelos previamente estabelecidos, que delimitam o que é socialmente aceito para o feminino.

Além disso, esse padrão não é homogêneo, sendo atravessado por fatores como raça, classe e sexualidade, o que intensifica desigualdades e impõe exigências distintas entre as mulheres. Nesse contexto,

o ideal de feminilidade funciona como um parâmetro de julgamento social, valorizando aquelas que se aproximam do modelo dominante e marginalizando as que dele se afastam. Isso evidencia que tais construções operam como mecanismos de controle e hierarquização, cuja superação demanda não apenas mudanças individuais, mas transformações estruturais mais amplas (LERNER, 2019).

Observa-se que a moral social historicamente construída não incidia de forma igual sobre homens e mulheres, especialmente no que se refere ao corpo e à sexualidade. Práticas como o adultério e outras manifestações da sexualidade masculina eram frequentemente toleradas ou relativizadas, enquanto às mulheres eram impostos rígidos padrões de castidade, fidelidade e recato, evidenciando um controle moral seletivo e profundamente marcado pelo gênero. Essa assimetria revela que a feminilidade não se configura como uma realidade natural, mas como resultado de processos históricos e sociais de normatização.

Nesse sentido, Butler (2019) contribui ao afirmar que o gênero é uma identidade tenuemente constituída no tempo, instituída por meio de uma

repetição estilizada de atos, o que demonstra que a identidade feminina é continuamente produzida e reforçada por práticas reiteradas, que, ao se repetirem, conferem aparência de naturalidade às desigualdades de gênero. Essa compreensão é particularmente relevante para o campo jurídico, uma vez que evidencia que o direito não apenas reflete normas sociais, mas também participa ativamente da sua reprodução.

O sistema jurídico, longe de ser neutro, historicamente consolidou papéis de gênero e modelos familiares como parâmetros de legitimidade social. Nesse cenário, o sistema de justiça criminal não se limita à análise de condutas tipificadas como ilícitas, mas também incorpora juízos de valor relacionados ao desempenho dos papéis sociais atribuídos às mulheres.

A utilização do sistema penal como instrumento de controle moral sobre as mulheres não é um fenômeno contemporâneo. Historicamente, é possível identificar momentos em que a punição ultrapassava a repressão de condutas ilícitas, passando a incidir sobre comportamentos considerados moralmente desviantes em relação ao ideal de feminilidade. Um dos exemplos

mais emblemáticos desse processo pode ser observado nas perseguições por bruxaria na Europa moderna.

Primeiramente, os tribunais seculares e eclesiásticos da Europa continental adotaram um novo sistema inquisitorial de processo penal que facilitou bastante a instauração e julgamento de causas de bruxaria. Em segundo lugar, tais tribunais adquiriram o direito de torturar pessoas acusadas de bruxaria, tornando relativamente fácil a obtenção de confissões e dos nomes dos supostos cúmplices das bruxas. Em terceiro lugar os tribunais seculares da Europa ganharam jurisdição sobre a bruxaria, portanto suplementando e, em casos, substituindo os tribunais eclesiásticos como instrumentos judiciais de caça às bruxas. Finalmente, o julgamento de bruxas foi, em sua maior parte, confiado a tribunais locais e regionais, que operavam com certo grau de independência do controle judicial central ou nacional, assegurando assim em número relativamente alto de condenações e execuções (Levack, 1988, p.65-66).

A perseguição às mulheres acusadas de bruxaria também pode ser compreendida como um mecanismo de controle social e disciplinamento dos corpos femininos. Nesse sentido, Silvia Federici (2017) sustenta que a caça às bruxas constituiu um fenômeno fundamental para a consolidação das relações patriarcais e capitalistas na Europa moderna, funcionando como instrumento de repressão às mulheres que escapavam dos papéis sociais então impostos. Para a autora, a criminalização dessas mulheres não se limitava a questões religiosas, mas integrava um processo mais amplo de controle da sexualidade, da reprodução e da autonomia feminina, evidenciando a estreita relação entre moralidade, poder e punição.

A construção social, histórica e cultural do ideal de feminilidade exerceu papel fundamental na forma como determinadas condutas passaram a ser interpretadas como desviantes ao longo do tempo, especialmente no contexto europeu das perseguições por bruxaria. A mulher que não se enquadrava nos padrões esperados de submissão, religiosidade e domesticidade era frequentemente associada a práticas consideradas perigosas ou moralmente reprováveis. Nesse cenário, o sistema inquisitorial de

processo penal contribuiu para reforçar tais estigmas, ao facilitar a perseguição de acusações baseadas, muitas vezes, em construções simbólicas e preconceitos sociais (Federici, 2017; Levack, 1988).

Além disso, a legitimação da tortura como meio de obtenção de prova e a ampliação da atuação dos tribunais seculares intensificaram esse processo de criminalização de comportamentos femininos dissidentes. Mulheres que fugiam do ideal de feminilidade eram mais vulneráveis a acusações, sendo frequentemente compelidas a confessar sob coerção e a indicar outras supostas cúmplices, o que ampliava o ciclo de perseguições. A descentralização dos julgamentos, realizada por tribunais locais com relativa autonomia, também contribuiu para a consolidação dessas práticas, reduzindo a possibilidade de controle institucional e favorecendo um elevado número de condenadas. Ainda que tais práticas estejam inseridas em um contexto histórico específico, sua lógica persiste, de forma resignificada, nas estruturas contemporâneas do sistema penal, que continua a operar como mecanismo de controle dos corpos femininos, especialmente daqueles que não se conformam aos padrões normativos de gênero, raça e sexualidade.

Nesse contexto de permanência histórica dos mecanismos de controle sobre os corpos femininos, a compreensão da feminilidade como construção social e como norma permite identificar que o controle exercido sobre as mulheres incide, de forma particularmente intensa, sobre seus corpos e sua sexualidade. Ao longo da história, a moralidade social atribuiu à mulher a responsabilidade pela manutenção de valores considerados essenciais à ordem social, como a honra, a pureza e a estabilidade familiar. Assim, o corpo feminino passou a ser concebido menos como espaço de autonomia e mais como objeto de vigilância constante, cuja conduta deveria adequar-se a padrões previamente estabelecidos. Nesse contexto, o patriarcado atua como estrutura que legitima esse controle, tornando a opressão feminina socialmente necessária. Conforme destaca Hooks, é o "imperialismo do patriarcado que faz da opressão das mulheres uma necessidade cultural" (HOOKS, 2014, p. 85).

Essa lógica de controle contribuiu para a construção da figura da "mulher desviada", isto é, aquela que rompe com as expectativas associadas ao ideal de feminilidade. Historicamente, mulheres que não se adequavam aos papéis tradicionais, seja por recusarem a maternidade, expressarem livremente sua

sexualidade ou ocuparem espaços socialmente atribuídos aos homens passaram a ser vistas como ameaças à ordem estabelecida. Tal percepção não apenas legitimou práticas de exclusão e marginalização, como também reforçou a associação entre desvio moral e periculosidade, facilitando a incidência de mecanismos punitivos formais e informais sobre esses corpos. Nesse sentido, observa-se que o julgamento social das mulheres frequentemente antecede e influencia o próprio julgamento jurídico, evidenciando a profunda imbricação entre moralidade e direito (STEARNS, 2007).

Importa destacar, ainda, que o ideal de feminilidade dominante não contempla a pluralidade das experiências femininas, sendo estruturado a partir de um modelo específico que privilegia determinados marcadores sociais (GONZALEZ, 2020). Mulheres que não correspondem a esse padrão, especialmente mulheres negras, pobres e não heterossexuais enfrentam formas ainda mais intensas de controle e estigmatização. Isso ocorre porque, além de serem cobradas a se adequar a um modelo que não as representa, também são atravessadas por outras formas de desigualdade que agravam sua posição social de subalternidade. Dessa forma, se sobrepõem

múltiplas camadas de exclusão, que operam simultaneamente e reforçam a marginalização de determinados grupos.

Nesse contexto, a feminilidade deixa de ser apenas um conjunto de expectativas sociais e passa a funcionar como um verdadeiro critério de valoração moral, utilizado para legitimar tratamentos desiguais. Segundo Andrade (1997), o sistema penal opera a partir de padrões de moralidade sexual que distinguem mulheres consideradas “honestas” daquelas tidas como “desonestas”, atribuindo-lhes diferentes graus de credibilidade e proteção institucional. Essa dinâmica revela que a construção social da feminilidade não apenas limita possibilidades de existência, mas também influencia diretamente a forma como direitos são reconhecidos, negados ou relativizados.

Ao se observar a atuação do sistema de justiça, torna-se evidente que tais construções não permanecem restritas ao plano simbólico, sendo incorporadas às práticas institucionais. A análise de condutas femininas, em muitos casos, não se limita à verificação da materialidade e da tipicidade dos fatos, mas envolve juízos implícitos sobre o comportamento, a moralidade e a conformidade da mulher aos papéis

socialmente esperados. Isso significa que o direito, especialmente em sua dimensão penal, ao invés de atuar exclusivamente como instrumento de garantia de direitos, pode reproduzir desigualdades estruturais e reforçar padrões historicamente consolidados de discriminação contra as mulheres (MENDES, 2023).

Dessa forma, a permanência desses mecanismos evidencia que o controle sobre as mulheres não se restringe a períodos históricos específicos, mas se reconfigura ao longo do tempo, assumindo novas formas e discursos. Ainda que não se manifeste mais por meio de práticas explicitamente violentas como em contextos anteriores, esse controle continua presente de maneira difusa, operando por meio de julgamentos sociais, estigmatizações e decisões institucionais que, direta ou indiretamente, penalizam aquelas que não se adequam ao ideal de feminilidade dominante. É justamente nesse cenário que se torna possível compreender a persistência de formas contemporâneas de punição que ultrapassam o âmbito penal, alcançando dimensões morais e sociais que impactam profundamente a vida das mulheres.

3. O PATRIARCADO E O CONTROLE MORAL COMO FUNDAMENTOS DO PODER PUNITIVO

A análise da construção social da feminilidade, desenvolvida no capítulo anterior, evidencia que os padrões atribuídos ao feminino não se limitam ao plano simbólico, mas produzem efeitos concretos na forma como as mulheres são percebidas e tratadas na sociedade. Nesse contexto, torna-se fundamental compreender como tais construções influenciam a atuação do sistema de justiça criminal, especialmente no que se refere à punição de mulheres que se afastam do ideal de “mulher de bem”.

Dessa forma, o presente capítulo tem como objetivo examinar de que maneira o direito penal, longe de atuar de forma neutra, funciona também como instrumento de controle moral sobre as condutas e os corpos femininos, incorporando valores sociais e expectativas normativas de gênero na análise jurídica dos atos enquadrados como crimes. Para tanto, será analisado, inicialmente, o papel do sistema penal como mecanismo de reprodução de normas sociais, evidenciando sua função disciplinadora sobre as mulheres. Em seguida, será abordada a construção da figura da mulher criminosa como mulher “desviada”,

demonstrando que a criminalidade feminina não é interpretada apenas como infração jurídica, mas também como ruptura com padrões morais historicamente estabelecidos. Por fim, será analisado o fenômeno da dupla punição, evidenciando que, além da sanção penal formal, as mulheres são submetidas a um processo de julgamento social que amplia e intensifica os efeitos da punição.

A partir dessa abordagem, busca-se demonstrar que o sistema penal participa ativamente da manutenção de desigualdades de gênero, operando não apenas como instrumento de repressão, mas também como mecanismo de controle social e moral sobre as mulheres, especialmente aquelas que não se conformam aos padrões normativos de feminilidade.

3.1 O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE MORAL SOBRE AS MULHERES NA PERSPECTIVA DE SORAIA DA ROSA MENDES

A análise da relação entre mulheres e sistema penal exige superar a compreensão tradicional de que a punição estatal se destina exclusivamente à repressão de condutas consideradas ilícitas. Sob a

perspectiva da criminologia feminista, o poder punitivo deve ser compreendido como parte de uma estrutura mais ampla de controle social, historicamente orientada pela manutenção de hierarquias de gênero. Nesse contexto, a criminalização feminina não se limita à violação da norma jurídica, mas frequentemente incorpora juízos morais relacionados à sexualidade, à maternidade, ao comportamento e à adequação das mulheres aos papéis socialmente esperados. Assim, a punição direcionada às mulheres revela-se indissociável das relações de poder que estruturam a sociedade, evidenciando que o direito penal também desempenha a função de reafirmar padrões normativos de feminilidade e de sancionar aquelas que deles se afastam. Segundo Soraia Mendes:

Nos dias atuais, para compreender o etiquetamento feminino, seja como autora, seja como vítima, é preciso compreender também como historicamente o poder patriarcal e o poder punitivo articularam-se para sua custódia pela família, na sociedade e pelo Estado (MENDES, 2023, p. 16).

A associação entre feminilidade e determinados padrões de comportamento encontra fundamento em concepções historicamente construídas que buscaram atribuir às diferenças biológicas significados sociais e morais específicos. Durante séculos, características consideradas inerentes ao sexo feminino foram utilizadas para justificar a posição subordinada das mulheres na sociedade, legitimando expectativas relacionadas à docilidade, à passividade, à maternidade e à contenção da sexualidade. Sob essa lógica, o desvio feminino passou a ser interpretado não apenas como uma violação de normas jurídicas, mas como uma ruptura com uma suposta ordem natural dos sexos. Contudo, as contribuições dos estudos feministas contemporâneos demonstram que tais concepções não encontram respaldo científico, mas resultam de processos históricos de produção de saberes e relações de poder que transformaram diferenças biológicas em desigualdades sociais. Nesse sentido, Elsa Dorlin afirma:

O temperamento, as gônadas, os hormônios e os cromossomos foram então, de maneira alternada, considerados o fundamento da distinção entre “machos” e “fêmeas”. Mas as quatro definições, tais como historicamente elaboradas,

esbarraram todas na impossibilidade de redução do processo de sexuação biológica a duas categorias de sexo absolutamente distintas. Nesse sentido, é possível definir a bicategorização sexual como um “obstáculo epistemológico” a compreensão científica do “sexo” como um processo complexo de sexuação, irreduzível a duas categorias de sexo. Considerada um “obstáculo epistemológico”, a bicategorização sexual assemelha-se a uma substância: os fenômenos de sexuação são concebidos como “o sinal de uma propriedade substancial”, intimamente oculto no interior do corpo: o sexo feminino e o sexo masculino. Foi abandonando esse substancialismo que as pesquisas atuais sobre a sexuação chegaram a uma definição científica do sexo (DORLIN, 2021, p.43).

A partir dessa perspectiva, torna-se possível compreender que o controle exercido sobre as mulheres não se restringe aos limites formais do sistema de justiça criminal, mas integra um processo mais amplo de custódia socialmente construído. Conforme sustenta Mendes (2023), a análise dos processos de

criminalização e vitimização das mulheres exige considerar a articulação entre os mecanismos formais de controle e as diversas formas de vigilância exercidas pela família, pela religião, pela medicina e por outras instituições sociais, que integram um processo histórico de custódia das mulheres. Dessa forma, a sujeição feminina não se estabelece apenas por meio da sanção penal, mas também pela imposição contínua de normas de conduta destinadas a disciplinar corpos, comportamentos e identidades.

Nesse contexto, o poder punitivo revela-se como parte de uma engrenagem histórica de controle que busca assegurar a conformidade das mulheres aos papéis socialmente atribuídos ao feminino, convertendo a transgressão desses papéis em objeto de censura moral e, em determinadas circunstâncias, de repressão jurídica. Como observa Mendes, a compreensão dos processos de criminalização das mulheres pressupõe a análise de um “processo de custódia que articula tanto o que está dentro, quanto o que está fora do sistema de justiça criminal” (MENDES, 2023, p. 15).

A noção de “custódia” desenvolvida por Mendes permite ampliar a compreensão acerca das

formas pelas quais o poder é exercido sobre as mulheres. Nessa perspectiva, o controle social não se restringe às instituições tradicionalmente vinculadas à repressão penal, mas abrange um conjunto de práticas e discursos que operam cotidianamente na conformação dos comportamentos femininos. A família, a religião, a medicina e o próprio direito participam da construção de mecanismos de vigilância voltados à manutenção de determinados padrões de feminilidade, produzindo expectativas sociais que condicionam a forma como as mulheres devem agir, sentir e ocupar os espaços públicos e privados. Assim, a criminalização das mulheres não pode ser analisada de maneira isolada, pois integra um processo histórico de controle social e de custódia que antecede e ultrapassa a intervenção do sistema de justiça criminal (MENDES, 2023).

Sob essa ótica, Soraia Mendes (2023) sustenta que a punição das mulheres revela uma dimensão que transcende a mera resposta estatal à prática de uma infração penal. Conforme argumenta a autora, a construção histórica da figura feminina esteve associada a um processo permanente de custódia, por meio do qual se legitimaram práticas de controle e repressão dirigidas às mulheres que se afastavam dos

papéis socialmente estabelecidos. Não por acaso, a autora identifica, desde o período medieval, a consolidação de uma “didática” de controle que influenciou a forma como as mulheres passaram a ser proibidas, julgadas e punidas ao longo dos séculos, evidenciando a permanência de mecanismos históricos de sujeição que ainda repercutem nas instituições contemporâneas.

Nesse contexto, a criminologia feminista sugere que a atuação do sistema penal não pode ser compreendida como neutra ou desvinculada das relações de poder que estruturam a sociedade. Ao contrário, os processos de criminalização frequentemente reproduzem concepções históricas acerca do lugar social das mulheres, atribuindo maior reprovação àquelas que desafiam padrões de comportamento associados à submissão, à maternidade e à respeitabilidade feminina. Dessa forma, a punição direcionada às mulheres situa-se em uma zona de intersecção entre o crime e a moralidade, na qual o julgamento jurídico muitas vezes se confunde com o julgamento social de condutas consideradas incompatíveis com o ideal socialmente construído da “mulher de bem”. É precisamente nesse ponto que a criminologia feminista proposta por Soraia Mendes

oferece uma ferramenta teórica indispensável para compreender como o poder punitivo, articulado ao poder patriarcal, continua reproduzindo hierarquias e desigualdades historicamente construídas (MENDES, 2023).

3.2 A CONSTRUÇÃO DA MULHER CRIMINOSA E A MORALIZAÇÃO DO DESVIO

A construção da figura da mulher criminosa, no âmbito do sistema penal, não se limita à identificação de uma conduta ilícita, mas envolve um processo mais amplo de significado social, no qual o crime passa a ser interpretado como expressão de desvio moral. Diferentemente do que ocorre com os homens, cuja criminalidade tende a ser compreendida como um ruptura pontual com a ordem jurídica, a criminalidade feminina frequentemente é associada a uma falha mais profunda, relacionada ao não cumprimento dos papéis socialmente atribuídos às mulheres. O reduzido espaço dedicado às mulheres encarceradas no debate público revela a permanência de um tabu em torno da criminalidade feminina. Em uma sociedade que historicamente associa a feminilidade à passividade, ao cuidado e à não violência, a mulher que pratica um delito costuma ser percebida não apenas como autora

de uma infração penal, mas também como alguém que rompe expectativas sociais profundamente enraizadas acerca dos papéis de gênero, razão pela qual sua punição tende a assumir contornos morais para além da sanção jurídica (QUEIROZ, 2015; GARCIA; ROSAS, 2018).

A reflexão apresentada por evidência como o encarceramento feminino permanece envolto em silenciamento e estigmatização social, justamente porque confronta os padrões historicamente atribuídos à feminilidade. Nesse sentido, a mulher que pratica uma conduta criminosa não é percebida apenas como alguém que infringiu a norma penal, mas como sujeito que rompeu expectativas sociais ligadas à docilidade, à maternidade e à submissão.

Assim, o julgamento direcionado às mulheres ultrapassa a dimensão jurídica e passa a incorporar uma reprovação moral, marcada pela ideia de que a violência e a criminalidade seriam incompatíveis com a "natureza feminina". Dessa forma, o sistema penal reproduz mecanismos de controle de gênero ao atribuir às mulheres uma dupla punição: pela infração cometida e pela ruptura com o modelo de feminilidade socialmente esperado.

Contudo, a repressão direcionada às mulheres que cometem crimes vai além da responsabilização penal pela conduta praticada. Quando assumem comportamentos associados socialmente à violência, à agressividade e à transgressão, essas mulheres passam a ser vistas como “desviantes” não apenas da lei, mas também dos padrões de feminilidade historicamente construídos. Dessa forma, deixam de ser percebidas conforme os estereótipos tradicionais atribuídos ao papel feminino como delicadeza, submissão e dependência e passam a ocupar um espaço socialmente identificado como “masculino”: o da ruptura da ordem e da prática da violência. Assim, a mulher em conflito com a lei sofre uma dupla censura, jurídica e moral, por desafiar simultaneamente normas penais e expectativas de gênero (GARCIA; ROSAS, 2018).

Nesse contexto, observa-se que o controle exercido sobre as mulheres no sistema penal não se limita à aplicação formal da pena, mas envolve também mecanismos simbólicos de reprovação social. A conduta criminosa feminina costuma ser analisada a partir de critérios morais que extrapolam o próprio fato delituoso, permitindo que aspectos relacionados à vida privada, à sexualidade e ao comportamento social

dessas mulheres influenciem a forma como serão julgadas pelo poder judiciário. Assim, a estrutura punitiva permanece permeada por valores patriarcais, machistas e misóginos que influenciam a atuação das agências de criminalização, reproduzem estereótipos de gênero e submetem as mulheres a formas de punição que extrapolam a privação legal de liberdade, perpetuando violações de direitos e desigualdades estruturais (SILVA, 2025).

A vinculação da criminalidade feminina ao desvio moral consolidou-se no pensamento criminológico desenvolvido entre os séculos XIX e XX. Nesse período, a mulher criminoso passou a ser interpretada não apenas como autora de uma infração penal, mas como sujeito biologicamente e moralmente “anormal”, por romper com os padrões sociais atribuídos ao feminino. As primeiras formulações da criminologia positivista frequentemente relacionavam a criminalidade das mulheres à histeria, à instabilidade emocional, à sexualidade considerada excessiva e à incapacidade de desempenhar adequadamente os papéis de esposa e mãe.

As teorias criminológicas desenvolvidas entre os séculos XIX e XX contribuíram para associar a

criminalidade feminina ao desvio moral, reforçando representações pautadas por estereótipos de gênero. Assim, o desvio feminino passou a ser compreendido como uma ruptura simultânea com a lei e com a própria “natureza” da mulher, fazendo com que a criminalidade feminina fosse percebida como uma ameaça à ordem moral e familiar. Nessa perspectiva, o sistema penal não apenas sancionava a transgressão da norma jurídica, mas também reproduzia padrões patriarcais de moralidade sexual, selecionando e julgando as mulheres a partir de sua reputação sexual e reafirmando a distinção entre mulheres consideradas “honestas” e “desonestas” (ANDRADE, 1997).

Essa construção histórica contribuiu para consolidar estereótipos que ainda influenciam a percepção social acerca das mulheres em conflito com a lei. Diferentemente da criminalidade masculina, frequentemente associada a fatores sociais, econômicos ou estruturais, a criminalidade feminina costuma ser interpretada a partir de elementos morais e subjetivos relacionados à personalidade e ao comportamento, inclusive sexual, dessas mulheres. Dessa forma, aspectos como maternidade, aparência, sexualidade e relações afetivas passam a integrar, ainda que implicitamente, o julgamento social e

institucional direcionado às mulheres acusadas ou condenadas pela prática de crimes. Isso evidencia que o sistema penal não atua apenas na repressão de condutas ilícitas, mas também na reprodução de expectativas normativas sobre aquilo que se entende como comportamento feminino adequado

Nesse contexto, a seletividade do poder punitivo manifesta-se de forma particularmente intensa sobre mulheres que já ocupam posições historicamente marginalizadas. Mulheres negras, pobres e periféricas frequentemente são associadas a imagens socialmente construídas de hipersexualização e violência, o que contribui para ampliar os mecanismos de vigilância e repressão sobre seus corpos. Conforme demonstra Angela Davis, raça, gênero e classe articulam-se historicamente na produção de formas específicas de exploração, violência e exclusão, fazendo com que as experiências das mulheres negras não possam ser compreendidas a partir de uma concepção universal de gênero (DAVIS, 2016). Assim, a moralização do desvio feminino não ocorre de maneira uniforme, mas é atravessada por marcadores sociais que intensificam desigualdades e aprofundam processos de estigmatização.

Além disso, os discursos produzidos pela mídia e pelo próprio sistema de justiça frequentemente reforçam essa lógica de moralização da criminalidade feminina. Em muitos casos, a cobertura midiática de crimes praticados por mulheres enfatiza elementos relacionados à vida pessoal, à maternidade, à aparência física ou à sexualidade das acusadas, deslocando o foco do fato criminoso para uma avaliação moral da mulher envolvida. Esse fenômeno demonstra que o julgamento social das mulheres frequentemente ultrapassa os limites da legalidade, sendo influenciado por expectativas de gênero historicamente consolidadas. Como consequência, a mulher autora de crime deixa de ser percebida apenas como sujeito que praticou uma infração penal e passa a representar simbolicamente a ruptura com padrões sociais de feminilidade, intensificando os processos de exclusão e condenação moral.

A influência dos estereótipos de gênero na construção da figura da mulher criminosa pode ser observada em casos de ampla repercussão midiática. Um exemplo emblemático é o caso de Elize Matsunaga, condenada pelo homicídio de seu marido, Marcos Matsunaga (HISTÓRIA..., 2026). Embora a gravidade do delito seja incontestável, parte

significativa da cobertura jornalística voltou-se para aspectos relacionados à sua trajetória pessoal, à sua sexualidade, ao passado como garota de programa e ao exercício da maternidade. A narrativa construída em torno do caso frequentemente ultrapassou a análise dos “fatos juridicamente relevantes”, produzindo avaliações morais sobre sua condição de mulher e mãe. Tal dinâmica evidencia que, em determinadas situações, mulheres acusadas da prática de crimes são submetidas não apenas ao julgamento jurídico, mas também a uma intensa reprovação social associada ao descumprimento dos padrões de feminilidade socialmente esperados, fenômeno que ilustra a “dupla punição” discutida pela criminologia feminista.

Outro exemplo relevante é o de Luana Barbosa. Luana era uma mulher negra, periférica e lésbica, morta após uma abordagem policial em Ribeirão Preto (SP) em 2016. O caso ganhou repercussão porque evidenciou como raça, gênero e sexualidade podem influenciar a forma como determinados corpos são tratados pelas instituições de controle social. O episódio ocorreu após Luana se recusar a ser revistada por policiais homens, exigindo que a revista fosse realizada por uma policial mulher. A situação evoluiu para uma

agressão policial que resultou em sua morte dias depois (CASO..., 2025).

Os exemplos mencionados evidenciam que a construção da mulher criminosa não decorre exclusivamente da prática de condutas tipificadas como ilícitas, mas também da atribuição de identidades, papéis sociais e comportamentos considerados incompatíveis com os padrões de feminilidade socialmente legitimados. Enquanto o caso de Elize Matsunaga ilustra como mulheres acusadas da prática de crimes podem ser submetidas a uma reprovação moral que ultrapassa a análise do fato delituoso, o caso de Luana Barbosa evidencia que marcadores de raça, gênero, sexualidade e classe também condicionam a forma como determinados corpos femininos são percebidos, abordados e controlados pelas instituições estatais. Em ambos os casos, embora sob perspectivas distintas, observa-se que a punição direcionada às mulheres extrapola os limites da sanção jurídica e se articula à reprodução de normas morais, estereótipos de gênero e desigualdades estruturais, evidenciando a permanência de mecanismos históricos de controle sobre os corpos femininos.

4. INTERSECCIONALIDADE, FEMINISMO NEGRO E A PUNIÇÃO MORAL DE MULHERES RACIALIZADAS

A análise da atuação do sistema penal sobre as mulheres exige o reconhecimento de que as experiências femininas não são homogêneas. As opressões de gênero não atingem todas as mulheres da mesma forma, sendo atravessadas por fatores como raça, classe, sexualidade e território, que produzem diferentes formas de vulnerabilidade e controle social. Nesse contexto, a perspectiva da interseccionalidade torna-se fundamental para compreender como determinadas mulheres são mais intensamente expostas à criminalização, à violência institucional e à punição moral, pois análises que tratam raça e gênero como categorias independentes são incapazes de explicar formas específicas de subordinação. Conforme sustenta Crenshaw (1989), a experiência das mulheres negras evidencia que raça e gênero interagem na produção de desigualdades que permanecem invisibilizadas quando consideradas de forma isolada.

A partir dessa perspectiva, o feminismo negro denuncia os limites da universalização da categoria "mulher", historicamente construída a partir das experiências de mulheres brancas, heterossexuais e

pertencentes às classes privilegiadas. A realidade das mulheres negras na América Latina foi historicamente marcada pela colonialidade, pelo racismo e pela exploração de seus corpos e de sua força de trabalho (GONZALEZ, 2020). Assim, enquanto determinadas mulheres foram associadas ao ideal de fragilidade, pureza e domesticidade, mulheres negras foram historicamente posicionadas como corpos disponíveis ao trabalho, à exploração e à violência, o que demonstra que os padrões de feminilidade nunca foram construídos de forma igualitária.

Vale observar que a expressão popular mencionada anteriormente - “Branca para casar, mulata para fornicar, negra para trabalhar” - tornou-se uma síntese privilegiada de como a mulher negra é vista na sociedade brasileira: como um corpo que trabalha, e que é superexplorado economicamente, ela é uma faxineira, cozinheira, lavadeira etc. que faz o “trabalho pesado” das famílias de que é empregada; como um corpo que gera prazer e que é superexplorado sexualmente, ela é a mulata dos desfiles de Carnaval para turistas, de filmes pornográficos etc., cuja sensualidade é incluída na

categoria do “erótico-exótico”.
(GONZALEZ, 2020, p. 61).

Essa formulação evidencia que os padrões de feminilidade foram construídos de maneira racialmente hierarquizada no Brasil. Enquanto a mulher branca foi associada à respeitabilidade, à pureza e ao espaço familiar, a mulher negra passou a ser socialmente vinculada ao trabalho servil e à sexualização de seu corpo. Tais representações contribuíram para legitimar formas específicas de controle social, exclusão e violência, cujos reflexos ainda podem ser observados nos processos contemporâneos de criminalização e punição moral de mulheres racializadas.

Como demonstra Lélia Gonzalez (2020), tais representações não constituem meros estereótipos, mas mecanismos de dominação que contribuíram para legitimar a exploração econômica, a violência sexual e a exclusão social das mulheres negras. Dessa forma, a construção histórica da feminilidade na sociedade brasileira esteve atravessada por relações de raça e poder, produzindo diferentes expectativas e formas de controle sobre os corpos femininos. Os reflexos dessa lógica permanecem presentes na contemporaneidade, influenciando a forma como

mulheres racializadas são percebidas, julgadas e submetidas a processos de criminalização e punição moral.

As experiências das mulheres negras somente podem ser compreendidas a partir da análise conjunta das estruturas de raça, gênero e classe. Os sistemas de opressão atuam de forma articulada, produzindo formas específicas de subordinação que não podem ser explicadas por uma única categoria de análise. Para Patricia Hill Collins, o conhecimento produzido pelas mulheres negras constitui uma ferramenta fundamental para revelar mecanismos históricos de dominação e questionar narrativas que naturalizam desigualdades sociais (COLLINS, 2019).

aqui aqui

Nesse contexto, Collins desenvolve o conceito de “imagens de controle” (controlling images), compreendido como um conjunto de representações estereotipadas criadas para justificar e manter relações de dominação. Essas imagens atuam como instrumentos ideológicos que atribuem características específicas às mulheres negras, produzindo percepções sociais que legitimam sua subordinação e exclusão. Segundo a autora, tais representações não apenas

moldam o imaginário social, mas também influenciam práticas institucionais e políticas, contribuindo para a manutenção de hierarquias raciais e de gênero (COLLINS, 2019).

O controle exercido sobre mulheres racializadas ultrapassa os limites do sistema penal formal e opera também por meio de mecanismos simbólicos de vigilância e classificação social. As imagens de controle associadas às mulheres negras reforçam estereótipos relacionados à hipersexualização, à maternidade, à sexualidade e a papéis sociais historicamente construídos para legitimar relações de dominação. Dessa forma, determinadas mulheres passam a ser mais facilmente identificadas como suspeitas, perigosas ou moralmente inadequadas, o que contribui para intensificar sua vulnerabilidade diante das instituições de controle social e, conseqüentemente, do sistema de justiça criminal (COLLINS, 2019).

Nesse sentido, o controle exercido sobre mulheres racializadas ultrapassa os limites do sistema penal formal e se manifesta também por meio de mecanismos sociais e simbólicos de vigilância. Os processos históricos de silenciamento e a construção de mitos acerca das mulheres negras contribuíram para

consolidar representações associadas à hipersexualização, à agressividade e à suposta propensão ao desvio, reforçando práticas de controle e punição dirigidas especificamente a esses corpos. Dessa forma, o racismo estrutural, articulado às relações patriarcais e aos processos históricos de silenciamento e construção de mitos, contribui para que determinadas mulheres sejam socialmente associadas à suspeita, à marginalização e à criminalização (PIMENTEL; WANDERLEY, 2020). Segundo Alves:

Ser negra, pobre e mulher são fatores decisivos que influenciam as decisões judiciais na aplicação da lei penal e no encarceramento em massa. Entender o legado do sistema da escravidão no Brasil, como constituinte do atual sistema penal pode se revelar importante meio para uma democratização da Justiça. Mais ainda, reconhecer a especificidade da mulher negra encarcerada é importante para perceber como tais categorias produzem um complexo e difuso sistema de privilégios e de desigualdades que se refletem na realidade carcerária [...], especialmente no que se refere às mulheres negras encarceradas. (ALVES, 2017, p. 117).

Assim, o encarceramento feminino no Brasil não pode ser analisado de forma dissociada das estruturas históricas de desigualdade racial e social herdadas do período escravocrata. A seletividade penal atinge de maneira mais intensa mulheres negras e pobres, que ocupam posições historicamente marginalizadas e vulnerabilizadas dentro da sociedade brasileira. Nesse contexto, o sistema penal reproduz mecanismos de exclusão e controle que ultrapassam a simples punição jurídica, refletindo práticas estruturais de racismo e desigualdade de gênero. Assim, compreender a realidade das mulheres negras encarceradas exige reconhecer que raça, classe e gênero atuam conjuntamente na produção de vulnerabilidades e de categorias de indivíduos puníveis, submetidos de forma recorrente à violência institucional (ALVES, 2017).

Angela Davis (2016) também demonstra que o racismo e o sexismo atuam conjuntamente na produção de formas específicas de exploração e opressão direcionadas às mulheres negras. Durante o período escravocrata, as mulheres negras eram tratadas simultaneamente como força de trabalho e objetos de exploração sexual, sendo privadas das

concepções de feminilidade socialmente atribuídas às mulheres brancas. Essa lógica permanece refletida na contemporaneidade, quando mulheres negras continuam sendo percebidas socialmente como menos frágeis, menos inocentes e menos dignas de cuidado. Assim, a seletividade penal não pode ser compreendida apenas sob a ótica da classe social, pois também está profundamente atravessada pela raça e pelo gênero.

A permanência desses estigmas contribui para intensificar o fenômeno da dupla punição enfrentado por mulheres racializadas. Além da sanção jurídica decorrente da prática criminosa, essas mulheres são submetidas a um julgamento moral constantemente atravessado por estereótipos raciais e de gênero. Conforme observam Pimentel e Wanderley (2020), os mitos construídos em torno das mulheres negras operam como mecanismos de controle que reforçam sua vulnerabilidade diante do sistema penal, contribuindo para sua associação histórica à suspeita, à criminalização e à punição. Dessa forma, a punição ultrapassa os limites da legalidade e passa a atingir também a dignidade, a identidade e a própria humanidade dessas mulheres.

Além disso, observa-se que o encarceramento feminino no Brasil possui um forte recorte racial, uma vez que mulheres negras representam a maior parcela da população prisional feminina, evidenciando o caráter seletivo do sistema penal brasileiro. Essa seletividade não decorre exclusivamente da prática de crimes, mas também das desigualdades estruturais historicamente construídas a partir da articulação entre raça, gênero e classe social. Nesse contexto, a perspectiva da interseccionalidade torna-se fundamental para compreender como categorias como raça, classe e gênero se inter-relacionam e moldam experiências específicas de exclusão, marginalização e violência institucional direcionadas às mulheres racializadas (LOUREIRO, 2023).

A punição direcionada às mulheres racializadas não pode ser compreendida apenas sob a ótica da violação da norma penal, mas também como resultado de mecanismos históricos de controle social, moral e de gênero. As estruturas patriarcais, raciais e econômicas atuam conjuntamente na construção de estigmas que recaem de forma mais intensa sobre determinadas mulheres, especialmente aquelas situadas em contextos de vulnerabilidade social. Nesse sentido, a criminalização feminina ultrapassa a análise

do fato criminoso e passa a envolver julgamentos relacionados à moralidade, à sexualidade, à maternidade e ao próprio papel social atribuído às mulheres.

Conforme aponta Anthony Giddens (2008), as desigualdades de gênero permeiam diversas dimensões da vida social e são socialmente produzidas e reproduzidas por instituições e práticas que distribuem de forma desigual recursos, oportunidades e poder. Essa compreensão das relações de gênero como construções sociais marcadas por assimetrias de poder fornece um referencial importante para analisar outras instituições sociais, entre elas o sistema penal. Nessa perspectiva, Soraia Mendes (2023) demonstra que o poder punitivo não atua de forma neutra, mas reproduz desigualdades historicamente constituídas, reforçando processos de exclusão e marginalização das mulheres.

Assim, a análise interseccional revela-se essencial para compreender como gênero, raça e classe influenciam tanto a forma como determinadas mulheres são percebidas socialmente quanto a intensidade da punição moral e institucional que recai sobre elas. Desse modo, evidencia-se a necessidade de uma reflexão crítica acerca das estruturas de poder

que sustentam práticas seletivas de controle social, permitindo compreender que a criminalização feminina, especialmente de mulheres negras e periféricas, está diretamente relacionada à permanência de desigualdades estruturais historicamente consolidadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas neste ensaio permitem compreender que a atuação do sistema penal sobre as mulheres ultrapassa a simples repressão de condutas tipificadas como ilícitas, revelando sua função como mecanismo de controle moral e de reprodução de desigualdades de gênero, raça e classe historicamente construídas. A partir da criminologia feminista e da perspectiva da interseccionalidade, sustentou-se que a criminalização feminina é atravessada por relações de gênero, raça e classe, que influenciam a forma como as mulheres são percebidas, julgadas e punidas.

A análise desenvolvida neste ensaio permite compreender que o sistema de justiça criminal não atua de maneira plenamente neutra, incorporando valores e expectativas sociais relacionados ao ideal de feminilidade. Nesse contexto, mulheres que rompem com os papéis tradicionalmente atribuídos ao feminino

são frequentemente submetidas a uma dupla punição: jurídica, em razão da prática delituosa, e moral, por desafiar padrões historicamente associados à submissão, à maternidade, à pureza e ao cuidado.

O ideal de feminilidade não possui caráter natural ou universal, constituindo-se como produto de construções históricas, culturais e sociais que atribuíram às mulheres papéis vinculados à submissão, à maternidade, à pureza e ao cuidado. Tais padrões foram progressivamente consolidados por instituições como a família, a religião, a mídia e o próprio ordenamento jurídico, que passaram a atuar como mecanismos de disciplinamento dos corpos e das condutas femininas. Nesse cenário, mulheres que transgridem essas expectativas tendem a ser percebidas como desviantes não apenas em relação à norma jurídica, mas também à ordem moral socialmente instituída.

O sistema penal historicamente incorporou essas construções de gênero, atuando como instrumento de manutenção de estruturas patriarcais. A criminalidade feminina, diferentemente da masculina, frequentemente é interpretada a partir de elementos relacionados à moralidade, à sexualidade, à

maternidade e ao comportamento social das mulheres. Assim, a punição feminina revela-se marcada por uma dupla censura: jurídica, em razão da infração penal, e moral, por desafiar os papéis tradicionalmente atribuídos ao feminino.

Essa lógica punitiva não incide de maneira uniforme sobre as mulheres. Sob a perspectiva da interseccionalidade, mulheres negras, pobres e periféricas encontram-se mais vulneráveis aos processos de criminalização, à violência institucional e à exclusão social. A articulação entre racismo estrutural, gênero e classe reforça estigmas que intensificam os mecanismos de controle e repressão direcionados a esses grupos.

Nesse contexto, destacam-se o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” (2021) e o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial” (2024), elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça, como importantes instrumentos para orientar a atuação jurisdicional diante das desigualdades estruturais de gênero e raça. Ao reconhecerem os limites da neutralidade formal do direito, esses protocolos dialogam diretamente com as reflexões desenvolvidas neste ensaio e representam avanços institucionais na promoção de uma prestação

jurisdicional mais comprometida com a igualdade material e os direitos humanos. Conclui-se, assim, que compreender a criminalização feminina exige reconhecer que o sistema de justiça criminal está inserido em estruturas sociais mais amplas de poder, nas quais gênero, raça, classe e moralidade se articulam na produção de formas específicas de controle e punição. Sob essa perspectiva, a criminologia feminista e a interseccionalidade constituem ferramentas fundamentais para a compreensão crítica da seletividade penal e da reprodução das desigualdades que ainda marcam o sistema de justiça criminal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Seqüência**, Florianópolis, v. 35, p. 42-49, 1997.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, Cali, n. 21, p. 97-120, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2026.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Vol 1. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2026.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. São Paulo: Boitempo, 2019.

CASO Luana: STF decide e policiais acusados de matar garçonne serão julgados pela Justiça Comum. **G1 Ribeirão Preto e Franca**, Ribeirão Preto, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2025/03/17/caso-luana-stf-decide-e-policiais-acusados-de-matar-garconete-serao-julgados-pela-justica-comum.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, art. 8, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/is1/8/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DORLIN, Elsa. **Sexo, gênero e sexualidades**: introdução à teoria feminista. São Paulo: Ubu, 2021.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

GARCIA, Rhaissa Andrezza Vereta; ROSAS, Rudy Heitor. A dupla punição de mulheres encarceradas: uma análise de gênero no sistema prisional feminino. In: **Congresso Nacional de Ciências Sociais Aplicadas (CONCISA), 7., 2018, Guarapuava**. Guarapuava: Faculdade Campo Real, 2018. Disponível em: https://evento.unicentro.br/files/Submissaoarquivos/car_submissao/12_08_2018_car_submissao_1926483524.pdf. Acesso em: 18 jul. 2026.

GIDDENS, **Sociologia**. 6.ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização de Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HISTÓRIA do crime: Elize Matsunaga, a mulher que matou e esquartejou o marido Marcos Matsunaga, herdeiro da Yoki. **G1 São Paulo**, São Paulo, 22 mai. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/05/22/historia-do-crime-elize-matsunaga-a-mulher-que-matou-e-esquartejou-o-marido-marcos-matsunaga-herdeiro-da-yoki.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2026.

HOOKS, bell. **Não sou eu uma mulher?**: mulheres negras e feminismo. [s.l.]: Plataforma Gueto, 2014.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**. Petrópolis: Vozes, 2019.

LEVACK, Brian P. **A caça às bruxas na Europa moderna**. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

LOUREIRO, Ythalo Frola. Interseccionalidade e feminismo negro: as estratégias de domínio de poder frente à resistência conservadora. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 1-22, jan./jul. 2023. DOI: Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/9502>. Acesso em: 18 jul. 2026.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

PIMENTEL, Elaine Cristina; WANDERLEY, Nathália Maria. Silêncios e mitos numa perspectiva interseccional: do controle informal de corpos ao controle penal de mulheres negras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 248-294, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6857>. Acesso em: 18 jul. 2026.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. RJ: Record, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. reimp. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

STEARNS, Peter N. **História das relações de gênero**. São Paulo: Contexto, 2007.

SILVA, Ana Clara Pedroso Fernandes Valentim da.
Encarceramento e misoginia: a dupla punição para as mulheres criminosas (Tese de Doutorado em Direito).
São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2025.



EDITORA MAYA®
HISTÓRIAS QUE INSPIRAM
— LIVROS —

SOBRE OS AUTORES:



GABRIEL EIDELWEIN SILVEIRA

Doutor em Sociologia (UFRGS, 2017), Mestre em Sociologia (UFRGS, 2009), Bacharel em Direito (UNISINOS, 2006) e Licenciado em Ciências Sociais (ETEP, 2026). Especialista em Psicologia da Descolonização (FGE, 2026). Professor da Universidade Federal do Pampa (Unipampa), vinculado ao curso de Ciências Sociais - Ciência Política. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação (Mestrado Profissional) em Ciências Humanas (PPGCH/UNIPAMPA) e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí (PPGS/UFPI). Coordena o Projeto de Pesquisa "Judiciário e biopolítica: neoliberalismo, necropolítica e epistemicídio", com bolsas de iniciação científica PRO-IC/Unipampa, PROBIC/FAPERGS e PIBIC/CNPq. É coordenador/líder do "Núcleo de Pesquisas e Estudos em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea" (NEPES/PPGS/UFPI), mandato 2026-2028; e vice-líder do "Grupo de Pesquisa Poder Judiciário e Política" (JuPol/UNIPAMPA).

E-mail: gabrielsilveira@unipampa.edu.br;

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/358196762770024>;

ORCID:

<https://orcid.org/0000-0002-9149-0732>.



MARCONDES BRITO DA COSTA

Professor do Instituto Federal do Piauí-IFPI. Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Piauí (2005). Mestrado em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (2011). Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual do Ceará-UECE Com Estágio na Universidade Autônoma da Cidade de Juarez no México. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí/PPGS-UFPI. Desenvolve pesquisa nas áreas de Violências, Juventudes, Facções Criminais, Dinâmicas Criminais, Segurança Pública, Políticas públicas. Tem experiência com avaliação de políticas públicas, Consultorias, elaboração de projetos sociais, gestão social, Desenvolvimento sustentável, planos de governo. Integra os Núcleos de pesquisa: NUPEC-Núcleo de Estudos e Pesquisa Sobre Crianças, Jovens e Adolescentes. UFPI; e COVIO - Núcleo de Estudos Sobre Conflituosidade e Violência. Coordenador da Rede de Observatórios de Segurança Pública, Núcleo Piauí.

Email: Marcondes.brito@ifpi.edu.br

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/2067733806855176>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0837-2557>

**TAMIRES EIDELWEIN**

Doutoranda em Direito - área de concentração em Direitos Especiais -, bolsista integral PROSUC/CAPES, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/SA). Mestra em Antropologia pelo Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal do Piauí/PPGAnt-UFPI, com bolsa integral da CAPES. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Uninovafapi. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela ESA/PI/Uninovafapi. Especialista em Psicologia da Descolonização pelo Instituto Parentes. Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Taquari/RS (UNIVATES). Advogada OAB/PI 17.335. Atualmente é membro do Grupo de Pesquisa CNPq: Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas.

E-mail: tamidarosa@gmail.com;

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/0943227530942686>;

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1935-1746>



Letícia Fernanda Rodrigues

Mulher preta, escritora e poeta. Doutora em Sociologia e Mestra em Estudos Estratégicos Internacionais, ambas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Atualmente é pós-doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí (PPGS/UFPI), sob supervisão do Prof. Dr. Gabriel Eidelwein Silveira. Realiza pesquisas sobre aquilombamentos no Rio Grande do Sul e no Piauí, desenvolvendo o projeto de pesquisa "Justiça em Confluência: hermenêutica negra e cosmopolíticas quilombolas entre o Pampa gaúcho e o semiárido piauiense - uma comparação sociológica entre as concepções de justiça nas comunidades quilombolas Rincão dos Fernandes (RS) e Custaneira (PI)", como bolsista PDTI-3 da FAPERGS. Interessa-se por temas como desigualdades sociais, relações de gênero, decolonialidade, migrações e relações internacionais, com ênfase na América Latina e África. Atua em redes nacionais e internacionais de pesquisa e extensão, articulando produção acadêmica, docência e literatura.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0344286992468238>

DONIZETE VAZ FURLAN

Habermasiano amazônico de fronteira, que articula a razão comunicativa à denúncia da necropolítica, operando o Direito como instrumento de contenção ética do Estado e de responsabilização institucional pelas omissões que produzem morte social. Colunista do Jornal Diário de Ribeirão Branco. Doutorando em Estudos de Fronteira, com área de Concentração em Fronteira e Sociedade (UNIFAP). Mestre em Direito com Área de Concentração em Positivação e Concretização Jurídica dos Direitos Humanos (UNIFIEO, SP). Professor Constitucionalista. Graduado em História pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. Graduado em Direito pela Faculdade Brasil Norte. Especialista em Gestão Educacional. Especialista em Direito do Trabalho. Especialista em Direito Administrativo. Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados. Advogado: OAB-AP 3975 (Sênior). Metrologista. Sócio Fundador do Escritório Gouveia e Furlan Advocacia. Administrativista e Civilista atuante. Palestrante. Possui experiência em gestão administrativa e magistério (ensino fundamental, médio, técnico, superior e pós graduação). Funcionário efetivo do Instituto de Pesos e Medidas do Amapá-IPEM/AP. Consultor Jurídico do Jornal Diário de Curitiba. Cientista Jurídico autônomo pesquisador de acessibilidade jurídica, comunidades ribeirinhas, identidade cultural, inclusão e efetivação dos direitos fundamentais. Ativista dos direitos das pessoas com deficiência e

contra violência institucional. Limitador Estatal.
Monocular.

E-mail: donizete@gouveiaefurlan.com.br;

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0419495789864938>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-3229-9273>.

**GEOVANI JACÓ DE FREITAS**

É Licenciado em Letras pela Universidade Regional do Nordeste -URNE - (1985); mestrado em Sociologia Rural pela Universidade Federal da Paraíba (1991) e doutorado em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará (2002). Realizou pesquisa pós-doutoral na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em 2022. É professor adjunto da Universidade Estadual do Ceará, nos cursos de Bacharelado e de Licenciatura em Ciências Sociais e do Programa de Pós Graduação em Sociologia-PPGS/UECE). É coordenador do Laboratório de Estudos da Conflitualidade e da Violência - COVIO/UECE, pesquisador associado do Laboratório de Direitos Humanos, Cidadania e Ética- LABVIDA/UECE. Tem experiências em pesquisas relacionadas a políticas de segurança violência urbana e rural, juventudes e conflitualidades, formação policial e direitos humanos. É pesquisador do projeto de pesquisa Cientista Chefe Segurança Pública do Ceará vinculado à FUNCAP (Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa).

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/5060703559262291>



ANA BEATRIZ DAMASCENO ALVES

Mestra pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia em Sociologia (PPGS) da Universidade Federal do Piauí (UFPI), com bolsa integral pelo CNPq. Membro pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Sobre Crianças, Adolescentes e Jovens (NUPEC) da UFPI, Membro pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Estudos e em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea (NEPES) da UFPI. Membro pesquisadora da Rede de Observatórios em Segurança. Bacharel em psicologia pelo Centro Universitário Uninassau campus Redenção. Licenciada em Educação Física pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2399-3821>

E-mail: anabtrzdamas@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8267365893306417>



CARLITO LINS DE ALMEIDA FILHO

Graduado em Ciências Sociais (UESPI), especialista em Gestão de Segurança Pública (Intervale) e mestre em Sociologia (UFPI). Doutorando em Sociologia pela UFC (2026), pesquisa gênero, violência e segurança pública. Sua dissertação tratou da inserção feminina na PMPI e a formação de novos habitus e ethos policiais preventivos. Foi bolsista PIBIC/UESPI com menção honrosa. Integra o NEPES/UFPI e o grupo COMGÊNERO. É professor substituto na UESPI e coordena o projeto Socializando Num Minuto. Atuou em ações de extensão sobre TDIC no ensino remoto durante a pandemia. Suas áreas de interesse incluem Teoria Sociológica, policiamento, violência simbólica, sexualidade e ensino de Sociologia.

E-mail: ito.taichou@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4636336032471400>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2512-3061>



CLÉRISTON TOMAZ DA SILVA

Clériston Tomaz da Silva é doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará (PPGD/ICJ/UFGA). Mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí (PPGS/UFPI). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU). Professor e advogado criminalista, inscrito na OAB/PI. É pesquisador do Núcleo de Pesquisa sobre Crianças, Adolescentes e Jovens (NUPEC/PPGS/UFPI) e do Núcleo de Pesquisas e Estudos em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea (NEPES/PPGS/UFPI). Desenvolve pesquisas nas áreas de Sociologia do Direito, Criminologia, Biopolítica, Necropolítica, Direitos Humanos, Sistema de Justiça Criminal, Violência e Subjetividade Punitiva.

E-mail: cleriston.silva@icj.ufpa.br

Currículo

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/6466204040660284>

DIENIFFER MARQUES ALMEIDA



Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Foi estagiária na Prefeitura Municipal de Itaqui/RS e no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), atuando na área do Direito Público e da Administração Pública. Desenvolve pesquisas nas áreas de Direito Constitucional, Direito Tributário, Criminologia Feminista, Gênero e Sistema de Justiça. Seus interesses de pesquisa concentram-se no controle de constitucionalidade, direitos fundamentais, gênero, criminologia e políticas públicas.



DIULY THAYNA ALVES

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) - Campus São Borja. Formação técnica em informática integrada ao ensino médio pelo Instituto Federal Farroupilha (IFFar) - Campus Uruguaiana. Dedicção ao estudo da sociologia jurídica, do direito constitucional e dos direitos humanos.



JOÃO PAULO LIMA DO NASCIMENTO

Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí - UFPI. Especialista em Direito e Processo Civil pela Escola Superior da Advocacia do Piauí - ESA-PI (2025). Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio de Teresina (2023) e advogado inscrito na OAB-PI (2023). Bacharel em Psicologia pela Faculdade de Tecnologia do Piauí - FATEPI (2021). Integra o Núcleo de Pesquisas sobre Crianças, Adolescentes e Jovens (NUPEC) e o Núcleo de Pesquisas e Estudos em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea (NEPES), ambos vinculados à Universidade Federal do Piauí - UFPI. Desenvolve pesquisas nas áreas de raça e mobilidade social, com ênfase no pensamento decolonial.

**JOAQUIM RODRIGUES DE MORAIS
NETTO**

Graduado em Psicologia pela Universidade Estadual do Piauí (2013). Possui Formação em Gestalt-Terapia, pós-graduação em Gestalt-Terapia, pós-graduado em Prevenção e Pósvenção do Suicídio. Experiência na área social comunitária, e como psicólogo clínico desde 2013. Professor de ensino superior. Estudos e pesquisas em fenomenologia e existencialismo, história da psiquiatria e saúde mental. Pesquisador vinculado ao NUPEC (Núcleo de Pesquisa sobre Crianças, Adolescentes e Jovens) da UFPI 2026. Membro do grupo de estudos de Dinâmicas Criminais – UFPI 2026.

E-mail: joaquimdemoraismet@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/5384851627636509>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-4070-3313>



JORDÃO GONÇALVES SANTANA

Bacharel em Direito (Estácio-CEUT), Pós-Graduado em Educação do Ensino Superior, Mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí (2024-2026), Membro pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisa Crianças, Adolescentes e Jovens - NUPEC-UFPI, membro do Grupo de Estudo de Dinâmicas Criminais vinculado ao NUPEC-UFPI e integrante do OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA/ REDE DE OBSERVATÓRIO DA SEGURANÇA.

E-mail: jordaogs1997@gmail.com

Currículo

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/7444614720262588>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-6997-2346>

LARISSA NUNES CAVALHEIRO



Doutora em Direito - linha de pesquisa 'Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos' - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI Campus Santo Ângelo. Mestra em Direito com louvor - área de concentração 'Direitos Emergentes na Sociedade Global' -, na linha de pesquisa 'Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade', pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE/RS) e em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Possui Bacharelado em Direito, pela Universidade Franciscana (UFN). Atua principalmente nos seguintes temas: Cidadania, Ética, Direitos Humanos, Direito Ambiental, Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade.

**LARISSA SOUSA MENDES**

Professora adjunta na Universidade Federal do Piauí - UFPI. Geógrafa e Advogada. Doutora em Geografia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN (2020-2024) na linha de pesquisa: Estado, Território e Planejamento. Mestra em Geografia pela Universidade Federal do Piauí - UFPI (2017-2019). Graduada em Licenciatura em Geografia pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI (2016) e em Bacharelado em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina - CEUT (2013). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Superior de Advocacia do Piauí - ESA-PI (2020-2021). Integra os Núcleos de pesquisa: NUPEC- Núcleo de Estudos e Pesquisa Sobre Crianças, Jovens e Adolescentes. UFPI, o Grupo de Estudos sobre Dinâmicas Criminais e a Rede de Observatórios de segurança Pública, núcleo Piauí. Tem desenvolvido estudos na área da Geografia e do Direito, atuando nos seguintes temas: ensino de geografia, planejamento e gestão territorial, políticas territoriais, espaços periféricos, juventude, análise espacial e normativa de políticas públicas, segurança pública e Direitos Humanos.

E-mail: larissa.mendes@ufpi.edu.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5311901405613148>

Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0001-6673-9164>

**LUÍS FELLIPE PEREIRA SIQUEIRA**

Mestrando em Sociologia pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Especialista em Ciências Criminais pelo Instituto Camilo Filho (2019). Pós graduado em Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá (2025). Pós graduado em Criminologia pela Gran Faculdade (2025). Possui graduação em DIREITO - ESTÁCIO-CEUT (2018). Professor universitário e professor convidado em cursos preparatórios para concursos públicos na área de Direito Penal e Processual Penal. Professor e pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisa Crianças, Adolescentes e Jovens - NUPEC-UFPI e integrante do OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA / REDE DE OBSERVATÓRIO DA SEGURANÇA.

Email: l.fellipe11@hotmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/4704127574913875>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-4598-3532>

**LUIZA ROSSO MOTA**

Servidora Pública Federal. Professora Universitária e Advogada. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/RJ), com ênfase em Teorias da Decisão, Interpretação e Justiça, sob orientação do Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro. Tese qualificada sob orientação do Professor Dr. Geraldo Prado. Professora do Curso de Direito e Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Professora do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). Coordenadora de Projetos de Pesquisa no campo da Inteligência Artificial, desenvolvidos na Universidade Federal do Pampa e na Antonio Meneghetti Faculdade. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com ênfase em Direitos Emergentes da Sociedade Global. Especialista em Direito Público com ênfase em Gestão Pública; Foi Professora do Curso de Direito da Faculdade Palotina (FAPAS). Foi coordenadora dos Cursos de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Palotina. Foi professora substituta do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria - 2015/2017 (UFSM). Foi Coordenadora do Projeto de Pesquisa e Estudos em Sistema Penal e Criminologia da Universidade Federal de Santa Maria - 2016/2017 (PESC/UFSM). Foi membro do Grupo de Pesquisa Matrizes do Processo Penal Brasileiro, coordenado pelo

Professor Geraldo Prado (UFRJ). Foi professora do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria - 2015/2018 (FAMES). Assessora de Juiz de Direito em Vara Judicial (TJ/RS). Graduada em Direito pela Universidade Franciscana (UFN) Santa Maria/RS; Membro da Comissão de Educação Jurídica da Seccional Rio Grande do Sul (CEJ/OAB/RS). Foi membro da Comissão da Advocacia Criminal e da Comissão Especial de Direito Ambiental, Subseção Santa Maria/RS. Advogada Ambiental e Criminal - OAB/RS 90.533. Autora das obras "Decisão Judicial Penal e Inteligência Artificial" e "Logística reversa e obsolescências de eletroeletrônicos".



MARIA CLARA AMORIM SAMPAIO BARROS

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí - UFPI. Advogada (OAB-PI). Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia - ICPC/Uninter (2024). Graduada em Direito pelo ICEV - Instituto de Ensino Superior (2023). Advogada Popular pela Advocacia Popular Piauiense - APP. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB-PI.



MARIA XAVIER ROMEIRO NETA

Mestra em Sociologia pela Universidade Federal do Piauí (UFPI/2026). Especialista em Sociologia (2025). Licenciada em Sociologia (2026). Bacharel em Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo (UFPI/2014). Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Crianças, Adolescentes e Jovens (NUPEC/UFPI). Integrante do Grupo de Estudo de Juventudes e Dinâmicas Criminais. Integrante da Rede de Observatórios da Segurança.

E-mail: mariaxavierromeiro@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2116116200819015>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-1898-8727>

**MATHEUS TAMBOSI POSSEBON**

Estudante de Direito do 9º Semestre pela Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, campus São Borja – RS. Atuou na 3ª Vara Cível do Fórum da Comarca de São Borja – RS, como Estagiário. Atualmente, atua como Estagiário na 2ª Promotoria Cível do Ministério Público do Rio Grande do Sul, na Comarca de São Borja.

**MICHELLE DAIANY DA CONCEIÇÃO TRAJANO**

Arquiteta e urbanista, Formada pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP-AP), Mestra em Estruturas e Construção Civil com distinção pela Univesidade Federal de Sao Carlos (UFSCAR-SP), Especialista em Docência do Ensino Superior para Arquitetura e Urbanismo pela Faculdade Afonso Claudio de Minas Gerais (F.A.A.C). Atuou como professora universitária na Faculdade Meta curso tecnólogo em construção de edifícios, bem como nas Faculdades de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia civil FAMA-AP e Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). Atuou como diretora da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Macapá, onde coordenou o departamento de fiscalização de uso e ocupação do solo e

o Departamento de fiscalização de obras do município, coordenou e atuou com professora do curso técnico em edificações da Faculdade Apoená/Ap . Tem experiência profissional nas áreas de Arquitetura e Tecnologia, com ênfase em acessibilidade vertical e Horizontal em espaços escolares, Desempenho de Edifícios e Sustentabilidade na Construção. Como pesquisadora, atua principalmente nos seguintes temas: desempenho térmico de materiais e sistemas construtivos; sustentabilidade no ambiente construído; tecnologia das construções; conforto ambiental e alvenaria estrutural com blocos de concreto aparente

E-mail: mitrajano@yahoo.com.br;

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/8119293673797503>;

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3192-7701>.



Natália Leal Soares e Silva

Mestranda em Sociologia - PPGS/UFPI. Pós-graduada em Direito Público - Faculdade Legale. Graduada em Direito - UFPI. Membro do Núcleo de Estudo e Pesquisa Crianças, Adolescentes e Jovens - Nupec/UFPI.

E-mail: natalialealsoares@gmail.com

Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/7282218703591713>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8171-7526>



PEDRO GABRIEL BORGES KEMERICH

Discente do Curso de Ciências Sociais - Ciência Política, no Campus de São Borja (UNIPAMPA). Atuante no grupo de pesquisas JUPOL - Judiciário e Política, atuando como bolsista no projeto de pesquisas "Judiciário e Biopolítica: neoliberalismo, necropolítica e epistemicídio", na modalidade PROBIC/FAPERGS/UNIPAMPA (Edital nº 137/2025).



SACHA AGUIAR VENTURA

Graduanda em Direito pela Faculdade Uninassau de Teresina (em andamento), Pós-graduada em Gestão de Empresas e Negócios pela UNINOVAFAPI (2019) e Graduada em Ciências Biológicas pela Universidade Federal do Piauí - UFPI (2016). Pesquisadora acadêmica vinculada ao Núcleo de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais (NUPEC - UFPI). Tem experiência de pesquisa e atuação com ênfase em Direito Processual Penal, Direitos Humanos, Vigilância Digital, Impactos Algorítmicos no Sistema de Justiça e Economia Restaurativa/Sustentabilidade Regional.

E-mail: saguiarv@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4181724179497486>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-8543-3676>



WANNEY CAVALCANTE PINHEIRO

Mestrado Acadêmico em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Piauí/PPGS-UFPI. Especialização em Gestão e Docência do Ensino Superior pela Faculdade Evolução/CE. Exerceu a Docência como Professor Substituto na Universidade Federal do Piauí – UFPI e Instituto Federal do Piauí – IFPI. Atualmente exerce a Docência como Professor no

Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – PARFOR/Equidade/UFPI na Educação Escolar Quilombola. Policial Penal na Secretaria da Justiça do Piauí – SEJUS/Piauí.

E-mail: wanneyipnheiro@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1417385983673568>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-7297-6912>



EDITORA MAYA®
HISTÓRIAS QUE INSPIRAM
— LIVROS —



Gostou deste livro? Descubra mais tesouros literários!

Visite a Editora Maya Livros e explore obras incríveis que vão encantar sua imaginação e enriquecer sua biblioteca.

 www.editoramayalivros.com

 Siga-nos nas redes sociais e fique por dentro das novidades!

"Livros que inspiram, histórias que transformam."





EDITORA MAYA®
HISTÓRIAS QUE INSPIRAM
— LIVROS —

UMA OBRA SOBRE PODER, VIOLÊNCIA E DESIGUALDADE

SEGURANÇA PÚBLICA À BRASILEIRA

NECROPOLÍTICA E RACISMO DE ESTADO

Quem é protegido — e quem permanece sob a mira do Estado?

Esta obra reúne reflexões críticas sobre a segurança pública no Brasil e examina como racismo, desigualdade e poder estatal atravessam instituições, territórios e vidas.

Ao colocar a necropolítica no centro do debate, os textos desafiam discursos naturalizados sobre ordem e proteção. Também evidenciam os mecanismos que transformam determinados corpos e comunidades em alvos permanentes de vigilância, violência e morte.

Uma leitura urgente para quem busca compreender os limites da democracia brasileira e contribuir para políticas públicas antirracistas, comprometidas com a dignidade humana e o direito à vida.

EDITORA MAYA LIVROS

Histórias que inspiram

Uruguaiana • RS • 2026

ISBN: 978-6-58410-220-0



9

786584

102200